

**A****ABANDONO DE EMPREGO**

- 1 - ABANDONO DE EMPREGO. Embora o princípio da continuidade da relação de emprego constitua presunção em favor do empregado, fica configurado o abandono no caso de a empresa comprovar que o empregado não retornou ao emprego após as férias, apesar das tentativas de fazê-lo voltar, seja por carta registrada, seja colocando o emprego à disposição quando da audiência inaugural.  
(00187-2005-027-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 10.12.05)

**AÇÃO****Anulatória**

- 1 - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE - LIMITES DE ANÁLISE. Postulada ação anulatória de auto de infração lavrado por auditor-fiscal do MTE, os limites da lide se atêm aos preceitos contidos na CLT pertinentes à fiscalização, ainda que se tenha de analisar os conceitos de empregador e empregado contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, sem que isso constitua sentença declaratória de existência de contrato de trabalho, que requer ação própria.  
(00508-2005-020-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 17.09.05)
- 2 - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Permitir que o devedor ajuíze ação anulatória do débito fiscal após perder o prazo para opor embargos na ação de execução fiscal significaria admitir a eternização da demanda. Muito embora o STJ tenha admitido o ajuizamento da ação anulatória mesmo após o ajuizamento da execução fiscal, tal procedimento somente pode ocorrer antes de ultrapassado o prazo para embargos. Aliás, o § 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite." O procedimento adotado pela autora é, portanto, inadequado. Falta-lhe, assim, interesse processual, que se resume na utilidade e adequação do processo para se obter o provimento jurisdicional desejado.  
(00434-2005-032-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 20.08.05)
- 3 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - AFRONTA AOS SUBITENS 18.14.23.1 E 18.14.23.1.1 DA NR-18 DA PORTARIA N. 04/95, QUE TRATA DAS CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO. À luz da NR-18 da Portaria n. 04/95, a instalação de elevador de passageiros é obrigatória tanto no caso de construção de edifício com doze ou mais pavimentos ou altura equivalente como também no de edifício com oito ou mais pavimentos, a partir da execução da sétima laje, quando o canteiro possuir pelo menos trinta trabalhadores. A autora, não obstante estivesse construindo obra com mais de oito pavimentos, não procedeu à instalação do elevador de passageiros a partir da sétima laje, transgredindo, portanto, normas referentes à saúde dos trabalhadores, devendo, portanto, arcar com a multa a ela cominada. (00688-2005-110-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 01.10.05)

- 4 - AÇÃO AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA APLICADA POR FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - INFRAÇÃO AO ART. 41 DA CLT QUE DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE TRABALHADOR SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - CONTRATAÇÃO NULA. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu § 2º e inciso II do art. 37 da CF/88. Caixa Econômica Federal, quando deixa de respeitar a exigência de prévia submissão ao concurso público para os trabalhadores por ela contratados e se beneficia do trabalho por estes prestados sem proceder ao respectivo registro, comete dupla ilegalidade; a primeira, por afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Carta Magna e a segunda, por descumprir preceito celetista expresso no art. 41, que trata das obrigações administrativas do empregador. Trata-se a recorrida de empresa pública, ente da Administração Pública Indireta com personalidade jurídica de direito privado, a qual se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto aos direitos e obrigações cíveis, comerciais, tributários e trabalhistas, nos termos do inciso II do § 1º do art. 173 da CF/88. Ainda que o contrato de trabalho seja passível de declaração judicial de nulidade em virtude da inobservância de concurso público, desde que mantida a relação de trabalho nos moldes da CLT, é regular e válida a aplicação de multa de natureza administrativa pela autoridade competente do Ministério do Trabalho a quem compete fiscalizar as normas de proteção ao trabalho, consoante art. 626 do Texto Consolidado. (00120-2005-016-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 01.10.05)

AÇÃO ANULATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CEF - VALIDADE. Os autos de infração lavrados pelo auditor-fiscal do MTE gozam da presunção de legitimidade e veracidade, atributo do ato administrativo, somente podendo ser infirmados por prova robusta em contrário. *In casu*, o que se vê é que, lamentavelmente, a Caixa Econômica Federal (recorrente) pretende se beneficiar da própria torpeza, atitude repugnada pelo Direito. Ela se ancora em dispositivos legais

e constitucionais para tentar convencer este juízo de que não podem subsistir as multas aplicadas pelo MTE. No entanto, olvida regra básica de Direito, qual seja, que “na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Com efeito, verificado pelo fiscal do Ministério do Trabalho que a recorrente mantém “caixas terceirizadas (*back office*)”, coordenados por seus próprios empregados, restou caracterizada a infração prevista no *caput* do art. 41 da CLT, ou seja, manter empregados sem o respectivo registro. O fato de a recorrente ser empresa pública e estar sujeita às regras constitucionais do concurso público (inciso II do art. 37 da CF/88), na verdade, torna a sua infração ainda mais grave, já que, sendo ente público, ela ainda está obrigada a respeitar os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da legalidade e moralidade (*caput* do art. 37 da CF/88). Conclui-se, assim, que, conquanto não se possa reconhecer o vínculo diretamente com a Administração Pública, a irregularidade foi praticada e deve sofrer a devida punição. Entender de forma contrária significaria beneficiar a CEF pela sua ilicitude.

(00695-2005-109-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. “MG” 05.11.05)

- 5 - MULTA ADMINISTRATIVA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO CUMULADA COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - PROCEDIMENTO INADEQUADO. Embora o autor seja legitimado em tese para a propositura de ação declaratória (art. 4º do CPC) em face do Fisco, por ter sido multado pela fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, isso não é suficiente para o ajuizamento dessa modalidade de processo de conhecimento como mero expediente de resistência ao exercício do poder de polícia do Estado e como resistência indevida à efetividade da sanção jurídica econômica que lhe foi aplicada. Não há litigiosidade entre a empresa e o Fisco na ação de fiscalização e autuação administrativa, logo não tendo aquela ação judicial como impedir ou resistir ao exercício do poder de polícia, salvo as ações mandamentais em caso de exercício abusivo desse poder. A hipótese dos autos não retrata a possibilidade jurídica da existência ou da inexistência de uma relação de emprego entre as empresas recorrentes e o Fisco, que possa ser objeto de uma ação declaratória, sendo este ilegitimado para estar no pólo passivo da ação como substituto processual dos pretensos não-empregados. Por outro lado, só seria juridicamente possível o cúmulo de procedimentos de uma ação declaratória, de uma ação anulatória e de uma ação de repetição de indébito se o procedimento escolhido fosse o ordinário (§ 2º do art. 292 do CPC) ou se fosse possível a adaptação a esse procedimento legal (inciso V do art. 295 do CPC), o que não é possível quando, para uma dessas ações (a ação declaratória), a União Federal não é legitimada *ad causam* passivamente. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

(00527-2005-006-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. “MG” 06.09.05)

- 6 - ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL - IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. A dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a teor do disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN. No presente caso, restou evidenciada afronta à legislação trabalhista (art. 41 da CLT), razão pela qual foi autuado o empregador rural, não se cogitando de anulação do débito fiscal, mesmo porque se trata de ato administrativo, praticado por agente competente, investido de poderes para tanto.  
(00189-2005-084-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 03.09.05)
- 7 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - REDUÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DA MULTA APLICADA - POSSIBILIDADE. Não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República). Se a lei define limites mínimo e máximo para aplicação da multa e fornece os parâmetros para que esses limites sejam observados, é perfeitamente admissível que o Judiciário examine se o *quantum* da multa está ou não em conformidade com o critério legal, sem que haja nisto invasão na competência da autoridade administrativa.  
(00351-2005-082-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 28.07.05)
- 8 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - APLICAÇÃO DE MULTA EM DOBRO PARA INFRATOR PRIMÁRIO - RECURSO *EX OFFICIO* DESPROVIDO. A aplicação da multa máxima legalmente prevista de forma dobrada só se justifica em se tratando de infrator reincidente, como claramente prevêm os arts. 434 e 510 da CLT. Restando incontroverso nos autos que tal dobra foi equivocadamente aplicada pela autoridade que fixou o valor das multas, a qual desconsiderou a circunstância informada pelo fiscal de se tratar de infrator primário, nenhum reparo merece a r. decisão proferida, que mandou reduzir em 50% o valor das penalidades.  
(00266-2005-080-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 26.08.05)
- 9 - AÇÃO AJUIZADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA APLICADA POR FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - INFRAÇÃO AO ART. 66 DA CLT QUE DISPÕE SOBRE DESCANSO INTERJORNADAS. Violação à norma protetora da saúde e segurança do trabalhador que lhe garante o mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre uma jornada e outra. Se o intervalo interjornadas não atinge as 11 (onze) horas a que se refere o art. 66 da CLT, resulta violado o descanso do trabalhador; portanto não há o respeito ao limite legal estabelecido como necessário para recompor a fadiga do empregado. Esse tempo, além de ser remunerado como extraordinário, representa infração administrativa.  
(00414-2005-018-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 01.10.05)

- 10 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PEDIDO PROCEDENTE - CAIXA BANCÁRIO - DIREITO APENAS AO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 71 DA CLT. Como é público e notório, os caixas de bancos não exercem apenas tarefas que exigem digitação ou “entrada de dados”. Eles também são responsáveis por atender ao público, entregar e arquivar cheques, manusear numerário, conferir assinaturas, apor carimbos, dentre várias outras tarefas. Além disso, de um bom tempo para cá, boa parte dos pagamentos de contas é feita através da leitura ótica de códigos de barras, o que diminui consideravelmente a necessidade de digitação de números. Assim é que a atividade de digitação só pode ser considerada intermitente, e não contínua, o que afasta o direito ao gozo do intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhados, previsto no art. 72 da CLT, e também ao intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, previsto na alínea “d” do item 17.6.4 da NR-17 (Portaria n. 3.751/90), dispositivo este que sequer é considerado válido, por não ser dado ao Ministério do Trabalho legislar sobre Direito Laboral.  
*(00668-2005-031-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. “MG” 07.10.05)*
- 11 - AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA - MENOR APRENDIZ. Em se tratando de estabelecimento do ramo de motel, venda de cigarros e bebidas, não tem aplicação o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 8.622/46, que prevê a contratação de menores aprendizes, pois referidas atividades são incompatíveis à permanência de menores. Por conseqüência, impõe-se anular os autos de infração procedidos pelo Ministério do Trabalho, lavrados exatamente em razão de referidos estabelecimentos não procederem a contratação de menores aprendizes.  
*(00936-2005-002-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. “MG” 19.11.05)*
- 12 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DUPLA PENALIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL PREVISTO - EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. I - Confessado pela autora o descumprimento da norma contida no *caput* e § 3º do artigo 71 da CLT, improcede o pedido de anulação do auto de infração lavrado pelo fiscal do trabalho, que agiu no estrito cumprimento de dever legal. II - Todavia a norma violada foi capitulada de forma diversa em dois autos de infração, lavrados na mesma data, o que configura imposição de dupla penalidade, em razão de um único fato gerador. III - A fixação de multa pelo Fisco em patamar superior ao mínimo legal previsto demanda fundamentação explícita, clara e congruente (inciso II e § 1º do art. 50 da Lei n. 9.784/99). Inexistindo tal motivação, impõe-se a redução da penalidade ao piso legalmente estabelecido.  
*(01268-2005-041-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. “MG” 30.09.05)*
- 13 - AÇÃO ANULATÓRIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO - SINDICATO PRETERIDO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - LEGITIMIDADE ATIVA.

Por entender ser representante da categoria profissional, tem legitimidade o sindicato, preterido nas negociações coletivas, para aforar ação anulatória do instrumento normativo, em face da existência de interesse jurídico em conflito.

*(00451-2005-000-03-00-3 AA - Seção Especializada de Dissídios Coletivos. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 15.07.05)*

## **Cautelar**

- 1 - AÇÃO CAUTELAR - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PRETENDER A DECLARAÇÃO DO DIREITO À REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA EM DETERMINADA BASE TERRITORIAL. Havendo conflito entre sindicato e federação a respeito de qual entidade representa determinada categoria profissional, patente é a legitimidade ativa do sindicato para manejar ação cautelar com pedido de liminar para se manter na representação da categoria, receber as contribuições sindicais e entabular negociação coletiva.  
*(00568-2005-014-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 19.11.05)*
  
- 2 - AÇÃO CAUTELAR - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTIGO 802 DO CPC - APLICAÇÃO. Jamais pendera qualquer divergência, no âmbito da doutrina ou da jurisprudência, sobre a aplicação integral e irrestrita das disposições do Código de Processo Civil em hipótese de ajuizamento de ações cautelares na Justiça do Trabalho, à falta de qualquer tratamento específico para os respectivos procedimentos no seio da CLT. Assim, citado o requerido para contestar a ação e indicar as provas que pretende produzir (artigo 802 do CPC), ele deverá fazê-lo no prazo de 05 dias, independentemente de realização de audiência, pena de tornar-se revel.  
*(00372-2005-015-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 14.07.05)*
  
- 3 - AÇÃO CAUTELAR - PRESSUPOSTOS - DÍVIDA ATIVA - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, consoante o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e a sua desconstituição exige prova inequívoca a cargo do executado. A par desse fato, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa provoca a inclusão do nome do devedor no CADIN, consoante o inciso I do artigo 2º da Lei n. 10.522, de 19.07.2002. O cancelamento dessa inscrição, por meio de ação cautelar, exige a prova, não só do prejuízo iminente (*periculum in mora*), mas também da plausibilidade jurídica da tese defendida pelos autores (*fumus boni juris*), alusiva à ilegalidade dos autos de infração lavrados por fiscais do trabalho que ensejaram a multa e a instauração do procedimento executivo pela Fazenda Pública. Inexistindo sequer um indício que sustente tal alegação, a medida cautelar há de ser indeferida.  
*(00675-2005-063-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 25.08.05)*

## Civil pública

- 1 - COISA JULGADA - ACORDO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Por força do disposto no parágrafo único do art. 831 e arts. 835 e 836 da CLT, não é possível que o Ministério Público do Trabalho rediscuta em nova ação civil pública questão já resolvida por transação em outra ação movida contra o mesmo réu, na qual se estipularam efeitos jurídicos e eficácia para todo o território nacional. (00197-2004-023-03-00-6 RO - 6ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.12.05)
  
- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCONTO DE TAXAS SINDICAIS DOS NÃO ASSOCIADOS - INCONSTITUCIONALIDADE - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. O pedido de que o sindicato/réu se abstenha de incluir nos futuros instrumentos normativos celebrados cláusula que imponha desconto sindical aos empregados não associados encontra amplo respaldo na jurisprudência dos tribunais, mormente no Precedente Normativo n. 119 do TST e na Súmula n. 666 do STF. Com efeito, a imposição de descontos assistenciais aos empregados não filiados à entidade sindical fere o direito constitucional de livre associação (art. 5º, XX c/c art. 8º, V), e a pretensão do Ministério Público no tocante à obrigação de não fazer, sob pena de multa, encontra respaldo nos artigos 3º e 11 da Lei n. 7.347/85. (00473-2005-015-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 19.11.05)
  
- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. É indiscutível que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública na esfera trabalhista, em face da literalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, que teve como base o inciso III do art. 129 da Constituição da República. E o objeto da referida ação é a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os interesses individuais homogêneos, tais como aqueles relacionados ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à segurança dos empregados de determinada empresa. (00166-2005-103-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 08.07.05)

## Declaratória

- 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTREGA DOS FORMULÁRIOS DIRBEN 8030 - PRESCRIÇÃO. Não incide a prescrição contra ação meramente declaratória, que pela própria natureza é despida de força de execução compulsória, restringindo-se a revelar a existência ou não de uma relação jurídica. No entanto, quando é cumulada com obrigação de fazer, consubstanciada na entrega de formulário DIRBEN para fins de comprovação de tempo de serviço perante o INSS, visando a obtenção de aposentadoria especial, a pretensão contém pedido de natureza condenatória, impondo o acolhimento da prescrição bienal, diante da

extinção dos contratos de trabalho dos autores há aproximadamente quinze anos.

*(00464-2005-023-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 28.10.05)*

### **De cobrança**

- 1 - AÇÃO DE COBRANÇA - CORRETOR - COMISSÃO - RESULTADO ÚTIL NÃO ALCANÇADO - PEDIDO IMPROCEDENTE. A teor do art. 725 do Código Civil, só é devido pagamento de comissão ao corretor quando alcançado o resultado previsto no contrato de mediação, isto é, a concretização do negócio, salvo se a corretagem for ajustada com exclusividade, como prevê o art. 726 do mesmo Código. Desse modo, comprovado nos autos que a venda do imóvel que pertencia à requerida foi efetivada por intermédio de outra corretora, que participou do processo de negociação e atuou na conclusão do negócio, a esta cabe o pagamento da comissão ajustada, e não aos requerentes, que apenas fizeram uma primeira aproximação das partes, que não logrou êxito.  
*(01255-2005-023-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 21.10.05)*

### **De consignação em pagamento**

- 1 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL. A petição como posta está apta ao processamento da ação de consignação em pagamento, pois o consignante indicou as pessoas que se dizem credoras do valor depositado (sindicato e federação), em consonância com as disposições legais regentes da matéria - isto é, em primeiro lugar quem tem direito à contribuição sindical é o sindicato e, na sua falta, a federação (art. 591 da CLT). A circunstância de o art. 589 da CLT prever a destinação de percentuais à federação (caso o sindicato seja o credor), à confederação e à "Conta Especial Emprego e Salário" não interfere na discussão que se trava nos autos, isto é, quem é o credor principal do tributo, pois, uma vez definido este, os demais serão automaticamente conhecidos, cabendo realmente à CEF o repasse dos valores, conforme se infere daquele dispositivo legal, não sendo necessário que aqueles outros entes façam parte do pólo passivo da demanda.  
*(00393-2005-071-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 12.11.05)*
- 2 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REUNIÃO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. Não comparecendo o reclamante à audiência alusiva à reclamação trabalhista por ele ajuizada, sem qualquer justificativa, correta a determinação do arquivamento do feito, à luz do art. 844 da CLT. Não comparecendo, ainda, o consignatário/reclamante à audiência em prosseguimento da ação de consignação em pagamento ajuizada pelo reclamado, mesmo ciente de

que deveria comparecer para depor, aplica-se a pena de confissão *ficta* (item I da Súmula n. 74 do C. TST), com a conseqüente procedência dos pedidos daquela ação, liberando-se o consignante do pagamento das verbas rescisórias até o limite do valor depositado. A decisão recorrida que assim entendeu deve ser mantida, eis que não acarreta qualquer prejuízo ao reclamante, que em ação própria poderá discutir o que entender de direito. (00316-2005-001-03-00-4 RO - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 22.09.05)

- 3 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECONVENÇÃO - DESNECESSIDADE. A ação de consignação em pagamento tem caráter dúplice, sendo dispensável a oposição de reconvenção, nos termos dos arts. 896 e 899 do CPC. No caso de o consignatário alegar a não integralidade do depósito e indicar o montante que entende devido (parágrafo único e inciso IV do art. 896 do CPC), o juízo poderá proceder à instrução processual e apreciar amplamente as questões concernentes à existência e à quantificação do débito, competindo-lhe determinar, caso conclua pela insuficiência do depósito, o montante devido (§ 2º do art. 899 do CPC). (00015-2005-073-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 15.07.05)

### De cumprimento

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CABIMENTO. Segundo o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.984/95 e o entendimento consagrado na Súmula n. 286 do TST, a ação de cumprimento é cabível quando se pretende a observância de normas coletivas, decorrentes de acordos e convenções coletivas de trabalho ou de sentenças proferidas em dissídios coletivos. (00028-2005-043-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 28.10.05)
- 2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - EXIGIBILIDADE DE DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. Possui legitimidade ativa para propor ação de cumprimento no âmbito do Judiciário trabalhista o empregado singularmente considerado, por meio de reclamação trabalhista individual, dois ou mais empregados, mediante o ajuizamento de ação plúrima, além do sindicato profissional, em nome próprio, na defesa dos interesses dos empregados, substituindo-os processualmente, independentemente da outorga expressa de poderes, abrangendo toda a categoria e figurando como legitimado extraordinário na condução do processo, na condição de parte, não obstante não ser o titular do direito material perseguido. Inteligência do inciso III do art. 8º da CR/88. (00975-2005-099-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 03.12.05)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Além de

ter fundamento constitucional, a legitimação extraordinária do sindicato para ajuizar ação de cumprimento encontra respaldo no parágrafo único do art. 872 da CLT. Não há qualquer ressalva à permanência da entidade na fase executória. É bom lembrar que a execução no Processo do Trabalho não é ação autônoma, mas continuidade à decisão cognitiva e pode ser promovida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 878 da CLT). Não tem sentido, pois, retirar, na fase executiva, a legitimidade ativa já reconhecida.  
(00536-2004-099-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 22.09.05)

### **De repetição de indébito**

- 1 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RELAÇÃO DE TRABALHO RURAL - MULTA POR FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. Havendo punição específica prevista na Lei n. 5.889/73 por ausência de registro de empregados, não é aplicável ao empregador rural a multa do art. 47 da CLT, em razão do princípio da especialidade.  
(00240-2005-084-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 06.10.05)

### **Monitória**

- 1 - AÇÃO MONITÓRIA - CATEGORIA ECONÔMICA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. O § 1º do artigo 511 da CLT fixa como vínculo social básico da categoria econômica "a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas". Portanto, a natureza da atividade é que se apresenta como critério de vinculação da categoria, criando a relação social inerente à associação sindical. Já o enquadramento sindical deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, a teor dos artigos 570 e 581 da CLT. Assim sendo, não demonstrada a alegação de a atividade predominante da ré ser aquela que a vincule expressamente como integrante da categoria econômica em que o autor representa a categoria profissional, não há motivo bastante para se deferir a pretendida constituição de título executivo judicial (contribuição sindical) em sede de ação monitória.  
(01271-2005-022-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 25.11.05)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Simples notificação do réu para pagamento da contribuição sindical não serve como "prova escrita sem eficácia de título executivo", pressuposto essencial à propositura da ação monitória (arts. 1.102a e 1.102b do CPC). Mesmo estando presentes as guias de recolhimento (que, no caso em análise, somente foram juntadas após a oposição dos embargos), a inicial também deve ser instruída com "Demonstrativo da Constituição do Crédito", inclusive para se proporcionar à parte contrária discutir, nos embargos, os valores apontados. Como decidido na r. sentença, o sindicato não tem como inscrever seu crédito em

dívida ativa, mas nem por isso está dispensado dos procedimentos legais que justifiquem a sua cobrança.

*(00676-2005-031-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 24.09.05)*

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** A ação monitoria traduz um procedimento de cognição sumária cuja finalidade consiste em possibilitar ao credor, que possui prova escrita do débito sem força de título judicial, o reconhecimento desse crédito. A cobrança judicial da contribuição sindical a que alude o artigo 579 da CLT, em princípio, pode ser efetuada por meio da ação monitoria. Mister, entretanto, que a parte interessada apresente os documentos que atestem a certeza da obrigação. Entre esses documentos podem ser arrolados: a guia de recolhimento da contribuição sindical, com a devida individualização do contribuinte e o valor da dívida, além de outros dados pertinentes, na forma da Portaria n. 3.233/84 do MTE, acompanhados do demonstrativo detalhado do cálculo do valor devido. Necessária, ainda, a notificação do devedor, sem a qual os referidos documentos pecam pela unilateralidade e não demonstram a presença da relação jurídica entre supostos credor e devedor.

*(00978-2005-019-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 27.09.05)*

- 2 - **AÇÃO MONITÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - PESSOA JURÍDICA - § 2º DO ARTIGO 606 DA CLT - NÃO APLICAÇÃO.** Muito embora se admita a possibilidade de concessão da justiça gratuita ao sindicato, pessoa jurídica, por aplicação do inciso LXXIV do artigo 5º da CR/88 que assegura o benefício sem qualquer distinção, é imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, não se beneficiando da presunção legal de pobreza, que decorre da simples declaração nos autos (art. 4º da Lei n. 1.060/50). A despeito da norma do § 2º do artigo 606 da CLT, não se concede ao sindicato o privilégio da Fazenda Pública relativamente à isenção de custas (art. 39 da Lei n. 6.830/80), uma vez que a hipótese não é de ação executiva fundada em certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, mas trata-se de ação monitoria que resultou na extinção do processo por ausência de liquidez e certeza do débito. Acresça-se que o sindicato é associação de natureza privada, podendo dispor da receita oriunda das mensalidades de seus associados, o que não ocorre com as entidades públicas, às quais é vedada a disposição da receita arrecadada.
- (00950-2005-035-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 16.09.05)*

## **Rescisória**

- 1 - **AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO VIA CORREIO PARA OUTRA CIDADE.** O Processo do Trabalho prima pela celeridade e informalidade e não apresenta nenhum óbice à remessa da notificação via correio pela Vara do Trabalho onde tramita a ação, diretamente ao reclamado, ainda que este resida fora

da jurisdição da Vara. Assim, a conduta adotada na hipótese em apreço não afronta o disposto no artigo 200 do CPC, visto que fere a razoabilidade exigir-se a expedição de carta precatória para a Vara do Trabalho da cidade onde reside a reclamada, para que realize a citação via correio. Os textos normativos dispostos nos artigos 214 e 247 do CPC foram igualmente respeitados, visto que a citação foi remetida à reclamada e presumidamente recebida, conforme previsão da Súmula n. 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Diante da presunção de recebimento da notificação expedida, é da reclamada o ônus de provar o não recebimento do mencionado documento, cabendo-lhe a realização das diligências necessárias neste sentido. Ausente a prova do não recebimento da notificação, mantém-se intangível a presunção de veracidade de que a autora recebeu a notificação. (00131-2005-000-03-00-3 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 22.07.05)

- 2 - **AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO DO COL. TST - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** É juridicamente impossível o pleito de desconstituição de acórdão regional já substituído por acórdão emanado do Col. TST. Se o autor não dirigiu a sua pretensão rescisória contra a última decisão de mérito proferida a respeito da matéria, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Aplicação analógica do disposto na Orientação Jurisprudencial n. 48 da d. SBDI-II do TST. (00116-2005-000-03-00-5 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 29.07.05)
- 3 - **AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO.** Estando a ação rescisória arriada no inciso V do artigo 485 do CPC, há de restar explícito na petição de ingresso, além dos fundamentos do pedido, o dispositivo legal que se entende tenha sido afrontado na decisão rescindenda. Se nela a parte aponta um expressivo número de textos legais, muitos deles que, a grosso modo, não demonstram a mínima pertinência com os fatos e fundamentos debatidos, sua inépcia aflora inquestionável, pois não se pode exigir do julgador a persecução de todas as hipóteses de violação de lei nela elencadas, visando a obtenção de eventual resultado positivo em relação a qualquer uma delas. Não lhe cabe o ofício de joear, peneirar, ou usar a bateia, que é próprio de outros laboristas. Se se admite a ausência de capitulação ou capitulação errônea no enquadramento da rescisória, no rol das causas inseridas no artigo 485 do CPC, frente ao princípio do *iura novit curia*, como se infere da OJ n. 32 da SDI-II do TST, igual liberdade não é tolerada quando se requer a precisa e objetiva indicação do dispositivo legal dito violado, como preceitua a OJ n. 33 da SDI-II do TST, visto que, nesse caso, o citado princípio não tem aplicação. Agravo regimental desprovido. (00621-2005-000-03-00-0 ARG - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 09.09.05)

## Revocatória

- 1 - AÇÃO REVOCATÓRIA/PAULIANA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação revocatória ou pauliana é remédio processual que visa anular os contratos onerosos do devedor, celebrados com o intuito de fraudar os credores, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante (arts. 159 do atual CCb e 107 do antigo). A matéria é eminentemente cível, não se encaixando nas estritas hipóteses do art. 114 da Constituição Federal de 1.988, mesmo após o aumento da competência, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 45/04. Não se pode falar que a declaração de nulidade dos atos praticados pelos executados nos autos principais, através de contratos de compra e venda de imóveis com os demais reclamados, esteja inserida dentro da competência desta Justiça, nem mesmo como efeito indireto do contrato de trabalho do exequente com os executados. Na verdade, a ação pauliana tem por escopo a fraude contra os credores e não se confunde com a fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC, esta, sim, objeto da pretensão obreira e que poderia ser intentada dentro dos próprios autos principais de execução. Portanto, é de se declarar, de ofício, a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o presente feito, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, consoante o art. 113 do CPC.  
*(01605-2004-077-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.10.05)*

## ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - AFASTAMENTO POR ACIDENTE DO TRABALHO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Em caso de ocorrência de acidente do trabalho ou doença profissional, tendo havido afastamento por mais de quinze dias e concessão de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, o empregado adquire direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, mesmo que a ocorrência se verifique no curso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado. É que “a atividade econômica do empregador gera o risco do acidente do trabalho e a responsabilidade objetiva na indenização do acidentado. Em razão do trauma físico e psíquico do sinistro, o empregado demanda algum tempo para recuperar a normalidade e o seu nível histórico de produtividade. Diante dessas realidades, a norma legal garantiu a manutenção do contrato de trabalho do acidentado por doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário” (Sebastião Geraldo de Oliveira). Aliás, como se vê da segunda parte da Súmula n. 371 do TST, que reproduziu a OJ n. 135, a superveniência da doença faz com que os efeitos da dispensa só se concretizem depois de expirado o benefício previdenciário. E em se tratando de benefício decorrente de acidente do trabalho, tais efeitos ficam obstados diante da estabilidade que a lei garante ao empregado. Veja-se, também, que a indenização correspondente a essa estabilidade pode se mostrar devida até mesmo após a rescisão contratual, na hipótese de a doença profissional vir a ser

constatada após a extinção do pacto laboral, como se depreende da parte final da Súmula n. 378 do TST.

*(00739-2005-004-03-00-3 RO - 5ª T. - Red. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 17.12.05)*

- 2 - CULPA - ACIDENTE DO TRABALHO - DESVIO DE FUNÇÃO - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. A constatação de culpa resulta de um processo comparativo do comportamento do empregador que acarretou o infortúnio, com a conduta esperada de uma empresa que zela adequadamente pela segurança e saúde do trabalhador. É importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil (*bonus pater familias*), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais. Neste sentido, a empresa que desvia o empregado para função para a qual não está habilitado, não lhe fornecendo treinamento específico, responde culposamente pelo acidente do trabalho ocorrido nestas circunstâncias, ainda que se constate não haver seqüela definitiva, porquanto no campo da responsabilidade civil basta demonstrar a incapacidade, ainda que parcial e temporária, para a profissão que o acidentado exercia no momento do infortúnio, para fazer jus à indenização (art. 950 do CCb).  
*(01349-2004-037-03-00-0 RO - 6ª T. - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.09.05)*
  
- 3 - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS COMPATÍVEIS ENTRE SI. O benefício previdenciário visa a proporcionar ao corpo social e a cada indivíduo a garantia da seguridade, sob o aspecto econômico. Já a pensão mensal vitalícia, a título de danos materiais, tem por objetivo garantir a manutenção do padrão de vida proporcionado pelo trabalho da vítima, daí não ser incompatível o deferimento de ambas as parcelas.  
*(00686-2005-063-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.11.05)*
  
- 4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A pensão por morte paga pelo INSS possui natureza distinta da indenização por danos materiais vindicada na presente ação, donde a impossibilidade de ser aquela primeira deduzida da pensão mensal vitalícia deferida em 1º grau. Recurso dos reclamantes a que se dá provimento.  
*(00443-2005-088-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 16.12.05)*
  
- 5 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A indenização por acidente do trabalho é um direito de natureza trabalhista, a teor do disposto no inciso

XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, sendo cediço que a prescrição aplicável é a pertinente aos créditos resultantes da relação de trabalho, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88. Todavia, a fluência do prazo prescricional não é contada a partir da data do término do contrato de trabalho, mas sim a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo acidentado, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula n. 278 do STJ. Desse modo, se após a data da ciência da incapacidade, o reclamante permaneceu inerte, deixando fluir o prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição total do seu direito de ação quanto aos créditos resultantes dos danos decorrentes do acidente do trabalho.

*(01461-2004-041-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 25.08.05)*

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO.** A regra estabelecida no artigo 2.028 do novo Código Civil deve ser observada tão-somente para as ações interpostas após janeiro de 2003 (data em que entrou em vigor). Isto se justifica porque, caso contrário, estar-se-ia conferindo efeito retroativo ao novo ordenamento jurídico, surpreendendo as partes envolvidas, fulminando a sua pretensão apenas pela vigência da nova regra da prescrição. Destarte, ocorrido o dano na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional será vintenário.

*(00156-2005-134-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 15.10.05)*

- 6 - **INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - TIPO DE ATIVIDADE - TEORIA DO RISCO.** A indenização de que trata o inciso XXVIII do art. 7º da CF é de caráter material, para a qual basta, no máximo, a culpa, não precisa haver dolo. Age com culpa o empregador que submete o motorista de cargas a viagens excessivas, sem intervalos regulares, sem folgas compensatórias. O empregador responde pelo ilícito praticado, constituindo-se em ação ou omissão atribuível ao agente (patrão), danosa para o lesado (obreiro) e que fere o ordenamento jurídico. Neste sentido, pode ser indispensável a prova da imprudência, imperícia ou negligência em torno da conduta do empregador, tanto para que se possa atribuir-lhe a culpabilidade de que trata o art. 927 do Código Civil, como também o inciso XXVIII do art. 7º da CF. Mas, falo em culpa "no máximo", porque a responsabilidade, no mínimo, pode já estar garantida pelo tipo de atividade exercida, como no caso dos motoristas de cargas, em que o risco é constante, iminente, falando-se até mesmo em responsabilidade objetiva do empregador, com base na teoria do risco. É que a empresa, considerada empregadora na acepção (art. 2º da CLT), está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços.
- (01324-2005-050-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)*

- 7 - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE- PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - INDENIZAÇÃO POR PERDA PATRIMONIAL - COMPENSAÇÃO. A pensão acidentária e a indenização de que trata o art. 159 do CC são cumuláveis e não se confundem. A primeira tem caráter de seguro estatal, enquanto que a segunda resulta de culpa ou dolo do empregador. Não se compensam, pois. (01507-2005-073-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 24.11.05)
- 8 - ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NO PERCURSO, ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR - REPARAÇÃO DE DANOS IMPROCEDENTE. A lei previdenciária considera acidente do trabalho o sinistro que acomete o empregado, no trajeto, entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, conferindo ao trabalhador o mesmo benefício conferido ao vitimado, pelo acidente do trabalho ocorrido, no exercício de suas atividades. Entretanto, há uma enorme distinção acerca das conseqüências jurídicas daí advindas - já que, para efeito de indenização, necessária se faz a demonstração da existência de culpa ou dolo. Não havendo demonstração da existência de culpa ou dolo do empregador, no acidente que vitimou o recorrente, não se verifica a ocorrência de ato ilícito, capaz de ensejar a reparação de danos morais ou patrimoniais. (00704-2005-135-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 11.11.05)
- 9 - O pensionamento vitalício em prol dos pais de empregado vitimado em acidente do trabalho deve ser fixado considerando-se a idade dos beneficiários, ou seja, enquanto um deles for vivo, e não em relação à expectativa de vida da vítima. (01512-2004-063-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 10.12.05)

## ACORDO

- 1 - ACORDO JUDICIAL - CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELAS PARTES - EFICÁCIA. As cláusulas e condições do acordo judicial, livremente celebrado pelas partes, a ambas obrigam, devendo a sua interpretação fazer-se à luz do princípio de tratamento igualitário que deve presidir a relação processual. Se no ajuste, que já produziu coisa soberanamente julgada, ficou avençado que depois de certo prazo o silêncio do credor quanto ao eventual descumprimento por parte do devedor valeria como recebimento e quitação tácita, essa condição deve ser respeitada, especialmente quando o credor não apresenta justificativa bastante para o seu silêncio, por três longos anos. Incabível, portanto, cogitar de produção de prova do recebimento, de modo expresso, porque as partes dispensaram-na, aquiescendo em que a quitação poderia dar-se de forma tácita. (01935-2001-103-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 04.08.05)

- 2 - ACORDO - DESCUMPRIMENTO - MULTA - AUSÊNCIA DE CULPA DA PARTE. As partes livremente transacionaram e puseram fim ao litígio, mediante acordo reduzido a termo e homologado pelo d. juízo monocrático. O fato de um interveniente, pessoa estranha à lide, não ter assinado a escritura de compra e venda do imóvel objeto do ajuste no dia de sua lavratura não macula o documento, que goza de plena validade jurídica.  
*(00874-2004-059-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 04.11.05)*
- 3 - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSUIDOR DE BOA-FÉ MEDIANTE JUSTO TÍTULO - ACORDO JUDICIAL - VALIDADE. É válido o acordo judicial homologado no juízo cível que soluciona conflito anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, cujo objeto foi a transferência de bem imóvel do executado ao patrimônio do embargante, eis que, sendo legítimo senhor e possuidor de boa-fé por meio de justo título e não havendo demanda trabalhista que pudesse reduzir o executado à insolvência à época dos fatos, pode opor o título a terceiros, sendo-lhe reconhecidos os direitos de titular do imóvel, ainda que o bem tenha sido substituído por outro semelhante, porquanto referente à dívida contraída em ocasião anterior à demanda provocada nesta Especializada. Assim, inaplicável o inciso II do art. 593 do CPC, porquanto legitimado o ato judicial pela boa-fé objetiva de ambas as partes. Inteligência dos arts. 1.201 c/c 1.210 e §§ do CCb e § 6º do art. 26 da Lei n. 9.785/99.  
*(01002-2005-042-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 24.09.05)*
- 4 - ACORDO - PAGAMENTO EFETUADO EM AGÊNCIA DIVERSA DA MENCIONADA NA GUIA DE RECOLHIMENTO - FALTA DE PREVISÃO QUANTO À AGÊNCIA ESPECÍFICA PARA OS DEPÓSITOS - MULTA - INAPLICABILIDADE. Se as partes, em acordo judicial devidamente homologado, não dispõem a respeito da agência bancária em que deverão ser efetuados os depósitos dos valores mensais objeto do ajuste, explicitando o juízo apenas que deveriam sê-lo no Banco do Brasil, daí resulta que, efetuando-os naquele Banco e nos prazos avençados, independentemente da agência escolhida, desde que no Município em que firmado o ajuste, é incabível o deferimento de multa por alegado atraso na transferência do correspondente numerário para conta do postulante, já que fato imputável unicamente à burocracia bancária.  
*(00343-2004-017-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 07.09.05)*
- 5 - QUITAÇÃO PELO OBJETO DO PEDIDO E EXTINTO CONTRATO DE EMPREGO - COISA JULGADA - DIREITO SUPERVENIENTE - EFEITOS. O acordo judicial celebrado pelo extinto contrato de emprego impede, de regra geral, a discussão de quaisquer outros direitos oriundos da relação de emprego. A coisa julgada, contudo, somente abrange os títulos oriundos do contrato de emprego passíveis de reivindicação por ocasião

da avença, não abrangendo direitos futuros, nascidos posteriormente, como é a hipótese de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, diagnosticada posteriormente à avença.

*(00064-2004-086-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 30.11.05)*

## **Coletivo**

- 1 - ACORDO COLETIVO X TERMO DE COMPROMISSO. O acordo coletivo e o termo de compromisso não se confundem, e nem se completam, uma vez firmados em separado, têm vida autônoma. Se a multa está prevista no acordo, a inobservância de quaisquer das cláusulas do termo de compromisso não atrai aquela sanção.

*(00872-2005-020-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)*

## **ADICIONAL**

### **De insalubridade**

- 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES EM POSTOS DE ATENDIMENTO. Situações que geram o pagamento do adicional de insalubridade são as exclusivamente normatizadas. A lei atribui tão-só à regulamentação, tipificação e apuração do que caracteriza a insalubridade, assim como neutralização ou eliminação. Afinal, o fim da norma é a saúde e a integridade física do trabalhador, não o mero interesse financeiro ou pecuniário de quem quer que seja. A exigência, neste sentido, é de contato permanente com pacientes em postos de atendimento, com manuseio de objetos de uso pessoal, não previamente esterilizados. A interpretação é restritiva, não havendo possibilidade de uma interpretação extensiva ao disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

*(01303-2004-013-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 22.09.05)*

- 2 - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO. Para que seja caracterizado o grau máximo do adicional de insalubridade em atividades que exponham o agente a doenças infecto-contagiosas, necessário que o trabalho se desenvolva de modo permanente e com pacientes em isolamento, conforme NR-15 do Ministério do Trabalho, Anexo 14 e Portaria n. 12, de 12.11.79. Constatado que o trabalho se desenvolvia em outros setores do hospital e em contato apenas eventual com tais doenças, resta tipificada a insalubridade em grau médio, conforme recebido pela autora durante todo o período contratual.

*(00436-2005-042-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 19.11.05)*

- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL. A Súmula n. 17 do Colendo TST tem aplicação restrita aos profissionais liberais, ou a determinadas profissões aquinhoadas com salário profissional mediante lei federal, ou, ainda, na hipótese de negociação coletiva ou sentença normativa, desde que expressa a natureza jurídica da retribuição, como salário profissional.  
*(01675-2004-099-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 10.08.05)*
- 4 - CONTATO COM ANIMAIS - INSALUBRIDADE INEXISTENTE. Atividades usuais na lida com o gado, como ordenha, rodízio na pastagem, manejo no curral ou aplicação de vacinas e medicamentos ministrados preventivamente, não conferem o direito de perceber adicional de insalubridade, por falta do elemento essencial de contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, que exige demonstração inequívoca no laudo pericial.  
*(01144-2004-063-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.11.05)*
- 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO. Faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, o empregado que, sem equipamento de proteção, realiza o esvaziamento de tanque de dejetos humanos (urina, fezes e secreções) inserido em banheiro de ônibus de transporte de passageiros (Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE).  
*(00709-2004-071-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)*
- 6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDEVIDO - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador que labora exposto aos raios solares, não se aplicando a norma inserida no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb (inteligência da OJ n. 173 da SDI-I do C. TST).  
*(00464-2005-072-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 28.10.05)*
- 7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA URBANA. É público e notório que são lançados nas vias e logradouros públicos lixo domiciliar, incluindo resíduos sólidos especiais, assim considerados aqueles que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais, tais como resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, materiais biológicos, etc. Por essa razão, o VARREDOR, cuja atividade consiste na varrição de ruas, avenidas, praças, pontes, viadutos, túneis e recolhimento dos detritos e acondicionamento em embalagem própria, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.  
*(00621-2005-059-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 06.12.05)*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - DESCARACTERIZAÇÃO.

Não configura o contato com lixo urbano, apto a gerar o direito ao adicional de insalubridade postulado, a atividade de varrição das ruas e avenidas da cidade. (01986-2004-099-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 20.08.05)

LIXO URBANO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI - VARREDOR. O Anexo n. 14 da NR-15 (Portaria n. 3.214/78 do MTE) caracteriza insalubre, em grau máximo, o trabalho em contato permanente com "lixo urbano" (coleta e industrialização). A norma não se aplica ao gari, no caso, não incumbido da coleta do lixo, cujas atividades estão circunscritas à varrição e acondicionamento do lixo em sacos plásticos colocados em carrinho. (00339-2005-062-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 04.11.05)

- 8 - INSALUBRIDADE - ÓLEO DIESEL - MOTORISTA DE BETONEIRA. De acordo com o estabelecido no artigo 189 da CLT, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em função da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ao motorista de betoneira, que se presta a lubrificar a "bica" antes de cada descarga de concreto, não se concede a benesse decorrente da insalubridade, em razão de a frequência de execução da tarefa e o tempo de exposição serem mínimos, não ensejando risco de dano à saúde do obreiro. (00726-2004-095-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 23.07.05)

## De periculosidade

- 1 - ÁREA DE RISCO - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A prestação de serviços em área de risco de forma intermitente gera direito ao recebimento de adicional de periculosidade. Mas o trabalhador que frequenta a área de risco três vezes ao mês, por alguns minutos, não tem direito ao adicional em comento, porquanto o tempo de exposição ao risco é extremamente reduzido (inteligência da Súmula n. 364 do Col. TST). (00697-2005-010-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.05)
- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL. Nos termos do item I da Súmula n. 364 do TST, recentemente editada pela Resolução n. 129/2005, o contato eventual com o agente periculoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, não gera o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. (00023-2004-104-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 28.07.05)

- 3 - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LÍQUIDO INFLAMÁVEL - RESINA.** Se a Norma Regulamentar, ao definir líquido inflamável, foi omissa e não especificou qual o método deve ser utilizado para se obter o ponto de fulgor da resina, correto o procedimento do *expert*, que fundamentou seu laudo em avaliação feita por órgão habilitado para a medição. Sem reparos também a análise feita pelo auxiliar do juízo ao considerar o método mais próximo a causar danos à saúde do obreiro.  
(00170-2005-087-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 08.11.05)
- 4 - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REPOUSOS.** O adicional de periculosidade, por ser calculado sobre o salário, já contém os repousos relativos a esse. Não havendo contradição ou dupla incidência no fato de, ao acrescer esse adicional à base de cálculo de horas noturnas e extras, o d. julgador os faça refletir nos respectivos repousos. Porque, se o adicional de periculosidade já contém repousos, as horas noturnas e extras não os contém, ainda que em parte da sua base de cálculo esteja o adicional de periculosidade. Reflexos mantidos.  
(01696-2003-099-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 13.08.05)

### **De transferência**

- 1 - **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O adicional de transferência é parcela salarial suplementar devida àqueles empregados submetidos à mudança de local de trabalho. Necessário, todavia, para seu recebimento, que esta mudança atenda a requisitos tais como alteração de residência e provisoriedade desta alteração. Não havendo mudança de domicílio e ressarcindo a reclamada todas as despesas ocorridas na transferência do empregado, inclusive, aquelas decorrentes das viagens mensais ao ponto de origem, perde a razão o deferimento do pretendido adicional, veiculado legalmente para evitar que o empregado arque com gastos com mudança ocasionada por motivos inerentes ao empreendimento patronal.  
(00668-2005-108-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 26.11.05)

### **ADJUDICAÇÃO**

- 1 - **ADJUDICAÇÃO - CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO.** À execução trabalhista, por remissão do artigo 889 da CLT, aplicam-se, subsidiariamente, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Destarte, após a realização de diversos leilões, sem arrematante, autoriza-se a adjudicação do bem pelo exequente, por cinquenta por cento do valor da sua avaliação, em igualdade de condições com o INSS, a teor dos §§ 7º e 11 do artigo 98 da Lei n. 8.212/91, porquanto a norma em apreço pode ser compatibilizada não só em favor da autarquia, favorecendo também todos os credores

trabalhistas.

*(01378-2002-044-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 16.07.05)*

- 2 - PROCESSO TRABALHISTA - ADJUDICAÇÃO - PREFERÊNCIA DO EXEQÜENTE. No âmbito trabalhista, o exeqüente tem preferência para adjudicar o bem, sendo expresso, a respeito, o § 1º do artigo 888 da CLT. Assim, e considerando que a cédula hipotecária rural não afasta do domínio do devedor o bem dado em garantia, este pode ser perfeitamente penhorado (OJ n. 226 da SDI-I do TST; artigos 10 e 30 da Lei n. 6.830/80), sem que se dê ciência ao credor hipotecário, o que é necessário em se tratando de dívida não trabalhista ou fiscal, de cobrança regulada pelo Código de Processo Civil, onde se dá preferência, para a adjudicação, ao credor do título, em detrimento do exeqüente e dos demais credores concorrentes (§ 2º do artigo 714 do CPC).
- (01210-2005-079-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 24.09.05)*

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - EMPRESA PÚBLICA - CARGO DE CONFIANÇA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - SÚMULA N. 363 DO TST INAPLICÁVEL. A nulidade da contratação de que trata a Súmula n. 363 do TST não pode ser invocada nos casos de nomeação para cargos de confiança demissíveis *ad nutum*, já que a aplicação daquele entendimento jurisprudencial limita-se às contratações efetuadas por órgãos da Administração Direta para cargos de carreira, em que é exigida a prévia aprovação em concurso público.
- (00727-2005-013-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 11.11.05)*
- 2 - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VALIDADE. O acesso aos cargos públicos após a vigência da Constituição Federal de 1988, regra geral, faz-se por concurso público. No entanto, demonstrado que a contratação foi devidamente autorizada e embasada em lei que define as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme exceção disposta no art. 37, IX, tem-se como válido o contrato, gerando normalmente os seus efeitos.
- (00853-2005-081-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.05)*
- 3 - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFLITO DE NORMAS. O § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, ao resguardar os interesses do poder público, isentando-o do pagamento dos direitos sociais aos que venham a lhe prestar serviços, subverte a teoria da responsabilidade civil e atenta contra a Constituição vigente. Admitir a isenção contida nessa norma implica conceder à Administração Pública beneficiária da atividade dos empregados um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da

pessoa humana e dos valores sociais do trabalho preconizados pela própria Constituição, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV). Trata-se de antinomia legislativa que se resolve pelo grau de importância das normas contraditórias, orientando-se o intérprete pela disposição principal contida na norma supra-ordenada, no caso, a Constituição da República, com a adoção de interpretação ab-rogante. É o que recomenda Francesco Ferrara na obra *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação*. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1987, p. 152. Trad.: Manuel A. Domingues de Andrade. Hipótese que atrai a aplicação do item IV da Súmula n. 331 do Col. TST, segundo o qual o tomador dos serviços, inclusive ente público, responderá subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora, na medida em que se aproveitou do trabalho do empregado contratado por esta última.

(00421-2004-005-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 14.07.05)

## ADVOGADO

- 1 - ADOGADO EMPREGADO DE BANCO - HORAS EXTRAS. Em face da liberdade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, abandona-se a rigidez do enquadramento sindical previsto no anexo ao art. 577 da CLT e, conseqüentemente, está aberta a possibilidade da definição como empregado diferenciado de quaisquer atividades. O advogado, sujeito à Lei n. 8.906/94, exerce categoria profissional diferenciada "por força de estatuto profissional especial e em conseqüência de condições de vida singulares" (CLT, art. 511, § 3º). Se advogado bancário, não se lhe aplica a jornada reduzida do art. 224 da CLT, mas aquela prevista no art. 20 da Lei n. 8.906/94.

(00357-2005-014-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 19.11.05)

- 2 - ADOGADO - PREPOSTO - ATUAÇÃO CONCOMITANTE. O § 1º do art. 843 da CLT exige que o preposto tenha conhecimento dos fatos, pois suas declarações obrigarão o proponente. Atendido esse requisito e a condição de empregado (Súmula n. 377 do TST), não há irregularidade em uma só pessoa acumular as funções de procurador e preposto do Município reclamado, mesmo porque não há incompatibilidade de interesses.

(00727-2004-096-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.07.05)

## AGRAVO

### De instrumento

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - AÇÕES QUE PASSAM A TRAMITAR NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A sistemática recursal a ser observada nas ações que passam a tramitar perante esta Justiça Especial por força da

ampliação da competência desta Especializada inserida na Emenda Constitucional n. 45/2004 é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não é atacável por meio de agravo de instrumento decisão que indefere pedido liminar deduzido em ação anulatória de débito fiscal, já que a matéria a ser discutida em sede de agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, é, unicamente, a admissibilidade do recurso que não foi conhecido, conforme a expressividade da alínea “b” do artigo 897 da CLT.

*(01043-2005-004-03-40-9 AI - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 01.10.05)*

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CREDOR HIPOTECÁRIO - ILEGITIMIDADE. Não tem o credor hipotecário legitimidade para intervir no processo, através de agravo de petição, como se parte fosse, com o objetivo de impugnar a avaliação dos bens penhorados, mormente em se considerando que, regularmente intimado para ciência da praça e leilão designados nos autos, restou cumprida a disposição legal prevista no artigo 698 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

*(01078-1998-048-03-40-2 AI - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. “MG” 10.12.05)*

- 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E DEFESA. NORMAS NÃO CONFLITANTES. As garantias constitucionais, individuais, de livre acesso ao Judiciário e de ampla defesa sempre existiram e coexistiram, harmoniosamente, com as regras processuais que regulam esse acesso e aquelas garantias. Porque a Constituição garante direitos na forma da lei, considerando que se destina a inserir e manter o cidadão, seu destinatário maior, no Estado Democrático de Direito e na pólis. Nenhum direito tem feição absoluta, indefinida, eternizada, permanente, nem desregulada, estando todos sujeitos ao regulamento legal para o seu bom e proveitoso exercício. O que é vedada, pois agrediria o direito individual subjetivo, é a criação de leis que neguem os direitos de acesso e de defesa ou impeçam seu uso, seja de forma direta (tirania ou absolutismo), seja através da criação de exigências burocráticas ou ônus econômicos abusivos e de medidas que inviabilizem o uso do serviço, embora ele exista e esteja aparentemente disponível, sendo esse o objetivo das exigências. Nunca a existência de leis que se destinem a normatizar e operacionalizar seu exercício. Desta forma, a criação de alçadas, cauções ou condições gerais de recorribilidade não colide com as garantias fundamentais que o Estado de Direito reconhece aos seus componentes, não se podendo falar de inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal e/ou pagamento de custas. Agravo a que se nega provimento.

*(00045-2005-056-03-40-0 AI - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. “MG” 09.07.05)*

- 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO. A garantia constitucional

de acesso à justiça é regulamentada por norma infraconstitucional, observando-se os requisitos ali exigidos para o seu pleno exercício. Assim, apreendendo-se o objetivo da lei que instituiu o benefício da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se que esta não alcança as pessoas jurídicas, mesmo que demonstradas sua dificuldade financeira e condição de entidade filantrópica. E ainda que se entendesse possível, em casos tais, a concessão da gratuidade, é certo que a pessoa jurídica demandada não estaria dispensada do depósito de que cuida o artigo 899 da CLT, o qual não possui natureza jurídica de despesa processual e não figura no rol de isenções dos artigos 790-A e 790-B da CLT e do artigo 3º da Lei n. 1.060/50.

*(01606-2004-016-03-40-8 AI - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 04.08.05)*

### De petição

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO APRESENTADO POR PERITO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O perito tem legitimidade para recorrer quando demonstra o seu interesse de intervir, nos termos do § 1º do artigo 499 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Em se tratando de agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu o pleito proferido pelo i. *expert* de complementação do valor devido a título de honorários periciais em face da atualização monetária devida, resta patente a sua legitimidade para recorrer de tal decisão.  
*(00397-2000-108-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 27.10.05)*
  
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS ELABORADOS PELO SLJ - DESRESPEITO AO § 1º-B DO ART. 879 DA CLT. A ausência de intimação do exeqüente para apresentação de cálculos de liquidação, conforme determina o § 1º-B do art. 879 da CLT, não é causa para a declaração de nulidade da decisão que homologou os cálculos elaborados pelo SLJ, porquanto não evidenciado qualquer prejuízo à parte, que no momento processual oportuno (§ 3º do art. 884 da CLT) poderá apresentar impugnação fundamentada aos referidos cálculos.  
*(00115-1998-039-03-40-4 AI - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 15.07.05)*
  
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. O crédito trabalhista, em função de sua natureza alimentar, prefere a qualquer outro, ainda que o direito real resultante da hipoteca tenha sido constituído antes da garantia trabalhista. O próprio artigo 1.422 do Código Civil, ao discorrer sobre a preferência do credor hipotecário, excepciona, no seu parágrafo único, as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.  
*(00630-2005-070-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 18.11.05)*

- 4 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DESPROVIDA DE RELEVÂNCIA - DESCABIMENTO.** Quando o princípio da celeridade processual, alçado em nível constitucional (art. 5º, LXXVIII), é afetado pelo manejo do agravo de petição em face de decisão desprovida de relevância (determinação de reavaliação do imóvel penhorado), deve prevalecer o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no Processo do Trabalho (§ 1º do art. 893 da CLT e Súmula n. 214 do TST), para que se possibilite a fluência normal da execução.  
*(00131-2003-044-03-40-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 28.10.05)*
- 5 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.** Retratando-se o juízo e reformulando a decisão que dava ensejo à interposição de agravo de petição, deixa de existir, para a parte, interesse na medida intentada, uma vez que a pretensão, objeto de recurso, já restou acolhida. Agravo do exequente não conhecido.  
*(00222-2004-042-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 05.11.05)*
- 6 - **AGRAVO DE PETIÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE PELO DEVEDOR, COM DISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA - PERDA DO OBJETO.** Tendo sido apresentados pelo devedor, simultaneamente, agravo de petição e mandado de segurança discutindo matéria idêntica em ambas as vias eleitas, e constatado que a segurança foi denegada pela 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, o mérito do agravo de petição não pode ser apreciado, pela perda de objeto.  
*(00098-2004-008-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 15.12.05)*

## **AJUDA DE CUSTO**

- 1 - **AJUDA DE CUSTO.** Ajuda de custo típica tem caráter indenizatório. Há até mesmo quem entenda que a parcela nunca é computada no salário, independentemente de exceder ou não 50% do valor deste, pois esse limite foi fixado no § 2º do art. 457 da CLT, apenas para as diárias de viagem. Certo é que, de modo geral, a ajuda de custo constitui um valor em pecúnia hábil a permitir a execução de um trabalho pelo empregado, ou seja, não tem o caráter de contraprestação pelo trabalho. A rigor, sua praxe afigura-se ao reembolso. O pagamento é eventual ou decorrente de pagamento único. Verificadas tais circunstâncias, a natureza jurídica da ajuda de custo não pode ser considerada como parcela salarial retributiva dos serviços prestados, salvo se o conjunto probatório revelar outra realidade contratual, caso em que a verba de natureza tipicamente indenizatória poderá vir a ser considerada de caráter salarial.  
*(01457-2004-001-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 14.09.05)*

## ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- 1 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTERIORIDADE DO REGISTRO EM RELAÇÃO A IMPEDIMENTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA. Na esteira da Súmula n. 92 do STJ, não é oponível a terceiro de boa-fé a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor. Assim, deve o credor fiduciário fazer prova de que, no momento do lançamento do impedimento judicial, a alienação já se encontrava registrada no DETRAN. Não o fazendo e havendo indícios em sentido contrário, mantém-se o impedimento judicial.  
*(01619-2004-010-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.07.05)*
  
- 2 - PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não se admite a penhora sobre bem alienado fiduciariamente, uma vez que o credor fiduciário possui a propriedade resolúvel e a posse indireta, ficando o devedor na posse direta e na condição de depositário. Do contrário, o proprietário fiduciário sofreria constrição patrimonial em razão de dívida trabalhista que não lhe pertence.  
*(01129-2005-110-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 15.12.05)*

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MUDANÇA DE HORÁRIO DE TRABALHO - JORNADA 12 X 36. A teor do disposto no artigo 468 da CLT, é lícita a alteração contratual configurada na mudança da jornada de trabalho para o regime 12 x 36, que, a par de contar com expressa previsão na norma coletiva da categoria (incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição da República) e com a concordância do reclamante, não lhe acarretou prejuízos. É que a prova documental evidencia que o autor, em face da mudança, passou a trabalhar em horário fixo, em período diurno, com maior número de folgas durante a semana, enquanto no período anterior ele laborava em regime de escala, cumprindo jornadas variadas, muitas vezes em horário noturno.  
*(00799-2005-106-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 02.12.05)*

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE JORNADA. Comprovada a opção pela jornada de 08 horas com recebimento de gratificação em percentual superior a 1/3 do salário-base e que esta importava também no pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas a mais, sem qualquer vício de vontade, indevido o pagamento como extra das horas laboradas além da 6ª diária.

*(00221-2005-114-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 28.07.05)*

- 2 - CONTRATO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL. As cláusulas estipuladas pelas partes, nos termos do art. 444 da CLT, aderem

ao contrato de trabalho. Sua posterior supressão implica, destarte, violação direta ao art. 468 da CLT, que veda expressamente a alteração contratual lesiva ao empregado. Qualquer transgressão dessa garantia está eivada de nulidade. O princípio da aderência contratual foi consagrado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere da Súmula n. 51.

*(00458-2005-073-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)*

**BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA REGULAMENTAR - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA E DA ADERÊNCIA CONTRATUAL.** Os dispositivos do regulamento empresário ingressam nos contratos individuais de trabalho como se fossem cláusulas desses contratos, razão pela qual não podem ser suprimidos, ainda que alterado o regulamento. Como cláusulas contratuais, aplica-se-lhes o disposto no artigo 468 da CLT, para se considerar lícita a alteração apenas se realizada por mútuo consentimento e desde que não importe prejuízos ao empregado (princípio da inalterabilidade contratual lesiva). Se o caso em concreto refere-se a conflitos de lei no tempo, incide, ainda, na hipótese, o princípio da aderência contratual, segundo o qual as cláusulas contratuais (nelas incluídas as disposições contidas em regulamento empresário) aderem aos contratos de forma absoluta, não podendo ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado, cujo fundamento legal é o já mencionado artigo 468 da CLT.

*(01361-2004-060-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 07.10.05)*

- 3 - **SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO DE FORMA UNILATERAL PELO EMPREGADOR.** A partir do momento em que o empregador concede um benefício aos seus empregados, seja através de regulamentos ou normas internas, este se amalgama aos contratos de trabalho respectivos, não podendo ser suprimido, a não ser que haja a permuta por condições mais favoráveis. Embora, preliminarmente, constitua a benesse uma liberalidade patronal, após a concessão, ganha *status* de direito adquirido, não se permitindo o corte unilateral. A revogação ou supressão das vantagens havidas só alcança aqueles empregados que forem admitidos posteriormente. Inteligência da Súmula n. 51 do C. TST.

*(00241-2005-060-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 23.07.05)*

## **APOSENTADORIA**

- 1 - **REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Embora os ex-empregados da Caixa tenham direito às parcelas previstas no regulamento empresário que aderiram ao seu contrato de trabalho, não há falar em redução dos proventos,

ainda que indireta, pelo fato de os atuais empregados terem direito à determinada parcela, a eles não estendida, por força de negociação coletiva posterior à extinção dos seus contratos.

*(00369-2005-111-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 14.07.05)*

## **Especial**

- 1 - APOSENTADORIA ESPECIAL - INSS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERÍODO LONGO DE ESPERA - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - CONTRADITÓRIO REGULAR - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS E INFORMAÇÕES PELA EMPRESA - CULPA, NEXO CAUSAL E PREJUÍZO AUSENTES. A demora na prestação da tutela administrativa traz momentos de aflição ao segurado, mas não sobressai ação antijurídica empresária, desmoldando indenização por dano moral e material, mesmo porque não se pode tolerá-la no âmbito de convivência entre Administração e administrado perante o Estado Democrático de Direito. Ademais, o contencioso administrativo foi praticado com o devido processo legal, com as garantias constitucionais aplicáveis à espécie, impondo, uma vez mais, a rejeição da pretendida indenização. A contratualidade protraiu-se até que se definisse o direito à aposentadoria especial. Período de espera que deve ser considerado, para os efeitos legais, como essencial ao cumprimento do processo em contraditório, ônus de que não deriva má-fé empresária, ou mesmo negligência dela, uma vez que a empregadora não negligenciou documentos e diligências especialmente dirigidas pela autarquia federal, também não se envolvendo no fato administrativo da prática em contraditório e defesa ampla, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial.  
*(01001-2004-102-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 28.07.05)*
- 2 - FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). Para fins de fornecimento do formulário PPP, constatado o labor em local periculoso, mesmo que o objetivo final seja a obtenção de benefício de cunho previdenciário, deverá a reclamada fornecê-lo ao autor, embora a concessão da aposentadoria especial esteja unicamente afeta à órbita previdenciária, cujos critérios para análise do trabalho periculoso são distintos, sobre os quais esta Especializada não pode se imiscuir. Neste sentido, é o que dispõe o art. 148 da Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 07.10.2003, com a redação da IN n. 99 INSS/DC/2003.  
*(01365-2004-004-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 22.11.05)*
- 3 - FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DIRBEN 8030 PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LABOR EM CONTATO COM AGENTE PERICULOSO. Considerando que o

formulário DIRBEN 8030 revela trabalho em condições perigosas, é imprescindível que o empregado prove que laborava exposto a risco, nos termos da Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 93.412/86. Inexistindo atividade laborativa circunstanciada nos diplomas legais retro, impecede o pleito de fornecimento das guias para implementação do direito à aposentadoria especial, por falta de pressuposto específico à sua concessão.

*(01723-2004-059-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 28.10.05)*

- 4 - FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DSS 8030 - PRESCRIÇÃO. Nos termos do § 1º do art. 11 da CLT, os prazos prescricionais dispostos no referido artigo não se aplicam às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Assim, não há que se reconhecer a prescrição total do direito de ação, mesmo após o transcurso do prazo de 2 anos entre a rescisão do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, quando a pretensão do empregado é de ver declarado o trabalho em condições insalubres, bem como para que lhe seja fornecido o formulário DSS 8030.

*(01282-2004-036-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 02.07.05)*

PEDIDO DE ENTREGA DE GUIAS DIRBEN PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Tratando-se da ação proposta com objetivo de declarar o exercício de atividades perigosas e obrigar o empregador a emitir as guias que informam o perfil profissiográfico do trabalhador para fins previdenciários, a incidência da prescrição bienal é afastada, em face da disposição contida no § 1º do artigo 11 da CLT, plenamente aplicável à espécie.

*(00896-2004-035-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 05.11.05)*

### **Espontânea**

- 1 - APOSENTADORIA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que as decisões proferidas nas ADINs n. 1770 e 1721, em sede liminar, suspenderam a eficácia dos dispositivos introduzidos no artigo 453 da CLT, não mais se pode entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, uma vez que tais julgados têm efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Assim, tem-se como celebrado um pacto único desde a admissão até a dispensa do reclamante, não prevalecendo o entendimento de que a aposentadoria implicou novo pacto laboral, afastando-se, de vez, a prescrição acolhida em 1º grau.

*(00963-2005-081-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.05)*

- 2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Segundo o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conferida ao artigo 453 da

CLT pela OJ n. 177 da SDI-I do TST, no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF/88, artigo 7º, inciso I). Nesse contexto, vale enfatizar que a aposentadoria voluntária somente origina um novo vínculo de emprego se acompanhada do afastamento do serviço. Nos casos em que o trabalhador não se afasta do serviço, havendo continuidade da relação de emprego, a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, sendo devida, portanto, a indenização de 40% sobre o FGTS depositado em conta vinculada no período anterior à aposentadoria.

*(00576-2005-004-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 04.11.05)*

### **Por invalidez**

- 1 - **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA DO TRABALHO - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO.** A manutenção do plano de saúde para o empregado durante todo o período de afastamento para fruição do auxílio-doença, só por si, já revela ser o benefício parte integrante do contrato de trabalho, que não pode ser suprimido unilateralmente. A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho, mas não faz cessar todas as obrigações do empregador. Fere o bom senso garantir o plano de saúde ao empregado enquanto ele goza de boa saúde e está apto para o trabalho, e cassar-lhe o benefício depois que ele contrai doença do trabalho, torna-se inválido e necessita muito mais da assistência médica. Enquanto não sobrevinha o rompimento definitivo do contrato, deve ser mantido íntegro o plano de saúde.

*(00188-2005-038-03-00-5 RO - 6ª T. - Red. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 21.07.05)*

- 2 - **FÉRIAS VENCIDAS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DEVIDAS.** Se a suspensão do contrato de trabalho do reclamante por aposentadoria por invalidez inviabilizou o gozo de suas férias no período concessivo, ainda que não seja definitiva a aposentadoria, deve a reclamada efetuar o respectivo pagamento de forma indenizada, uma vez que se trata de direito adquirido pelo empregado antes da suspensão contratual.

*(00248-2005-051-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 17.09.05)*

- 3 - **PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A suspensão do contrato de trabalho a partir do afastamento do empregado por auxílio-doença e, posteriormente, por aposentadoria por invalidez, não obsta seu direito de agir para buscar a tutela jurisdicional, no escopo de reparar qualquer lesão eventualmente sofrida no curso da relação de emprego. Por isso, a suspensão do pacto laboral não é causa de suspensão da fluência do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento consagrado na Súmula n. 308 do Colendo TST, segundo o qual a prescrição da ação

trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

*(00796-2004-011-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 14.07.05)*

**PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** A aposentadoria por invalidez não impede o reconhecimento da prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Apenas não se consuma a prescrição bienal contável a partir do rompimento contratual já que, nessa hipótese (aposentadoria por invalidez), o pacto encontra-se suspenso.

*(00424-2004-108-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)*

- 4 - **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO - FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Conforme preceitua o art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez não é definitiva e, por isso, suspende o contrato de trabalho. Não havendo extinção ou ruptura do pacto laboral pela aposentadoria por invalidez, não há que se falar em deferimento de verbas de natureza rescisória, dentre elas as férias proporcionais.

*(00429-2005-044-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 20.08.05)*

## **ARREMATACÃO**

- 1 - **ARREMATACÃO - AÇÃO ANULATÓRIA.** A arrematação de bem penhorado em execução trabalhista pode ser desconstituída através da ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC. Todavia, a medida terá cabimento para desfazer ato inquinado de nulidade, seja porque praticado à revelia da parte, seja em razão de sobre ele pairar algum vício de consentimento. Sabendo-se que a transmissão de bens imóveis opera-se com a inscrição no Registro de Imóveis e nele não figurando a autora da ação anulatória como sua dona, não se cogita de nulidade da arrematação procedida regularmente, com a notificação dos devedores de todos os atos expropriatórios.

*(00332-2005-094-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 13.08.05)*

- 2 - **ARREMATACÃO - ADVOGADO DOS RECLAMANTES - CONDUTA TEMERÁRIA.** Mostra-se temerária a conduta do procurador dos exequentes que arremata o bem em nome deles, quando na verdade, sem o conhecimento de seus clientes, agia em nome de pretense comprador.

*(01081-1999-023-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 19.11.05)*

- 3 - **ARREMATACÃO - DÍVIDA DE IPTU INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL.** No caso vertente, o arrematante se beneficiou ao ofertar lance de R\$10.500,00 ao

imóvel penhorado, preço bem inferior ao da avaliação, que foi de R\$35.000,00. Portanto, não se lhe verificam prejuízos se tiver que arcar com a dívida de IPTU nele incidente. Ressalta-se que, na condição de comprador, ele recebe a coisa no estado em que se encontra, sendo sua a responsabilidade pelas despesas de escritura e registro, a teor do art. 490 do Código Civil.

*(90155-2004-009-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. "MG" 24.09.05)*

- 4 - ARREMATÇÃO - IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA - MODO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - PENHORA - POSSIBILIDADE. Assinado o auto de arrematação, transmite-se assim a posse e se perfaz o ato jurídico pertinente à hasta pública, que se torna perfeito e acabado nos termos do art. 694 do CPC, não mais se sujeitando ao sistema processual ordinário. Em outras palavras, o arrematante não se onera com a aquisição por hasta pública, apesar de somente o "registro da respectiva carta consumir a propriedade na forma da lei".  
*(00854-2004-067-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 11.08.05)*
- 5 - ARREMATÇÃO - LANÇO OFERTADO PELO PROCURADOR DO AUTOR - LEGÍTIMA. O § 1º do artigo 690 do CPC preceitua que é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, excetuando, no inciso II, "os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados". O impedimento previsto no inciso II do artigo 690 do CPC trata do mandatário administrador dos bens do executado, não se referindo ao procurador do exequente que tenha atuado no processo. Inexistindo, pois, na sistemática processual brasileira, norma legal que impeça o procurador do exequente de arrematar os bens penhorados, legítima é a arrematação procedida desta maneira.  
*(00668-2004-095-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 22.09.05)*
- 6 - ARREMATÇÃO PELO PRÓPRIO CREDOR - VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o disposto no § 2º do artigo 690 do CPC: "O credor, que arrematar os bens, não está obrigado a exibir o preço; mas se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro em 3 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação; caso em que os bens serão levados à praça ou ao leilão à custa do credor." O comando legal vincula a adjudicação ao valor da avaliação. Bem por isto é que, adentrada a praça do bem penhorado, a arrematação pelo credor, com ausência de licitantes, só é admitida *ex lege* se for pelo valor oficial, conforme está inscrito no artigo 24 da Lei n. 6.830/80, ou 714 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Portanto, não havendo concorrentes na praça, não é lícito ao credor oferecer lanço inferior ao valor constante do edital, pena de fazer vulnerar a letra do preceito legal citado.  
*(00415-2002-082-03-00-8 AP - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 28.07.05)*

EXECUÇÃO TRABALHISTA - OFERTA DE LANÇO PELO EXEQÜENTE - VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. Exsurge da exegese do § 2º do art. 690 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, que ao exequente é perfeitamente possível participar de arrematação/leilão; contudo, na ausência de licitantes, se quiser ficar com os bens, deverá adquiri-los por preço não inferior ao da avaliação, não encontrando amparo legal em ver homologada a arrematação por valor inferior àquele constante do edital. O fato de ser o único lançador o equipara ao adjudicante, atraindo a aplicação da norma insculpida nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 889 da CLT. (00567-2003-050-03-00-7 AP - 1ª T. - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 30.09.05)

## ASSÉDIO

### Moral

- 1 - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - PRESSÃO PSICOLÓGICA - REPARAÇÃO. Têm-se como ofensivas e psicologicamente perturbadoras as expressões utilizadas pela coordenadora do reclamado, no sentido de que "as empregadas deviam fazer faxina, vender coxinha na praia ou que engravidassem para segurar o emprego", comportamento adotado repetidamente, após anúncio de dispensa futura por reestruturação da empresa, de molde a caracterizar manifesto assédio moral praticado contra a reclamante, surgindo daí o dever de indenizá-la pelos danos morais sofridos, com fincas no artigo 186 do Código Civil. Também denominado *mobbing*, o assédio moral atenta contra o direito ao meio ambiente do trabalho saudável, onde se compreendem não apenas as instalações físicas da empresa, mas também um ambiente harmônico emocionalmente, ainda mais nos dias de hoje, onde as atividades profissionais já contêm alto índice de *stress*. Assim, a violência psicológica deve ser combatida tal qual se combatem os ambientes insalutíferos ou perigosos, já que a devastação psíquica também mutila o trabalhador da população economicamente ativa, sobrecarregando ainda mais o já caótico sistema previdenciário. Evidenciado o abuso de direito do reclamado, não cabe falar em invasão do seu poder diretivo, que permanece preservado. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - TRABALHADOR - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A dignidade do ser humano é o valor fundante da ordem jurídica, cuja proteção deve ser revisitada pela interpretação judicial, superando a tolerância moral de comportamentos admitidos como corriqueiros na sociedade, cujo substrato ético revele-se deficiente. A nova sociedade, operacionalizada pela interpretação constitucional, firmada sobre valores éticos e morais compatíveis com a dignidade humana, não deve tolerar abusos e costumes nocivos, junto de um vício histórico decorrente do elitismo. A Consolidação das Leis do Trabalho, muito antes de diploma de reparação econômica dos trabalhadores, é diploma de proteção contra os abusos do capital e a preservação moral dos economicamente mais fracos, realidade ainda hoje imutável. (01349-2004-111-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 03.09.05)

**ASSÉDIO MORAL.** O empregador tem o direito de exigir dos seus empregados o cumprimento satisfatório de suas obrigações contratuais. Mas, quando a sua conduta ultrapassa os limites ético-morais exigíveis, expõe o trabalhador a reiteradas situações vexatórias, com o intuito de puni-lo pelo não alcance de meta e ao mesmo tempo forçá-lo ao alcance sempre maior de produtividade, o assédio moral resta configurado, em afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF), atraindo o direito à indenização correlata.

*(00099-2005-111-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.10.05)*

## **Sexual**

- 1 - **ASSÉDIO SEXUAL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - DANO MORAL - REPARAÇÃO CIVIL - PROCEDÊNCIA.** Pode-se inferir que assédio sexual é conduta, verbal ou física, de conotação sexual não desejada, repetida ou não, capaz de causar constrangimento à vítima e efeito desfavorável no ambiente de trabalho, atentando contra a dignidade e a integridade física ou moral da pessoa humana. Restando comprovado o assédio sexual de superior hierárquico durante o liame empregatício, procedente se revela o pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

*(00560-2005-097-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 08.10.05)*

## **ASTREINTES**

- 1 - **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIFERENCIAÇÃO ENTRE ASTREINTES E CLÁUSULA PENAL - LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 412 DO CCb.** Não há que se falar em observância, no caso em apreço, da previsão contida no artigo 412 do CCb, eis que constituem institutos diversos a cominação imposta em cláusula penal e as chamadas *astreintes*. Caracteriza-se a primeira como multa estabelecida pelas partes e, como tal, sujeita ao limite previsto no aludido artigo. Já as *astreintes*, como medidas coercitivas, prestam-se a garantir a efetividade da sentença quando fixada nesta o cumprimento de obrigação de fazer, nos moldes previstos nos artigos 461, § 4º e 644 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Não tendo esta última o objetivo de substituir a obrigação, mas de compelir o devedor ao seu cumprimento, o seu valor não fica adstrito ao da obrigação principal.

*(01307-1995-023-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 27.10.05)*

## **ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

- 1 - **DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA.** A participação do atleta profissional nos rendimentos auferidos pela sociedade desportiva, pela

venda dos espetáculos de futebol às empresas que exploram os meios de comunicação, constitui o denominado direito de arena, espécie do direito de imagem, ambos assegurados pela Constituição da República, art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”. A cessão onerosa desses bens, atributos da personalidade, é negócio mercantil e acessório do contrato de trabalho, cujo pagamento não se confunde com parcela salarial.

*(01210-2004-025-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 13.07.05)*

**DIREITO DE ARENA - LUVAS - NATUREZA SALARIAL.** O direito de arena reputa-se uma garantia constitucional, já que é assegurada, na forma da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas (Constituição Federal, artigo 5º, XXVIII, “a”). Por sua vez, as luvas traduzem importância paga ao atleta pelo seu empregador, “na forma que for convencionada, pela assinatura do contrato”. Ambas as parcelas possuem natureza salarial, sendo que a primeira irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, pois a Súmula n. 354 do TST, aplicada por analogia, retira-lhe a incidência do cálculo do aviso prévio, repouso, horas extras e adicional noturno.

*(00408-2005-091-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 01.10.05)*

2 - **ATLETA PROFISSIONAL - PAGAMENTO EXTRAFOLHA - SALÁRIO - ART. 9º DA CLT.** O comprovado pagamento ao atleta profissional de importâncias extrafolha ou “por fora”, rotuladas de “lucro presumido”, “publicidade e marketing” ou “direito de imagem”, através de empresa interposta, não passa de mecanismo contábil espúrio que visa camuflar a natureza salarial desses pagamentos, procedimento, contudo, que não consegue ultrapassar a barreira protecionista erigida em favor do trabalhador através do artigo 9º da CLT. Tal proceder não deixa de ser um autêntico “gol contra”.

*(01809-2003-024-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcisio Alberto Giboski - Publ. “MG” 12.11.05)*

3 - **ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - PREVISÃO DE RESCISÃO ANTECIPADA SEM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT.** A rescisão antecipada prevista no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e promovida pela entidade desportiva não enseja ao primeiro o direito de receber a indenização do artigo 479 consolidado se o contrato convencionava cláusula de desobrigação do contratante pelos ônus decorrentes da resolução contratual e a parte prejudicada não demonstra a existência de vício de consentimento na assinatura do pacto e ainda se observa preservado o comando de cláusula penal que deve ser prevista para a hipótese de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral dessa modalidade de contrato, por força do § 3º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98.

*(00114-2005-108-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 30.07.05)*

## AUDIÊNCIA

- 1 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA PARTE - FALECIMENTO NA FAMÍLIA - PARENTESCO POR AFINIDADE. Considera-se motivo suficientemente grave a justificar a ausência do reclamante o falecimento de seu cunhado, ocorrido minutos antes da audiência em prosseguimento, informe noticiado em juízo por ocasião da abertura daquela assentada e posteriormente confirmado com o competente atestado de óbito. Indeferido o adiamento da audiência, acolhe-se a nulidade suscitada, determinando-se a reabertura da instrução processual.  
*(00738-2005-047-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.10.05)*
  
- 2 - ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - DÚVIDA - OFERTA DE RETORNO AO TRABALHO EM AUDIÊNCIA - ÔNUS DA PROVA. O só fato de a reclamada ter oferecido o emprego em audiência ao trabalhador e este não tê-lo aceitado não conduz ao entendimento de que o rompimento do vínculo empregatício deu-se por iniciativa do empregado. Imprescindível, na hipótese, a análise cuidadosa do conjunto probatório produzido nos autos. É que se presume o interesse do empregado na manutenção do contrato de emprego, dada a natureza puramente alimentícia da relação e do valor social do trabalho, incumbindo ao empregador o *onus probandi* do término do contrato laboral - art. 818 da CLT e inciso II do art. 333 do CPC. Nessa esteira de raciocínio, a Súmula n. 212 do TST. Não se desincumbindo o empregador do ônus que lhe competia, acolhe-se o pedido inicial no sentido de declarar a dispensa imotivada por iniciativa do empregador.  
*(00290-2005-109-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 15.10.05)*

## AUTO DE INFRAÇÃO

- 1 - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. O poder discricionário para exercer a fiscalização é conferido pela Constituição da República, tendo o fiscal o poder-dever de examinar livros e documentos para apurar e esclarecer os fatos indispensáveis à correta aplicação da lei, exigindo o cumprimento das normas trabalhistas, mediante seu enquadramento na legislação pertinente. Todavia, se os elementos de convicção que levaram à lavratura do auto de infração são destituídos de motivação e, se a lei estabelece sobre que fundamentos e em face de que circunstâncias deverá agir a autoridade administrativa, a ela cometendo o julgamento da oportunidade e conveniência de agir considerando os motivos determinantes de acordo com a ordem jurídica, só se pode presumir a licitude do auto de infração, quando descrever situações que correspondam de fato àquela detectada em desconformidade com a lei, o que não restou comprovado pelo exame de todo o conjunto probatório.  
*(00580-2005-012-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 21.09.05)*

- 2 - **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA LAVRADA EM CANTEIRO DE OBRAS - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.** Tendo a atuação do Ministério do Trabalho se dado em canteiro de obra da empresa atuada, através de um empregado desta, ligado ao setor administrativo, não se pode falar em inexistência de notificação válida a garantir o contraditório, pelo fato acima, sobretudo se não há prova de que o empregado que recebera a notificação não seja gabaritado para tanto, presumindo-se, assim, que a notificação do auto de infração fora perfeita e acabada, sobretudo quando o § 1º do artigo 629 da CLT dispõe que o auto de infração será lavrado no local da inspeção e que não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.  
*(00957-2005-065-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 27.10.05)*
- 3 - **AUTO DE INFRAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO INFRATOR.** Conforme art. 629, *caput* e § 1º da CLT, não é obrigatória a entrega do auto de infração, pessoalmente, ao representante legal da empresa atuada. Pode, até mesmo, ser enviado por registro postal e seu valor probante não está condicionado à assinatura do infrator.  
*(00958-2005-016-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 08.10.05)*
- 4 - **REGISTRO DE PONTO - CRITÉRIO DE EXCEÇÃO PREVISTO NA PORTARIA MTB N. 1.120/95 - AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA IMPRESCINDÍVEL.** A Portaria n. 1.120/95, editada pelo Ministério do Trabalho, permite a adoção de sistemas alternativos de controle de jornada, desde que autorizados por norma coletiva. Se um dos autos de infração questionados pela autora foi lavrado em época em que havia convenção coletiva autorizando o registro do ponto pelo critério da exceção, a penalidade imposta é ilegítima, ainda que a aludida norma coletiva não tenha sido apresentada para registro. Isto porque o registro da norma junto ao Ministério do Trabalho não interfere no seu conteúdo, e tem a finalidade exclusiva de garantir a sua publicidade, assegurando o interesse de terceiros. Trata-se, portanto, de ato meramente formal, cuja ausência não atrai a ineficácia da norma coletiva. Logo, auto de infração lavrado nessas condições menciona transgressão inexistente e a multa respectiva, imposta ao empregador, deverá ser cassada.  
*(00519-2005-004-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 18.08.05)*
- 5 - **AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - CONSTATAÇÃO DA PRÓPRIA DRT-MG - INSUBSISTÊNCIA.** Uma vez verificado que o agente de inspeção do órgão local do Ministério do Trabalho, ao emitir auto de infração contra empresa, não observou o princípio, e também requisito da legalidade no enquadramento da prática tida como transgressora da ordem jurídico-

trabalhista, notadamente em se tratando do mais puro exercício do poder de polícia estatal, não há como dar validade ao ato, o que torna insubsistente a multa aplicada com seu suporte. Tanto mais se no caso concreto, em reexame do respectivo processo administrativo, a Seção de Multas de Recursos da própria DRT/MG conclui pela necessidade de emissão de novo auto de infração com a sua correta capitulação.

*(00320-2005-080-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 07.09.05)*

- 6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO CONTRA A DONA DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. Se não há prova evidente, quer oral, quer documental, de que o contrato de empreitada, firmado pela impetrante e pelo empreiteiro, é fraudulento, presume-se que os trabalhadores que executavam o serviço de pintura, na obra daquela, e não tinham suas CTPSs anotadas, eram empregados deste. Portanto, o auto de infração não poderia ter sido lavrado contra a impetrante, dona da obra, cuja atividade-fim é a prestação de serviços de advocacia.  
*(00253-2005-071-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 31.08.05)*
- 7 - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEIO DE DEFESA - INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. O Estado goza da prerrogativa de constituir os seus próprios títulos executivos extrajudiciais; em contrapartida é garantido ao cidadão um regular processo administrativo, com os direitos constitucionalmente assegurados ao contraditório e à ampla defesa. Esta garantia é o pressuposto para que o título executivo a ser formado pelo Estado goze de eficácia e exigibilidade. Se a empresa foi impedida de produzir prova, para demonstrar que não havia infringido o disposto no artigo 461 da CLT (equiparação salarial), o procedimento administrativo fica eivado de nulidade, fazendo este efeito se sentir também no auto de infração. Insubsistente a multa.  
*(00241-2005-097-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 22.09.05)*
- 8 - MINISTÉRIO DO TRABALHO - AUTO DE INFRAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE LEI PARA SUA LAVRATURA - NULIDADE. Para lavratura do auto de infração por violação de preceito legal de proteção ao trabalho haverão de ser observados, rigorosamente, todos os requisitos legais e regulamentares impostos à atuação do agente de inspeção de trabalho, sob pena de sua insubsistência como meio de punição do infrator.  
*(00455-2005-005-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 09.09.05)*
- 9 - INFRAÇÃO CONHECIDA NO MOMENTO DA ASSISTÊNCIA À HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO - AUTO DE INFRAÇÃO. No momento de ser formalizada a rescisão, cumpre ao assistente verificar se não existe impedimento legal para realizar a rescisão e se não há incorreção ou omissão

quanto à correção da documentação apresentada e dados a ela referentes, devendo orientar as partes no caso de constatar qualquer impedimento à homologação. Caracterizado o descumprimento do direito do empregado, e não aceita a orientação prestada, deve o assistente comunicar o fato ao órgão regional de fiscalização do trabalho para que este providencie a fiscalização da empresa. Entretanto, se for fiscal do trabalho, sem prejuízo das providências antes mencionadas, lavrará desde logo o respectivo auto correspondente à infração encontrada no documento da rescisão, fazendo constar neste auto a infração conhecida no momento da assistência.

*(01838-2005-079-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 22.10.05)*

- 10 - FISCALIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - LEGALIDADE. Nos termos do art. 626 da CLT c/c art. 1º do Decreto n. 55.841/65, às autoridades competentes do Ministério do Trabalho incumbe a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho, com vistas a assegurar a aplicação das disposições legais e regulamentares, especialmente no que se refere à duração, condições de trabalho e proteção do trabalhador no exercício da sua profissão. Dessa forma, atua dentro dos parâmetros legais, na execução da função de fiscalizar, a autoridade que lavra o auto de infração contra a empresa, ao constatar a existência de terceirização ilícita, com a contratação irregular de vários trabalhadores que prestam serviços em atividade finalística, sem a devida formalização do vínculo empregatício.
- (00520-2005-074-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 08.10.05)*

## AUXÍLIO

### -Alimentação

- 1 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTERIOR SEM EXAME DO MÉRITO. Se o pedido da autora já foi julgado anteriormente em outro processado, o fato de existir extinção sem julgamento do mérito não quer dizer que não se tenha adotado tese expressa sobre a relação de direito material que é a base da segunda demanda, de forma que, havendo pronunciamento expresso do Judiciário sobre a questão controversa, impede seja renovado o mesmo pedido, sob pena de risco de decisões contraditórias. Tanto é assim que o art. 471 do CPC é expresso em que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, matéria também tratada no art. 836 da CLT, no mesmo sentido.
- (01249-2004-114-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.05)*
- 2 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA. O inciso IV do art. 39 do Decreto n. 3.000/99 exclui expressamente o auxílio-alimentação do rendimento bruto tributável. Se a lei autoriza a isenção da parcela paga normalmente no curso do contrato de trabalho, sem ressaltar

a sua natureza indenizatória e, por outro lado, isenta também as indenizações decorrentes da rescisão do pacto laboral (inciso XX), não há razão para determinar a incidência do tributo por a verba ser paga na execução trabalhista. Apenas haveria incidência obrigatória de imposto de renda se a parcela integrasse o salário, com reflexos sobre as demais verbas. Deferida de forma simples - apenas como indenização do que deveria ter sido pago na época da prestação de serviço e não o foi - ela não perde a sua natureza jurídica original, o que a mantém fora da base de cálculo do tributo.

*(01156-2004-081-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 24.11.05)*

- 3 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO LESIVA - VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. Integra o salário do empregado, para todos os efeitos legais, a parcela livremente instituída e paga a título de auxílio-alimentação, não podendo ser suprimida sequer do valor retribuído, com complemento de aposentadoria, sob pena de se configurar alteração lesiva e violação de direito legitimamente adquirido pelo trabalhador. Este é o entendimento consubstanciado na OJ n. 250 da SDI-I do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

*(01007-2005-007-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 05.11.05)*

### **Cesta-alimentação**

- 1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO EMPREGADOR APÓS A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL - ALTERAÇÃO LESIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ISONOMIA. A instituição de um outro benefício de natureza idêntica àquele anteriormente fixado, direcionado exclusivamente aos empregados em atividade da reclamada, consubstancia verdadeira fraude trabalhista, na medida em que valoriza um grupo em detrimento de outro que desde há muito já tinha incorporado em seu patrimônio o benefício congelado. Assim, imperioso se torna materializar o ato reparatório, a fim de restituir os efetivos reajustes à parcela única indicada, resguardando os princípios da isonomia e da proteção do direito adquirido das reclamantes, constitucionalmente consagrados.

*(00583-2005-038-03-00-8 RO - 5ª T. - Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 27.10.05)*

### **AVISO PRÉVIO**

- 1 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 488 DA CLT - FALTA AO SERVIÇO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO CUMPRIDO - DESCONTO ILEGAL. Nos termos do parágrafo único do art. 488 da CLT, é facultado ao empregado,

sem prejuízo do salário integral, optar por não comparecer ao trabalho durante 7 dias corridos, ao invés da redução de 2 horas na jornada diária. Por esta razão o desconto dessas faltas é ilegal.

*(00188-2005-113-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 20.08.05)*

- 2 - AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - LEI N. 6.708, DE 30.10.1979. Redação dada pela Res. n. 5/1983, DJ 09.11.1983. "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n. 6.708, de 30.10.1979" (Redação original - Res. n. 3/1983, DJ 19.10.1983 - "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização compensatória do art. 9º, da Lei n. 6.708/1979"). Sendo assim, se em face do prazo alusivo ao aviso prévio tem-se projetado o contrato para depois da data-base da categoria, ao que teria direito o reclamante seriam as verbas rescisórias corrigidas, calculadas com o novo salário que veio a ser estabelecido em norma coletiva que passou a vigorar na data-base seguinte à sua dispensa, e não à indenização a que alude a norma em apreço. RECURSO DESPROVIDO.  
*(01551-2004-024-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 03.08.05)*
- 3 - AVISO PRÉVIO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA JORNADA. O aviso prévio tem como objetivo possibilitar ao empregado a obtenção de novo emprego. Assim, o artigo 488 da CLT dispõe que a jornada de trabalho será reduzida em duas horas diárias quando dado pelo empregador, sem prejuízo do salário integral, ou em 7 (sete) dias ao final. Comprovada a ausência de redução da jornada no curso do aviso prévio, seja numa ou noutra hipótese, impõe-se o reconhecimento da ineficácia de sua concessão, autorizando a dação de novo aviso na forma indenizada.  
*(00890-2005-001-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 05.11.05)*
- 4 - AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA - NORMA COLETIVA - VALIDADE. É eficaz a cláusula coletiva que desobriga as empresas da concessão de aviso prévio ao empregado na hipótese de transferência dos serviços para outra. As cláusulas convencionais refletem a vontade das partes convenentes. Devem, por isso mesmo, ser amplamente observadas, tal como pactuadas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Não se admite que a própria parte, legalmente representada no ajuste coletivo, negue a sua validade plena.  
*(00978-2004-105-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 24.11.05)*
- 5 - AVISO PRÉVIO. A ordem jurídica outorga expressamente ao empregado a faculdade de não aceitar a revogação pela empresa do aviso prévio a ele concedido. A prática de atos unilaterais por ela, como o depósito de valores em conta corrente e a remessa de correspondência, não fazem configurar-se uma adesão tácita à continuidade da relação de emprego. É preciso que

haja nos autos prova contundente de que ele tenha efetivamente prestado serviços após o escoamento do aviso prévio.

*(01671-2004-111-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 20.08.05)*

## B

### BANCÁRIO

1 - EMPREGADO DE EMPRESA FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL COMO BANCÁRIO. Está pacificado na jurisprudência trabalhista há mais de 30 anos (Súmula n. 55 do TST, de 1974) que o empregado de empresa financeira enquadra-se como bancário, em face da similitude de atividades que envolvem seu trabalho e seu empregador.  
*(01186-2005-153-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.10.05)*

2 - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O Direito do Trabalho, informado pelos princípios da primazia da realidade sobre as formas e da proteção ao trabalhador hipossuficiente, fulmina de nulidade os atos praticados com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. Se ao reclamante foi exigido o cumprimento da jornada de trabalho de oito horas que é excepcionalmente prevista no § 2º do artigo 224 consolidado para o bancário que exerce função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outro cargo de confiança, sem que, coerentemente, existisse o desempenho de quaisquer dessas funções, é irrelevante que a instituição bancária lhe tenha pago gratificação de função superior a um terço do seu ordenado, porquanto o pagamento da gratificação, em circunstâncias que tais, é considerado a simples contrapartida da maior responsabilidade do cargo ocupado, conforme iterativa jurisprudência.  
*(00850-2005-014-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 17.12.05)*

BANCÁRIO - FUNÇÕES EXERCIDAS EM POSTO DE ATENDIMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE GERENTE DE EXPEDIENTE. O fato de o bancário trabalhar sozinho em posto de atendimento não supõe o exercício do cargo de gerente de expediente, até porque suas funções estavam limitadas a executar pagamentos e recebimentos no referido local. Também o porte e a guarda de numerários eram atividades afetas à sua função de caixa executivo. O pagamento de alvarás judiciais, ainda que em valores elevados, igualmente, não revela qualquer atividade gerencial, cabendo ao funcionário da instituição pagadora apenas cumprir a ordem, e nada mais.

*(03101-2004-079-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 28.07.05)*

FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. Resta configurada a função de confiança quando concorrem todos os requisitos estabelecidos na CLT, art. 62, inciso II, norma que pressupõe a real impossibilidade de

mensuração e controle da jornada de trabalho, por reputar a medida incompatível com as responsabilidades ou natureza da função exercida. Esta é a hipótese, quando a prova evidenciar exercício de função gerencial na área operacional, com tarefas equânimes ao gerente geral de agência, não estando a jornada sob a fiscalização do empregador.

*(00693-2005-033-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 14.12.05)*

- 3 - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - MITIGAÇÃO DOS PODERES - ENQUADRAMENTO. Quando o empregador reduz consideravelmente os poderes do gerente geral de agência bancária, de tal modo a retirar-lhe os poderes de gestão, que se realizam, na realidade, de forma conjunta, seja com o comitê de crédito, seja com o gerente administrativo, por certo, inviabiliza a subsunção na norma que dimana do inciso II do art. 62 da CLT (função de confiança excepcional). Exsurge, pois, mais específico o enquadramento na moldura do § 2º do art. 224 da CLT (confiança especial e não excepcional).

*(01194-2003-013-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 13.08.05)*

- 4 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A fidejussão bancária, para efeito de exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, conforme inteligência consubstanciada no Enunciado n. 204 do Colendo TST. É preciso, apenas, que o empregado exerça função que se enquadre na descrição do mencionado dispositivo legal, ou equivalente, recebendo, ainda, gratificação que não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo - caso dos autos, em que o autor, como gerente, tinha alçada, para realizar negócios, encontrando-se subordinado, simplesmente, ao gerente geral, recebendo, para tanto, gratificação de função, como impõe a lei.

*(00891-2005-081-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.12.05)*

## C

### CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

- 1 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - TAXA DE 3% AO ANO INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS A TÍTULO DE FGTS PELA CEF - JUROS DE MORAPREVISTOS NA LEI N. 8.177/91 E ART. 883 DA CLT - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A capitalização dos juros de 3% ao ano incidente sobre os rendimentos pagos a título de FGTS pela Caixa Econômica Federal não se confunde com os juros moratórios previstos no art. 39 da Lei n. 8.177/91 e art. 883 da CLT, aplicáveis aos débitos trabalhistas, por possuírem natureza jurídica distinta. Na primeira hipótese, ou seja, a taxa de juros de 3% constante do art. 13 da Lei n. 8.036/90 é dirigida ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não sendo destinatário dele o empregador inadimplente.

Por sua vez, os juros de mora aplicáveis na Justiça do Trabalho (Lei n. 8.177/91 e art. 883 da CLT) consistem no rendimento de capital pela retenção indevida de valores, representando um ressarcimento pelo devedor quanto aos prejuízos decorrentes da mora a que deu causa com o retardamento do cumprimento da obrigação (arts. 389 e 395 do Código Civil de 2002). Por essa razão, não há que se falar em decote, nos cálculos de liquidação, da taxa de juros de 3% ao ano, aplicada sobre os depósitos do FGTS pelo órgão gestor, ou compensação daqueles com os coeficientes adotados pela Justiça do Trabalho.

*(01207-2003-073-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 04.08.05)*

- 2 - LIQUIDAÇÃO - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - COISA JULGADA. “Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva” não fazem coisa julgada, nos exatos termos do inciso I do art. 469 do CPC. Se o acórdão regional, proferido já em sede liquidatória, determina, em seu dispositivo, que se observe o limite fixado pelo teto nos cálculos dos proventos de aposentadoria do exeqüente, isto deve prevalecer, em que pese a afirmação, nos fundamentos, de que a sentença não teria cogitado de referida limitação. Entre a coisa julgada da fase de conhecimento e a da fase de liquidação, prevalece esta, que já contém interpretação sobre a anterior, sob pena de se fomentar interminável discussão.

*(00282-1993-047-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 10.09.05)*

- 3 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PRETENDIDOS PELO EXECUTADO - PROTELAÇÃO. Não se pode crer que haja tamanha dificuldade em colacionar os documentos necessários à apuração de valores que normalmente o executado deveria ter quitado aos exeqüentes quando da sua rescisão contratual - e, se efetivamente é impossível a sua realização, conforme informado pelo próprio setor do banco - outra alternativa não resta senão acatar o critério do arbitramento utilizado pelo perito, absolutamente equânime e com base nos valores posteriores ao período da condenação, em conformidade com a disposição do *caput* do art. 879 da CLT c/c inciso II do art. 606 do CPC, sob pena de se inviabilizar a efetivação do provimento jurisdicional. Acatar as alegações do executado, depois de ele ter, por várias vezes, deixado de juntar os documentos pedidos, ou juntado os mesmos já existentes nos autos, seria premiar a sua incúria que vem retardando a fase de liquidação por mais de quatro anos, em detrimento do detentor de título judicial conferindo crédito de caráter alimentar, protegido por vários princípios constitucionais (artigos 1º, IV, 6º, 170, *caput*, e 193 da CR/88), e violando, ainda, o princípio agregado no inciso LXXVIII do art. 5º pela Emenda Constitucional n. 45/04, no tocante à “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

*(01125-1997-052-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 17.09.05)*

- 4 - EXEGESE DO COMANDO EXEQÜENDO - LIMITES - CÁLCULOS - COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem obedecer fielmente ao comando exeqüendo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Toda a generalidade do comando há sempre de se adaptar à especificidade do cálculo, mormente se este se guia pela coerência sistemática do julgado. O comando exeqüendo não pode ser entendido fora do contexto em que foi proferido. É sabido que a fundamentação não transita em julgado, o que não significa que ela não deva informar teleologicamente a liquidação de sentença.  
(00578-2004-095-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 20.08.05)

LIQUIDAÇÃO - LIMITES. A finalidade da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos da sentença liquidanda (§ 1º do art. 879 da CLT). Portanto, a execução tem que ser uma projeção concreta do comando exeqüendo, não podendo extravasar os limites fixados pela sentença.  
(00646-2003-037-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 04.08.05)

- 5 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO - MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO - § 2º DO ARTIGO 879 DA CLT. A Lei n. 8.432/92 acrescentou ao artigo 879 da CLT um novo parágrafo, segundo o qual "Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão" (§ 2º). A norma em questão acabou gerando controvérsias, havendo aqueles que sustentavam aplicar-se o dispositivo apenas à liquidação por cálculos efetuados pelo setor de liquidação ou perito oficial e, ainda assim, concedia ao juiz tão-somente uma faculdade. Dessa forma, se o cálculo fosse apresentado por uma das partes, ainda que homologado pelo juiz na forma do § 2º do artigo 879 da CLT, entendia-se que não gerava efeito preclusivo, porquanto inexistia sanção desta natureza prevista para estas situações. Ocorre que a Lei n. 10.035/00 introduziu os §§ 1º-B e 3º, entre outros, no artigo 879 da CLT, deixando claro que os cálculos poderão ser elaborados pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho. Agora, não há dúvida de que também os cálculos elaborados pelas partes e não impugnados pela parte contrária geram a preclusão, desde que o juiz tenha aberto o prazo de 10 dias para pronunciamento, na forma do disposto no § 2º do artigo 879 da CLT, com cominação expressa da pena de preclusão.  
(00121-2004-112-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 24.11.05)

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO - PROCESSO DO TRABALHO. O exeqüente tem o prazo de cinco dias para impugnar a sentença de liquidação, contados da intimação da garantia da execução ou da penhora de bens do executado, ou, quando isso não ocorrer, por qualquer razão, for intimado para receber seu crédito, como previsto no art. 884, *caput* e § 3º c/c art. 775, ambos da CLT. Por sua vez, a regra contida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, introduzida pela novel redação dada pela Medida

Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, que alterou o prazo do art. 730 do CPC para 30 dias, para opor embargos, somente atinge as pessoas jurídicas de direito público, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.  
(00138-1996-053-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 08.12.05)

**IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO.** O § 4º do art. 884 da CLT revela que dois são os procedimentos que podem ser adotados pelo juiz na liquidação por cálculo, tendo o d. juízo *a quo*, na espécie dos autos, procedido conforme previsto no inciso I do indigitado dispositivo legal: homologou os cálculos apresentados pelo perito nomeado, sem abrir prazo às partes para impugnar a conta liquidada. Tendo sido garantido o juízo através de depósito sem a interposição de embargos, o prazo para o exeqüente impugnar os cálculos começou a fluir a partir do momento em que tomou ciência, de forma inequívoca, da sentença homologatória. Não tendo sido oferecida a impugnação aos cálculos neste momento, tornou-se preclusa a matéria ante o silêncio do exeqüente.

(00941-2001-055-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 30.11.05)

**IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS - PRECLUSÃO.** O momento oportuno, para impugnação da conta, é aquele previsto no § 3º do art. 884 da CLT. Todavia, exercendo o juiz a faculdade que lhe é conferida por lei (§ 2º do art. 879 da CLT), e a parte nada manifestando, no prazo concedido, a impugnação, em sede de embargos à execução, está preclusa.  
(00826-1999-087-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.12.05)

- 6 - **CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - VISTA AO INSS - PRECLUSÃO.** Não se reconhece a preclusão para manifestação do INSS sobre os cálculos de liquidação se não foi ele intimado, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT, com a expressa cominação preclusiva.  
(01185-1999-018-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)

## **CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS**

- 1 - **RETIFICAÇÃO DA CTPS - PRIMAZIA DA REALIDADE.** Nesta Justiça Especializada, prevalece o princípio da primazia da realidade, não importando a pactuação formal celebrada entre os contratantes, mas a forma real como se operou o contrato laboral. Assim, se o conjunto probatório dos autos demonstra que a prestação de trabalho em questão perdurou após aquela data anotada na CTPS do obreiro como sendo de sua saída, sem qualquer solução de continuidade, é de se manter a decisão recorrida que determinou a retificação do documento.  
(01096-2004-052-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 06.08.05)

## CARTÓRIO

- 1 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS CARTORIAIS. A expedição de ofício solicitando que determinado Cartório do Registro Civil emita certidão, positiva ou negativa, de bens imóveis próprios do executado, com a isenção da justiça gratuita, ou seja, sem a indicação precisa de um bem sobre a propriedade do qual se pretende a certidão, traduz-se em pedido de providência por parte do juízo envolvendo diligência extraprocessual a cargo do interessado. Tal medida extrapola o limite dos atos que podem e devem ser praticados pelo juízo condutor da execução, com base nos artigos 653, "a", 765 e 878 da CLT e inciso I do artigo 399, do CPC, pois é dirigida para a obtenção de prova apenas suposta, quando tais dispositivos processuais aludem a diligências "necessárias" ao esclarecimento das lides ou a "prova necessária" das alegações das partes. A ser aceita tal incumbência, a mesma poderia ser estendida aos cartórios da região, do Estado e mesmo do País, na busca de eventuais bens imóveis de propriedade do executado. Aqui, os emolumentos não decorrem de um ato processual propriamente falando, como se dá, por exemplo, no registro de penhora efetivada, alcançado pela justiça gratuita, como disposto no Ofício Circular TRT-SCR/3-11/96 invocado pelo agravante. A justiça gratuita, como se sabe, compreende apenas a isenção de pagamento de despesas dos atos do processo, até decisão final, conforme artigo 9º da Lei n. 1.060/50.  
(01389-1998-020-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 22.11.05)
  
- 2 - CARTÓRIO DE NOTAS - EMPREGADO. O empregado de cartório que dele recebeu a paga e a ele se subordina, cooperando com seu trabalho para a renda do mesmo, é celetista, especialmente porque outro enquadramento jurídico não lhe fora destinado.  
(01166-2004-063-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 03.08.05)
  
- 3 - DESPESAS DE CARTÓRIO - PARTE HIPOSSUFICIENTE - APLICAÇÃO DO INCISO LXXIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RESPONSABILIDADE. Pode o cartório cobrar as despesas inerentes ao cumprimento de decisão judicial, diretamente do exequente ou, sendo isto inviável pelo estado de hipossuficiência do trabalhador - inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República -, que habilite seu crédito junto ao juízo da execução, reembolsando-se do custo, que será suportado pelo executado.  
(00579-2001-019-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.07.05)
  
- 4 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO EM CARTÓRIO - REGIME CELETISTA. O *caput* do art. 236 da CF/88 contém norma acerca do exercício privado dos serviços notariais e registrais,

dispensando regulamentação por lei ordinária. A expressão “caráter privado” contida no texto constitucional revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do cartório. Esse, no exercício de delegação concedida pelo Estado, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se ao empregador comum, até porque auferir lucro decorrente da exploração do cartório. O cartório não detém a personalidade jurídica, cabendo registrar que a Lei n. 8.935/94, em seu artigo 21, estabelece a responsabilidade exclusiva do titular do cartório quanto ao gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro, inclusive quanto às despesas de custeio, investimento pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos. Logo, podendo figurar como empregadores os titulares de cartório, dúvida não há acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e dirimir o feito.

*(01159-2004-063-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 21.07.05)*

- 5 - **CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO.** Os cartórios extrajudiciais, destinados à exploração de uma serventia, em decorrência do poder de delegação do Estado, mediante percepção de custas pagas diretamente pelos usuários, não possuem personalidade jurídica própria. Segundo o *caput* do artigo 236 da CR/88, “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.” A expressão “caráter privado” consignada no referido preceito constitucional significa que o Estado não se reveste da qualidade de empregador, mas, sim, o titular do cartório, uma vez que é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral. O preceito constitucional, em questão, é de eficácia plena, sendo auto-executável, no que diz respeito ao exercício privado dos serviços notariais e de registros, bem como ao regime celetista a ser adotado aos empregados do cartório, dispensando regulamentação via ordinária. Logo, mesmo antes da edição da Lei n. 8.935/94, aos trabalhadores admitidos pelos cartórios extrajudiciais após a vigência da Constituição Federal de 1988 deveria ser observado o regime celetista, com o pagamento de todas as verbas trabalhistas de direito. Cabe ressaltar que o artigo 48 da Lei n. 8.935/94 trata da hipótese de escreventes e auxiliares contratados antes da vigência da Constituição Federal, sob o regime estatutário, prevendo a possibilidade de optarem pelo regime celetista, o que não é o caso de trabalhadores contratados sob a égide da nova Carta Constitucional, que prevê a adoção das normas de direito privado, ou seja, das regras da CLT. *(01536-2004-022-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 30.07.05)*
- 6 - **CARTÓRIO - FALECIMENTO DE TITULAR - RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Não há a figura jurídica do “cartório”. O titular da serventia é o efetivo empregador, que assume as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Quando a pessoa física perde a titularidade, por

morte, deve o espólio quitar as verbas rescisórias de todos os empregados que prestaram serviços ao falecido titular. Posteriormente, o poder público pode nomear outro titular, pessoa física, de regra com prévia submissão e aprovação em concurso público. O novo titular pode contratar quantos empregados quiser e estabelecer a serventia onde bem entender, não tendo qualquer obrigação para com os trabalhadores do titular anterior.  
(01138-2004-063-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 04.08.05)

## COISA JULGADA

- 1 - COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL NO QUAL O EMPREGADO DÁ QUITAÇÃO NÃO SÓ PELO OBJETO DO PEDIDO, MAS PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão homologatória de acordo judicial, no qual o empregado dá ampla quitação não só pelo objeto do pedido, mas também pelo extinto contrato de trabalho, ao transitar em julgado, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT, gera coisa julgada material entre as partes, conforme dispõe o artigo 467 do CPC. Assim, do pagamento do acordo decorre a quitação de todas as obrigações do extinto contrato de trabalho, conforme expressamente previsto e desejado pelas partes, inclusive em relação a direitos que não foram objeto de pedido na demanda. Nessa categoria se inclui a diferença da multa de 40% do FGTS incidente sobre as diferenças decorrentes da reposição, pela Caixa Econômica Federal, de expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador, não obstante a existência de entendimentos jurisprudenciais no sentido de que esse direito tenha nascido somente com a edição da Lei Complementar n. 110/01 ou com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Recurso ordinário do empregado, a que se nega provimento.  
(00465-2005-030-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 25.08.05)
- 2 - COISA JULGADA. Não se debate em agravo de petição matéria que em outro agravo já foi sepultada pela coisa julgada. A prolação de despacho após despacho, ainda que em sucessividade de atos decisórios implícitos ou explícitos sobre o mesmo tema, não permite à parte a interposição de seguidos agravos de petição a respeito de tema idêntico.  
(00246-1998-109-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.11.05)
- 3 - MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA - AÇÃO DECLARATÓRIA EM 1º GRAU. Nosso ordenamento jurídico é claro quanto à forma de se modificar a coisa julgada, não havendo previsão de contestação desta por meio de ação declaratória interposta no 1º grau. A pretensão deduzida encontra óbice no art. 836 da CLT que proíbe expressamente o conhecimento de questões já decididas, salvo por meio de ação rescisória.  
(00615-2004-077-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 02.07.05)

## COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - COISA JULGADA. A transação efetuada entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem qualquer ressalva quanto a outros direitos, encontra-se sob o manto da coisa julgada, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 267 do CPC.  
(00030-2005-028-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 23.07.05)
- 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ÔNUS DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA. A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia - CCP - está condicionada à sua própria existência. Assim, a parte que alega o descumprimento da norma do art. 625-D da CLT deve, antes de mais nada, demonstrar a existência da CCP.  
(00285-2005-111-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)
- 3 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO - ÔNUS DA RECLAMADA. A comprovação da existência e regular instalação da Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito da representação sindical, constitui ônus da reclamada a ser exercido quando da formação do contraditório ou na primeira oportunidade concedida à parte para falar nos autos. Todavia, se a parte deixa de comparecer à audiência para a qual foi regularmente intimada, sendo-lhe, em decorrência, aplicadas as penas de revelia e confissão, não há como se entender omissa a sentença, tampouco o autor carecedor de ação, por ausência de pressuposto de regularidade formal do processo.  
(00976-2005-104-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 10.12.05)
- 4 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - LIMITES. A quitação concedida pelo empregado, mediante termo de conciliação celebrado sob a intervenção da Comissão de Conciliação Prévia, tem eficácia liberatória somente com relação às parcelas postuladas e valores que foram objeto da demanda submetida ao órgão conciliador. Essa é a interpretação sistemática a ser dada ao parágrafo único do art. 625-E da CLT, em conjunto com os §§ 1º e 2º do art. 625-D da CLT e *caput* do art. 320 do CC/2002. Entendimento contrário constituiria evidente violação aos princípios informativos do Direito do Trabalho e à garantia constitucional da tutela jurisdicional prevista no inciso XXXV do art. 5º da CR/88.  
(00264-2005-054-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 11.11.05)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT. Encontrando-se em regular funcionamento a Comissão Paritária de que trata o art. 625-

D da CLT, quando do desfazimento do ajuste, será a análise prévia do pedido àquele órgão pressuposto inafastável ao ajuizamento da ação. Não tem o preceito a mácula da inconstitucionalidade, eis que o empregado tem a liberdade de aceitar, ou não, proposta que ponha fim ao dissídio. Frustrada a tentativa de conciliação, abrir-se-lhe-á o caminho do acesso ao Judiciário, garantia constitucional inquebrantável.

*(01329-2004-028-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 24.11.05)*

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - REQUISITOS DE FORMA E DE FUNDO. As Comissões de Conciliação Prévia constituem importante e moderna ferramenta colocada à disposição das partes envolvidas na relação de emprego, a fim de que possam resolver de maneira célere, informal e econômica as suas controvérsias, longe das peias burocráticas do Estado. O monopólio estatal da jurisdição há muito não responde aos reclamos da pós-modernidade, dimensionadora de uma sociedade informacional, na qual as respostas são, a cada dia, mais e mais, ofertadas em tempo real. O processo, por natural contingenciamento estrutural, por mais célere que seja, convive com o tempo diferido e não com o tempo real. Não existe processo sem procedimento em contraditório, no qual os atos se desenrolam em lento e monótono cadenciamento, com a garantia das partes ao debate e à ampla defesa. Neste contexto, em que as demandas trabalhistas raramente fogem de um modelo com poucas variações (pedidos de pré-aviso, férias, 13º salário, diferença salarial, horas extras e reflexos, FGTS, adicionais) as Comissões de Conciliação Prévia são uma alternativa que deve ser incentivada, porque rápida e econômica, desde que respeitados os requisitos de forma e de fundo para a validade da transação a que venham a ser submetidos os conflitos trabalhistas. O espírito da lei, em se tratando de instrumento alternativo de solução de controvérsia individual entre empregado e empregadora, tem de ser preservado a todo custo, de molde a garantir a autonomia privada individual, sem o menor resquício de transgressão aos interesses das partes e, em particular, do hipossuficiente. A rescisão do contrato de trabalho não possui o condão de igualar as partes - empregado e empregador - continuando este com mais fôlego socioeconômico para enfrentar qualquer tipo de demanda. A de natureza trabalhista será, a teor do art. 625-D da CLT, submetida à CCP se, na localidade da prestação de serviços, uma houver, seja de âmbito empresarial, seja na esfera sindical. Por conseguinte, o que legitima a CCP é a categoria por intermédio do seu sindicato, que deve, necessariamente, possuir representatividade na base territorial da prestação de serviços do empregado. Verificados esses requisitos, tem eficácia liberatória o termo de quitação outorgado perante a Comissão de Conciliação, estando correta a decisão que considerou quitados os direitos reivindicados.

*(00577-2005-094-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 12.11.05)*

## COMPENSAÇÃO

- 1 - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA. O momento processual oportuno para se requerer a compensação é no processo de conhecimento, segundo os termos do art. 767 da CLT. Seu pedido formulado no processo de execução é extemporâneo.  
(00348-2004-058-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 05.11.05)
  
- 2 - COMPENSAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. Nesta Especializada, somente é devida a compensação de dívidas de natureza trabalhista, conforme dispõe a Súmula n. 18 do C. TST. Contudo, a obrigação de ressarcir a empresa pelo dano causado em virtude de colisão de veículo conduzido pelo empregado tem natureza civilista. Logo, o seu ressarcimento não pode ser feito através da compensação.  
(00677-2005-131-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 08.12.05)

## COMPETÊNCIA

### Em razão da matéria

- 1 - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - PARCELAS DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO NULO FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Uma vez não atendidas as condições materiais e formais previstas no inciso IX do artigo 37 da CF/88 para contratação de pessoal, não há como admitir a existência de contrato administrativo. Conclui-se, pois, que a contratação se deu de acordo com a legislação trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.  
(04187-2004-091-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.07.05)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE REGISTRO NA CTPS E PARCELAS TRABALHISTAS. Se a relação jurídica substancial trazida na presente demanda refere-se à contratação do obreiro, pela Administração Pública Direta, sendo regida, em tese, pela CLT, com pedidos de registro na CTPS e consectários direitos tipicamente trabalhistas, torna-se inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, à luz do inciso I do art. 114 da Constituição da República. A controvérsia surgida quanto à validade ou nulidade da contratação, decorrente da alegada existência de regime jurídico único estatutário e a previsão por lei municipal de contratação temporária, na forma do inciso IX do artigo 37 da CR/88, não altera a competência material desta Justiça Especial que é fixada em razão da natureza da pretensão deduzida em juízo.

(00572-2005-059-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 02.09.05)

- 2 - **COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA, EXTRAORDINÁRIA E ASSISTENCIAL.** Ante a previsão contida no inciso III do artigo 114 da CF que veio a lume no bojo da EC n. 45/04, tem-se por inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para examinar pleito veiculado na ação de cumprimento, destinada à cobrança das contribuições confederativa, extraordinária e assistencial previstas no corpo de Convenção Coletiva de Trabalho. **CARÊNCIA DE AÇÃO.** O interesse de agir se afere em face da pretensão deduzida em juízo, que, se não forrada de fomento fático-jurídico, conduz à improcedência do pedido, no exame meritório da lide. **PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de ação de cumprimento de normas coletivas, relativamente à cobrança de contribuições nelas previstas, a favor da entidade sindical, o prazo prescricional passa a fluir do momento em que se verifica a inadimplência da obrigação, que corresponde àquele que dá direito à sua cobrança, na via judicial, segundo o princípio da *actio nata*. Embora se trate de crédito a favor da entidade sindical, que, *a priori*, não se liga, estrito senso, à relação de trabalho, há de se aplicar, por compatibilidade e extensão, a regra da prescrição quinquenal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF e artigo 11 da CLT, que é a que vigora no âmbito do Direito do Trabalho, sendo descabida a bienal, uma vez que não se cuida de rescisão de pacto laboral. Demais disso, as contribuições vindicadas são devidas por empregados sindicalizados e, portanto, têm gênese na relação de emprego deles com a empresa obrigada a arrecadar e repassar os valores descontados de seus salários. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - TAXA ASSISTENCIAL - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.** Na esteira do Precedente n. 119 da SDC do TST, só é cabível exigir de empregados filiados ao sindicato o pagamento da contribuição confederativa e da taxa assistencial, mediante desconto em seus salários, porquanto fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização sujeitar empregados não sindicalizados a tais deduções salariais. No tocante a outras contribuições, a cargo da empresa, são devidas incondicionalmente. Recurso ordinário provido parcialmente. (00220-2005-024-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)
- 3 - **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA FINS DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALCANCE.** A competência desta Justiça do Trabalho para fins de averbação de tempo de serviço reconhecido em sentença exaure-se na remessa de ofício ao INSS, em seu exato tom oficioso; caso haja resistência, cabe ao próprio trabalhador (segurado) recorrer à via administrativa, munido de sua CTPS, já anotada, e de cópia da decisão transitada em julgado. Persistindo a negativa, *d.v.*, não há que se cogitar de ordem judicial à autarquia, que sequer figura na lide (art. 472 do CPC). Aos interessados resta a discussão no juízo competente, Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 32 do STJ. Neste sentido a OJ n. 57, da SDI-II do TST, *verbis*: "MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO. Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço." (01961-2004-079-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.07.05)

- 4 - **COMPETÊNCIA - COMUNICAÇÃO DE FATOS DOS AUTOS ÀS REPARTIÇÕES FISCAIS.** A ordem de “expedição de ofícios” aos órgãos públicos sobre irregularidades cometidas pelo empregador não representa extrapolação da competência desta Justiça. Embora não seja órgão fiscalizador, tem o juiz o dever de comunicar às autoridades competentes todas as irregularidades praticadas pelas partes, esperando, com isso, que sejam tomadas as providências cabíveis, como lhe impõe a lei.  
*(01602-2004-008-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. “MG” 23.07.05)*
- 5 - **FRAUDE CONTRA CREDORES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O artigo 114 da CRF autoriza a apreciação de questão concernente à existência de fraude contra credores que esteja inviabilizando a execução dos julgados trabalhistas, em perfeita sintonia com os princípios da celeridade e economia processual que norteiam o Processo do Trabalho. Não parece mesmo viável que o trabalhador, detentor de crédito de natureza alimentar, tenha de procurar a justiça comum, despendendo tempo e dinheiro que não possui, para postular a nulidade do negócio fraudulento e, somente então, conseguir que a execução recaia sobre bem alienado em fraude, para, enfim, garantir a satisfação do débito trabalhista. Entende-se, portanto, que a competência para examinar e julgar a matéria concernente à fraude contra credores é desta Especializada.  
*(01041-2004-021-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 28.09.05)*
- 6 - **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, tem natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça Comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial, art. 106, CRF/1988, art. 37, IX.  
*(00316-2005-077-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 03.12.05)*
- 7 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AÇÃO AJUIZADA POR TRABALHADOR CONTRA O SINDICATO DE SUA CATEGORIA.** Conforme inciso VI do artigo 114 da CF/88, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de indenização por danos morais e materiais, formulado por trabalhador em desfavor do sindicato de sua categoria, em razão de alegado dano decorrente de acordo firmado por este sindicato, na ação por ele ajuizada, como substituto processual, em desfavor da ex-empregadora do trabalhador, em que foram pleiteadas verbas de natureza trabalhista.  
*(00386-2005-099-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. “MG” 01.10.05)*

- 8 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIDE ENTRE SINDICATO PROFISSIONAL E EMPREGADOR.** Se antes da Emenda Constitucional n. 45/04 a Justiça do Trabalho já era competente para o julgamento das ações entre sindicato de trabalhadores e empregador fundadas em cumprimento de convenções coletivas, na forma da Lei n. 8.984/95, agora dúvida não pode haver, em face da abrangência da redação conferida ao inciso III do art. 114 da CR/88: “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.”  
*(00802-2005-009-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. “MG” 15.10.05)*
- 9 - **PENSÃO ALIMENTÍCIA - RETENÇÃO E/OU LIBERAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o pedido de retenção e/ou liberação de pensão alimentícia do crédito trabalhista em execução, que não se confunde com a retenção e/ou liberação de pensão, que já foi definido na Justiça Estadual. No foro trabalhista, somente se está cumprindo uma ordem emanada da autoridade judiciária competente que determinou *in casu* a suspensão do desconto dos rendimentos líquidos mensais, a título de alimentos.  
*(00935-2003-089-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 05.11.05)*
- 10 - **COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C COBRANÇA.** Em razão do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para julgar todas as demandas envolvendo relação de trabalho. A relação de trabalho possui caráter genérico, referindo-se a todas as relações jurídicas que são marcadas pelo fato de ter como prestação essencial aquela centrada em outra obrigação de fazer advinda do labor, abrangendo toda modalidade de contratação de trabalho humano aceitável modernamente. Não obstante, a mencionada relação de trabalho não se insere na situação imposta em razão do advogado e seu cliente, tratando-se esta entre o fornecedor (prestador de serviços) e o consumidor (cliente), no caso parte em processo judicial (art. 3º e seus §§ da Lei n. 8.078/90), a quem interessa o resultado do serviço prestado em colaboração na administração da Justiça (efetividade do direito) e não propriamente o trabalho realizado (defesa do direito em juízo).  
*(01306-2005-106-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. “MG” 19.11.05)*

**INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE.** A Justiça do Trabalho é incompetente para resolver controvérsia acerca de honorários advocatícios ajustados entre a parte e seu procurador, porque se trata de relação de consumo que não se encarta nas relações de trabalho previstas na Lei Maior, devendo ser dirimida pela Justiça Comum. Por outro lado, o advogado não tem legitimação para, em nome da parte que assiste, recorrer buscando a satisfação dos seus próprios interesses

quanto aos honorários contratados, o que contraria frontalmente os interesses da própria parte.

*(00501-1999-093-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.09.05)*

**JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - AÇÃO ENTRE RECLAMANTE-CLIENTE E ADVOGADO.** Nos termos da EC n. 45/04 que alterou a redação do art. 114 da CF/88, é competente a Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva cliente e seu advogado em ação que se discute o repasse de valores recebidos em ação trabalhista transitada em julgado.

*(00031-1996-046-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 01.10.05)*

- 11 - **NOVA COMPETÊNCIA - SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ENGENHARIA - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.** Se a relação material havida entre as partes foi de trabalho, mas não de emprego, não incide o art. 7º da Constituição Federal, que trata, exclusivamente, de direitos trabalhistas em sentido estrito, isto é, direitos devidos ao trabalhador com vínculo empregatício. Logo, para o profissional liberal que reivindica honorários, a regra de prescrição aplicável é a do Código Civil, art. 206, § 5º, II.
- (00769-2005-107-03-00-7 RO - 6ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 01.12.05)*

### **Em razão do lugar**

- 1 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA - CONTRATO DE TRABALHO - LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OPÇÃO DO EMPREGADO.** A regra geral de competência está contida no artigo 651 da CLT, fixada pelo local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato. E em se tratando de empregador que promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação trabalhista no foro da celebração deste ou no da prestação de serviços, nos moldes preceituados no § 3º da Norma em tela. Diante da opção concedida ao empregado, visando atender ao princípio da proteção ao hipossuficiente, é fato que, residindo em localidade diversa da prestação de serviços, a manutenção da exceção acolhida na origem resultaria em despesas com deslocamento para ajuizamento e acompanhamento da ação.
- (01383-2004-021-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.09.05)*
- 2 - **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - PRORROGAÇÃO - FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.** Em razão do princípio da facilitação do acesso à Justiça, a competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar deve ser prorrogada, podendo o empregado instalar reclamatória no local onde reside e que informa ter sido contratado, mesmo que verbalmente.
- (00512-2005-081-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 02.07.05)*

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL.** Em regra, no processo trabalhista, a competência *ratione loci* é regida pelo lugar da prestação de serviços, na forma da previsão contida no *caput* do art. 651 da CLT. Entretanto, o § 3º do artigo em questão assegura ao empregado, nos casos em que o empregador promove a realização das atividades fora do lugar da contratação, a apresentação da reclamação trabalhista “no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”, o que por certo implica a facilitação do acesso ao Poder Judiciário pela parte economicamente mais fraca, evitando seu deslocamento para outra localidade, à vista do prejuízo, no que se refere à produção de provas e acompanhamento da reclamação. Recurso provido.

*(00229-2005-081-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 16.07.05)*

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES EM DIVERSAS LOCALIDADES - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 651 DA CLT.** No Processo do Trabalho, a competência em razão do lugar é regida pelo art. 651 da CLT, que estabelece, como regra geral, o foro do local da prestação de serviços. Todavia, dentre as exceções que a regra comporta, é facultado ao trabalhador ajuizar a ação no local da celebração do contrato, na forma disposta no § 3º da referida Norma Consolidada. O mencionado dispositivo e seus §§ devem ser interpretados à luz da finalidade social visada pelo legislador, qual seja, facilitar o ingresso em juízo do litigante economicamente mais frágil, possibilitando-lhe melhores condições para a defesa de seus direitos e acompanhamento da demanda. Na hipótese, embora tenha prestado serviços em várias localidades, o empregado foi arrematado para o trabalho no Município de Guaxupé, o que atrai a competência da Vara do Trabalho daquela localidade para processar e julgar o feito.

*(00231-2005-081-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. “MG” 01.07.05)*

**FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - § 3º DO ARTIGO 651 DA CLT.** Se o reclamante presta serviços em constante deslocamento, pode ajuizar a reclamatória em quaisquer das localidades que fazem parte de sua rotina de trabalho, principalmente quando se trata de cidade em que a reclamada mantém atividades regulares. Preliminar de incompetência em razão do lugar que se rejeita.

*(00093-2004-099-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. “MG” 16.07.05)*

## **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- 1 - **ALTERAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA.** Embora os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integrem o contrato de trabalho

dos participantes, é desta Especializada a competência para processar e julgar litígio relativo à alteração de plano verificada no curso do contrato de trabalho, pois, embora espontânea, a adesão decorreu deste, e a lide é entre empregado e a empregadora, apontada como responsável pela alteração tida por lesiva.

(00753-2005-060-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 03.12.05)

- 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL - DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONCILIAÇÃO - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. Reconhecido pela empregadora o direito a diferenças salariais, após a ruptura do contrato de trabalho, e celebrado acordo nesta Especializada, faz jus o empregado ao recebimento da verba, a título de complementação de aposentadoria, tendo como marco inicial para propositura da ação a data em que foi homologada a conciliação, ocasião em que nasceu o direito de ação para o trabalhador. Princípio da *actio nata*.

(00183-2005-064-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.11.05)

- 3 - MARCO INICIAL PARA A REALIZAÇÃO DE PEDIDO REFERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o pedido do autor é concernente a uma parcela que nunca foi incorporada à complementação previdenciária, deverá ser aplicada a prescrição total, observando-se, *in casu*, a Súmula n. 326 do C. TST. Todavia, não se pode tomar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data em que o autor se aposentou se o direito postulado por meio de reclamação trabalhista somente surgiu após o jubileamento, com o deferimento de pedidos formulados em outra ação, na qual se condenou o ex-empregador a pagar parcelas salariais que repercutiriam no cálculo da complementação de aposentadoria recebida. Antes disto, não havia direito declarado - o que somente se deu com o ajuizamento de ação que reconheceu serem devidas ao obreiro diferenças salariais - e nem direito violado, sendo impossível o acionamento do Judiciário para a solução de qualquer controvérsia. Trata-se de aplicação do princípio da *actio nata*. Por este motivo, o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional será o trânsito em julgado das r. sentenças que constituíram o direito do autor, passando este, a partir de então, a ser exigível.

(00241-2005-016-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 27.07.05)

- 4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO - INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA. As condições estabelecidas durante o pacto laboral, se mais benéficas, não podem sofrer alteração para pior, sendo a prática vedada na legislação trabalhista (art. 468 da CLT), vigorando o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Nesse passo, a

submissão do empregado a novo plano de complementação de aposentadoria, instituído pela empresa de previdência privada patrocinada pela empregadora, não afasta o seu direito às normas mais favoráveis previstas no plano anterior. Aplicam-se, à hipótese, as Súmulas n. 51 e 288 do TST. (00863-2005-009-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 03.12.05)

- 5 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL. A prescrição dos pleitos relacionados com complementação de proventos de aposentadoria, recebida em razão de norma regulamentar, é sempre parcial, alcançando apenas as parcelas que superem os cinco anos anteriores à reivindicação judicial. (00348-2003-017-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 04.08.05)

### **CONFISSÃO REAL**

- 1 - CONFISSÃO REAL - DEPOIMENTO DO PREPOSTO - ÓBICE AO ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA. Se o próprio preposto, ouvido, confessa o labor em data anterior à anotada na CTPS obreira, além de admitir textualmente a sujeição hierárquica do hipossuficiente ao superior imediato, gerente de obras, está revelado óbice intransponível à tese lançada em defesa, seja quanto à prestação de serviços sem registro, seja quanto à pretendida aplicação da exceção do artigo 62 consolidado. (00524-2005-082-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.12.05)

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- 1 - DEFERIMENTO LIMINAR PELO STJ FIXANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA E A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ OU TRIBUNAL DO TRABALHO DESCUMPRIR A DECISÃO. Tratando-se de competência funcional estabelecida na CR/88, art. 105, I, "d", não tem o juízo de 1ª instância ou este Tribunal qualquer outra alternativa que não seja o cumprimento da decisão do STJ, ficando impossibilitado de discutir qualquer matéria afeta às questões formais ou materiais do conflito de competência, cujo julgamento cabe exclusivamente àquela Corte Superior. A se admitir o descumprimento da liminar por estes juízos inferiores estar-se-ia quebrando a hierarquia que é peculiar ao sistema judiciário brasileiro, o que ensejaria, ainda, a possibilidade de reclamação perante o STJ para que se resguardasse a autoridade das suas decisões (CR/88, art. 105, I, "f"). (01886-1995-030-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 12.11.05)
- 2 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NESTA

ESPECIALIZADA - OBSERVÂNCIA. Conforme disposições contidas nos artigos 116, 118, II e 120, todos do CPC, o conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, iniciando-se por meio de petição, dirigida ao Presidente do Tribunal, podendo ser determinado o sobrestamento do processo e designado um dos juízes para resolver as medidas urgentes. Consoante o disposto na alínea “d” do inciso I do artigo 105 da CR/88, o Superior Tribunal de Justiça é o competente para dirimir o conflito argüido pela UNISA, figurando como suscitados: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Falências Concordatas e Registros Públicos de Contagem/MG e Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG. Concedida liminar pelo Superior Tribunal de Justiça, de sobrestamento das execuções em curso nesta Especializada, em razão do conflito de competência suscitado pela executada, designando o Juízo da Falência em caráter provisório, para realizar as medidas urgentes, esta deve ser observada.

(02423-1996-030-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 19.11.05)

## CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-EVENTUALIDADE - BAR DE *SHOWE* ENTRETENIMENTO. Evidenciada a prestação de serviços perfeitamente integrada à dinâmica produtiva da empresa, tendo o reclamante laborado como porteiro na casa de *shows* e entretenimento do reclamado, indubitosa a relação de emprego, que não se descaracteriza pelo fato de o trabalhador ter laborado apenas aos finais de semana, visto que as atividades do empregador permitiam tal condição, assim ajustada. Não cabe, portanto, a alegação de trabalho autônomo de natureza eventual, restando plenamente satisfeitos os pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

(00831-2005-041-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 26.10.05)

- 2 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO - PERMISSIVO LEGAL. Nos termos do § 1º do artigo 472 da CLT, é indispensável a notificação ao empregador da intenção de retornar ao trabalho do qual se afastou o empregado em virtude de exigência do serviço militar ou encargo público, dentro do prazo máximo de trinta dias, o que não se verificou nos autos, quando somente seis meses após assim procedeu, em confronto com o permissivo legal.

(00399-2005-060-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. “MG” 03.12.05)

## De estágio

- 1 - ESTAGIÁRIO - NÍVEL MÉDIO - LEI N. 6.494/77. Os contratos de estágio, conforme se depreende do § 2º do artigo 1º da Lei n. 6.494/77, têm como objetivo primordial proporcionar ao aluno a complementação do ensino e da aprendizagem, com o desempenho de atividades inerentes ao curso

freqüentado na faculdade, observando-se os currículos, programas e calendários escolares, com o fim de proporcionar treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. Contudo, em relação ao nível médio, não se exige a perfeita compatibilidade entre o trabalho executado pelos estagiários e o currículo escolar, tal como se deve observar no estágio de nível superior, que visa alcançar experiência prática na linha de sua formação acadêmica.

*(01132-2005-005-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.11.05)*

- 2 - **CONTRATO DE ESTÁGIO X CONTRATO DE TRABALHO.** A relação jurídica de estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo rege-se pela Lei n. 6.494, de 07.12.77. Consiste num contrato solene, pactuado entre o estudante e a parte concedente do estágio curricular, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino, exigindo o documento denominado pela lei "termo de compromisso", além de um instrumento celebrado entre a instituição de ensino e a pessoa jurídica concedente do estágio, através do qual são acordadas todas as condições de realização do estágio, que deve ter por objetivo a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional do estudante do curso superior, 2º grau ou supletivo. Se a parte concedente do estágio formaliza adequadamente o contrato, mas, na esfera da realidade, determina ao "estagiário" a execução de atividades que, à luz da prova oral, não lhe proporcionam a necessária complementação do aprendizado através das experiências práticas ou o aprendizado social, profissional ou cultural, como seria de convir, a relação contratual configura fraude à legislação trabalhista, impondo-se a aplicação do preceito contido no artigo 9º da CLT para todos os efeitos jurídicos e legais.

*(01043-2005-112-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 03.12.05)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - ESTÁGIO.** O estágio de que trata a Lei n. 6.494/77 não exige correlação entre o currículo escolar e a atividade laborativa desenvolvida pelo estudante no âmbito da empresa, ou entidade. Ele visa à integração sócio-profissional-cultural do estudante, ensejando-lhe participar de situações reais da vida, o que contribui para a sua futura atividade. Atendidos os requisitos daquela norma, não há falar em relação de emprego.

*(00839-2005-024-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO X CONTRATO DE ESTÁGIO.** O contrato de estágio foi pensado e regulado para favorecer o aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmico-profissional dos estudantes, sendo estes os relevantes objetivos sociais e educacionais que justificam o favorecimento econômico embutido na Lei n. 6.494/77, isentando o tomador de serviços dos custos de uma relação formal de emprego. No caso em

exame, não restou comprovado o atendimento aos requisitos materiais destinados a assegurar o cumprimento dos fins sociais da lei instituidora do estágio, eis que não havia o devido acompanhamento da instituição de ensino, e a reclamante, como estagiária, recebia o mesmo tratamento dispensado aos empregados da empresa reclamada que exerciam as mesmas atribuições. Sendo assim, há que se afastar a validade do contrato de estágio celebrado, reconhecendo-se como de emprego a relação mantida no período anterior à anotação de sua CTPS.

*(00976-2005-002-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 02.12.05)*

### **De experiência**

1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - INEXISTÊNCIA. O instituto da estabilidade da gestante, previsto no ADCT, art. 10, II, "b", garantidor do emprego, é incompatível com o contrato por prazo determinado, que tem uma data final para seu término.

*(01615-2004-111-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.08.05)*

2 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO TÁCITA. Ainda que se admita a prorrogação tácita do contrato de experiência, esta não se presume com a simples continuidade da prestação de serviços, que tanto pode ser por prazo determinado como por prazo indeterminado.

*(01181-2004-032-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.07.05)*

### **De safra**

1 - CONTRATO DE SAFRA - CONCEITUAÇÃO - ABRANGÊNCIA - ATIVIDADE DE IRRIGAÇÃO DO SOLO. De conformidade com o artigo 19 do Decreto n. 73.626/73 que regulamenta a Lei n. 5.889/73, a safra não se limita à colheita dos frutos, uma vez que sua duração depende de variações estacionais das atividades agrárias, envolvendo o preparo do solo para o cultivo e a plantação, alcançando todas as etapas da produção agrícola do ano, ensejando, por certo, a formalização do contrato por prazo determinado, com observância de todo esse lapso temporal, mormente quando, na região em que se desenvolve a prestação laborativa, o autor laborava na irrigação do solo, utilizando-se de vinhaça, subproduto da fabricação de açúcar e de álcool a partir da cana-de-açúcar, atividade esta abrangida pelo período considerado como de safra, autorizando a modalidade contratual regida pela norma em comento.

*(01291-2004-063-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)*

2 - CONTRATO DE SAFRA. O contrato de safra é modalidade de pacto a termo, destinando-se ao atendimento de necessidades cíclicas do empreendimento

agroeconômico, cuja duração depende de variações sazonais da atividade agrícola. Portanto, o período de vigência desse tipo de contrato pode ser previsto, por aproximação, sendo impossível a pré-fixação da data de seu término - já que o mesmo é definido, pela própria natureza.

*(00220-2005-044-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.07.05)*

### **Por obra certa**

- 1 - CONTRATOS POR OBRA CERTA - PARADAS. Levando em conta as peculiaridades da região do Vale do Aço, na qual é comum a ocorrência de contratos por obra certa, em razão das ditas "paradas", há que se admitir a exceção do contrato a termo por estarem presentes os pressupostos legais para esse tipo de contratação, constatado que foram firmados para a execução de serviços especializados de natureza emergencial e transitória, justificadoras da predeterminação nos moldes insculpidos no § 1º e alínea "a" do artigo 443 da CLT.

*(00623-2005-033-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.11.05)*

### **Por prazo determinado**

- 1 - "PARADAS" - SERVIÇOS TRANSITÓRIOS PARA A TOMADORA, MAS NÃO PARA A FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - NULIDADE. É lícita a contratação de trabalhadores por prazo determinado, para serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo (CLT, artigo 443, § 2º, alínea "a"). Havendo, porém, a contratação de mão-de-obra através de empresa prestadora de serviços, a análise daquela característica de transitoriedade não pode ser feita levando em consideração a atividade da tomadora, mas sim da fornecedora dos serviços. Se em relação à tomadora os serviços de manutenção durante as "paradas" são transitórios, mas para a empresa prestadora constituem atividade normal e cotidiana, não é possível considerar tais serviços transitórios para efeito de permitir a esta última a utilização indiscriminada dos contratos por prazo determinado, suprimindo a forma normal de contratação de trabalhadores e transferindo-lhes o risco do negócio.

*(00512-2005-097-03-00-2 RO - 6ª T. - Red. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 24.11.05)*

### **Temporário**

- 1 - LEI N. 6.019/74 - TRABALHO TEMPORÁRIO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - FRAUDE. A contratação de trabalho temporário, nos moldes da Lei n. 6.019/74, pressupõe a comprovação da necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º). Utilizada ao arrepio de tais pressupostos,

implica ofensa ao sistema juslaboral (art. 9º da CLT).

*(00320-2005-024-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)*

## **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

- 1 - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA.** A cláusula convencional prevendo descontos nos salários de todos os trabalhadores da categoria, a título da contribuição assistencial, é válida, se ressalvado o direito de oposição, não se confundindo com a contribuição confederativa, a que alude a Súmula n. 666 do STF, e que se destina ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical, previsto na Constituição (inciso IV do art. 8º da CF).

*(01249-2004-097-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.07.05)*

**CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO AOS NÃO ASSOCIADOS.** Nos termos do Precedente Normativo n. 119 e da OJ n. 17 da SDC e da Súmula n. 666 do STF, são inconstitucionais os descontos previstos em instrumentos normativos que estabeleçam contribuição em favor de entidades sindicais, obrigando trabalhadores não sindicalizados, pois lesivas ao direito de livre associação e sindicalização.

*(00036-2005-008-03-00-0 RO - 4ª T. - Red. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 06.08.05)*

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- 1 - **ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Ao revés da pretensão esposada pelo INSS, embora, para efeito de orientação jurisprudencial trabalhista, o aviso prévio indenizado integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, na esfera previdenciária, a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f".

*(01194-2004-089-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 10.12.05)*

- 2 - **ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A fixação das parcelas integrantes do acordo e de seus respectivos valores constitui objeto de negociação do acordo, em que as partes fazem concessões recíprocas para obterem a composição do litígio. Não se mostrando coerentes, contudo, alguns valores postulados na inicial com aqueles apontados no acordo ao mesmo título, não pode ser considerada a discriminação feita, nesse aspecto, devendo incidir sobre as referidas importâncias a contribuição previdenciária.

*(00356-2005-086-03-40-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)*

ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO VÁLIDA DAS PARCELAS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Declarando as partes que a transação recaiu sobre parcela única, que sequer foi objeto do pedido, visando coibir a fraude à legislação previdenciária, aplica-se a regra insculpida no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91, ou seja, determina-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

*(00007-2005-065-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 30.07.05)*

ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS - VALIDADE. A conciliação, que põe fim ao processo, pressupõe a transigência de ambas as partes, com concessões recíprocas. A fixação de parcelas integrantes do acordo judicial firmado, antes do trânsito em julgado da sentença, não significa, de forma alguma, que as verbas pleiteadas foram todas pagas ou que o valor avençado deva guardar uma fixa relação com o requerido na exordial. A contribuição previdenciária há, pois, de incidir, se for o caso, respeitando-se sempre a conciliação celebrada, incumbindo aos acordantes declarar a natureza das parcelas objeto da avença, não implicando tais fatos em fraude a direitos previdenciários.

*(00440-2005-052-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 08.12.05)*

- 3 - ACORDO FORMALIZADO NA FASE DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RESULTANTES DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Transitada em julgado a decisão, o acordo formalizado posteriormente pelas partes não alcança os créditos previdenciários, em respeito à própria coisa julgada, que os constitui como direito de terceiro, entidade pública, estranha à avença ajustada.  
*(00513-2004-079-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.12.05)*
- 4 - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - CELEBRAÇÃO DE ACORDO DURANTE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Para fins de incidência das contribuições previdenciárias, a celebração de acordo durante a execução provisória não se vincula ao cálculo homologado, já que, se provido o recurso, onde há questionamento da exigibilidade de parcelas de natureza salarial, pode haver diminuição do valor dessas parcelas e, conseqüentemente, do valor devido ao INSS (o acessório segue o principal). A conclusão a que se chega é que os valores apurados, em se tratando de execução provisória, não estão definitivamente estabelecidos, o que permite a transação efetuada.  
*(00392-2003-033-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 23.07.05)*
- 5 - EXECUÇÃO - ACORDO JUDICIAL POSTERIOR À SENTENÇA - SÚMULA N. 23 DO TRT DA 3ª REGIÃO. É perfeitamente cabível a aplicação do

entendimento constante da Súmula n. 23 deste Regional também nos casos de acordo judicial posterior à sentença de mérito. O referido acordo não precisa necessariamente guardar proporção com a natureza das parcelas objeto da condenação, não implicando isso violação à coisa julgada.

(00987-2004-022-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 24.09.05)

- 6 - ACORDO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA. Reconhecendo as partes, em juízo, a existência do vínculo empregatício, deve ser determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período, em cumprimento ao disposto no § 7º do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99, não incidindo, na hipótese, a prescrição decenal de que trata o inciso I do art. 45 da Lei n. 8.212/91, porquanto a exigibilidade do recolhimento para o INSS somente surgiu após o acordo judicial.
- (00190-2004-084-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 23.07.05)
- 7 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA FAZER OBJEÇÃO OU PEDIR REFORMA OU ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Equivoca-se a autarquia previdenciária em acreditar que no campo dos direitos sociais o interesse jurídico das partes seja público, pois não é, já que se trata de interesses privados, apesar da intervenção estatal dita protecionista ao empregado, não tendo ela legitimidade processual para fazer objeção ao acordo ou para pretender a reforma ou a anulação do ato judicial homologatório, sem o qual o seu interesse jurídico sobre as contribuições sociais não se constitui.
- (00744-2004-043-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 06.07.05)
- 8 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A natureza do pagamento do aviso prévio indenizado é inexoravelmente indenizatória, o que se conclui em interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99. Como se sabe, a interpretação gramatical nem sempre é a mais adequada para se extrair a *mens legis*. Ainda que o legislador ordinário não tenha feito constar do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 que o aviso prévio indenizado estaria isento de contribuição previdenciária, tal consta expressamente do Decreto n. 3.048/99, art. 214, § 9º, V, "f". O *caput* do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 prenuncia que se entende por salário-de-contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, [...] devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, [...]". Ora, o aviso prévio indenizado não objetiva remunerar trabalho, que não é despendido pelo empregado. A verba tem nítido caráter indenizatório, ainda que o tempo de serviço seja contado para

todos os fins legais. Não se confundem a natureza do pagamento da verba com a presunção *ficta* da contagem do tempo de serviço correspondente. Não cabe falar que o Decreto extrapolou a Lei n. 8.212/91, mas que ele, efetivamente, desceu às minúcias das parcelas cuja natureza jurídica fosse indenizatória. Não se pode exigir do legislador ordinário o estabelecimento na lei das filigranas das situações sujeitas à sua incidência, pois, se assim fosse, não necessitaríamos dos decretos regulamentares, que existem para tal desiderato. Nesse contexto, o Decreto n. 3.048/99 apenas arrolou parcela de cunho indenizatório, à esteira da *mens legis* da Lei n. 8.212/91.  
(00154-2005-113-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 27.08.05)

AVISO PRÉVIO NÃO-TRABALHADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O § 1º do artigo 487 da CLT garante a integração do período relativo ao aviso prévio no tempo de serviço do empregado, sendo certo que o que se denomina aviso prévio indenizado representa tão-somente o valor dos salários devidos a este, em conformidade com o que dispõe o mesmo dispositivo de lei. E, durante o prazo do aviso, mesmo não-trabalhado, está o empregado à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT, fazendo jus à contraprestação (leia-se: salário) referente aos dias respectivos. Tratando-se, portanto, de salário, não se fala que a parcela discriminada a este título no ajuste firmado tenha natureza indenizatória, de forma a se afastar a incidência das respectivas contribuições previdenciárias.  
(00633-2004-033-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.08.05)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA. Não se pode imprimir ao aviso prévio indenizado natureza salarial para efeito de incidência de contribuição previdenciária, eis que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, já que não houve a prestação de serviços no pré-aviso. E o Decreto n. 3.048/99 em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", fez constar, de forma expressa, o aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição e conseqüentemente não passível de contribuição previdenciária, entendimento inteiramente corroborado pela Instrução Normativa INSS/DC n. 100, de 18.12.2003, que no artigo 78, V, "f", exclui expressamente o aviso prévio da base de cálculo da contribuição previdenciária.  
(00377-2005-099-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 13.08.05)

- 9 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA. As contribuições previdenciárias, devidas ao longo dos contratos de trabalho, devem ser recolhidas, segundo o critério estabelecido no artigo 30 da Lei n. 8.212/91, enquanto que as decorrentes de condenação, em processo trabalhista, obedecem ao disposto no Decreto n. 3.048/99 - que, em seu artigo 276, traz norma expressa, em sentido contrário. Portanto,

a ordem jurídica estabelece critérios distintos, para o recolhimento das contribuições previdenciárias: um, ao longo do contrato de trabalho; e outro, em razão de condenação, em processo judicial.

*(00995-1997-079-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.07.05)*

- 10 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO.** O reconhecimento judicial do vínculo empregatício autoriza a execução nesta Justiça das contribuições previdenciárias não recolhidas a tempo e modo no período laboral em questão. A hipótese não autoriza, contudo, a aplicação de multa e de juros sobre tais parcelas, porquanto estas ainda são objeto de discussão nos autos. Só haverá ensejo para a incidência da multa e dos juros, se deixar a executada de fazer o recolhimento das parcelas previdenciárias no prazo que lhe faculta a lei, ou seja, até o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença (*caput* do art. 276 do Decreto n. 3.048, de 06.05.99) sem que haja possibilidade de modificação. *(00597-2000-103-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 22.07.05)*
- 11 - **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - SEGURADO OBRIGATÓRIO.** Nos termos da Lei n. 8.212/91, art. 12, V, "g", o reclamante, na qualidade de contribuinte individual (aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, de caráter eventual e sem relação de emprego a uma ou mais empresas), é segurado obrigatório. *(00056-2005-066-03-40-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 03.12.05)*
- 12 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CORREÇÃO - CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Tratando-se de valores recebidos "por fora" durante o pacto laboral, os mesmos, indubitavelmente, não fizeram parte do salário-de-contribuição para cálculo da quota previdenciária. Assim, na liquidação, após calcular a totalidade dos valores devidos à previdência social, deve-se proceder a dedução das contribuições efetivamente recolhidas ao INSS, no curso do contrato de trabalho, corrigindo-se as diferenças de contribuição, com juros equivalentes à taxa SELIC e multa de mora, conforme legislação pertinente. *(02028-2002-044-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 09.07.05)*
- 13 - **COTA DE TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O inciso VIII do art. 114 da Constituição da República estabelece a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II, que se refere exclusivamente ao custeio da previdência social. Na definição do art. 11 da Lei n. 8.212/91, entretanto, a cota de terceiros não constitui contribuição social, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para execução desta parcela. *(00034-1995-004-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.07.05)*

- 14 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - PRESTADOR DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA. As entidades filantrópicas, consoante disposição contida no *caput* do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, ficam isentas das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei. Todavia, somente as parcelas cujo contribuinte principal é o reclamado, empresa beneficiada pela isenção do artigo 55, é que poderão deixar de ser recolhidas. A parcela devida pelo reclamante, prestador de serviços, não é atingida pela isenção, haja vista que ao reclamado cabe apenas a obrigação de retenção e recolhimento aos cofres públicos, no papel de responsável tributário. Ademais, o artigo 55 especifica as contribuições que serão atingidas pela isenção, limitando-a às contribuições previstas nos artigos 22 e 23, nada dispondo sobre a contribuição do artigo 21 da Lei n. 8.212/91. Assim, determina-se o recolhimento da contribuição prevista no inciso II do artigo 195 da CF/88, e instituída pelo artigo 21 da Lei n. 8.212/91, visto que devida sobre valores recebidos em virtude de trabalho ou serviço prestado, a cargo do reclamante, não abrangida pela isenção a que faz jus o reclamado.  
(00358-2005-055-03-40-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 03.12.05)
- 15 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, REQUERIDA PELO INSS. A Justiça do Trabalho detém competência, para promover a cobrança das contribuições previdenciárias, decorrentes de suas próprias sentenças e acordos. Essa competência, todavia, não engloba a prática de atos que devem ser cumpridos, exclusivamente, pela autarquia federal. Assim, o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos (Receita Federal, DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, etc.), visando o fornecimento de informações - a fim de se apurar existência de bens passíveis de penhora - torna-se de todo injustificável (até porque, de contrário, qualquer parte passaria a gozar de igual prerrogativa processual). Ademais, o artigo 14 da Lei n. 8.620/93 confere à agravante a prerrogativa de requisitar, diretamente, aos órgãos da Administração Direta e Indireta as informações necessárias acerca de bens, para o prosseguimento da execução.  
(00723-2001-043-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 02.09.05)

INICIATIVA PROBATÓRIA NA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - INSS - OBTENÇÃO DIRETA DE INFORMAÇÕES. A autarquia previdenciária, segundo disposto no art. 14 da Lei n. 8.620/93, "poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob o regime de urgência". Assim, desnecessário vir requerer, em juízo, expedição de ofício para obtenção de informações úteis à continuidade da

execução, pois a parte pode solicitar e obter pessoalmente. E se a própria parte tem este poder, é a ela a quem se deve atribuir o dever de promover os atos da execução do processo desta natureza.

(00971-2004-043-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 27.08.05)

INSS - OFÍCIO AO DETRAN. A teor do art. 14 da Lei n. 8.620/93, o próprio INSS tem poder para expedir ofício ao DETRAN, requisitando informações a respeito da existência de veículos registrados em nome dos executados, o que, inclusive, deve ser atendido com prioridade e urgência. Logo, não há qualquer razão que justifique a transferência de tal encargo ao juízo trabalhista. (00410-2003-044-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 29.07.05)

- 16 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FALÊNCIA - EFEITOS - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. Decretada a falência, não havendo penhora de bens, obstado está o prosseguimento da execução trabalhista, passando a competência a pertencer de forma exclusiva ao juízo universal da falência e, somente por ele, pode o agravante ver satisfeito o seu crédito. Isto porque no juízo falimentar instaura-se a igualdade entre os credores, respeitando-se sobretudo a ordem de preferência entre os mesmos, já que a massa falida é impedida de satisfazer crédito fora do juízo universal da falência, ante os termos da Lei n. 11.101/05. (00842-2003-043-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 10.12.05)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - FALÊNCIA DA DEVEDORA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO JUÍZO FALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o art. 186 do Código Tributário Nacional e art. 83 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), a competência para a execução da devedora falida, alusiva a todos os créditos, inclusive os tributários e trabalhistas, é do juízo falimentar. As normas contidas no § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e no art. 187 do Código Tributário Nacional devem ser interpretadas conjuntamente com a legislação em epígrafe, de maneira que seja respeitada a gradação legal de preferência entre os créditos. A efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar em detrimento da expedição de certidão para habilitação do crédito previdenciário privilegia este último em detrimento do crédito trabalhista, o que é vedado pelo legislador, dada a sua natureza alimentar.

(00803-1998-078-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 29.09.05)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. O juízo universal da falência exerce a *vis attractiva* sobre todos os créditos a serem satisfeitos pela massa falida. A pretensão do INSS em ter seus créditos privilegiados até em relação aos

de natureza trabalhista que o originaram não faz sentido, pois estes é que têm preferência sobre aqueles. O crédito previdenciário é acessório, dependente ou mero resultado do crédito trabalhista que lhe deu origem. E, na medida em que este deve se sujeitar à habilitação perante a massa falida, igual sorte devem seguir os créditos devidos ao INSS. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(01535-1999-037-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 20.08.05)*

**CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO.** Os arts. 187 do CTN e 29 da Lei n. 6.830/80 dispõem que o crédito tributário não está sujeito à habilitação em processo de falência, devendo-se proceder à penhora no rosto dos autos na hipótese de crédito previdenciário apurado contra massa falida. Mas o crédito trabalhista prefere a qualquer outro, inclusive ao tributário, privilégio que lhe é assegurado pelo próprio CTN, no seu art. 186. Assim, a conclusão que se extrai da interpretação sistemática das normas que regem a matéria é a de que, no caso de habilitação do próprio crédito trabalhista, principal e privilegiado, na massa falida, também o crédito previdenciário, que lhe é acessório, deve ser processado por meio de habilitação nos autos da falência.

*(01918-2002-104-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 10.12.05)*

**CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES.** Em se cuidando de falência da empresa, o crédito previdenciário proveniente de reclamação trabalhista deve ser habilitado perante o juízo falimentar. Não há, portanto, que se falar em penhora no rosto dos autos falimentares, uma vez que, se ao crédito trabalhista não é concedida tal benesse, ao previdenciário que é acessório daquele menos ainda. Entendimento diverso importaria em conceder garantia ao crédito previdenciário em prejuízo do trabalhista, que prefere a qualquer outro. Agravo a que se nega provimento.

*(00180-1999-078-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 10.12.05)*

**FALÊNCIA - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.** A natureza tributária do crédito previdenciário não altera a destinação dada à execução processada na Justiça do Trabalho em face da decretação da falência da executada. A competência atribuída à Justiça do Trabalho para a execução do crédito previdenciário derivado de decisões provenientes desta Especializada (§ 3º do artigo 114 da Constituição da República) resulta em que, a partir da decretação da falência da executada, todo o processo executório tenha a mesma sorte, a fim de que se possa assegurar o resultado verdadeiro das regras que conferem privilégio aos créditos trabalhista e fiscal.

*(01668-1998-044-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 26.08.05)*

- 17 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO LABORADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO. Se houve reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, torna-se irrelevante, para fins de apuração e execução da contribuição previdenciária não recolhida no curso do contrato laboral, que o INSS tenha cumprido ou não os prazos fixados pelo d. julgador, sendo certo que a inércia do Órgão Previdenciário não pode ser tomada como óbice à plena execução dessa parcela que, em decorrência de preceito constitucional, deve ser processada, de ofício, pela Justiça do Trabalho, abrangendo todo o período contratual objeto da decisão judicial, não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação ou acordo (inciso VIII do artigo 114 da Constituição de 1988; Súmulas n. 368 do TST e n. 22 deste TRT).  
*(00542-2004-052-03-40-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 13.08.05)*
- 18 - RETENÇÃO DE 11% - LEI N. 10.666/03 - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador da contribuição previdenciária, ao contrário do sustentado pelo INSS, não surge com a data da homologação do acordo, ou da intimação da parte para recolhê-la, mas sim com a prestação de serviço remunerado, sendo certo, em matéria de direito intertemporal, que a época do fato define a aplicabilidade do direito material. E, como no caso em tela, a relação jurídica havida entre as partes vigorou enquanto prevalecia a Lei n. 9.876/99, a qual não estipulava alíquota de 11% de contribuição do trabalhador contribuinte individual, entendo que a retenção respectiva, autorizada pela Lei n. 10.666/03, não tem incidência nesse caso, em face de sua vigência ter sido posterior à prestação de serviço.  
*(03654-2003-079-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 16.07.05)*
- 19 - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Apenas as férias usufruídas no curso do contrato de trabalho e acrescidas do terço constitucional sofrem incidência da contribuição previdenciária, a teor do inciso I do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Se o reflexo das horas extras sobre férias indenizadas + 1/3 está sendo pago quando já extinto o contrato de trabalho, mediante acordo judicial homologado, patente a natureza indenizatória da verba, haja vista que o acessório segue a sorte do principal.  
*(00035-2005-066-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 10.12.05)*
- 20 - INSS - INCLUSÃO NO PRECATÓRIO. A contribuição previdenciária, relativa às importâncias pagas por força de liquidação de sentença trabalhista, será retida na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para os exequentes, conforme Provimento n. 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Dessa forma, o valor do INSS,

bem como o do Imposto de Renda, deve ser incluído no montante do precatório, eis que será deduzido do crédito dos exequêntes.

*(01231-1989-011-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. "MG" 19.11.05)*

- 21 - EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EXECUTADA - PRINCÍPIO DA UTILIDADE. A indisponibilidade de bens da executada encontra base no novo artigo 185-A do CTN, acrescentado pela LC n. 118, de 09.fev.2005. Contudo, não encontrados bens em nome da executada, não há utilidade no decreto de indisponibilidade. Já se oficiou ao Banco Central (sistema BACEN JUD), à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Trânsito e nenhum bem foi encontrado em nome da executada. Assim, não se está negando a aplicação do novo dispositivo legal, mas apenas se valendo do princípio da utilidade dos atos processuais, para indeferir a prática de diligência inútil. Caso, no futuro, a autarquia federal localize bens da executada, aí, sim, será o momento processual adequado a formular o seu requerimento, que se mostrou prematuro, portanto.
- (01857-1999-037-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)*
- 22 - SIMPLES - ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Para que a empresa goze dos benefícios relativos ao SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte - é necessário que comprove, de forma irrefutável e através de certidão expedida pelo órgão público competente, a sua adesão ao referido programa. Ausente tal prova, impõe-se negar provimento ao agravo de petição interposto.
- (00792-2001-101-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 20.07.05)*
- 23 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OMISSÃO DO EMPREGADOR - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REGRA DO § 5º DO ART. 33 DA LEI N. 8.212/91. O empregador, por força do § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, não é mero responsável pela arrecadação e recolhimento do tributo, mas substituto tributário (art. 128 do CTN), ficando sob a sua integral responsabilidade o cumprimento dessa obrigação, que, por ditame da Lei, presume-se ter sido observada em tempo e modo oportunos. Deve-se atentar, para esta exegese legal, o fato de, ao fixar o legislador a contribuição previdenciária do empregado, fê-lo, seguindo a diretriz do princípio da capacidade contributiva, e, por razão de praticidade e segurança/garantia do cumprimento da obrigação tributária, elegendo o empregador como substituto tributário, colocando-o, pois, no lugar do "efetivo contribuinte", fixando para o caso, assim, a idéia da sujeição passiva indireta por substituição. Se assim se pode pensar, e por ser caso de sujeição passiva por substituição, e não por mera transferência, sempre se terá por presunção que o empregador procedeu às deduções que a lei lhe facultava, nos momentos oportunos, dando-se, assim, integral cumprimento ao princípio referido. Ora, se assim não for interpretado esse tipo de substituição tributária, quebrado estará o equilíbrio estabelecido pelo

princípio acima citado, porquanto, primeiramente, concedeu-se ao empregador o direito de deduzir e recolher o tributo, que foi estabelecido em razão dessa capacidade contributiva do trabalhador, que, por seu turno, quer valer-se dos benefícios constituídos em razão dessa sua contribuição. Se, no entanto, o empregador, por omissão, negligência ou descaso, deixa de realizar oportunamente essa dedução, fazendo recair sobre o trabalhador, mais adiante, toda a incidência tributária, grande probabilidade ocorreria de não ter ele mais como satisfazer esta obrigação, esvaindo-se, assim, todo o arcabouço legal instituído. À praticidade da atuação da administração tributária, acopla-se a segurança do sistema, para a qual deve contribuir, por ordem legal, o empregador, que, de outro tanto, tem o poder de “repor-se” quanto a esta obrigação, tudo em observância ao princípio referido. Não observada esta estrutura normativa, quebrando-se a cadeia exposta, à administração tributária importa a satisfação da obrigação que, ao não ter sido observada pelo empregador, deve agora com ela arcar sozinho.

*(00402-2005-029-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. “MG” 27.08.05)*

- 24 - PARCELAMENTO ESPECÍFICO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Nos termos do art. 889-A da CLT, o parcelamento concedido pelo INSS especificamente para as contribuições previdenciárias devidas no feito impõe a suspensão da execução com a comprovação mensal do recolhimento, e não a extinção da execução, pelo fato de não se tratar de novação.  
*(00351-1996-004-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. “MG” 02.07.05)*
- 25 - ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELA NÃO POSTULADA. Incide a contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória que não foi postulada na inicial.  
*(00914-2003-036-03-00-5 AP - 3ª T. - Red. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 30.07.05)*
- 26 - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Se o Poder Judiciário reconheceu serem devidas verbas trabalhistas ao autor, a execução das contribuições previdenciárias e fiscais e seus respectivos acréscimos legais, devidos pelo empregador e, subsidiariamente pela tomadora de serviços, devem ser calculados (e executados por esta Justiça Especializada) sobre o valor de todas as parcelas de natureza salarial deferidas. Ademais, a cobrança das contribuições previdenciárias por esta Justiça Especializada não se dá de forma temerária. Ao contrário, a configuração do fato gerador da exação é resultado de procedimento judicial, observando-se todos os princípios constitucionais, entre eles o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Agravo de petição a que se nega provimento.  
*(01243-2003-030-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. “MG” 13.08.05)*

- 27 - PARCELA SALARIAL PAGA "POR FORA" - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO. O adicional de insalubridade constitui parcela integrante do salário-de-contribuição (inciso I do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99), e tendo sido reconhecido em juízo o pagamento "por fora" de tal parcela aos obreiros, sobre a qual o réu não fez incidir oportunamente a contribuição previdenciária (fato incontroverso), é de se dar cumprimento ao preceito contido no inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República (com a redação dada pela EC n. 45/2004), que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para apuração e execução das contribuições devidas pelo empregador ao INSS, não recolhidas no curso do contrato laboral, decorrentes das sentenças que proferir. Nesse sentido a jurisprudência firmada pelo TST na Súmula n. 368 (item I).  
*(01206-1999-067-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.12.05)*
- 28 - ACORDO JUDICIAL - TRABALHO DOMÉSTICO - NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Em se tratando de prestação de serviços, no âmbito residencial e em caráter eventual, sem o reconhecimento de vínculo de emprego no acordo celebrado, não há hipótese de incidência de contribuição previdenciária, eis que o tomador de serviços domésticos não é contribuinte individual e nem se equipara a empresa. E o § 8º do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 estabelece que, somente em caso de reconhecimento judicial de vínculo empregatício doméstico, as contribuições do segurado empregado e do empregador devem ser recolhidas na inscrição do trabalhador.  
*(00369-2005-097-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)*
- 29 - VALE-TRANSPORTE INDENIZADO EM ACORDO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pagamento em pecúnia do valor referente ao vale-transporte deu-se em juízo, através de acordo judicial, onde se indenizou a despesa que o reclamante teve, durante o contrato de trabalho, com a utilização do transporte público. Tal pagamento não se deu no decorrer do contrato de trabalho, hipótese prevista no art. 2º da Lei n. 7.418/85, quando tal pagamento se revestiria de caráter salarial. A intenção do legislador infraconstitucional, na mencionada Lei, foi inibir o pagamento do transporte fora das condições ali previstas, já que a mesma Lei confere ao empregador benesses fiscais pela adoção de tal sistema. A vedação constante do artigo 5º do Decreto n. 95.247/87, quanto à substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro, na mesma seara do exposto anteriormente, diz respeito ao pagamento feito ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, o que frustraria a *ratio legis*, não sendo esta a hipótese dos autos. Não cabe falar, portanto, em incidência de contribuição previdenciária, na espécie.  
*(00585-2004-055-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 27.08.05)*

- 30 - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR ÍNFIMO - DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO. Em uma realidade pós-positivista, indiscutivelmente, os princípios ganham acentuado peso, sendo reconhecidos como normas e podendo, até mesmo, ter prevalência de aplicação, no caso concreto, quando em confronto com uma regra. Quando da aplicação normativa, há de se considerar todo o sistema, notadamente os princípios que o regem, para se evitar resultados práticos absurdos e, evidentemente, não colimados por ninguém, muito menos harmônicos com uma identidade normativa mais ampla. Em razão dessa evolução jurídica, surgem princípios, com força normativa, que ditam as balizas para que o aplicador do direito não cometa absurdos. Nesse contexto, cita-se o princípio da razoabilidade e, corolário desse, exsurge o princípio da bagatela, na seara penal - mas que pode, muito bem, ter guarida em outros ramos do direito. Nem se olvide, porque bastante pertinente à hipótese em exame, do princípio administrativo da eficiência. Nessa linha de raciocínio, portanto, é possível asseverar que não é razoável, nem eficiente ou econômico que o Estado-Juiz tenha um dispêndio exagerado para executar quantia ínfima, referente a crédito previdenciário.  
(01351-1999-036-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.08.05)

- 31 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 (que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988), veio atribuir competência à Justiça do Trabalho para, de ofício, executar as contribuições previdenciárias, decorrentes das sentenças que proferir. Se a decisão proferida pelo juízo reconhece o vínculo de emprego pleiteado - inclusive, determinando a anotação da CTPS dos reclamantes - a execução das contribuições previdenciárias e seus respectivos acréscimos legais, devidos pela empresa, devem ser calculados e executados por esta Justiça Especializada, não só sobre o valor das parcelas de natureza salarial, discriminadas na sentença, mas, também, sobre a folha de salários e demais rendimentos da previdência social, abrangendo todo o tempo de serviço reconhecido em juízo.  
(00131-2002-007-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.12.05)

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- 1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CABIMENTO - LIBERDADE DE FILIAÇÃO SINDICAL. A contribuição sindical tem natureza tributária e, mesmo não sendo o réu filiado ao ente sindical de 1º grau, correta a cobrança de tal tributo pela autora. E, dada tal natureza tributária, não cabe falar em afronta ao direito à liberdade de se associar a sindicato, ou não. De fato, há uma incongruência no sistema sindical atual, que apregoa a liberdade sindical, mas manteve a denominada contribuição sindical para custeio do sistema

sindical. Assim, por força do comando constitucional é que o réu deve pagar dita contribuição que, se nada de espontâneo tem, é imposta pelo ordenamento jurídico.

*(01519-2005-067-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 03.12.05)*

- 2 - **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - NÃO RECONHECIMENTO.** Em se tratando de dissídio que envolve a cobrança de contribuição sindical (antigo imposto sindical), não se reconhece a existência de grupo econômico por mero indício, eis que a pretensão não visa garantir crédito trabalhista decorrente da força de trabalho do empregado. Mesmo se se tratasse de grupo econômico, cada empresa deveria recolher e ser responsável pela contribuição sindical de seus próprios empregados. Na hipótese de não recolhimento da contribuição sindical descontada dos empregados, deve o sindicato profissional promover a cobrança judicial respectiva, nos termos previstos no art. 606 da CLT, em relação a cada empresa, sem prejuízo da ação penal.  
*(00611-2005-022-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 12.11.05)*
  
- 3 - **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA.** A cobrança judicial da contribuição sindical é feita de acordo com os critérios dos executivos fiscais, conforme a Lei n. 6.830/80. O único privilégio que o sindicato não tem é o foro especial, conforme preceitua o § 2º do art. 606 da CLT. Assim, podendo a Fazenda Pública ter acesso ao sigilo fiscal dos contribuintes (art. 198, § 3º, inciso II, e art. 199, todos do CTN, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 104/01), tal prerrogativa é assegurada também à entidade sindical.  
*(00443-2005-090-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 03.12.05)*

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

- 1 - **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CATEGORIA DIFERENCIADA SEM AJUSTE - ENQUADRAMENTO.** Na falta de ajuste entre a categoria econômica do empregador e a categoria profissional diferenciada prevalece a negociação entabulada por aquela em que estão incluídos todos os outros empregados, visto que o enquadramento, em regra, é feito com base na atividade preponderante da empresa, sendo a pactuação com a diferenciada uma possibilidade e não uma imposição.  
*(00051-2005-082-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 02.07.05)*
  
- 2 - **REPRESENTAÇÃO SINDICAL - FEDERAÇÃO.** Consoante o § 2º do artigo 611 da CLT, as federações, entidades sindicais de grau superior (art. 533 da CLT), podem celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos.

Essas normas não se aplicam aos empregados que prestam serviços na base territorial onde foi criado um sindicato representativo da categoria, devendo prevalecer as convenções formalizadas por esta última entidade. (00110-2005-087-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 14.07.05)

## COOPERATIVA

- 1 - DIRIGENTE DE COOPERATIVA - OBRIGAÇÕES LEGAIS - RENÚNCIA À ESTABILIDADE. O art. 55 da Lei n. 5.764/71, ao estender aos empregados eleitos diretores de cooperativas as garantias asseguradas aos dirigentes sindicais previstas no art. 543 da CLT, enquadrando-os em todas as disposições neste inscritas: a garantia do § 3º e a obrigação de comunicação ao empregador fixada no § 5º. O raciocínio contrário implica quebra da ordem lógica do sistema, estendendo a uns, irrestritamente, o direito, enquanto a outros são impostas apenas obrigações. Incontrovertida a ausência de comunicação ao empregador do registro da candidatura e posse no cargo de diretor de sociedade cooperativa, não faz jus o reclamante à estabilidade. (00108-2005-043-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 07.07.05)
  
- 2 - COOPERATIVISMO - PRINCÍPIOS. O cooperativismo se caracteriza por dois princípios: o da "dupla qualidade do cooperado" e o da "retribuição pessoal diferenciada do cooperado". Aquele se revela na peculiaridade de o próprio associado ser um dos beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa (cliente) e, ao mesmo tempo, constituir-se em "sócio", permitindo ao cooperado obter uma retribuição pessoal, em virtude do trabalho prestado, superior àquela que obteria caso não fosse associado. (00480-2005-008-03-00-6 RO - 3ª T. - Red. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 08.12.05)
  
- 3 - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTENTE. Se o cooperado, efetivamente, tem participação na gestão da cooperativa, inclusive auferindo os lucros daí advindos, tem-se que a relação ali estabelecida é de cooperativismo e não de emprego. Ademais, o simples fato de estar sujeito à jornada e à orientação dos coordenadores da cooperativa não caracteriza subordinação, quando isso foi estabelecido em assembléia pelos cooperados e por se fazer necessário para viabilizar os serviços oferecidos pelas cooperativas às empresas clientes. (00362-2005-055-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 17.12.05)

COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. A avaliação de existência de relação de emprego entre o sócio-cooperativado e a cooperativa e/ou tomadora do trabalho só pode ser feita casuisticamente, à vista dos elementos específicos que integram cada hipótese de fato. Se a avaliação

dos fatos processualmente relevantes demonstra que a figura da cooperativa é uma mera capa que esconde os mesmos fins de prestação que eram absorvidos pela efetiva empregadora do reclamante, é de se manter a sentença que julgou procedente a reclamatória no ponto.

*(00608-2005-031-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 26.11.05)*

**COOPERATIVISMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Direito, que não se exaure na lei, é um conjunto de princípios, regras e institutos, formando uma unidade construída a partir de uma norma fundamental. A coerência do ordenamento jurídico é ao mesmo tempo uma qualidade e uma necessidade, cabendo ao intérprete afastar as antinomias. Preocupado, num primeiro momento, com o expansionismo do Direito do Trabalho, o legislador foi redundante, ao estatuir no art. 90 da Lei n. 5.764/71, que qualquer que seja o tipo de cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, e, num segundo momento, incidiu em idêntica superfetação jurídica, quando, acrescentando parágrafo único ao art. 442 da CLT, dispôs que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. Nenhum instituto adquire ou perde configuração com um sim ou com um não. O Direito não admite o uso de tabela periódica, porque o que molda a sua essência é a realidade social, rica, diversificada, abundante, que não se satisfaz com sentenças afirmativas ou negativas. Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, e com as seguintes características: a variabilidade ou dispensa do capital social; o concurso dos sócios em número mínimo necessário a compor a administração, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos, ainda que por herança; *quorum* para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de cooperados e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo cooperado com a sociedade; indivisibilidade do fundo de reserva; admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Embora seja da essência da sociedade cooperativa a concessão de vários benefícios ou vantagens aos associados, na verdade, elas se resumem a um fator básico: a prestação direta de serviços aos associados, com a respectiva cobertura das despesas pelos mesmos mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços, visando à potencialização do lucro, vale dizer, objetivando organizar, em comum e em maior escala, o potencial de sucesso econômico por parte de cada associado. Restando demonstrado que a contratação da reclamante, por empresa intermediária, constituída sob a forma de sociedade cooperativa (Lei n. 5.764/71 e artigo 442 da CLT), destinou-se a impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, caracteriza-se o vínculo empregatício. Em observância ao princípio da

primazia da realidade, há de prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica que vigorou entre as partes, afastando-se a fraude (artigo 9º da CLT).

*(00319-2005-101-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.11.05)*

## **COOPERATIVA DE CRÉDITO**

- 1 - COOPERATIVA DE CRÉDITO. Na forma do art. 18 da Lei n. 4.595/64, relativa às instituições monetárias, bancárias e creditícias, assim como o art. 1º da Lei n. 6.024/74, que trata da intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, as cooperativas de crédito são instituições financeiras sujeitas à intervenção do Banco Central, sendo irrelevante a assertiva de não visar ao lucro, destoando da definição contida no art. 4º da Lei n. 5.764/71.

*(00776-2005-058-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 05.11.05)*

EMPREGADO DE COOPERATIVA - EQUIPARAÇÃO AO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. A cooperativa é regulada pela Lei n. 5.764/71, além do Código Civil (artigos 1.093/1.096), não se equiparando a estabelecimento bancário, para efeitos de enquadramento sindical de seus empregados, bem como da exceção prevista na CLT, artigo 224.

*(00346-2005-074-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 30.11.05)*

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

- 1 - SÚMULA N. 381 DO TST - CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da conversão da Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-I do TST na Súmula n. 381 do C. TST, através da Resolução n. 129/2005, ultrapassada a data limite para pagamento dos salários, os índices de correção monetária aplicáveis são aqueles alusivos ao primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

*(00374-2005-023-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 13.08.05)*

## **CORRETOR DE SEGUROS**

- 1 - CORRETOR DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS - VÍNCULO DE EMPREGO. A vedação legal para formação de vínculo empregatício entre corretores e seguradora pressupõe a figura do profissional efetivamente autônomo, devidamente habilitado pelo órgão competente para o exercício da corretagem, com finalidade de melhor atender aos interesses do segurado. Não tem aplicabilidade quando a realidade contratual comprovada nos autos é de mero vendedor de seguros, sob ingerência de única entidade seguradora de previdência privada, hipótese que atrai a incidência do art.

9º da CLT, para reconhecimento da relação de emprego dissimulada, e conseqüentes parcelas contratuais.

*(00917-2005-012-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 14.12.05)*

**CORRETOR DE SEGUROS - RELAÇÃO DE EMPREGO.** Vários são os pontos de semelhança entre o corretor de seguros mantido mediante contrato de trabalho e o corretor de seguros autônomo. A personalidade, a onerosidade e a habitualidade são comuns a ambos. Na atividade do corretor de seguros autônomo existe uma certa dose de subordinação, haja vista a observância de regras especificadas na legislação, notadamente a Lei n. 4.594/64. Contudo, a subordinação a que se submete o empregado é diversa, porquanto sujeito a um controle maior do empregador que lhe define metas, atividades e condutas concernentes ao desenvolvimento de seu labor. O corretor autônomo possui maior liberdade, decidindo a execução de seu trabalho, dirigindo o seu tempo, não possuindo controle de horário e nem fiscalização no exercício de sua profissão.

*(00550-2005-014-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.10.05)*

**CORRETOR DE SEGUROS.** Constitui fraude, com o objetivo de afastar a incidência das normas trabalhistas, a contratação de corretor de seguros com a imposição de constituição de empresa, quando o trabalho era pessoal, oneroso, não eventual e, especialmente, com a comercialização de produtos essenciais à atividade-fim da reclamada, mediante subordinação jurídica, detendo a empresa o poder de organização da atividade, retirando do trabalhador a liberdade e o poder de auto-organizar-se, restando ao Judiciário corrigir a formação do vínculo e declarar a relação de emprego havida entre as partes.

*(00135-2005-055-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 19.10.05)*

## D

### DANO

#### Material

- 1 - **LUCROS CESSANTES - FIXAÇÃO.** O entendimento jurisprudencial majoritário direciona para que os alimentos sejam fixados na proporção de um terço (1/3) da remuneração líquida percebida pela vítima na data do acidente, até sessenta e cinco (65) anos, ou enquanto sobreviver tiver o(s) autor(es). A lógica do cálculo dos lucros cessantes leva em conta os rendimentos que a vítima percebia e não as necessidades dos seus dependentes.

*(00940-2005-058-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 19.11.05)*

## Moral

- 1 - DANOS MORAIS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO FUNCIONAL - INEXISTÊNCIA. A alteração contratual funcional da qual não resulta redução salarial do empregado e é firmada no pacto, de acordo com a prova do processo, sem qualquer intenção - e muito menos o propósito manifesto - de atentar contra a honra e dignidade do trabalhador, praticada no legítimo exercício do poder diretivo do empregador, não pode ser considerada abusiva ou provocadora de abalos na psique do empregado que exerceu, durante um ano e poucos meses, funções de confiança e que volta a exercer função técnica. Menos ainda quando se demonstra que a mudança organizacional da empresa remanejou o universo dos seus empregados, por força de sua notória privatização, da transferência do controle acionário e dos inúmeros afastamentos de empregados que aderiram ao plano de desligamento voluntário. O ato não importa qualquer abuso de direito, já que é plenamente dado ao empregador remanejar seu quadro de pessoal de confiança de acordo com o seu interesse, admitindo, demitindo ou determinando o retorno ao cargo técnico de qualquer empregado seu que seja, desde que respeitados os limites da lei, como ocorreu aqui.  
(00435-2005-010-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 03.09.05)
  
- 2 - DANO MORAL - ARBITRAMENTO. Os critérios para a fixação do dano moral obedecem à lógica própria. Ante a impossibilidade de reparação que permita o retorno pleno ao *status quo ante*, prepondera, em caso como tal, o objetivo dúplice da indenização: compensação para a vítima e punição do agente. No arbitramento do valor, devem-se levar em conta critérios extraídos de normas previstas para casos análogos, da doutrina e da jurisprudência, os quais, em regra, consideram a extensão do dano, a condição socioeconômica e cultural da vítima e a sua participação no evento, além da capacidade de pagamento e o grau de culpa do agente.  
(00035-2004-080-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 22.09.05)
  
- 3 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. A comprovação de tratamento com palavras de baixo calão dirigidas ao obreiro por superiores hierárquicos, em ambiente de trabalho que é público (plataforma de embarque de passageiros na estação rodoviária), somada ao fato da proibição da utilização dos banheiros da empresa são circunstâncias suficientes a configurar o dano moral indenizável (inciso X do artigo 5º da CR/88 e artigo 186 do CC), considerando que o reclamante foi afetado na sua imagem e honra pessoal, perante terceiros, e a reclamada descuroou da sua obrigação de zelar pela manutenção de um ambiente respeitoso de trabalho.  
(00469-2005-020-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 03.09.05)
  
- 4 - DANO MORAL - DIREITO PERSONALÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE

TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. Direito personalíssimo, indisponível em tese, é aquele intrínseco à própria e determinada pessoa, cujo exercício exclusivamente lhe compete, e tem por objeto a própria pessoa ou é concedido em virtude de alguma de suas específicas condições, tendo por escopo a dignidade, o respeito e a consideração da pessoa humana. Por isso a doutrina o diz direito absoluto. Direitos personalíssimos se extinguem com a morte da pessoa natural, quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitindo, não guardando pertinência com herança, que é resultante da arrecadação de bens corpóreos e de feição economicamente apropriada do *de cuius*. Ao falecimento da pessoa natural corresponde o esvaírem-se seus direitos personalíssimos (intrínsecos) e bens morais, quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitindo, pois não caracterizam patrimonialização. O que se quer dizer é que a natureza do dano moral, na acepção que a lei e a doutrina consagram como passíveis de indenização, é personalíssima, atingindo o âmagdo do ofendido, e, não, daqueles que o cercam. Assim, impossível sua transposição para outrem. Pode-se dizer que é o sentimento de amargura, pesar, indignidade pela honra e princípios pessoais violados. E tal sofrimento não mais pode atingir aquele que seria o detentor da lesão, pelo que, não cabe, mesmo, a indenização por dano moral aos herdeiros. O sentimento de dor pela perda de um ente querido não é aquele que o legislador quis amparar através da compensação pela indenização. Tal sentimento, sofrido pelos autores, tem uma outra conotação, profunda, dolorida, saudosa, mas não se confunde com a amargura sentida por alguém que foi ferido em sua honra, seus bríos, sua honestidade ou coisa que o valha. A perda sofrida pela esposa e filhos é irreparável. Quanto à mesma, o Direito não tem como indenizá-los.

*(01119-2005-099-03-00-9 RO - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 14.10.05)*

- 5 - DOENÇA AGRAVADA NO CURSO DO PACTO LABORAL - CONCAUSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM VALOR REDUZIDO. O laudo pericial constatou que, embora preexistentes as doenças da reclamante, elas foram agravadas durante o curso do pacto laboral, para o que concorreu culposamente a reclamada, ao não propiciar ambiente de trabalho ergonomicamente adequado, além de submetê-la a jornada extenuante. Portanto, a atividade laborativa atuou como concausa na conformação do estado de saúde da reclamante, na forma do inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual a indenização por danos morais é devida, mas em patamar reduzido (no caso, fixada em R\$3.000,00), observada a limitação do grau de culpa da empresa (parágrafo único do art. 944 do CC), a qual fica pedagogicamente incentivada a mudar de atitude para que novas condenações não ocorram. *(01219-2004-036-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 27.08.05)*
- 6 - DOENÇA DO TRABALHO - NEXO CAUSAL - CULPA DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Como não é possível a norma estabelecer regras de comportamento para todas as etapas da prestação

dos serviços, abrangendo cada passo, variável, gesto, atitude, forma de execução ou manuseio dos equipamentos, exige-se do empregador um dever fundamental de observar a regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado. Quando estas atitudes não são adotadas pela empresa, obrigando o empregado a trabalhar em posição biomecanicamente desfavorável, atividades repetitivas com a carga osteomuscular dos membros superiores e da coluna vertebral, posto de trabalho sem ajustes para as características antropométricas, posturas incorretas, exposição ao frio e em labor extraordinário, restam caracterizados a culpa e o nexo causal entre a doença do trabalho, evidenciada pelo laudo pericial, e a execução do serviço, sendo devida a indenização por danos morais, eis que preenchidos os pressupostos legais.

*(00529-2004-053-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 29.09.05)*

- 7 - OMISSÃO CULPOSA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CABIMENTO. Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88). A reparação do prejuízo subjetivo tem o escopo de amenizar o sofrimento causado ao empregado, bem como o pedagógico/punitivo ao agente causador do dano. Assim, não tendo sido comprovada a adoção de medidas eficientes para propiciar aos empregados um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente de suas atividades, tem-se que a reclamada agiu com culpa, em face de sua omissão, cabendo-lhe a responsabilidade pela reparação do dano causado ao autor.  
*(00672-2004-063-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 19.10.05)*
- 8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COISA JULGADA - INEXISTENTE - RECIBO REFERENTE À INDENIZAÇÃO PAGA POR TERCEIROS. A indenização paga pela seguradora tem como causa o contrato de seguro firmado anteriormente ao sinistro, por isso não se confunde com a indenização que quita o dano moral, material e físico sofrido pelo empregado, já que este tem origem nas normas civilistas e constitucionais. Portanto, embora ambas as indenizações tenham o sinistro como fato comum, a obrigação de indenizar é distinta e tem como responsáveis, no primeiro caso, a seguradora, e, no segundo, o empregador. Por isso, o recibo passado à empresa seguradora não exime o empregador da obrigação de indenizar o dano moral e material sofrido pelo empregado.  
*(00784-2004-062-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 16.07.05)*

- 9 - DANO MORAL E MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR. A responsabilidade da empresa apresenta-se na medida em que se lhe pode exigir uma conduta de profilaxia na condução de seus trabalhos e no modo como gere as atividades de seus empregados. É bom ressaltar que o elemento culpa se impõe na negligência com o exercício de tais atividades de controle, o que implica a assunção de um risco, que é o da ocorrência de acidentes do trabalho ou doenças a eles equiparadas. O risco do acidente vir a acontecer se impunha, a qualquer momento, pela conduta da empresa e o nexo de causalidade aferido na hipótese é suficiente para estabelecer a necessidade de ela indenizar os danos que venham a ser constatados.  
*(01123-1997-038-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 07.12.05)*
- 10 - DANO MORAL. Expressões ofensivas, com vistas a pressionar o empregado-vendedor a uma superprodução, certamente não o incentivam, mas sim o diminuem moralmente, ameaçam e humilham, causando estresse e depressão. Se é certo que cabe ao empregador exercer o seu direito disciplinar e diretivo, não menos verdadeiro é que esse poder tem limites, que se pautam justamente na razoabilidade, sob pena de abuso de direito, ensejador do direito à indenização por dano moral.  
*(00567-2005-037-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 15.10.05)*
- 11 - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTENSÃO DA QUITAÇÃO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FORMULADO EM NOVA AÇÃO. O termo de conciliação homologado em juízo tem força de decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (parágrafo único do art. 831 da CLT e Súmula n. 259 do TST). Como corolário, mesmo que não tenha constado do pedido, na ação anterior, a indenização por dano moral, apesar de possuir natureza civil, decorre do contrato de trabalho, nesta hipótese quitado por intermédio da conciliação judicial, sem quaisquer ressalvas. Preliminar de coisa julgada que se acolhe.  
*(00291-2005-086-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 08.11.05)*
- 12 - ASSALTO A ÔNIBUS - AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA - DANO MORAL INEXISTENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO. 1. Diante da atual conjuntura socioeconômica do país, com o crescente aumento da violência, não pode a empresa ser responsabilizada a indenizar o empregado pelos danos morais por ele sofridos em razão de assalto ao ônibus coletivo no qual laborava, ante a ausência do elemento da culpa. 2. Para que seja reconhecida a estabilidade provisória do art. 118 da Lei n. 8.213/91 é necessário que o requerente esteja ou já tenha recebido o auxílio-

acidentário. Não comprovado o seu recebimento, não faz jus à reintegração ao emprego.

(00309-2004-005-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 07.12.05)

- 13 - DANO MORAL - JUIZ DE FUTEBOL. Não cabe ao empregador (clube recreativo) indenizar ao reclamante, árbitro de futebol, danos morais decorrentes de ofensas proferidas por jogadores e torcedores. O fundamento jurídico da obrigação de indenizar (responsabilidade civil), de que trata o art. 927 do CCb, reside no erro do agente, na sua conduta contrária ao direito (culpa ou dolo), condicionada, ainda, à prova do dano e do nexo causal.  
(00040-2005-071-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 01.09.05)
- 14 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO. Aplica-se a regra do inciso XXIX do artigo 7º da CR/88 em relação à prescrição de pedido de indenização por danos morais, vinculado ao contrato de trabalho havido entre as partes, incontroversamente extinto em 21.ago.2001. Ademais, se fosse aplicável a prescrição civil, como quer o recorrente, o que se considera apenas como argumento, também estaria consumada, em seu desfavor, por isso que aplicável na modalidade do Código Civil/2002, art. 206, § 3º, inciso V, vale dizer, com prazo prescricional de três anos.  
(00970-2005-063-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)
- 15 - DANOS MORAIS. A *notitia criminis* por si só não induz a qualquer prejuízo, sendo inclusive dever de todo o cidadão levar ao conhecimento da polícia fatos irregulares. Todavia, no caso vertente, deveria ter sido realizada sem impor situação constrangedora ao reclamante, atingindo sua honra com infiltração em suas relações sociais e familiares. Mesmo porque ele não era o único responsável pelos contratos de seguro realizados na reclamada e esta tinha conhecimento de que os valores depositados pelos segurados abrangiam também comissões que eram repassadas em parte para seus empregados e para a empresa. Arquivados os autos pelo Ministério Público, por falta de provas da ilicitude apontada, resta a responsabilidade patronal pela indenização em danos morais, consequência do abuso de direito investigatório evidenciado.  
(00790-2004-063-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 06.12.05)
- 16 - DANO MORAL - ASSALTO À MÃO ARMADA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Dano moral é representado pelas atribuições, mágoas, aflição e sofrimento íntimos, em decorrência de atos ofensivos à imagem ou à honra, que ocasionam intensa dor pessoal na vítima. Não se caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o fato de o obreiro ter sofrido um assalto, à

mão armada, sem que haja prova de que houve efetivo dano aos referidos bens constitucionalmente tutelados. Mero dissabor, desconforto emocional, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do chamado “dano moral”.

*(00199-2005-098-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. “MG” 18.08.05)*

DANOS MORAIS - ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA - EMPREGADO FEITO REFÉM. Responde aos efeitos dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil o empregador que, enquanto instituição financeira responsável pela guarda de numerário, obrou em culpa ao não promover a segurança patrimonial mínima necessária ao estabelecimento em que empregados laboravam sob as suas ordens. Tomada como refém a reclamante em assalto que, com medidas básicas de segurança, poderia ter sido evitado, responsabiliza-se o Banco reclamado pela indenização que virá reparar a dor psicológica, angústia e medo de que foi vítima a trabalhadora.

*(00378-2005-040-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. “MG” 20.10.05)*

- 17 - DANO MORAL - OFENSA À HONRA DO EMPREGADO PRATICADA POR SUPERIOR HIERÁRQUICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Faz jus ao pagamento de indenização por danos morais o empregado que sofre ofensa à sua honra e dignidade pessoal ao ser exposto publicamente a situação humilhante por seu superior hierárquico. A responsabilidade do empregador, nesse caso, é objetiva, descabendo cogitar a respeito da culpa da empresa por atos praticados por seus prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (artigos 932 e 933 do Código Civil). Constitui obrigação do empregador zelar pela integridade moral dos seus empregados, não devendo permitir que, em suas dependências, o empregado sofra humilhações e maus tratos.

*(00547-2005-025-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. “MG” 27.10.05)*

FURTO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO - ALEGADA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. A culpa por assaltos em postos de gasolina ou em qualquer outro estabelecimento, notadamente à noite, não pode simploriamente ser imputada aos empregadores, visto que não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Este deletério mal, dada a complexidade e gravidade do problema, aliás de nível mundial, resulta de antigas e acumuladas causas, em cujo contexto os empregadores e todos mais somos vítimas e não agentes, obviamente.

*(00376-2005-037-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 10.08.05)*

- 18 - DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - TRANSPORTE DE VALORES. Em razão da atividade da reclamada, que atua no transporte de valores, é razoável se esperar por uma fiscalização rígida no trabalho executado, já que, cabendo-lhe os prejuízos. Além disso, não restou comprovado constrangimento ou humilhação por ocasião das revistas, o que, inquestionavelmente, torna insubsistente a condenação em reparação pecuniária.  
(00870-2005-110-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 21.10.05)
- 19 - DANO MORAL - SIGILO BANCÁRIO - INDENIZAÇÃO. Com a juntada de extrato da conta corrente da reclamante o empregador feriu direito constitucionalmente garantido (incisos X e XII do art. 5º da CF/88). Houve quebra do sigilo bancário com exposição de aspectos da vida privada da autora, o que lhe assegura o direito à indenização pelo dano sofrido.  
(00485-2005-051-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)
- 20 - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. Não se insere no poder diretivo do empregador a possibilidade de submeter o empregado a situações vexatórias cujo constrangimento viola a dignidade e a intimidade da pessoa humana. Todavia, o deferimento de indenização por dano moral exige demonstração incontroversa do ataque à dignidade do suposto ofendido. Assim sendo, para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilícitamente, violando um direito (subjeto) de outrem ou infringido uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do CCb (artigo 159 do CCb de 1916). Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo, fato que não ocorreu na hipótese em exame. Além do mais, percebe-se a intenção da reclamada em fiscalizar o conhecimento de seus empregados quanto a temas afeitos às suas tarefas, cuja apreensão é obrigatória por parte dos trabalhadores. Querer que o garçom saiba quais são os pratos servidos pelo restaurante significa exigir a diligência no desempenho de suas atividades e conceder ao empregado mais dedicado a melhor localidade implica conferir ao melhor cliente um atendimento mais apurado. Premiar um não significa depreciar o outro. Alia-se a isto o fato de que a fiscalização das atividades dos empregados é direito do empregador que nasce com o contrato de trabalho.  
(00719-2005-103-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.10.05)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRÁTICA DE ATO LESIVO E VIOLADOR DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR. A permissão de atos vexatórios dentro das dependências da empresa é inaceitável porquanto deve o empregador zelar para que o ambiente de trabalho seja salutar, de modo que os empregados sejam tratados com urbanidade e respeito.

*(01567-2004-011-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 06.10.05)*

- 21 - DANO MORAL - SONEGAÇÃO DE TRABALHO - OFENSA À HONRA PROFISSIONAL. Verificado o abuso de direito no exercício do poder diretivo e disciplinar, pela sonegação de trabalho por mais de quarenta dias, como forma a atingir o trabalhador em sua dignidade profissional, deve ser reconhecida a justa causa para rescisão indireta do contrato de trabalho e o direito à reparação pelo dano moral, visto que o empregado tem na força de trabalho o recurso de sobrevivência, devendo receber a justa paga pelo serviço efetivamente prestado, e não doações do empregador para submissão ao ócio. A valorização do trabalho humano e o respeito à dignidade profissional são direitos tutelados pela Constituição Federal, artigos 5º, incisos X e XIII, e 6º, e CLT, art. 483, alínea "e".
- (00097-2005-071-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 31.08.05)*

## DENUNCIÇÃO DA LIDE

- 1 - DENUNCIÇÃO DA LIDE - PROCESSO DO TRABALHO - INCOMPATIBILIDADE. É incabível a denúncia da lide no Processo do Trabalho, porque esta, além de retardar a satisfação do crédito pleiteado pelo empregado, revela-se incompatível com a competência da Justiça do Trabalho (OJ n. 227 da SDI-I do TST). De fato, de acordo com o artigo 114 da Constituição da República, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as lides entre empregado e empregador (relação de emprego) ou entre trabalhador e tomador de serviço (relação de trabalho), inexistindo previsão constitucional ou legal concernente à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações entre tomadores de serviço co-responsáveis pelas obrigações trabalhistas.
- (00263-2005-046-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.09.05)*

PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIÇÃO À LIDE - EX-PREFEITO - INCOMPATIBILIDADE - OJ N. 227 DA SDI-I DO TST. Não se admite no processo trabalhista a figura da denúncia à lide, uma vez que geraria conflito cuja apreciação refoge à competência material desta Justiça Especializada. De toda a sorte, ainda que fosse admitida, mesmo porque é omissa a CLT quanto ao tema e, portanto, em tese, é possível a incidência supletiva da processualística civil e até mesmo do disciplinado pela Lei n. 8.429/92, impossível olvidar que casos tais implicariam a reabertura da instrução processual, possibilitando ao denunciado o contraditório e a ampla defesa em detrimento da celeridade e

economia processuais. Nessa linha, considerando a existência de meios legais outros que podem ensejar a responsabilização do ex-Prefeito pelos atos praticados, indefere-se a pretensão.

*(00152-2005-046-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.09.05)*

## **DEPOSITÁRIO INFIEL**

- 1 - **RENOVAÇÃO DO PRAZO DE RECLUSÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - LEGALIDADE - COERÇÃO ESTATAL PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA.** Permanecendo a abusividade do devedor, nada impede, ao contrário, tudo aconselha, que o prazo da prisão do depositário infiel seja fracionado, até o limite de um ano (art. 652 do CC), porquanto o que se pretende é a satisfação do débito o quanto antes, não havendo interesse outro na manutenção da privação do direito de sua liberdade. Num Estado Democrático de Direito, o direito individual do paciente há de se harmonizar com o direito individual do credor, com o que se prestigia a dignidade da pessoa humana e a efetividade da prestação jurisdicional.

*(00790-2005-000-03-00-0 HC - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 30.07.05)*

## **DEPÓSITO RECURSAL**

- 1 - **DEPÓSITO RECURSAL - ARRESTO DE BENS - AUSÊNCIA DE PREPARO.** A admissibilidade do recurso depende da presença de pressupostos subjetivos e objetivos, dentre estes o preparo, que, no caso do recurso ordinário, inclui as custas e o depósito recursal. Este deve ser efetuado em pecúnia e à disposição do juízo, a teor do disposto no artigo 899 da CLT, e tem por finalidade possibilitar o pagamento imediato da condenação, caso desprovido o apelo. Assim, embora o depósito recursal tenha natureza jurídica de garantia do juízo, conforme IN n. 3/93 do TST, não afasta a sua exigência o arresto de bens do recorrente, determinado em processo cautelar, haja vista que a constrição judicial não possui a mesma liquidez que o depósito em dinheiro. *(00053-2005-059-03-40-5 AI - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 16.07.05)*
- 2 - **DEPÓSITO RECURSAL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** O acesso à justiça é regulamentado por norma infraconstitucional. Portanto, deve-se observar a forma determinada por lei para se efetuar o depósito recursal, não cabendo à parte fazê-lo de forma diversa. Assim também é quanto à concessão da justiça gratuita, pois o fato de todos terem acesso à justiça não significa que esta deva ser gratuita. Há limitações, as quais são legais e, portanto, não se constituem em ofensa. Na Justiça do Trabalho, a concessão dos benefícios da justiça gratuita faz-se com observância da Lei n. 5.584/70, a qual tem como beneficiário o trabalhador. *(00169-2005-110-03-40-6 AI - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 14.07.05)*

- 3 - RECURSO - DESERÇÃO - APLICAÇÃO DA OJ N. 140 DA SDI-I DO TST. De acordo com a OJ n. 140 da SDI-I do TST, ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Logo, se a expressão monetária ínfima já é suficiente para caracterizar a deserção do recurso, com muito mais razão o é no presente caso, em que a diferença entre o valor da condenação e dele somam R\$50,00, quantia de considerável expressão monetária.  
(00311-2005-064-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 24.09.05)
- 4 - DEPÓSITO RECURSAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA. O conceito legal de pobreza corresponde à situação em que a pessoa não está "em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (§ 3º do art. 790 da CLT, redação da Lei n. 10.537/02). Assim, não se compatibiliza com a pessoa jurídica, ainda que seja entidade filantrópica, pois detém personalidade distinta dos seus membros (art. 20 do Código Civil de 1916). Ainda que se entendesse em sentido contrário, não há como isentá-la da efetivação do depósito recursal, que não se trata de custas processuais, mas de garantia prévia da execução, sendo pressuposto objetivo para o conhecimento do recurso ordinário (§ 1º do art. 899 da CLT). Não há que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do acesso à justiça, porque estes não estão sendo cerceados, tendo a prestação jurisdicional sido entregue através da sentença de 1º grau. O duplo grau de jurisdição não constitui garantia constitucional, podendo a legislação ordinária impor restrições ao seu exercício, conforme iterativa jurisprudência da SDI-I do TST. Recurso da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte não conhecido, por deserto.  
(00580-2005-023-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 24.09.05)

## DESISTÊNCIA

- 1 - DESISTÊNCIA - TRANSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A transação, para pôr fim ao processo na forma do inciso III do artigo 269 do CPC, deve ser demonstrada de forma inofismável nos autos e não será inferida apenas do fato de as partes terem pedido o arquivamento do feito na forma desse dispositivo legal. Acordo extrajudicial firmado entre trabalhador e seu empregador, por meio do qual as partes ajustaram a desistência de eventuais ações trabalhistas, sem contemplar a quitação expressa de qualquer direito trabalhista, não consubstancia transação hábil a permitir a extinção do feito, com julgamento do mérito. Logo, a hipótese atrai a incidência da previsão contida no inciso VIII do artigo 267 do CPC, ou seja, a desistência formulada pelo autor permite, apenas, extinguir o processo, sem apreciação do mérito.  
(00966-2004-038-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 14.07.05)

## DIGITADOR

- 1 - INTERVALOS ESPECIAIS - DIGITAÇÃO - 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. Executando-se, pois, trabalho de digitação, de forma permanente e predominante, sem a observância de intervalos de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, o empregado faz jus ao recebimento desses períodos legais de descanso, como extras. Note-se que o art. 72 da CLT (e NR-17, item 6.4, alínea “d”, da Portaria n. 3.214/78) fala em serviços permanentes, e não exclusivos - pelo que, desta forma, a respeito, jamais se poderá operar interpretação de tal modo extensiva que passe a atribuir à expressão “serviços permanentes” o sentido de “serviços exclusivos”.
- (00219-2005-007-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. “MG” 01.07.05)*

## E

## EMBARGOS

### À arrematação

- 1 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO APLICÁVEL NO PROCESSO DO TRABALHO - TERMO INICIAL. Os embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC, são cabíveis no Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, devendo ser opostos, a princípio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação e antes da expedição da carta correspondente. Isso, porque o parágrafo único do art. 746 do CPC preceitua que se apliquem a esses embargos as disposições concernentes aos embargos à execução, cujo prazo, no Processo do Trabalho, é de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 884 da CLT.
- (00158-2003-016-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 19.11.05)*

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. Sendo aplicáveis ao Processo do Trabalho, com as indispensáveis adaptações, as normas processuais comuns que disciplinam os embargos à arrematação previstos no artigo 746 do CPC, deverão eles ser interpostos no prazo de cinco dias após a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação. Contudo, embora o artigo 694 do CPC estabeleça que a arrematação se considerará perfeita, acabada e irretratável após sua assinatura pelo juiz, pelo escrivão e pelo arrematante, isto apenas significa que este último não poderá, depois disso, arrepender-se de seu lance, nada tendo a ver com o início da fluência desse prazo, que deve ocorrer logo após a assinatura do auto pelo juiz, no prazo do artigo 693 do CPC.

*(01856-2003-112-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 10.09.05)*

### À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO. É a partir da constrição de bens do devedor e sua intimação da penhora que se abre a oportunidade de discutir os cálculos apresentados. Assim, a decisão que mantém subsistente a constrição realizada muitos anos atrás não reabre a possibilidade do devedor discutir a conta anteriormente realizada.  
(01543-1996-050-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 24.09.05)

### À penhora

- 1 - INTERPOSIÇÃO DE PETIÇÃO POR FAX - PRERROGATIVA LEGAL. Levando-se em conta que, na data limite para interposição do recurso, a agravante fez uso da prerrogativa concedida pela Lei n. 9.800/99 enviando, por *fac simile*, a petição dos embargos à penhora, obedecendo ao prazo legal, não é justo apená-la com o não conhecimento do apelo, ainda mais quando se verifica que a cópia de transmissão do recurso foi recebida pelo setor de protocolo na Vara, deixando de ser juntada aos autos, por motivos que não deu causa a parte. Daí a necessidade de determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que os embargos à penhora sejam conhecidos e analisados.  
(00967-2002-011-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 24.09.05)

### De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO NO PROCESSO DO TRABALHO - AÇÃO INCIDENTAL EM EXECUÇÃO - ACENTUAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E RITOS, ALÉM DA ÁGIL EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. Os embargos de terceiro, na qualidade de mera ação incidental no curso do processo de execução, submetem-se aos princípios da simplicidade e celeridade processuais, da instrumentalidade das formas e ritos, além da ágil efetividade da jurisdição, todos vigorantes no Direito Processual Trabalhista e acentuados em fase executória. À luz de tais princípios devem ser evitados desnecessários requisitos à pronta e efetiva atuação jurisdicional. Sendo a presença do INSS automática na execução e devendo as parcelas de interesse da autarquia previdenciária ser excutidas até mesmo de ofício pelo juiz, torna-se desnecessária a intimação autárquica no desenrolar de mero incidente propiciado pelos embargos de terceiro.  
(00473-2005-057-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 19.10.05)
- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM MOMENTO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO

- FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. A desconsideração da personalidade jurídica em momento posterior à alienação do bem do sócio da devedora impõe não reconhecer a existência de fraude à execução, visto que à época da alheação não havia demanda contra ele.  
(00312-2005-079-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 02.07.05)
- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FILHO - LEGITIMIDADE. O filho tem legitimidade para a apresentação de embargos de terceiro visando à defesa de sua posse do imóvel ao fundamento de tratar-se de bem de família. Para a defesa de tal interesse estão legitimados todos os que, comprovadamente, integrem a célula familiar.  
(00460-2005-098-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 17.12.05)
- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. O CPC prevê as hipóteses em que o patrimônio do sócio vem a ser atingido pela execução movida contra a sociedade: uma delas diz respeito àqueles casos nos quais o sócio é demandado pelas dívidas da sociedade. Nesta circunstância, cabe a ele invocar o benefício de ordem previsto no § 1º do art. 596 do CPC, promovendo a nomeação dos bens da sociedade em primeiro lugar. Assim, a sócia da pessoa jurídica executada é, em decorrência do disposto no inciso II do art. 592 do CPC (subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT) e através de seus bens pessoais, parte no processo de execução, em face da aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, expressamente consagrado no art. 28, *caput* e seu § 5º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), igualmente aplicável em subsidiariedade na esfera trabalhista, não possuindo, portanto, legitimidade ativa para proposição de embargos de terceiro.  
(00501-2005-095-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 08.12.05)
- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não se olvida de que fica caracterizada a fraude à execução se, ao tempo da alienação do bem, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (inciso II do art. 593 do CPC). Nesse caso, e em princípio, não cabe averiguar-se a boa-fé do terceiro adquirente, porque a presunção de má-fé emana da lei, nas hipóteses previstas no art. 593 do Código de Processo Civil. Comprovando-se, porém, que a alienação do bem foi autorizada por decisão judicial, com base no art. 1º do Decreto-lei n. 6.777/44 (sub-rogação de imóveis gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade), não se há falar em fraude à execução ou em má-fé do terceiro embargante, mormente quando

comprovado que a alienação do bem constricto nos autos principais não implicou a insolvência do devedor, por existentes outros bens capazes de garantir a execução.

*(01115-2004-053-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler - Publ. "MG" 26.08.05)*

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA QUALIDADE DE LEGÍTIMO POSSUIDOR OU PROPRIETÁRIO. É certo que nos termos dos artigos 1.046 e 1.048 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial poderá requerer a sua restituição por meio de embargos, os quais podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Contudo, para que a penhora seja julgada insubsistente, deverá o embargante de terceiro provar a qualidade de legítimo possuidor ou proprietário dos bens objeto de constrição, em observância às disposições contidas nos arts. 333, I, e 1.051, ambos do CPC. Destarte, como, *in casu*, a terceiro embargante não produziu prova de ser a proprietária dos bens objeto de constrição, deve ser mantida a penhora.  
*(00576-2005-052-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 08.12.05)*
- 7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO/EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUÇÃO. É indiscutível que os embargos de terceiro têm natureza cognitiva; têm natureza de ação e não de recurso. Tanto isso é verdade que cumpre ao terceiro protestar pela realização de prova pelos meios admitidos em direito (art. 1.050 do CPC), observando o art. 282 do CPC. Devidamente delimitada a matéria a ser objeto de prova, deve o julgador designar audiência de instrução para produção de provas. Lembre-se de que a prova documental já deve instruir a peça de embargos, como se faz até mesmo no processo de conhecimento. Se o terceiro fornece ao julgador elementos e documentos capazes de suggestionar a dúvida sobre a sua responsabilidade perante a dívida executada, verifica-se a necessidade de instrução dos embargos, de designação de audiência e, até mesmo, de prova oral, sob pena de violação do princípio constitucional do amplo contraditório e do devido processo legal, porque não se pode presumir a responsabilidade de quem não participou do processo de conhecimento. A fraude não se presume, tem que ser objeto de prova.  
*(00636-2005-022-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 25.11.05)*
- 8 - SÓCIO-PROPRIETÁRIO DE CLUBE ESPORTIVO - TRANSFERÊNCIA DE QUOTA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA TITULARIDADE. A simples transferência de título de sócio-proprietário de clube esportivo sem o respectivo registro cartorial obsta o reconhecimento da titularidade pretendida. Isso porque o

instrumento particular feito e assinado por quem esteja na livre disposição e administração de bens, restringe-se a provar as obrigações convencionais, mas seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no cartório competente. Inteligência do art. 221 do CCb.

*(00555-2005-003-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 28.10.05)*

## **EMPREGADO DOMÉSTICO**

- 1 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADA DOMÉSTICA - ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL - INEXISTÊNCIA - PRIMAZIA DA REALIDADE.** A Lei n. 5.859/72, ao disciplinar o trabalho doméstico, dispôs, de forma explícita, que a tutela legal somente alcança a atividade laboral contínua, obstando, assim, o reconhecimento do vínculo em relação jurídica de natureza intermitente. Desta forma não é doméstica a esposa de empregado da propriedade rural que comparece na casa desta propriedade rural para fazer faxina uma vez por semana, ao longo do período contratual de seu marido, por faltar na relação jurídica o elemento continuidade. Acrescente-se que, em sendo a reclamante esposa de empregado da propriedade rural e considerando como característica marcante do trabalho rural a residência de agrupamento familiar no local de prestação dos serviços, sem que tal fato implique, necessariamente, a relação empregatícia entre todos os seus componentes e o proprietário rural, necessária a presença dos requisitos constantes do art. 2º da Lei n. 5.889/73 para a caracterização da relação de emprego.

*(00371-2005-095-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.11.05)*

- 2 - **TRABALHADOR DOMÉSTICO - FÉRIAS EM DOBRO - CABIMENTO.** A Constituição da República não conferiu ao trabalhador doméstico o direito às férias dobradas, devendo ser aplicada a Lei n. 5.859/72, que já discorreu sobre a matéria. Entretanto, o Decreto n. 71.885/73, que regulamenta a Lei n. 5.859/72, em seu artigo 2º, dispõe que "Excetuado o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho." Assim, sob este enfoque, é devida a condenação do reclamado ao pagamento das férias integrais de forma dobrada, se estas não foram conferidas na época própria.

*(00790-2005-004-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.11.05)*

- 3 - **EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS NÃO-GOZADAS - AGRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL.** A Constituição da República, em seu artigo 7º, parágrafo único, assegurou ao empregado doméstico o direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" inscrito no inciso XVII do mesmo artigo, recepcionando o que já dispunha o artigo 1º do Decreto n. 71.885/73 que estendia ao

empregado doméstico os direitos previstos no Capítulo relativo às férias da CLT. E, embora o legislador constituinte, ao redigir o referido inciso XVII do artigo 7º da CR/88, tenha-se omitido quanto à extensão do pagamento do terço constitucional na quitação das férias não gozadas pelo trabalhador, essa questão veio de ser solucionada pela jurisprudência do Colendo TST, com a edição de sua Súmula n. 328, segundo a qual o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CR/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo artigo 7º, XVII.  
(00976-2005-047-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 17.12.05)

- 4 - INSCRIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO COMO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Cabe ao empregado doméstico providenciar sua inscrição como segurado da Previdência Social, apresentando, para tanto, documento que comprove a existência de contrato de trabalho, nos termos do inciso II do art. 18 do Decreto n. 3.048/99, bem como a de seus dependentes, na forma do § 1º do art. 17 da Lei n. 8.213/91.  
(01270-2004-060-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 16.07.05)
- 5 - IMPENHORABILIDADE DE MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO - HIPÓTESE EXCETIVA - LEI N. 8.009/90. A teor do inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009/90, é perfeitamente lícita a penhora de bens móveis que guarnecem a residência do executado (tais como: mesa com cadeiras, barzinho, sofá, antena, televisor, guarda-roupas, fogão e refrigerador) quando a execução refira-se a crédito de empregado doméstico da própria residência. Sentença de subsistência da penhora - mantida.  
(00339-2004-053-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 17.11.05)
- 6 - EMPREGADA DOMÉSTICA - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - REMUNERAÇÃO PERCEBIDA. Demonstra a prova dos autos que a autora, no período em que cuidou das crianças do casal reclamado, teve majorada a sua remuneração mensal em meio salário mínimo, voltando ao patamar inicial de um salário mínimo quando de sua decisão de estudar à noite, não mais cuidando dos filhos dos reclamados, que foram obrigados a contratar outra pessoa para o mister. Tendo a redução salarial motivação na redução da carga horária de trabalho, não se pode concluir que tal decisão infrinja o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, já que é plenamente possível aos empregadores que, ante a decisão da empregada de voltar a exercer suas atividades, observada a jornada anteriormente praticada, também reduzam o valor da remuneração ao patamar anterior.  
(00585-2005-097-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.11.05)
- 7 - TRABALHADOR DOMÉSTICO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. Na aferição da condição de empregado doméstico não importa a qualificação deste ou

a natureza dos serviços por ele prestados, mas, sim, se a finalidade da prestação laboral configura-se não-lucrativa, bem como se a destinação dessa prestação de serviços deu-se no âmbito residencial de uma determinada pessoa física ou de uma determinada família. Verificadas tais circunstâncias, não há como afastar a condição de doméstico do empregado, nos moldes da Lei n. 5.859/72.

*(00525-2004-090-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 13.08.05)*

## **EMPREGADOR RURAL**

- 1 - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - PREPOSTO NÃO NECESSARIAMENTE EMPREGADO. É de se ponderar que o entendimento consubstanciado na Súmula n. 377 do TST, quando exclui o empregador doméstico da obrigação de credenciar necessariamente um empregado para representá-lo em juízo, fá-lo tendo em vista a particularidade da relação jurídica que se trava entre as partes, a qual entendo estar presente também no caso dos autos, em que o reclamado é pessoa física e mantinha com o reclamante, ainda que informalmente, contrato de parceria rural. Não se pode exigir do empregador rural, que normalmente exerce a atividade por si próprio, que tenha empregado administrador para que sirva como preposto perante a Justiça do Trabalho, mormente porque o ônus da ausência de ciência acerca dos fatos é seu, nos termos do § 1º do art. 843 da CLT. Ademais, a presunção que emana da revelia e/ou da confissão *ficta* é sempre relativa, e, tendo o feito sido instruído inclusive com colheita de depoimentos testemunhais, não há como o juiz fechar os olhos para esta realidade e decidir única e exclusivamente com base na solução artificial que a lei atribui ao réu que não responde à demanda (este que, definitivamente, não é o caso dos autos). A busca da verdade real é a tônica da processualística moderna, que considera o processo como meio para que se atinja a composição da lide com base no direito material, e não como fim em si mesmo.

*(00232-2004-129-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 13.08.05)*

## **EMPREGO PÚBLICO**

- 1 - EMPREGO PÚBLICO - CONTRATAÇÕES REALIZADAS ANTERIORMENTE AO DIA 23 DE ABRIL DE 1993 - CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ADMISSÃO DE EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS E EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EM CONTRASTE COM O INCISO II DO § 1º DO ART. 173 DA MESMA CARTA MAGNA. Os contratos de trabalho celebrados entre empresa pública e empregados, sem a prévia aprovação em concurso público, antes da decisão do Excelso STF (Mandado de Segurança n. 21.322-1-DF, Relator Ministro Paulo Brossard), ocorrida em 23 de abril de 1993, não estão eivados de

nulidade. Direito ao emprego tendo em vista que até então a matéria era controvertida perante os Tribunais, uma vez que restou incontroverso que as admissões ocorreram antes de 23.04.93, circunstância que favorece aos autores, visto que se deve assegurar a dignidade da pessoa do trabalhador, para construção de uma sociedade mais justa, mormente se se considerar que os negócios jurídicos foram celebrados com absoluta boa-fé. Ademais, o estatuto da MGS constitui fonte formal de direito, o que, por si só, na sua normatividade interna vinculativo-obrigacional, ainda que unilateralmente imposta, estabelece pontos de atrito jurídico, peculiares e específicos diagramadores da legitimidade da contratação de determinados empregados, cujas funções se inseriam na atividade-meio, e para as quais se exigia pouca ou quase nenhuma qualificação profissional. A infiltração dessa norma estatutária coonesto o aleitamento dos princípios constitucionais valorizadores do trabalho e da dignidade humana, assim como da própria moralidade pública. Não se pode, no caso, pensar sequer que a garantia almejada pelos recorrentes despotencializa ou mesmo arrepios causa à regra do § 2º do art. 37 da Carta Magna, uma vez que o critério da preferência esbata a formalidade do concurso público para um plano inferior. Toda norma jurídica possui um fim, que não pode se iniciar e se esgotar isoladamente, fechada e amortecida em si mesma, sendo certo que em toda e qualquer interpretação falta e sobra texto. Tudo depende do intérprete, mesmo porque o Direito é um edifício em constante construção, que existe para servir à vida do homem em sociedade. O fenômeno cultural é perene; os andares das relações sociais e jurídicas são erguidos e demolidos constantemente, nunca se sabendo com certeza onde se vai chegar com a norma abstrata em contraste com a realidade social em permanente e veloz mutação. No entanto, há determinadas situações que desafiam um mínimo de segurança jurídica, não se devendo colocar sobre os ombros dos empregados todo o fardo de uma pretensa moralização pouco alcançada em nosso país. Fazendo-se uma leitura invertida, nem tanto ao avesso, para que não se exponham as feridas do sistema, não deixa de ser curioso constatar que as ressalvas se façam exatamente aos cargos em comissão, para os quais talvez os candidatos estivessem mais preparados para a submissão ao concurso público. O que não me parece justo, neste contexto, é que os recorrentes, humildes trabalhadores, sejam colocados contra a parede, peito aberto, sem livros e sem caneta nas mãos, aguardando o fuzilamento de seus direitos ao trabalho, pela via da nulidade contratual. A crise da empregabilidade é estrutural e não é exclusiva do nosso país, mas existe uma responsabilidade mínima, que é de toda sociedade, e precisa ser assumida em primeiro lugar pelo Estado, que somente se legitima na vontade popular, se não houver discriminação. É por isso que, todo e qualquer princípio, uma vez extraído do sistema jurídico, deve permitir que dele se retirem certas conseqüências jurídicas, sem uma rigidez absoluta. Nessas e em outras circunstâncias análogas, isto é, em que existem contrastes e confrontos, o método dedutivo é necessário e a lógica deve triunfar até o extremo de seus efeitos setorizados, auxiliado pela concepção que o inspirou e pelas regras de uma lógica rígida e coerente, porém aberta,

de modo que tudo se passe para além das tintas e das cores da *mens legislatoris* mas sempre com uma tonalidade harmônica com o meio social cada vez mais mutante e veloz.

(00964-2005-014-03-00-7 RO - 4ª T. - Red. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 22.11.05)

## **EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIAÇÃO DA CIPA PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. A Constituição da República, em seu artigo 7º, XXII, assegura ao trabalhador o direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. E o artigo 163 consolidado estabelece ser obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. O subitem 5.47 da NR-5 da Portaria n. 3.214/78 estabelece que: "Sempre que duas ou mais empresas atuarem em um mesmo estabelecimento, a CIPA ou designado da empresa contratante deverá, em conjunto com as das contratadas ou com os designados, definir mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores em relação às decisões das CIPAs existentes no estabelecimento." Assim, havendo norma específica acerca da matéria, não pode a empresa prestadora de serviços deixar de constituir a CIPA ou comprovar o cumprimento dos requisitos nela previstos.

(01095-2005-111-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 19.11.05)

## **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE. De acordo com o modelo sindical vigente, a regra geral é a de que o enquadramento profissional opera-se pela atividade preponderante exercida pela empresa. Segundo o § 2º do art. 581 da CLT, "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional." Nesse contexto, o posto de combustível, mantido por cooperativa agropecuária, não é uma atividade independente dentro do complexo de atividades por esta desenvolvida, uma vez que visa a consecução do objetivo final da cooperativa, que é o de possibilitar aos cooperados produtores de leite a obtenção de melhores condições de trabalho e maiores lucros. Com efeito, os instrumentos coletivos aplicáveis ao laborista são os firmados pela categoria representativa da atividade preponderante da cooperativa e não pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e o sindicato da categoria econômica correspondente.

(00195-2005-041-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 01.10.05)

- 2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. O enquadramento sindical dos empregados rege-se pela atividade preponderante do empregador (artigo 511 da CLT), exceto quanto àqueles pertencentes às categorias diferenciadas. Contudo, no que tange a estes, a aplicação dos instrumentos coletivos de sua categoria depende de ter o empregador deles participado ou subscrito, conforme Súmula n. 374 do TST.  
(00674-2005-024-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 03.12.05)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIVERSIDADE DE FUNÇÕES - PARIDADE INVIÁVEL. Mesmo que a atividade diferenciada do paradigma seja executada em determinado intervalo da sua jornada de trabalho, ela é suficiente para que se verifique a ausência do pressuposto legal para o reconhecimento da equiparação salarial, qual seja, a identidade de funções.  
(00053-2005-100-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 08.12.05)
- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA IGUALDADE POR MERA SEMELHANÇA OU EQUIVALÊNCIA. Aplica-se o tipo legal previsto pelo art. 461 da CLT na hipótese de o conjunto de tarefas, atribuições e poderes identificar o trabalho dos empregados comparados como idêntico no contexto da divisão do labor no universo empresarial. O fato de a lei utilizar a palavra identidade afastou, por si só, os termos analogia, proximidade ou similitude de funções, não se havendo falar em equiparação salarial quando existente a diferenciação no tocante a tarefas ou atribuições desenvolvidas pelos equiparandos.  
(00575-2005-104-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.10.05)
- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO EQUIPARADO - PERÍODO POSTERIOR AO LAPSO TEMPORAL DE CONTATO ENTRE OS COMPARANDOS ATÉ A DISPENSA. Garantida a irredutibilidade salarial, salvo por intermédio da atuação sindical (inciso VI do art. 7º da Constituição da República). A intenção de salvaguarda vai à preservação do poder aquisitivo das remunerações, possibilitando ao laborista padrão remuneratório perene. Mesmo alteradas as funções entre os comparandos, caberá a manutenção dos efeitos da equiparação, que não é espécie de reajuste, mas de decesso empresarial, que fica constituído, assim, em mora salarial. Defeso diminuir salário em atenção à intangibilidade.  
(01329-2004-026-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)
- 4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS -

**PROMOÇÃO APENAS POR MERECIMENTO - NÃO-VALIDADE.** O artigo 461 da CLT impõe a observância de requisito essencial para que o quadro de carreira elaborado no âmbito de determinada empresa possa afastar o direito à equiparação. Tal exigência está aposta no § 2º deste dispositivo, referindo-se à necessidade de que as promoções obedecem a “critérios de antiguidade e merecimento”. E se esta exigência não for atendida, com elaboração de plano de cargos e salários fixando somente a hipótese de promoção por mérito, excluindo-se o fator antiguidade, carece de eficácia como fator impeditivo da equiparação pleiteada o mencionado plano, não se aplicando, portanto, ao caso *sub judice*, a excludente do § 2º do artigo 461 celetizado.

*(00360-2004-036-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 13.07.05)*

- 5 - **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO.** A restrição contida no § 1º do artigo 461 da CLT, alusiva à antiguidade do paradigma, diz respeito ao tempo de exercício na função, consoante o entendimento contido na Súmula n. 135 do TST. Logo, faz jus à equiparação salarial o trabalhador que passa a ocupar função idêntica àquela desenvolvida pelo modelo indicado, na mesma data, não obstante este último contasse tempo de serviço dentro da empresa muito superior, embora executasse atribuições diferentes anteriormente à modificação que deu ensejo ao pleito isonômico.
- (00280-2005-038-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. “MG” 04.08.05)*

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para efeito de equiparação salarial, conta-se o tempo de serviço na função (Súmula n. 06 do C. TST e 202 do STF), mas considerando todo o período do contrato de trabalho e não somente o período imprescrito.

*(01036-2004-059-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. “MG” 26.11.05)*

## **ESTABILIDADE**

### **Decenal**

- 1 - **INTELIGÊNCIA DO ART. 478 DA CLT - INAPLICABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A indenização prevista no art. 478 da CLT passou a ser indevida para os empregados admitidos após a CF de 1988, eis que, desde então, é compulsória a aplicação do regime do FGTS.
- (00787-2005-029-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 07.12.05)*

### **Provisória**

- 1 - **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO**

DE REINTEGRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. A *mens legis* da instituição da estabilidade para o acidentado é a sua garantia ao emprego. Assim, ainda que preenchidos os requisitos ensejadores do reconhecimento à garantia lastreada no afastamento por auxílio-doença acidentário ou doença profissional a ele equiparado, se o empregado pretendeu apenas o pagamento da indenização substitutiva, resvalando a teleologia da norma sob exame, a ela não faz jus, manifestando interesse apenas indenizatório. É que a transposição do deferimento do emprego aos salários do período estabilizatório está a cargo do juiz (art. 496 da CLT) e não da parte, que supostamente tem interesse na continuidade da prestação de serviço e merecida contraprestação. O pedido indenizatório só se admite, dessarte, de forma sucessiva.

(00834-2005-010-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.11.05)

- 2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - NÃO-EMISSÃO DA CAT PELO EMPREGADOR. Não tendo o trabalhador percebido o auxílio-doença acidentário por culpa exclusiva do empregador, que deixou indevidamente de emitir a CAT, consideram-se preenchidas as exigências do artigo 118 da Lei n. 8.213/91, possuindo o laborista direito à estabilidade provisória. Aplica-se, ao caso, por analogia (art. 8º da CLT), o artigo 129 do CC/02, segundo o qual "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer [...]".

(00413-2004-019-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.08.05)

ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO AINDA QUE A CAT NÃO SEJA EMITIDA - POSSIBILIDADE. Pressupõe o acidente do trabalho que o evento danoso incapacitante se verifique em função da prestação de trabalho à empresa, com afastamento permanente ou temporário. Ainda que a CAT não seja emitida e o empregado não tenha recebido o auxílio-doença acidentário, quando se verificar posteriormente por meio de prova técnica que a doença tem relação com o trabalho, tem o trabalhador direito à estabilidade, conforme entendimento cristalizado no item II da Súmula n. 378 do TST.

(00256-2005-027-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.12.05)

- 3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS LEGAIS. Para que se reconheça a estabilidade provisória decorrente do acidente do trabalho, em princípio, mister haja a conjugação de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. Entretanto, não se pode valorizar a frieza das letras da lei em detrimento do espírito do legislador, que pretendeu proteger a saúde do trabalhador e evitar sua dispensa arbitrária. Neste sentido, a jurisprudência já se sedimentou sobre a desnecessidade

de haver o recebimento do auxílio-doença acidentário para que seja reconhecida a estabilidade do art. 118 da Lei n. 8.213/91, nos casos de doença profissional, consoante o item II da Súmula n. 378 do TST. Aplica-se, assim, o entendimento de que o fato de o INSS ter concedido o auxílio-doença comum, ao revés do acidentário, não vincula o juízo trabalhista, desde que comprovada mediante prova técnico-pericial a relação de causalidade entre a doença e as atividades laborais. Na hipótese vertente, embora não se esteja tratando de doença profissional equiparável ao acidente do trabalho, restou incontroverso o fato de que o reclamante sofreu acidente no trajeto trabalho-residência. Por outro lado, a Lei n. 8.213/91, artigo 21, IV, “d”, equipara ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Destarte, conclui-se que o reclamante é beneficiário da estabilidade provisória multicidadada, nos termos da Lei n. 8.213/91, artigo 21, IV, “d”, que equipara o acidente sofrido no trajeto trabalho-residência ao acidente do trabalho.

*(00886-2005-012-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 17.12.05)*

- 4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INQUÉRITO JUDICIAL - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA - INCOMPATIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA - DESNECESSIDADE. A estabilidade temporária, atribuída aos empregados participantes de CIPA e de direção ou representação sindical (instituída pela Lei n. 7.543/86 que deu nova redação ao art. 543 da CLT), tem um fim de cunho coletivo e social, para possibilitar ao empregado exercer determinada função em prol de seus colegas de trabalho dentro da empresa ou da própria categoria profissional e não exclusivamente em favor próprio, como se dá com a estabilidade decenal, quase em extinção. Levando-se em consideração que a estabilidade no emprego por parte do requerido é provisória, decorrente de sua condição de dirigente sindical e que na hipótese o empregador não é pessoa física e sim pessoa jurídica, empresa considerada de grande porte, com atuação no ramo de transporte coletivo intermunicipal e interestadual, contando em seus quadros com centenas de empregados, certamente, o requerido, na condição de motorista, não irá manter contatos diretos e permanentes com os seus gerentes e administradores, não havendo razão para converter a reintegração em indenização e declarar rescindido seu contrato de trabalho por suposta incompatibilidade decorrente do dissídio.
- (00068-2005-042-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. “MG” 18.08.05)*
- 5 - DIRIGENTE SINDICAL - ENCERRAMENTO DA EMPRESA - ESTABILIDADE INSUBSISTENTE - REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS INDEVIDA. A indenização pelo restante do período de estabilidade somente é devida no caso de ser inviável ou não aconselhável se determinar a reintegração do empregado. Isso porque se converte a obrigação de fazer em reparação

por perdas e danos. Não mais subsistindo a estabilidade provisória, inexistente a garantia ao emprego, e conseqüentemente, em razão do encerramento da empresa, a conversão do restante do período estável em indenização. (00252-2004-035-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 02.07.05)

- 6 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - LIMITE DO ART. 522 DA CLT. Não há como conferir ao reclamante o direito à estabilidade provisória prevista no inciso VIII do art. 8º da CR/88, tendo em vista que o sindicato profissional não observou o limite aludido no art. 522 da CLT, elegendo 80 diretores. O referido limite legal não significa intervenção estatal na composição do sindicato, que pode eleger quantos dirigentes entender cabíveis, dos quais apenas sete (e respectivos suplentes) estarão sob o pálio da estabilidade. Não se comprovou que o reclamante estaria inserido neste rol. Esta é a interpretação compatível com a ordem constitucional atual, a qual pretende equilibrar os valores sociais do trabalho com os da livre iniciativa (art. 1º, IV). A questão está sedimentada no item II da Súmula n. 369 do TST, com respaldo também em decisão do STF (RE 193.345-3/SC). (01670-2004-016-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 23.07.05)
- 7 - CIPEIRO - ESTABILIDADE. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. Inteligência da Súmula n. 339 do TST. (00886-2005-008-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.05)
- 8 - ESTABILIDADE - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA. A teor do disposto no art. 55 da Lei n. 5.764/71, apenas os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de cooperativas por eles próprios criadas é que gozam das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT. Desse modo, o benefício da estabilidade provisória não é estendido aos membros do conselho fiscal, pois não fazem parte de órgão de administração da cooperativa, como se infere do art. 47 da referida Lei. (00123-2005-041-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 23.07.05)
- 9 - ESTABILIDADE SINDICAL. Os membros do conselho fiscal de sindicato não gozam do direito à manutenção do emprego até um ano após o final de seu mandato. O art. 543 da CLT se destina ao "empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional". O conselho fiscal é órgão distinto, o qual não se presta a defender os interesses da categoria, mas a fiscalizar a atuação de seus pares, membros da administração. Logo,

os seus integrantes não têm por que temer a represália empresarial, não se justificando a garantia do emprego.

*(00042-2005-102-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 09.07.05)*

- 10 - **DISPENSA OBSTATIVA - NULIDADE.** Não surte efeito jurídico a dispensa ocorrida no primeiro dia após implementada condição de requerimento de estabilidade pré-aposentadoria garantida por norma coletiva, com inequívoco caráter obstativo. A despeito do que dispõem os arts. 121 e 332 do CC, não pode o réu valer-se de sua própria torpeza, princípio tradutor da boa-fé e, portanto, inspirador de toda a ordem jurídica brasileira.

*(00255-2005-111-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 16.07.05)*

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA.** A cláusula convencional que assegura estabilidade provisória no período de 24 meses pré-aposentadoria deve ser interpretada no sentido da garantia de aposentadoria integral e não proporcional, uma vez que neste último caso o empregado sofre perdas no valor de sua aposentadoria, o que se constitui em medida de exceção e direito subjetivo deste, que não pode ser imposto pelo empregador. Se a cláusula convencional não contempla qualquer exceção ou particularidades, há de se entender que ela se reporta à aposentadoria integral, sendo este o sentido teleológico da norma, racional e logicamente interpretada.

*(00164-2005-057-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 27.08.05)*

## **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- 1 - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO.** A exceção de pré-executividade só é justificável para evitar uma constrição absolutamente injusta sobre o patrimônio de quem não esteja em condições de garantir o juízo para ter acesso à jurisdição, assegurando, assim, bem jurídico de maior valor, qual seja, o direito constitucional à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa. Não pode a parte, a pretexto de discutir condições da ação já assentadas na demanda, lançar mão desse remédio excepcional para revolver questões superadas no processo.

*(00099-2004-106-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 22.09.05)*

## **EXECUÇÃO**

- 1 - **EXECUÇÃO - CONDOMÍNIO - RESPONSABILIDADE.** Em não possuindo o condomínio personalidade jurídica, mas apenas capacidade processual para postular em juízo ativa e passivamente, em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados, nos termos do art. 12 do CPC, a respectiva condenação se estende inexoravelmente a eles. O condomínio

não é senão a comunhão do domínio entre pessoas. Não há falar, para efeitos de responsabilização dos condôminos, nem sequer em incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

*(00786-2003-005-03-00-1 AP - 8ª T. - Red. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.08.05)*

- 2 - **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE DE SÓCIO DA EMPRESA - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.** A comunhão dissolve-se pela morte de um dos cônjuges, e, assim que efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessa para o cônjuge sobrevivente a responsabilidade para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído. Por outro lado, feita a partilha, respondem os herdeiros cada qual na proporção da parte que na herança lhe coube, exigindo do exequente prova nesse sentido, devendo, ainda, atentar para o prazo previsto no art. 1.032 do CCb. No caso, além de já superado o referido prazo, não há prova de que as quotas da empresa tenham sido transferidas à viúva, nem que tenha ela recebido parte da herança.

*(02151-1992-007-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 20.08.05)*

- 3 - **DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO.** Cabe ao devedor subsidiário, em momento processual oportuno, apontar os bens livres e desembaraçados da responsável principal ou seus representantes legais, já que não se pode pretender peregrinação infundável em busca de patrimônio do qual sequer se cogita a existência. O Direito do Trabalho, que normatiza a própria sobrevivência diária do obreiro, eis que do salário retira seu sustento e de sua família, não há de perder tempo com questões afeitas ao personalismo jurídico, enquanto o hipossuficiente permanece sem receber o crédito por serviço que ofereceu e foi transformado em riqueza, por quem dele se beneficiou.

*(00633-1999-023-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.07.05)*

**EXECUÇÃO IMEDIATA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - CABIMENTO.** Em se tratando de falência do devedor principal, mesmo figurando o réu no pólo passivo na condição de devedor subsidiário, deve a execução se processar contra este último, não havendo necessidade de habilitação do crédito no juízo universal da falência.

*(00158-1997-006-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler - Publ. "MG" 26.08.05)*

**EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO GRAU E DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.** Por ser parte na lide e haver se beneficiado da prestação de serviços do empregado terceirizado, não pode o devedor subsidiário exigir que se executem, em primeiro lugar, os sócios da devedora principal, pretendendo a aplicação da doutrina da "desconsideração da pessoa jurídica"

antes que seja chamado a quitar o débito trabalhista objeto do título judicial exequendo. É que a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada “responsabilidade subsidiária em terceiro grau”) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá a tomadora dos serviços do exequente, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou.

*(01052-1998-012-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 10.09.05)*

- 4 - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE. O inadimplemento da devedora principal é bastante para que se inicie imediata execução contra o devedor subsidiário, a quem se resguarda o direito da ação de regresso, se assim por bem entender. É que a responsabilidade subsidiária no Processo do Trabalho é de caráter objetivo, decorrendo da execução direta frustrada, pelo que não se há falar em “benefício de ordem” ou “responsabilidade em terceiro grau”. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(01340-2003-113-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. “MG” 15.12.05)*

- 5 - EXCESSO DE PENHORA E EXECUÇÃO - GRAVOSIDADE INEXISTENTE. Gravosidade somente haverá se verificado efetivo excesso de execução e não de penhora. Neste, o executado sempre será restituído do que sobejar do valor apurado em praça e do pagamento ao exequente, o que raramente acontece, pois as arrematações ficam usualmente abaixo de 60% do valor da avaliação.

*(00788-2004-016-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. “MG” 10.12.05)*

- 6 - EXTRATO BANCÁRIO DO EXECUTADO - FORNECIMENTO PELO BANCO - DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO - ILEGALIDADE. A falta de numerário em conta bancária do executado, ou a sua insuficiência para responder pelos créditos do exequente, não autoriza a determinação judicial de fornecimento, pelo órgão financeiro depositário, de extratos bancários do executado, mas a renovação de pedidos de bloqueio de valores em sua conta, até o montante que baste para satisfação da dívida.

*(00948-2003-011-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 26.10.05)*

- 7 - EXECUÇÃO - FALECIMENTO DO DEVEDOR. O falecimento do devedor no curso do processo de execução exige, em primeiro lugar, a regularização da representação processual do pólo passivo do feito e não a determinação de habilitação do crédito trabalhista em eventual inventário de bens requerida pelo exequente. Agravo de petição desprovido.  
(00185-1997-046-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 30.07.05)
- 8 - AGRAVO DE PETIÇÃO - LOCALIZAÇÃO DE DEVEDORES OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DILIGÊNCIA DA PARTE. A competência atribuída à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias (§ 3º do art. 114 da CF/88) ou aquela atribuída ao juiz para executar as suas próprias decisões (arts. 877 e 878 da CLT) limita-se à promoção dos atos de execução, e não ao rastreamento de bens ou localização de devedores. Cabe à parte diligenciar no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, não cabendo ao julgador determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes ou promover qualquer diligência nesse sentido. Em face das disposições legais e constitucionais garantidoras do acesso à informação e à obtenção de certidões (alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, inciso III do art. 30 da Lei n. 8.935/94 e inciso I do art. 197 do CTN), só se mostra razoável a iniciativa do juiz quando demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação.  
(01639-2000-037-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.12.05)
- 9 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA - PRESTAÇÃO ALTERNATIVA. Constando do título judicial a obrigação de entregar coisa certa, consistente na transferência do direito de propriedade de imóvel, e não tendo sido cumprida esta última condição por se encontrar o bem gravado com hipoteca em favor de massa falida, a obrigação deve resolver-se pela conversão em prestação pecuniária equivalente, quando garantida a execução por outro bem livre e desembaraçado.  
(01129-1994-110-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 07.12.05)
- 10 - OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO-CUMPRIDA - PENA PECUNIÁRIA - CABIMENTO. Verificada a demora injustificada da ré em dar cumprimento à obrigação de fazer que lhe foi imposta em decisão definitiva, autorizada está a execução da pena pecuniária estabelecida no título executivo, a teor do disposto nos artigos 461, § 4º, e 645 do CPC, cujos preceitos visam à efetividade da tutela jurisdicional. A multa processual (*astreintes*) é inconfundível com a cláusula penal contratualmente fixada, de forma que não lhe é aplicável o disposto nos artigos 412 e 413 do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial n. 54 da SDI-I do TST.  
(01422-2001-036-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.12.05)

- 11 - CONSTRIÇÃO JUDICIAL RECAÍDA SOBRE CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE SAQUES - NATUREZA NÃO-ALIMENTAR - PENHORABILIDADE. Muito embora a agravante afirme que os valores existentes, na conta de poupança, são decorrentes de proventos, de natureza alimentar, transferidos de outra conta bancária, a inexistência de saques, na conta poupança, retiram-lhe a natureza alimentar, constituindo um patrimônio mobiliário, passível de penhora.  
*(00031-2005-008-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 08.07.05)*
- 12 - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL. Logrando o executado demonstrar ser possível o desmembramento de imóvel penhorado, submetido a proteção do poder público municipal, - avaliado em valor substancialmente superior ao crédito exequendo - deve deferir-se o pleito de ser o bem fracionado, a fim de submeter-se à praça apenas parte em valor compatível com o débito trabalhista; expediente que atende não só ao interesse do credor como também ao princípio estabelecido no art. 620 do CPC, objetivando alcançar a mais ágil e funcional concretização da execução.  
*(01559-1993-014-03-41-9 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler - Publ. "MG" 17.08.05)*
- 13 - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - RENÚNCIA DO CRÉDITO PELO RECLAMANTE - ADVOGADO PARTICULAR - PROTESTO. A renúncia ao crédito trabalhista pelo próprio reclamante, que se apresentou em juízo por livre e espontânea vontade, implica a extinção da execução, nos termos do inciso III do art. 794 do CPC aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho consoante art. 769 da CLT. Inexistindo vício de consentimento, não há motivo jurídico para reformar a decisão que homologou a renúncia do reclamante extinguindo o processo com julgamento de mérito, mesmo que o advogado particular não concorde com a atitude tomada por seu cliente.  
*(00298-1999-093-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 01.10.05)*
- 14 - EXECUÇÃO - SÓCIO FALECIDO DA EXECUTADA - DOCUMENTO HÁBIL. Trazida a informação aos autos, pelo oficial de justiça, do falecimento do sócio da executada, incumbe ao exequente providenciar o documento hábil que o confirme, caso queira, no seu próprio interesse, ou fornecer meios outros para o prosseguimento da execução.  
*(01291-1998-017-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 30.07.05)*
- 15 - EXECUÇÃO - INTEGRAÇÃO DA SUCESSORA OU DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO AO PÓLO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO PARTE DO PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE. O cancelamento do Enunciado n.

205 da Súmula da jurisprudência do TST sinaliza, claramente, a tendência de aumentar a efetividade da execução trabalhista. Assim, quer na hipótese de sucessão (artigos 10 e 448 da CLT), quer na hipótese de grupo econômico (§ 2º do artigo 2º da CLT), a responsabilidade pela dívida pode ser imputada à sucessora ou a outra empresa do grupo econômico na fase de execução, ainda que não tenham feito parte do processo na fase de conhecimento, podendo a questão ser decidida incidentalmente na fase de execução e não caracterizando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (00412-2005-011-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 18.08.05)

- 16 - EXECUÇÃO - USUFRUTO JUDICIAL. Se o bem que se pretende penhorar é objeto de usufruto judicial constituído em favor de outra entidade, não se mostra possível a sua constrição judicial para a satisfação de débito trabalhista do nu proprietário. É que o usufruto, em conformidade com a redação do artigo 1.393 do Código Civil, é inalienável, razão pela qual se lhe aplica a disposição do inciso I do artigo 649 do Código de Processo Civil, no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis. Tratando-se, portanto, de bem que constitui objeto de usufruto judicial, na forma dos artigos 716 a 729 do CPC, não pode ser ele objeto de penhora. (00562-1996-009-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 13.12.05)

## Fiscal

- 1 - EXECUÇÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO. Conforme o art. 3º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez; sua desconstituição exige prova inequívoca, a cargo do executado. Trata-se de presunção relativa e caberia ao executado infirmar o título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo de petição a que se nega provimento. (00807-2005-028-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 08.11.05)
- 2 - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO. Admite-se a objeção de pré-executividade apenas mediante a alegação de matérias de ordem pública na ação executiva fiscal, evitando onerar ilegitimamente o patrimônio do devedor. A técnica processual recomenda lembrar que a exceção de que se vale o devedor fiscal não é sucedâneo de embargos à execução e estes se processam na forma do artigo 884 da CLT. Não sendo caso de matérias que deva o juiz da execução pronunciar-se de ofício, revelada em nulidade absoluta, a apuração de débito previdenciário puro não se encaixa nos estreitos limites para o processamento da objeção pré-executiva, mormente se não se repercute na via da ordem pública. (01501-2001-079-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)

- 3 - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A fixação dos honorários advocatícios, no percentual mínimo de 10%, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, deve ser observada nas lides que não versam sobre relação de emprego.

*(01277-2005-073-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.11.05)*

EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS. Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional (art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78). Assim, diante da disposição legal expressa, indevidos os honorários advocatícios pleiteados pela exequente/agravante, União Federal.

*(00951-2005-110-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 19.11.05)*

- 4 - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO - OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO PELA AUTARQUIA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. A liquidação se assenta nos haveres dispostos pelo comando judicial transitado em julgado ou na avença homologada, não podendo se balizar pela pretensão da autarquia federal, pois, se assim não fosse, estar-se-ia autorizando a erradicação da fase cognitiva, depurando a oportunidade de discussão dos direitos alegados, resvalando toda a principiologia constitucional, cedendo espaço para o título judicial moldar-se no mero interesse da parte. Nesse contexto, não se pode entrar em testilha, pela via eleita, com a coisa julgada, da qual emerge a disciplina judiciária. A ordem subordinante expedida não faculta à autarquia o seu cumprimento apenas em parte, cabendo ao juízo exprobrar o procedimento adotado pelo INSS que optou por "julgar o julgado".

*(01558-2001-044-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)*

- 5 - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO. Por semelhança, aplica-se o Código Tributário Nacional, art. 174, na execução fiscal das multas por infração à legislação trabalhista, eis que a relação de direito material que deu origem ao crédito é de natureza de direito público, de índole administrativa, decorrente do poder de polícia do Estado. Esse aspecto analógico decorre, ainda, da Lei n. 6.830/80, que equiparou a dívida de natureza tributária com a não tributária, indicando que ambas podem ser objeto de execução fiscal (art. 2º), e da Lei n. 9.873/99, que declara que a ação punitiva da Administração Pública Federal prescreve em cinco anos, quando se tratar de apuração de infração à legislação em vigor, decorrente do exercício de seu poder de polícia (art. 1º).

*(00734-2005-077-03-00-0 RO - 2ª T. - Red. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 26.10.05)*

6 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA CELETISTA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA APURAÇÃO DE JUROS DE MORA. Considerando que a legislação e os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro devem ser interpretados de forma sistemática, os contribuintes e o erário público devem receber o que lhes é devido através da incidência dos mesmos índices de juros, por questão de isonomia. Logo, se a taxa SELIC é utilizada para apuração de valores devidos aos contribuintes a título de restituição e compensação, também deve ser utilizada para apuração de juros aplicados aos débitos tributários devidos. (01110-2005-047-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 08.12.05)

7 - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE MULTA - INVIABILIDADE. A teor do disposto no Decreto-lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falências), art. 23, parágrafo único, inciso III, as multas por infração de leis penais e administrativas não podem ser cobradas da massa falida. (00414-2005-104-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 23.07.05)

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT - EMPRESA FALIDA. Se na nova Lei de Falência (Lei n. 11.101/05, artigo 192) houve previsão de que os processos de falência serão concluídos conforme o preconizado no Decreto-lei n. 7.661/45, tendo a quebra da empresa há muito sido decretada, não há como aplicar o previsto no artigo 29 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), pelo qual a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. Na hipótese, aplica-se o disposto no Decreto-lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falências), artigo 23, parágrafo único, inciso III, pelo qual "Não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." (00957-2005-011-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 27.10.05)

8 - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL. Em face da presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos, caberia à agravante fazer prova de que efetivamente concedeu o intervalo intrajornada, o que não pode ser feito pela via eleita. Portanto, à falta de prova da existência de direito líquido e certo, não há falar em concessão de segurança. (00656-2005-012-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 03.09.05)

9 - EXECUÇÃO FISCAL - QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO - ERRO NO RECOLHIMENTO DAS GUIAS DE PAGAMENTO. Dispõe o artigo 142 do Código Civil que o erro na indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada. Considera-se quitado o débito em execução quando verificado que, não obstante as guias de seu recolhimento tenham sido preenchidas em nome de empresa diversa, com

outro CNPJ, houve a indicação precisa do número do processo a que se refere, o qual coincide com o presente. Esse entendimento é reforçado quando os valores equivalem exatamente ao débito exequendo, inclusive quanto aos centavos, tendo sido efetivado o recolhimento logo após a intimação do executado acerca da designação de leilão dos bens penhorados nos autos.  
(00940-2005-105-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 27.10.05)

- 10 - EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Nos termos do artigo 628 da CLT, "...a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração". Assim, não é ilegal o auto de infração lavrado em data posterior à fiscalização procedida, quando verificadas, na documentação apresentada pela empresa, violações aos preceitos trabalhistas.  
(01130-2005-059-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 01.10.05)

### **Provisória**

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SENTENÇA REFORMADA - SUSPENSÃO. O acórdão que reforma a sentença, julgando totalmente improcedentes as pretensões trazidas à inicial, substitui por inteiro a decisão de 1ª instância, de forma que não subsiste a execução provisória instaurada com base no comando judicial sem eficácia jurídica. Nem mesmo a interposição de recurso de revista pelo autor não justifica o prosseguimento da execução, eis que tem efeito meramente devolutivo. Inteligência dos arts. 512 e 588, III, do CPC.  
(00259-2004-111-03-40-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 07.07.05)
- 2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - TRANSMUTAÇÃO EM DEFINITIVA. Se a executada deposita o valor integral da condenação, sem qualquer ressalva, deixando, além disso, de se insurgir contra os cálculos de liquidação no prazo que a lei lhe assegura, tem-se que a execução, antes provisória, torna-se definitiva, sendo irrelevante o fato de estar pendente de julgamento "AI" interposto pelo autor em face de despacho denegatório do seguimento de "RR", já que, é óbvio, o eventual provimento daquele agravo somente poderá acarretar acréscimos à condenação.  
(00941-2001-055-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 20.07.05)

## **F**

### **FACTUM PRINCIPIS**

- 1 - RUPTURA CONTRATUAL - *FACTUM PRINCIPIS* - NÃO CONFIGURAÇÃO. A revogação da autorização para funcionamento dos bingos, que levou ao

encerramento das atividades da empresa, não pode ser considerada *factum principis*, mormente porque as Leis n. 8.912/91 e 9.615/98 que permitiam o funcionamento dos mesmos foram revogadas pela Lei n. 9.981/00, e a interdição da reclamada somente ocorreu após o decurso de quase três anos da data da revogação das citadas leis, evidenciando que a referida revogação era do conhecimento da empresa, sendo indubitável, portanto, que o encerramento da atividade do reclamado constituiu risco normal do empreendimento.  
(00349-2005-112-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 03.09.05)

- 2 - **FACTUM PRINCIPIS COMO CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO - INOCORRÊNCIA.** Não se confunde *factum principis* com a atribuição que tem o poder público de fiscalizar e interditar estabelecimentos que não atuam dentro dos limites da lei. Se a reclamada, por explorar atividade vedada pelo Estado, deu causa à interdição perpetrada pelo Poder Judiciário, deve assumir a responsabilidade por sua incúria. O próprio artigo 501 da CLT, em seu § 1º, estabelece que a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior. Descabida, portanto, a evocação do artigo 486 consolidado.  
(00559-2005-015-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 08.11.05)

## FALÊNCIA

- 1 - **FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL - EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS.** Decretada a falência da devedora principal, mas evidenciado que há bens de sua titularidade passíveis de execução, impõe-se a habilitação do crédito trabalhista perante o juízo universal, com o privilégio que lhe é peculiar. Somente após o encerramento do processo de falência da devedora principal, e não havendo a integral satisfação do crédito trabalhista, é que poderá haver o prosseguimento da execução contra os sócios da empresa falida, responsáveis subsidiários.  
(00800-1998-035-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 07.07.05)
- 2 - **MASSA FALIDA - EXCLUSÃO DA LIDE.** Inexiste óbice legal à condenação solidária da massa falida - real empregadora do reclamante, juntamente com outras empresas que ainda se encontram em atividade, quando demonstrado que as empresas reclamadas estavam interligadas, atuando de forma coordenada no mesmo segmento do mercado, possuindo até mesmo endereços em comum, tendo-se caracterizado o grupo econômico.  
(00200-2004-025-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 18.08.05)

## FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - **FRAUDE DE EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DA DEVEDORA QUANDO JÁ SE ENCONTRA EM CURSO AÇÃO JUDICIAL.**

Quando os créditos da devedora são cedidos depois do ajuizamento da ação trabalhista, tem-se como ineficaz o negócio, consistindo o ato de transferência em fraude de execução, a teor do art. 593 do CPC. A data, que determina o marco inicial de garantia do crédito executando em face de eventual fraude, é a de propositura da ação.

*(01455-2004-103-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 14.07.05)*

- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. O inciso II do art. 593 do CPC autoriza presumir-se a má-fé do devedor quando, sabedor de que em face dele corre ação capaz de reduzi-lo à insolvência, ainda assim aliena ou onera seus bens, desfalmando antecipadamente seu patrimônio, de forma a comprometer o resultado útil de uma eventual execução; considera-se que ele, com esse procedimento, busca fraudar, isto é, fazer malograr ou tornar sem efeito eventuais atos executivos. Num tal quadro fático, é irrelevante que o terceiro tenha agido de boa-fé ao adquirir o bem, pois sobreleva a má-fé do alienante; resta ao primeiro socorrer-se dos meios legais próprios para a defesa dos seus interesses.

*(00071-2005-103-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 02.07.05)*

- 3 - EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não se configura fraude à execução, quando demonstrado, através da prova documental, que os imóveis indicados pelo exequente foram alienados em data anterior à decisão que reconheceu a despersonalização jurídica da empresa/executada, porquanto, à época da alienação, não integrava o sócio o pólo passivo da demanda, não sendo o responsável pelos débitos trabalhistas.

*(01290-2000-029-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 30.07.05)*

- 4 - EXECUÇÃO - FRAUDE. Na fraude de execução, ao contrário do que se pensa, não se indaga a respeito da boa-fé na transmissão do bem na pendência de ação contra aquele que transmitiu o bem penhorado. Basta que seja na constância da lide e a má-fé se presume sem possibilidade de prova em contrário, consoante se deflui da leitura do inciso II do artigo 593 do CPC. Portanto, após ser distribuída a reclamação, fica o devedor impedido de dispor de seus bens, a ponto de obstar o cumprimento da obrigação, mesmo sem que haja, sequer, sentença condenatória. Os elementos da fraude à execução são, portanto: a) a oneração ou alienação de bens após a citação do devedor em qualquer tipo de demanda (processo de conhecimento, cautelar ou executivo); b) a insolvência, que não exige maiores formalidades senão o simples inadimplemento da obrigação e a inexistência de outros bens com valor suficiente sujeitos à penhora.

*(00992-2005-103-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.12.05)*

- 5 - DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM FRAUDE À EXECUÇÃO. Nos termos do inciso II do artigo 593 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Demonstrado que o sócio da executada, já incluído no pólo passivo da execução, doou aos seus filhos um bem imóvel de sua titularidade, em sede de separação judicial, não restam dúvidas quanto à ocorrência da fraude à execução, mormente quando a reclamação trabalhista que rendeu ensejo à execução nos autos principais foi ajuizada há anos, não tendo ocorrido, até o momento, a satisfação dos créditos trabalhistas deferidos.  
(00194-2005-015-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 02.08.05)

### FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

- 1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo o princípio da *actio nata*, a prescrição só inicia seu curso no momento em que nasce a ação em sentido material para o titular do direito. Desta forma, não obstante a matéria relativa à prescrição da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente da recomposição dos expurgos inflacionários, encontrar-se pacificada mediante a Súmula de n. 17, relevante, sempre, é a ciência do titular quanto à violação do seu direito material, ou seja, a certeza da insuficiência do saldo do FGTS, por terem sido alijados percentuais de inflação. Portanto, tal conhecimento tanto pode ter origem no trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, como na Lei Complementar de n. 110/2001 ou, ainda, da extinção do contrato de trabalho, se posterior à Lei, em conformidade com o § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90. No presente caso, a relação empregatícia findou-se em 27.12.01 (f. 13) e, anteriormente a esta data, não poderia o reclamante vindicar eventuais créditos relativos à diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, não satisfeitos até 27.12.01. Assim, ajuizada a presente ação em 18.12.03, dentro, portanto, do prazo legal (inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República), não há falar em prescrição de parcela cujo direito nasceu em decorrência da edição da Lei Complementar n. 110/2001, mas somente poderia ter sido pleiteado após a ruptura injusta do contrato de trabalho pelo empregador.  
(01856-2003-024-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 10.09.05)
- 2 - FGTS NÃO-RECOLHIDO - MULTA PREVISTA NO § 1º DO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90 - BENEFICIÁRIA: CONTA DO FGTS. A multa prevista no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.036/90 é de natureza administrativa e os valores decorrentes da sua aplicação pertencem à conta do Fundo e não à conta vinculada do trabalhador. Essa tese encontra amparo nas disposições do art. 2º, que faz distinção entre a conta do Fundo e a conta vinculada, sendo que o § 1º, alínea "d" inclui as multas dentre os recursos que se incorporam

àquela. Não se pode ver, nos textos do art. 22 e do art. 23 da referida Lei, dupla penalidade para um mesmo fato gerador: a primeira multa incide pelo simples fato do não-recolhimento oportuno das contribuições; a segunda decorre da ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, sendo mais rigorosa. Lembre-se, ademais, de que as disponibilidades financeiras do FGTS devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda (§ 2º do art. 9º da Lei n. 8.036/90), haja vista sua destinação para programas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. A mora nos depósitos, sob o enfoque da conta vinculada, é satisfeita mediante juros e correção monetária específica.

*(00864-2004-044-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.11.05)*

## G

### GESTANTE

- 1 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - TERMO INICIAL - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. O legislador constituinte, ao assegurar à gestante estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, visou antes de tudo a proteger o nascituro através da tutela do emprego da gestante, conforme é consabido. E quando tratou do direito de ação dos trabalhadores, assegurou-lhes, em seu artigo 7º, inciso XXIX, direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sem excepcionar uma ou outra garantia que somente pudesse ser exigida em prazo diferente desse. Sendo assim, se a empregada gestante, detentora da estabilidade, pois, ajuíza reclamação trabalhista, pretendendo sua reintegração ao emprego ou indenização substitutiva, dentro do prazo previsto constitucionalmente, não há razão jurídica plausível que autorize concluir pela eliminação de parte desse direito, consistente no fixar, como termo inicial da indenização, a data de ajuizamento da ação e não a data da confirmação da gravidez, porque isso não se coaduna com a garantia de emprego impressa na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT. Do mesmo modo, revela-se uma mera oferta de readmissão (e não reintegração válida), contrária ao espírito da lei, a proposta da empresa de reintegrar a sua empregada a partir da data da audiência, mas sem o pagamento de todos os salários e vantagens trabalhistas do período da estabilidade que se inicia, reitere-se, com a confirmação da gravidez.

*(00774-2005-013-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 17.12.05)*

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONSTATAÇÃO OBJETIVA - TEORIA DO RISCO - EFEITOS. Não se interpreta o Direito sem uma leitura transtextual que permita a aplicação justa de determinado dispositivo ao

caso concreto. A concretude ou operacionalidade do Direito está em parte no interior da lei, em parte em seu exterior. É preciso ler e interpretar, por assim dizer, as duas partes da lei. A igualdade entre o homem e a mulher, que a legislação constitucional e infraconstitucional procura positivizar, jamais será absoluta: existem desigualdades insuperáveis. O instituto da maternidade se expande para além do Direito do Trabalho e até de outras Ciências. A tutela legal incidente sobre a maternidade tem sua origem na relação de emprego, perpassa o interesse do nascituro e tangencia os valores supremos de uma sociedade comprometida com a vida de suas crianças. A garantia provisória de emprego à gestante, prevista no ADCT, artigo 10, inciso II, alínea "b", é, a um só tempo, um direito fundamental individual e coletivo, assim como um direito social. A sua corporificação antecede ao nascimento da criança; acomoda-se ao patrimônio da empregada com a concepção. Este fato, em si, é de natureza objetiva e se nutre na teoria do risco criado. Ao dispensar a empregada sem justa causa, a empresa assume o risco advindo da prática deste ato, sem se examinar se tinha ou não conhecimento da gravidez. São suficientes os seguintes elementos: ato da empregadora, relação de causalidade e dano. Não se pode presumir a má-fé ou o abuso de direito o fato de a empregada haver recusado retornar ao emprego. Esta solução é criação doutrinária e jurisprudencial, que visa à preservação do emprego, mas tem de ser apreciada em cada caso concreto. Tratando-se de controle judicial *a posteriori*, já que a estabilidade provisória da gestante não se faz acompanhada do prévio ajuizamento de inquérito judicial, a teoria do risco ganha maior expressão, sendo, ainda, certo que o artigo 489, da CLT, condiciona a reconsideração do pré-aviso à aceitação da empregada.

(00415-2005-071-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 03.12.05)

**GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO.** Ultrapassado o prazo da estabilidade provisória, não há falar em indenização substitutiva, que só teria lugar se a reclamante ainda tivesse direito à reintegração ao emprego.

(00873-2005-021-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.11.05)

**GRAVIDEZ - FALTA DE SUA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR QUANDO DO RECEBIMENTO DO AVISO PRÉVIO, DA REALIZAÇÃO DO EXAME DEMISSIONAL E DO RECEBIMENTO DOS VALORES RESCISÓRIOS PELA EMPREGADA - SITUAÇÃO EM QUE NEM ELA SABIA DA GRAVIDEZ - CONSEQÜÊNCIAS.** A empregada que recebe aviso prévio comunicando sua dispensa do emprego e nada alega quanto ao seu possível estado gravídico; realiza exame demissional cujo resultado nada informa sobre gravidez; recebe os valores constantes do seu acerto, inclusive FGTS e guias CD/SD, igualmente sem nada objetar, não pode, quase dois meses após, vir a juízo invocar o estado gravídico antes não informado e nem sabido, já que o silêncio a respeito do assunto, embora várias as

oportunidades em que a gravidez ou a possibilidade dela pudesse ser alegada, traduz renúncia tácita à garantia constitucional de emprego, por adoção de conduta incompatível com a sua manutenção. Afinal, o direito, para realizar-se, como queria Ihering, continuará dependendo da boa-fé das pessoas.

*(00483-2005-091-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 03.08.05)*

## **GRUPO ECONÔMICO**

- 1 - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N. 205 DO TST - EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO. Cancelado o Enunciado n. 205 do TST, não há óbice em que a prova da existência do grupo econômico se faça na execução, para efeito de se executarem bens de empresa do grupo, como acontece com a sucessão trabalhista, já que as empresas do mesmo grupo econômico, para os efeitos da relação de emprego, são solidariamente responsáveis, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT. De outro modo fosse, não haveria razão para o cancelamento do aludido Enunciado do TST.  
*(00909-2005-044-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 19.11.05)*
- 2 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. O § 2º do artigo 2º da CLT estabelece que, para caracterização do grupo econômico, é necessária a vinculação de uma empresa a outra, a qual se verifica quando estiverem sob a mesma direção, controle ou administração. Não obstante, a caracterização de grupo econômico no Direito do Trabalho não se reveste das mesmas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja elo empresarial e integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial em um mesmo empreendimento, ainda que sejam diferentes as personalidades jurídicas, o que ficou caracterizado na espécie.  
*(00186-2004-005-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 06.08.05)*
- 3 - GRUPO ECONÔMICO - SÓCIO COMUM - EMPREGADOR ÚNICO - POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO FIGUROU NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. O Enunciado n. 205 do TST, contrariamente ao disposto no § 2º do art. 2º da CLT e na Súmula n. 129 do mesmo TST (que consideram empregador único as empresas componentes do mesmo grupo econômico), negava à empresa do grupo a possibilidade de ser sujeito passivo na execução, quando não tivesse participado da relação processual e, conseqüentemente, não constasse do título executivo judicial como devedor. Cancelado o Enunciado n. 205, no final de 2003, a questão agora é regida à luz do art. 422 do Código Civil de 2002, que referendou o princípio da boa-fé nos contratos, do art. 50 do mesmo Diploma, que permite ao juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, intervir

no processo para que os efeitos de certas obrigações se estendam aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Em consequência, mesmo não constando do título executivo judicial, a empresa componente do mesmo grupo econômico do devedor poderá ser sujeito passivo na execução, pois a hipótese é de empregador (devedor) único. Ora, se está autorizada a descon sideração da personalidade jurídica, a ponto de se atingir a pessoa física dos sócios e administradores, com muito mais razão pode-se atingir empresas do mesmo grupo solidariamente responsáveis para efeito da relação de emprego. Em consequência, restando evidenciada a condição de empregador único na hipótese vertente, deve subsistir a penhora efetivada sobre bem imóvel de propriedade de empresa pertencente ao grupo econômico da executada.  
(00561-2005-032-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 20.09.05)

- 4 - GRUPO ECONÔMICO - FUNDAÇÕES. Fundações, sem fins lucrativos - por ausência, evidentemente, do exercício de atividade econômica -, não formam grupo econômico, já que não se enquadram na previsão do § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.  
(00363-2005-023-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 02.12.05)
- 5 - EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO EM QUE UMA REALIZA ATIVIDADE NUCLEAR DA OUTRA - RESPONSABILIDADE - ABRANGÊNCIA. A solidariedade das empresas componentes do grupo econômico não existe apenas perante as obrigações trabalhistas que lhes decorrem dos contratos empregatícios (solidariedade passiva), mas também perante os direitos e prerrogativas laborativas que lhes favorecem em função desses mesmos contratos (solidariedade ativa). Disso decorre que todos os membros do grupo são, ao mesmo tempo, empregadores e não somente garantidores de créditos derivados de um contrato de emprego. Noutras palavras, os componentes do grupo econômico consubstanciam empregador único em face dos contratos de trabalho subs critos pelas empresas integrantes do mesmo grupo. Sendo assim, por força do disposto no § 2º do art. 2º da CLT, alguns importantes efeitos justralhistas podem se verificar quanto a determinado empregado vinculado ao grupo econômico. Se a empregadora formal realiza atividade nuclear da empresa-mãe, não se pode negar ao trabalhador o piso de direitos assegurados por esta última (inciso XXXII do art. 7º da CF/88).  
(00362-2005-023-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 14.09.05)

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhece-se a existência de grupo econômico quando há nex o de coordenação entre as empresas a ele pertencentes, não sendo necessária a presença de uma relação hierárquica entre elas. Esta conceituação é mais condizente com a finalidade do instituto, que é a ampliação da garantia do crédito trabalhista,

estando amparada na concepção do empregador único, para assegurar que todas as empresas integrantes do grupo econômico sejam consideradas um só ente, assumindo as obrigações e direitos decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados. Este é o entendimento contido na Súmula n. 129 do TST.

*(00868-2005-007-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.11.05)*

## H

### **HABEAS CORPUS**

- 1 - **HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO - NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO - IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO.** A teor da Orientação Jurisprudencial n. 89 da SDI-II do TST e Súmula n. 304 do Superior Tribunal de Justiça, não há como impor a prisão ou restrição da liberdade sem que a investidura no encargo de depositário tenha sido devidamente formalizada, mediante aceitação e assinatura do respectivo termo de compromisso.  
*(01575-2005-000-03-00-6 HC - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 16.12.05)*

**HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - ACEITAÇÃO TÁCITA - SUBSISTÊNCIA DO ENCARGO.** O entendimento preconizado pela OJ n. 89 da SDI-II do TST não se aplica quando a nomeação de depositário fiel dos bens penhorados recai sobre o próprio executado, que não se insurge contra o encargo nas várias oportunidades processuais que se lhe abriram, configurando aceitação tácita.  
*(00990-2005-000-03-00-2 HC - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 03.09.05)*

**HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO NOMEADO - RECUSA - CONSEQÜÊNCIAS.** Conforme jurisprudência consolidada no âmbito da SDI-II do Colendo TST, estampada na OJ n. 89, não pode sofrer as conseqüências da infidelidade de depósito quem comunica ao juízo, no mesmo dia da assinatura do ato, que o bem é insuscetível de penhora por estar gravado por alienação fiduciária, o que deve ser interpretado como recusa do encargo. Ordem de *habeas corpus* que deve ser concedida para recolhimento do mandado de prisão.  
*(00802-2005-000-03-00-6 HC - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.05)*

- 2 - **HABEAS CORPUS - FALÊNCIA - DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não se configura como infidelidade ao dever como depositário o fato de o mesmo não poder exibir os bens penhorados, após a decretação da quebra da empresa reclamada, eis que todos devem ser arrecadados pelo síndico da falência.  
*(01121-2005-000-03-00-5 HC - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 19.10.05)*

## HONORÁRIOS

### Advocáticos

- 1 - HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Inexiste sucumbência parcial no Processo do Trabalho. Quando o reclamante sai vencedor na demanda, ainda que parcialmente, cabe somente ao reclamado suportar o encargo na qualidade de vencido, conforme art. 11 da Lei n. 1.060/50, o que, na verdade, significa que estará arcando com os ônus apenas na proporção de sua derrota, eis que os honorários incidem sobre o valor da condenação.  
*(01027-2005-132-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.11.05)*

### Periciais

- 1 - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - DEVOLUÇÃO - DEVIDO - PERÍCIA NÃO REALIZADA. Mesmo que o autor seja vencedor na demanda, se a perícia não foi realizada, o valor depositado a título de adiantamento de honorários periciais não pode ser utilizado para pagamento do crédito trabalhista deferido, porque não foi realizado com esse fim. Ademais, somente o depósito recursal se destina a garantir a execução. Portanto, esse valor adiantado deve ser devolvido àquele que o prestou.  
*(00194-2004-110-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 17.09.05)*
- 2 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS - FIXAÇÃO. A fixação dos honorários periciais contábeis é tarefa atribuída ao juiz que deverá levar em consideração uma série de fatores - dentre eles, a complexidade do trabalho. Essa mesma diretriz deve ser observada, na fixação dos honorários, decorrentes do trabalho realizado, para a apuração dos cálculos de liquidação. A regra contida no inciso IX do artigo 789-A da CLT restringe-se à elaboração dos cálculos, pela contadoria judicial, realizada pelos servidores dos Tribunais.  
*(01030-2000-027-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 28.10.05)*
- 3 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. O benefício da justiça gratuita não importa isenção dos honorários periciais, uma vez que os trabalhos foram realizados por profissional estranho ao quadro desta Justiça Especializada, que não pode ser obrigado a laborar sem a contraprestação remuneratória. O artigo 1º da Carta Magna consagra o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e o artigo 170 prestigia a valorização do trabalho humano como meio para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. E mais: se é amplo o direito constitucional de ação, não menos verdade que ele deva ser exercido com bom senso e responsabilidade,

sem exclusão dos ônus correspondentes.

*(01263-2004-087-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 10.09.05)*

HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. A partir da vigência da Lei n. 10.537, de 27.09.2002, a isenção dos honorários periciais passou a ser abrangida pela assistência judiciária gratuita, em face do acréscimo ao art. 790-B. Entretanto, reconhecidas e deferidas ao reclamante verbas trabalhistas, não se pode falar, conseqüentemente, em ausência de condições para arcar com as despesas processuais.

*(00612-2004-068-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 30.07.05)*

- 4 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - TRABALHADOR POBRE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INTEGRAL PRESTADA PELO ESTADO - INCISO LXXIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - HONORÁRIOS DE PERITO - INCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. Sendo o trabalhador pobre, na forma da lei, e beneficiário da gratuidade da justiça, é ele dispensado de pagar todas as despesas processuais - incluindo os honorários de perito -, na forma do artigo 790-B da CLT. Neste caso, preceituando o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos", nada mais justo que impor que a União, destinatária deste texto da Lei Maior na área da Justiça do Trabalho, federal, arque com a remuneração do perito pelos seus trabalhos, porque não é correto que o profissional nomeado pelo juiz deixe de ter a paga pelos seus importantes serviços técnicos obrigatórios no processo, por imposição dos §§ 1º e 2º do artigo 195 da CLT, que, inclusive, transfere ao Ministério do Trabalho e Emprego a incumbência de realizar as diligências para a apuração da insalubridade no ambiente em que o empregado presta as suas funções. Sendo, portanto, da responsabilidade da União este pagamento, a cobrança do valor devido se dá nos próprios autos do processo, tal como se faz na arrecadação das custas processuais e das verbas previdenciárias, porque a sua participação é automática no feito. Aliás, não faz qualquer sentido isentar o reclamante dos encargos financeiros da perícia e impor ao profissional convocado pela própria Justiça, atendendo pronta e responsabilmente à convocação do juiz, dependendo o seu tempo - e sujeito, até, a imposição de pena em caso de não ter o devido cuidado nos seus trabalhos -, que tenha de se submeter à Justiça Federal em demanda em face da União Federal, quando é certo que esta também tem jurisdição federal e, por força do artigo 877 da CLT, é quem deve executar as suas próprias decisões.

*(00211-2005-099-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 28.10.05)*

HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Por força do preceito contido no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, impõe-se atribuir à União Federal a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia tratar-se de hipossuficiente beneficiado pela gratuidade de justiça (CLT, art. 790-B e Lei n. 1.060/50).

*(00348-2005-042-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 08.12.05)*

- 5 - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. O princípio geral da sucumbência na execução consiste em se atribuir o ônus dos honorários periciais à executada, porquanto, sendo parte sucumbente na ação (Enunciado n. 236 do TST), é a responsável pelas despesas decorrentes do processamento do feito. Só se admite a responsabilização do exequente pela verba na hipótese de o mesmo dar motivo à realização da perícia. Designada a prova técnica, contudo, em face da existência de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, aplica-se o referido princípio, responsabilizando a executada pelo pagamento da verba honorária.

*(00628-2003-111-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. “MG” 30.09.05)*

## **HORA NOTURNA**

- 1 - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTEMENTE DE COMANDO EXPRESSO A RESPEITO. A redução da hora noturna, prevista no § 1º do art. 73 da CLT, é matéria de ordem pública e de caráter cogente, cuja observância não se subordina a pedido expresso, tampouco a condenação específica. Correta, portanto, a decisão que manteve os cálculos elaborados pelo perito quanto às horas extras apuradas, tendo em vista que a redução da hora noturna deve ser observada, independentemente de comando expresso a respeito.

*(01649-1998-027-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 15.07.05)*

## **HORAS DE SOBREVISO**

- 1 - REGIME DE SOBREVISO - USO DO CELULAR/BIP - ESCALA DE PLANTÃO. Não é o uso isolado do celular que autoriza o convencimento em torno do trabalho em regime de sobreaviso. Lembre-se da OJ n. 49 da SDI do TST. O regime de sobreaviso, nos termos do § 2º do art. 244 da CLT, revela mais do que uma mera disponibilidade do empregado para atender eventuais ocorrências, sendo de sua responsabilidade resolvê-las. O sobreaviso está relacionado à existência de escalas de plantões, nas quais aquela disponibilidade é uma imposição necessária e que cria efetivamente uma limitação na liberdade de ir e vir do empregado.

*(01651-2004-003-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 25.11.05)*

**SOBREAVISO - CONFIGURAÇÃO.** Para a configuração do regime de sobreaviso, não basta a ocorrência de eventuais - ou mesmo habituais - atendimentos fora do horário normal, ou a simples possibilidade de que isto pudesse ocorrer, ou mesmo a utilização de aparelho de telefonia móvel. É preciso ficar provado que o trabalhador teve cerceada - ou simplesmente restringida - a sua liberdade de locomoção, por exigência empresarial, obrigado, tácita ou expressamente, a permanecer à disposição de chamadas. (00083-2005-052-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 04.08.05)

**SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR.** O fato de o empregado portar telefone celular em alguns fins de semana, para poder ser localizado em eventuais casos de urgência, mas podendo locomover-se à vontade, sem estar adstrito à residência ou a comunicar seus deslocamentos ou destinos, não significa, só por isso, sem sólido apoio em prova, que o empregado estivesse de sobreaviso. Mas apenas, como a situação induz, que estivesse apto a ser acionado quando necessário e não mais do que isso. Até porque possuir e exibir telefone móvel tornou-se moda e objeto de desejo de consumo e de exibicionismo social, disseminada e presente em todas as classes. Sendo devidas, como horas extras, e não como horas de sobreaviso, apenas aquelas trabalhadas por força de convocações efetivamente feitas quando o foram. (00442-2004-045-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 23.07.05)

## **HORAS EXTRAS**

- 1 - **HORAS EXTRAS - EDITOR DE JORNAL - DECRETO-LEI N. 972/69 - CARGO DE CONFIANÇA.** O editor geral e os editores dos diversos cadernos que compõem os jornais exercem cargo de confiança, de acordo com Decreto-lei n. 972/69. O mesmo, entretanto, não ocorre com o editor I, II ou III, ou editor A, B ou C, a menos que exerçam cargo de confiança a que alude o inciso II do art. 62 da CLT. (00499-2005-018-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 20.08.05)
- 2 - **HORAS EXTRAS - EXIBIÇÃO DE REGISTROS DE PONTO - ORDEM JUDICIAL DESCUMPRIDA - EMPREGADOR COMO BANCO INFORMATIVO DA VIDA FUNCIONAL DO EMPREGADO - ÔNUS - PENA DE CONFISSÃO - JURISPRUDÊNCIA UNIFORME TRABALHISTA.** Descumprida ordem judicial de exibição dos registros de ponto, viabiliza-se a inversão de ônus probatório de que cuida o verbete n. 338 da Súmula da Jurisprudência uniforme da Colenda Corte Superior do Trabalho, sendo essa a clássica hipótese de aplicação do verbete sumular, legitimando a condenação *a qua*. Ressalte-se que o empregador, na relação empregatícia, atua como "banco de dados informativo da vida funcional do empregado", impondo-lhe a exibição, em juízo, de cartões de ponto, em eventual litígio trabalhista. (00436-2004-102-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)

- 3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES SOBRE AS DEMAIS VERBAS. Nos termos do art. 7º da Lei n. 605/49, as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos repousos semanais. Assim, a majoração destes últimos pelo deferimento de horas extras igualmente repercute no cálculo das outras verbas salariais devidas ao longo do contrato de trabalho, como férias e décimo terceiro salário, por exemplo, sem que isso configure *bis in idem*, pois este seria o procedimento adotado caso a verba principal - horas extras - tivesse sido paga no próprio mês da prestação.  
(01630-1997-006-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 20.07.05)
- 4 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - NATUREZA SALARIAL. As horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido possuem natureza salarial, sendo contraprestação de serviço executado enquanto o empregado deveria estar gozando do descanso. Assim, tais horas extras somam-se àquelas trabalhadas habitualmente e geram reflexos nas verbas de direito. ACRÉSCIMO DOS RSRs DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS - *NON BIS IN IDEM*. O acréscimo gerado nos RSRs, pela integração das horas extras, faz gerar novos reflexos, sem que se possa falar em *bis in idem*, já que não se cuida de projeção de novos reflexos de horas extras, mas de RSRs acrescidos de verba salarial que gerarão reflexos nas demais parcelas de direito.  
(00884-2005-113-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)
- 5 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INCISO XVI DO ART. 7º DA CR/1988 - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para que se configure o sistema de turnos ininterruptos de revezamento é necessário que o trabalhador preste serviços alternadamente nas três fases do dia - manhã, tarde e noite. Se houver labor apenas em dois turnos das 24 horas do dia, a jornada será de 8 horas diárias e 44 semanais, conforme o inciso XIII do art. 7º da CR/1988.  
(00583-2005-072-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.12.05)

### **HORAS IN ITINERE**

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - DEFICIÊNCIA DO TRANSPORTE PÚBLICO - RISCOS DO EMPREENDIMENTO. Ao empregador cabe escolher o local em que desenvolverá suas atividades e nessa escolha deve sopesar, inclusive, a facilidade ou não de acesso, assim como a existência ou não de transporte público regular, o que se insere nos riscos do empreendimento, não sendo possível, para efeitos trabalhistas, transferi-los ao ente público (Município, Estado, etc.) e, muito menos, ao obreiro.  
(00203-2005-048-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 02.07.05)

## I

**IMPOSTO DE RENDA**

- 1 - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA. A discussão acerca da cobrança de eventuais diferenças de IR, incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões trabalhistas, é da competência da Justiça do Trabalho, não cabendo transpô-la para o território fisco-contribuinte (Provimento n. 3/2005 do TST).  
*(00991-1995-063-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 06.08.05)*
- 2 - EXECUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o órgão responsável pelo imposto de renda foi oficiado para a tomada das providências cabíveis no pertinente ao recolhimento da parcela (IR), tem-se que o ofício jurisdicional desta Especializada já se exauriu neste tocante, porquanto não cabe a esta Justiça do Trabalho executar valor referente ao imposto de renda. Caberá, assim, ao fisco a tomada das providências cabíveis. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento do imposto de renda (item I da Súmula n. 368 do TST), mas não há previsão legal para a execução de tal parcela, cabendo à Justiça do Trabalho tão-somente "calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o imposto de renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas" - artigo 1º do Provimento n. 01/96 da CGJT.  
*(00627-1999-027-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 15.07.05)*
- 3 - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCIDÊNCIA. O fato de o reclamante estar aposentado por invalidez não significa que está isento do imposto de renda em relação aos créditos trabalhistas conquistados na presente ação, já que é o contribuinte, devedor principal da obrigação decorrente do fato gerador que não capta a condição de aposentado, mas de credor de parcelas trabalhistas advindas do contrato de trabalho. Nesse sentido, os descontos previdenciários e fiscais são compulsórios, incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória, efetúveis no momento em que o crédito se torna exigível e disponível para o reclamante, independentemente de se encontrar aposentado.  
*(00577-2002-011-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 27.09.05)*
- 4 - IMPOSTO DE RENDA - QUITAÇÕES INTERMEDIÁRIAS - ATUALIZAÇÃO. Em todo encontro de contas, é imperioso que todas as parcelas intermediárias sejam corrigidas, por fidelidade à matemática e à igualdade das coisas. O desrespeito a isso conduz a benefício indevido a um dos litigantes em detrimento do outro. Por isso, serão corrigidos e deduzidos, como "valor recebido", os saques feitos pelo exequente e os recolhimentos

de imposto de renda na fonte feitos pelo executado, e não apenas o valor líquido recebido pelo exequente.

*(00534-1996-062-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 13.08.05)*

- 5 - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO SOBRE VALOR PARCIAL LEVANTADO NO DECORRER DO PROCESSO. Para se aferir o valor do imposto de renda sobre o crédito parcial levantado pelo autor no curso do processo, deve-se dividir este valor pela importância bruta da execução, e não, sobre o valor líquido, uma vez que a execução ainda prossegue seu curso, sofrendo a base de cálculo do IRRF alteração, em face do cômputo mensal dos juros de mora.
- (01452-1997-092-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 30.07.05)*

## **INSPEÇÃO DO TRABALHO**

- 1 - INSPEÇÃO DO TRABALHO - ACESSO A DOCUMENTOS. A inspeção do trabalho tem por finalidade propiciar a orientação e fiscalização das empresas no cumprimento da legislação trabalhista, assim como a regularização das condutas passíveis de correção e sanção das violações das normas de proteção ao trabalho. No desenvolvimento desse mister, o agente de fiscalização deverá ter acesso amplo a todos os documentos que permitam aferir as condições de trabalho impostas pelo empregador, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 630 da CLT. A exigência de exibição de documento protegido pelo sigilo bancário, no curso da inspeção do trabalho e sem mandado judicial, no entanto, viola as disposições contidas na Lei n. 4.595/64 (em vigor na época do fato) e na atual Lei Complementar n. 105/2001. A recusa do empregador em exibir esse tipo de documento foi justa, razão pela qual há de ser desconstituído o auto de infração lavrado em face dessa conduta.
- (00732-2005-064-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 08.11.05)*
- 2 - INSPEÇÃO DO TRABALHO - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - SUPERMERCADOS. É permitido aos supermercados abrir aos domingos e feriados, por força da autorização contida no artigo 7º do Decreto n. 27.048/1949, alusiva ao funcionamento dos mercados nesses dias de descanso. A matéria também é regulamentada pela Lei n. 10.101/2000, cujo artigo 6º permitiu trabalho aos domingos no comércio varejista, a partir de 09 de novembro de 1997, desde que o repouso semanal remunerado do empregado coincidisse com o domingo, pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, "respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva".
- (01186-2005-114-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 08.11.05)*

## **MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONAMENTO DE SHOPPING**

*CENTER NOS DIAS DESTINADOS AO REPOUSO E FERIADOS - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL CONDICIONADA À ANUÊNCIA EXPRESSA DOS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS CATEGORIAS INTERESSADAS - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 5.913/91 C/C INCISO I DO ART. 30 DA CR/88 E SÚMULA N. 645 DO STF. Considerando que a *Lex Legum* conferiu ao ente municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local, submeteu os operadores do direito à observância das condições dos diplomas legais por ele editados. A Lei Municipal n. 5.913/91, que rege o horário de abertura e encerramento do comércio de Belo Horizonte, criou um pressuposto específico condicionante ao fornecimento da autorização para funcionamento nas datas tradicionalmente comemoradas, bem como em relação aos domingos e feriados, revelado pela chancela expressa dos sindicatos de classe e com indicação do horário pretendido. Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que a ausência de concordância de uma das entidades representativas obsta a abertura do estabelecimento comercial, sendo legítimo o ato fiscalizatório da autoridade competente, inexistindo direito líquido e certo à ausência de atuação ministerial, o que evidencia a denegação da segurança pretendida.*

*(00962-2005-015-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.11.05)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA ADMINISTRATIVA - FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS NOS DIAS DESTINADOS AO REPOUSO - AUTORIZAÇÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE APENAMENTO - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 605/1949 REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 27.048/49 - PROCEDÊNCIA. O Decreto n. 27.048/49, ao regulamentar a Lei n. 605/1949, concedeu, de forma permanente, autorização para o funcionamento de comércio atrelado ao fornecimento de gêneros de primeira necessidade, sendo despcienda, diante do permissivo legal, a autorização do delegado do trabalho para que os supermercados possam abrir suas portas nos dias destinados ao repouso semanal. Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que a aplicação de multa administrativa em razão de tal fato fere direito líquido e certo garantido pelo ordenamento jurídico, ficando evidenciada a procedência da concessão da segurança pretendida.*

*(00639-2005-002-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 24.09.05)*

## **INTERVALO**

### **Interjornada**

- 1 - ART. 66 DA CLT - DESRESPEITO - INICIATIVA PROBATÓRIA DO EMPREGADO QUE O ALEGA. Se o empregado alega que a empresa

desrespeitava o art. 66 da CLT, sonogando-lhe o intervalo de onze horas entre uma jornada e outra, deve estar pronto para demonstrar esse fato, à vista da negativa da empregadora e da exibição dos registros dos horários trabalhados. Sendo-lhe dada a oportunidade para tanto e dela não fazendo uso, não pode o empregado queixar-se de erro de julgamento quanto à rejeição do pedido, mormente quando o próprio juiz, tendo se debruçado sobre os documentos, neles não haja vislumbrado qualquer irregularidade. (00879-2005-044-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 04.11.05)

## Intrajornada

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - DILUIÇÃO NA JORNADA. Não obstante o prestígio atribuído pelo legislador constituinte aos instrumentos coletivos - a teor do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição - é necessário reconhecer os limites da autonomia da vontade e da função flexibilizadora das negociações, em face das normas de ordem pública. Com efeito, a própria Carta Magna prevê, também em seu artigo 7º, no inciso XXII, como direito do trabalhador, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Saúde, higiene e segurança são direitos que não comportam alterações supressoras por transação ou negociação entre as categorias profissional e econômica. Com o disposto no referido artigo 7º, a Constituição de 1988 veio fortalecer as normas celetistas que tutelam a duração do trabalho. Assim, permanece vigente a regra segundo a qual é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de 01 (uma) hora em qualquer trabalho contínuo cuja duração seja superior a 06 (seis) horas. Com base em tais premissas, torna-se forçoso concluir que o acordo que dilui na jornada o intervalo destinado ao descanso e à alimentação não deve prevalecer sobre o artigo 71, *caput* e § 4º, da CLT, norma legal de caráter cogente. (00949-2005-036-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 24.11.05)

INTERVALO INTRAJORNADA DILUÍDO NA JORNADA DE 12 X 36 - PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. O disposto no § 4º do artigo 71 da CLT encerra norma de ordem pública, por cuidar da preservação da saúde do trabalhador, estando tal norma infensa à negociação coletiva. Essa, aliás, é a determinação da Orientação Jurisprudencial n. 342 da SDI-I do C. TST que, não se tratando de lei em sentido estrito, está a salvo do princípio da irretroatividade da lei. As Orientações Jurisprudenciais correspondem à condensação de julgados no mesmo sentido e a tese acolhida é a da natureza pública da norma em comento e, portanto, inegociável. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ALCANCE - VERBAS PERSONALÍSSIMAS. Não se sustenta a tese da tomadora dos serviços, no sentido de que a condenação subsidiária não pode abranger as multas convencionais, indenização por danos morais e restituição de tarifas bancárias, o que

esvaziaria parte do conteúdo condenatório do decreto judicial. As obrigações personalíssimas da empresa prestadora de serviços constituem-se simplesmente em anotação de CTPS e entregas de guias TRCT e CD/SD e não o conteúdo patrimonial da condenação. Ora, tendo a tomadora de serviços causado, ainda que indiretamente, prejuízo patrimonial ao autor, a sua responsabilidade vai até o exaurimento da obrigação principal da 1ª reclamada.

*(00090-2005-025-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 24.09.05)*

- 2 - INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - NÃO-AUTORIZAÇÃO MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO. Não se desconhece que vigora no Direito Laboral o princípio do conglobamento segundo o qual, por meio da negociação coletiva, podem as partes convenientes avençar a supressão de direitos previstos na legislação trabalhista, mediante compensação por meio de concessão de outras vantagens. Os acordos e convenções, portanto, devem ser analisados em seu conjunto, de modo que cada cláusula não seja considerada de forma isolada das demais. Assim, a transação que conta com a chancela do sindicato representante da categoria obreira deve, via de regra, ser tida como válida, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, que inclui, no rol dos direitos do trabalhador, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ocorre, todavia, que nem todo direito trabalhista pode ser objeto de transação ou negociação coletiva. Em se tratando de matéria de segurança, saúde ou higiene, não há margem para supressão de direitos, pois o que está em jogo são a vida e a integridade física do trabalhador (arts. 5º, *caput* e 196, da Constituição da República). No caso específico em exame, mais ainda: a vida e a integridade de todas as pessoas que eram transportadas pelo reclamante, que exerceu a função de motorista.
- (01313-2004-043-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 08.12.05)*
- 3 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 42 DA SDI-I DO TST. O entendimento jurisprudencial que importou na edição da OJ n. 342 não pode gerar efeitos pretéritos, desconhecendo negociação coletiva celebrada à luz da Constituição e do princípio da boa-fé, pois nem à lei se reconhece legitimidade para fazê-lo, pena de deletéria vulneração da ordem jurídica.
- (00426-2004-032-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.05)*
- 4 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Vigendo instrumento normativo que flexibilizou o intervalo intrajornada em época anterior à da publicação da OJ n. 342 da SDI-I do TST, deverão ser prestigiados os termos da negociação coletiva, haja vista o disposto no artigo 8º e inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, que asseguram tanto a ampla representatividade sindical quanto o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O que foi

coletivamente pactuado, nesse caso, traduz-se como ato jurídico perfeito e acabado (LICC, art. 6º, § 1º e CR, art. 5º, XXXVI), merecendo observância pelos contratantes, a teor do disposto no art. 422 do CCb.

*(00189-2005-043-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.11.05)*

## **INTERVENÇÃO DE TERCEIRO**

- 1 - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ASSISTÊNCIA - CABIMENTO. Excluída a hipótese das reclamações trabalhistas, a assistência, como forma de intervenção de terceiros no processo, é cabível nas causas em que não sejam partes empregado e empregador. Não tendo, porém, o assistente praticado qualquer ato processual em favor do assistido até a prolação da sentença, resta indeferido o seu pedido de assistência, diante do seu evidente desinteresse na causa, procedimento incompatível com tal forma de intervenção.

*(00392-2005-074-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 08.11.05)*

## **J**

## **JORNADA DE TRABALHO**

- 1 - COMPENSAÇÃO ANUAL - BANCO DE HORAS - NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A compensação anual de jornada (ou banco de horas), instituída pela Lei n. 9.601/98 (atualmente regida pela MP n. 2.164-41), revela-se extremamente lesiva à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. Nesse sistema compensatório, autoriza-se a pactuação de horas complementares à jornada padrão por diversas semanas e meses, o que provoca inevitavelmente alterações profundas no relógio biológico do trabalhador, acarretando-lhe fadiga física e psíquica, alterações do sono, distúrbios gástricos, além de lhe dificultar o lazer e a convivência social. A exigência de negociação coletiva para a pactuação do banco de horas vai ao encontro dos princípios tutelares do Direito do Trabalho. Objetiva-se com a participação do sindicato representativo dos obreiros equalizar a grande desigualdade existente entre o empregado individualmente considerado e o empregador que se constitui coletivamente, além de ser o detentor do poder hierárquico, disciplinar, fiscalizatório e econômico. Destarte, mesmo que o § 3º do art. 59 da CLT não fosse expresso sobre a exigência da negociação coletiva, ainda assim, esta seria imprescindível, uma vez que a Constituição da República não admite a pactuação de medida desfavorável à saúde, higiene e segurança do trabalhador, sem a efetiva participação de seu sindicato representativo (arts. 7º, XXII, XXVI, 8º, III, VI, da CF/88).

*(01251-2001-032-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 30.07.05)*

## **HORA EXTRA - BANCO DE HORAS - CLÁUSULA CONVENCIONAL**

CONDICIONANDO A ADOÇÃO DO SISTEMA À CIÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL. Por existir cláusula expressa que exige a ciência da entidade sindical acerca da adoção do banco de horas, não basta a alegação de que o sindicato teve conhecimento desse mecanismo, em razão de participar das homologações das rescisões contratuais dos seus empregados. A ciência inequívoca há de se dar após a formalização do acordo, conforme expressamente consignado no instrumento normativo aplicável.

*(00185-2005-029-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 01.10.05)*

- 2 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA. O regime de compensação de horas, para ter validade jurídica, tem que prever, com clareza, as regras de compensação, como a definição prévia dos dias em que haverá a extrapolação de jornada e aqueles em que haverá a correspondente diminuição, bem assim a quantificação de horas que serão objeto da flexibilização. Não se admite, no Direito do Trabalho, regime de compensação genérico, sem regramento prévio das condições estabelecidas entre as partes, de modo a possibilitar compensação ampla e ilimitada.
- (00647-2005-025-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 02.12.05)*
- 3 - CONTROLE DE PONTO - VALIDADE - OJ N. 234 DA SDI-I DO TST. Não cabe perquirir sobre o disposto em norma coletiva em torno da validade de qualquer instrumento de controle de jornada, porque o que pode ser acordado é tão-somente a habilitação do documento eleito pelas partes para o controle de jornada, para atender ao disposto no Diploma Consolidado, cujo comando determina a existência desse controle. Não pode, nem poderia a norma coletiva pactuar, previamente, que os controles eleitos irão refletir com veracidade a jornada efetivamente trabalhada. Nenhum modelo de controle de jornada pode ser administrativamente consagrado meio de prova eficaz sobre a real jornada trabalhada. Ora, a questão é de fato e não de direito. A norma coletiva apenas viabiliza, consagra o meio de controle da jornada. A sua eficácia, todavia, é atestada pela realidade contratual e não, necessariamente, a formal. Vale aqui lembrar que a prova documental produz presunção relativa de veracidade, como acontece com os registros de ponto, o que implica a possibilidade de vir a ser elidida por outro meio de prova, como a prova testemunhal, tudo com fulcro no princípio da primazia da realidade contratual. Nesse sentido lembre-se da Orientação Jurisprudencial n. 234 da SDI-I do TST.
- (00180-2005-007-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 20.07.05)*
- 4 - JORNADA 12 X 36 - FERIADOS TRABALHADOS. A jornada 12 x 36 horas tem características especiais devidamente pactuadas em acordos e convenções coletivas. O trabalhador presta serviços por 12 horas e descansa 36 horas. Apresenta este sistema descanso condizente com o trabalho

realizado que requer atenção dobrada (a função de vigilante exige atenção permanente), gerando muitas vezes tensão e desgaste emocional. Assim, a folga de 36 horas apenas compensa a jornada normal de 12 horas, não algum feriado trabalhado, que deve ser pago em dobro.

*(00905-2004-004-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 30.07.05)*

REGIME 12 X 36 - FERIADOS. A adoção do regime 12 x 36, que admite três folgas por semana, exclui a obrigatoriedade do pagamento em dobro pelo labor nos feriados, especialmente quando as estipulações coletivas que estabelecem esse regime especial não distinguem entre sábados, domingos ou feriados, levando em conta apenas a duração semanal do trabalho. A jornada de 12 x 36 é pactuada entre as partes, proporcionando evidente benefício ao empregado, mormente porque este estará sujeito a um descanso interjornada muito superior ao daqueles empregados que laboram sujeitos a uma jornada de oito horas diárias. Assim, considerar-se que eventuais 12 (doze) horas prestadas em dia feriado tenham que ser pagas em dobro é atribuir interpretação extensiva ao contrato benéfico, em flagrante prejuízo ao empregador.

*(00351-2005-037-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)*

- 5 - JORNADA DE TRABALHO - PROVA. A prova da jornada de trabalho, encargo do empregador (art. 74 da CLT), há de ser tranqüila. Não cabe ao julgador analisar cartão por cartão, supondo eventuais equívocos da empresa, para decidir se eles refletem ou não o real tempo de trabalho. Assim, se os cartões de ponto apresentam rasuras, duplicidade, e anotações outras que suscitam dúvida à sua idoneidade, impõe-se desconsiderá-los, presumindo verdadeira a jornada declinada pelo autor (Súmula n. 338 do TST), sob pena de se premiar quem tenta burlar a legislação e o próprio Judiciário.

*(00355-2005-031-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 17.11.05)*

- 6 - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. O salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas. Entretanto, só mediante ajuste expresso, previamente estabelecido e consignado expressamente no contrato de trabalho, acordo coletivo ou convenção coletiva, será válida a cláusula que estipula o pagamento de salário mínimo proporcional à jornada de labor.

*(00423-2005-059-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 17.11.05)*

- 7 - SUPERMERCADOS - COMÉRCIO VAREJISTA - FUNCIONAMENTO EM

DIAS DE REPOUSO - LEI N. 605/49, DECRETO N. 27.048/49 E LEI N. 10.101/2000 - PERMISSÃO. Regulamentando o disposto na Lei n. 605/49, o Decreto n. 27.048/49, no Anexo a que se referiu o seu art. 7º, autorizou permanentemente o funcionamento do comércio varejista de gêneros, nos dias tradicionalmente dedicados ao repouso (domingos, feriados e dias santificados), para atendimento das necessidades básicas do consumidor. Os supermercados, como versão moderna dos mercados a que se refere a Lei, estão compreendidos nesse ramo de comércio. Aliás, a vida moderna, especialmente nos grandes centros, demonstra ser conveniente e necessário que essa modalidade de comércio esteja disponível também nos dias de repouso, não se justificando que haja permissão legal para funcionamento de estabelecimentos isolados (açougues, padarias, confeitarias, feiras livres e mercados), mas não quando essas atividades estiverem reunidas em um só estabelecimento. Tratando-se de comércio varejista, há permissão legal para o trabalho aos domingos, inclusive da Lei n. 10.101/2000, desde que se respeitem as normas locais do Município, devendo, ademais, ser concedida ao trabalhador uma folga em dia de domingo, pelo menos a cada quatro semanas.

*(00560-2005-019-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.09.05)*

## **JORNALISTA**

- 1 - PARASSUBORDINAÇÃO - JORNALISTA CORRESPONDENTE - NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO RELACIONADO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Encontra-se sob o manto da legislação trabalhista, porquanto presentes os pressupostos do art. 3º da CLT, a pessoa física que prestou pessoalmente os serviços de correspondente jornalístico, onerosamente. Ao exercer a atividade relacionada com a busca de notícias, bem como com a respectiva redação de informações e comentários sobre o fato jornalístico, o profissional inseriu-se no eixo em torno do qual gravita a atividade empresarial, de modo que, simultaneamente, como que se forças cinéticas, a não eventualidade e a subordinação, esta última ainda que de maneira mais tênue, atritaram-se e legitimaram a caracterização da relação empregatícia. As novas e modernas formas de prestação de serviços avançam sobre o determinismo do art. 3º da CLT, e alargam o conceito da subordinação jurídica, que, a par de possuir diversos matizes, já admite a variação periférica da parassubordinação, isto é, do trabalho coordenado, cooperativo, prestado extramuros, distante da sua original concepção clássica de subsunção direta do tomador de serviços. Com a crescente e contínua horizontalização da empresa, que se movimenta para fora de diversas maneiras, inclusive via terceirização, via parassubordinação, via micro ateliers satélites, adveio o denominado fenômeno da desverticalização da subordinação, que continua a ser o mesmo instituto, mas com traços modernos, com roupagem diferente, caracterizada por um sistema de coordenação, de amarração da prestação de serviços ao empreendimento por fios menos visíveis, por cordões menos densos. Contudo, os

profissionais, principalmente os dotados de formação intelectual, transitam ao lado e se interpenetram na subordinação, para cujo centro são atraídos, não se inserindo na esfera contratual do trabalho autônomo, que, a cada dia, disputa mais espaço com o trabalho subordinado. Neste contexto social moderno, é preciso muito cuidado para que os valores jurídicos do trabalho não se curvem indistintamente aos fatores econômicos, devendo ambos serem avaliados à luz da formação histórica e dos princípios informadores do Direito do Trabalho, de onde nasce e para onde volta todo o sistema trabalhista. O veio da integração objetiva do trabalhador num sistema de trocas coordenadas de necessidades cria a figura da parassubordinação e não da para-autonomia. Se a região é de densa nebulosidade, isto é, de verdadeiro *fog* jurídico, a atração da relação jurídica realiza-se para dentro da CLT e não para dentro do Código Civil, que pouco valoriza e dignifica o trabalho do homem, que é muito livre para contratar, mas muito pouco livre para ajustar de maneira justa as cláusulas deste contrato.

(00073-2005-103-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.10.05)

- 2 - EMPREGADO DE EMPRESA DE RADIOFUSÃO - JORNALISTA E PROGRAMADOR. A elaboração de programas de rádio, em empresa de radiofusão, não induz a conclusão de que o empregado seja jornalista. A profissão é diferenciada, exige curso superior, o que não se verifica na hipótese vertente.

(00110-2005-044-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 17.09.05)

## JULGAMENTO

### **Citra petita**

- 1 - JULGAMENTO *CITRA PETITA* - NULIDADE - COMPLEMENTAÇÃO - RETORNO À ORIGEM. O julgamento proferido aquém do pedido, que deixa de dirimir toda a controvérsia trazida à apreciação judicial, configura-se como *citra petita*. Assim, tendo d. juízo *a quo* deixado de se pronunciar sobre pedido não abrangido pela quitação dada quando da celebração do acordo coletivo, cuja validade foi reconhecida, impõe-se a complementação do julgado, no aspecto, sem que tal acarrete nulidade da r. sentença recorrida na parte em que proferiu julgamento sobre todos os demais aspectos da lide, bastando que se complemente a decisão no aspecto ora enfocado, como se entender de direito, ficando sobrestado o exame das demais matérias constantes do recurso.

(00228-2005-002-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 14.09.05)

### **Extra petita**

- 1 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não há hipótese de julgado *extra petita*

quando cumpre o reclamante a responsabilidade de narrar o fato jurídico com clareza e precisão (art. 840 da CLT), a fim de deduzir pretensão lógica correspondente, incumbência da qual se desincumbiu sem dificuldades. Sua obrigação técnico-jurídica se limita à descrição fiel da “*causa petendi remota*” (existência de saldo salarial a ser pago em audiência inaugural) e não à “*causa petendi próxima*” (direito: premissa maior). Deferido o saldo salarial dentro do contexto exordial requerido, não há que se falar em julgamento *extra petita*. Ao reclamante cabe narrar os fatos e ao julgador aplicar o direito onde este couber nos limites da lide.

(00327-2005-113-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. “MG” 24.09.05)

## JUROS DE MORA

- 1 - REMESSA DE AUTOS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO - JUROS DE MORA - CONTAGEM - AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A contagem dos juros de mora dos débitos trabalhistas não se efetua a partir da publicação da sentença de mérito, mas a partir da data em que foi ajuizada a ação nesta Justiça Especializada, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação. Isto, por força do art. 883 da CLT e do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, disciplinadora da atualização monetária dos débitos trabalhistas. Tendo sido declinada a competência da Justiça do Trabalho, pelo Juízo Federal, para apreciar matéria pertinente a este Regional, considera-se como ajuizamento da ação a data em que os autos chegaram a esta Especializada. Em consequência, os juros de mora deverão ser computados a partir da propositura da ação na Justiça do Trabalho.

(00812-2003-048-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 27.10.05)

- 2 - JUROS - EBCT. O dispositivo de lei que embasa o entendimento prevalecente no âmbito do Excelso STF e do Colendo TST de que se estende à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a regra da execução via precatório (artigo 12 do citado Decreto-lei n. 509, de 1969) não pode ser objeto de interpretação extensiva. De fato, se se fala em extensão, à empresa citada, do benefício da impenhorabilidade de bens, não se pode entender que todas as demais regras específicas de direito material ou processual relativas à Fazenda Pública também se lhe apliquem. É o caso, por exemplo, da isenção do pagamento de custas, que abarca especificamente os entes citados no artigo 1º do Decreto-lei n. 779, de 1969, e no artigo 790-A da CLT. O mesmo se diga, então, quanto aos juros de mora, razão pela qual estão as empresas públicas, como integrantes da Administração Indireta, abrangidas pelo mandamento constante do § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177, de 1991, no sentido de que a incidência dos juros de mora se faz à razão de 1% ao mês. Não se lhes aplica o artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997.

(00549-2002-038-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. “MG” 06.07.05)

- 3 - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA EDITADA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. A Emenda Constitucional n. 32, de 12.09.2001, em seu artigo 2º, resguardou a eficácia das medidas provisórias publicadas anteriormente à sua edição, determinando, expressamente, que elas continuariam em vigor até que medida provisória ulterior as revogasse explicitamente ou até deliberação do Congresso Nacional. Como a Medida Provisória n. 2180-35 foi editada em 24.08.01, ou seja, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional, sua eficácia é imediata às execuções em curso. Assim, em se tratando de execução processada já na vigência da nova ordem legal, aplica-se à hipótese o percentual de juros de mora à razão de 6% ao ano, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, introduzido pela MP n. 2180-35. (01832-2001-108-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 18.10.05)
- 4 - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97 QUE DISPÕE SOBRE O ÍNDICE DE JUROS CONCERNENTE AO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - CORREÇÃO NOS MOLDES DO ART. 39 DA LEI N. 8.177/91 - EM FACE DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA DO LIAME. Tendo o ente público sido condenado, de forma subsidiária, em razão de terceirização de serviços, inaplicável o teor da lei que disciplina o índice de juros aplicável ao pagamento de verbas remuneratórias dos servidores e empregados públicos (Lei n. 9.494/97), porquanto a causa que lhe deu origem decorreu de relação jurídica de emprego. Desse modo, deverá incidir sobre o crédito em tela o índice previsto na legislação obreira (art. 39 da Lei n. 8.177/91). (01002-2003-019-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 28.10.05)

## **JUSTA CAUSA**

- 1 - ATO DE IMPROBIDADE - TENTATIVA DE FURTO - PREJUÍZO ECONÔMICO. Se a tentativa de furto de um pacote de ração para gatos é fato insignificante para a sociedade e justifica o pedido feito pelo d. Promotor de Justiça de arquivamento do Inquérito Policial, na relação trabalhista, o mesmo fato, ainda que o conteúdo econômico fosse mínimo, significa a quebra do sustentáculo da relação obrigacional: a fidúcia. Quebrada esta, para o empregador o fato assume alta relevância e justifica a ruptura do contrato de trabalho por justa causa, ainda mais quando sua atividade econômica é a venda de mercadorias a varejo. (00545-2004-073-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 09.07.05)
- 2 - JUSTA CAUSA - CONFISSÃO DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. No Processo do Trabalho, o interrogatório das partes é faculdade do juiz, conforme se extrai do artigo 820 da CLT.

Não há direito subjetivo da reclamada em pretender o interrogatório do reclamante, já que a confissão, na lição de Coqueijo Costa, é meio de prova de direito material - e não, negócio jurídico -, feita por quem por ela é prejudicado, sendo dirigida ao juiz. Tanto esta é a sistemática do Processo do Trabalho que sequer se exige a presença pessoal das partes, nos termos do § 1º do artigo 791 da CLT, pois elas podem se fazer substituir pelo sindicato ou preposto, o que não seria possível se fosse direito das partes proceder ao interrogatório recíproco, tal como se dá no processo civil. JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Tendo o reclamante comparecido na primeira audiência, quando foi interrogado pelo juiz, a sua ausência na audiência em prosseguimento não alterou o encargo probatório que recaía sobre os ombros da reclamada, pois afirmou a ocorrência de falta grave a ensejar a justa causa, já que era presunção favorável ao autor o princípio da continuidade da relação de emprego.

*(00222-2005-094-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 24.09.05)*

- 3 - JUSTA CAUSA - DESÍDIA - NECESSIDADE DE CONDUTA REITERADA - DANO MORAL INEXISTENTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1) Para a desídia autorizar a resolução culposa do contrato, exige-se a evidência de um comportamento reiterado do empregado. Tendo o obreiro laborado durante anos na empresa, sempre prestando bons serviços, não pode ser punido com a sanção máxima em virtude de um único comportamento faltoso. 2) O dano moral decorre da ação ou omissão, voluntária ou culposa, não abalizada no exercício regular de direito, atentatória aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca dos elementos dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre dano e a conduta antijurídica. Não procede o pedido de indenização, ausente a comprovação do dano.

*(00561-2005-035-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 26.10.05)*

- 4 - JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Considerado o longo período de quinze anos de vigência do contrato de trabalho, entende-se que a reiteração de irregularidades contratuais por parte da empresa no curso desse período sem manifestação contrária do empregado não autoriza a ruptura abrupta do vínculo. É que tanto para a justa causa do empregado como a do empregador há de se ter em conta se a gravidade do ato tornou, de fato, insuportável a continuidade do vínculo. Tendo em conta o período de vigência do contrato, não se identifica o pagamento de salário "por fora" como o motivo ensejador da iniciativa de romper o contrato de trabalho, mas a intenção pura e simples do obreiro de se desligar da empresa.

*(00594-2005-073-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)*

- 5 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - REQUISITO DA IMEDIATICIDADE - TEMPO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. Não deixa de cumprir o requisito da imediaticidade entre a falta e a punição o empregador que, por aconselhável precaução, antes de promover a dispensa do empregado, determina a realização de auditoria interna para demonstração dos fatos que deram ensejo à resolução do contrato.  
(00795-2004-025-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.05)
- 6 - JUSTA CAUSA - INDISCIPLINA. Somente a manifestação externa de um ato de vontade, dolosa ou culposamente grave, é que justifica a ruptura brusca do contrato de trabalho. A figura da falta grave não pode ser encarada sob o ângulo abstrato nem sob qualquer dogmatismo esquemático e hermético, e sim, concretamente, variando de hipótese para hipótese, nos seus cometimentos reais, conforme preleciona Evaristo de Morais Filho. Daí, que o motivo deve ser considerado grave o bastante para o rompimento do contrato, em confronto com os padrões sociais de conduta, devendo o juiz tomar em consideração o tipo médio de conduta social correta para a categoria determinada de atos que trata de julgar. Pouco importa que as partes interessadas avaliem a falta cometida desta ou daquela maneira, a última palavra é proferida pelos tribunais que a encaram objetivamente, com isenção de ânimo, levando na devida conta todos os elementos que a compõem.  
(00780-2004-005-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 21.09.05)
- 7 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - REPARAÇÃO DE PRETENSOS DANOS MORAIS. O empregador que dispensa empregado, por justa causa, em razão do cometimento de crime de furto apurado e fartamente demonstrado em processo, não pratica ato ilícito ou abuso de direito, estando antes no exercício regular de direito que lhe garante a lei e do seu poder potestativo, não havendo cogitar-se, assim, em indenização por danos morais pretendida sob esse título.  
(00832-2004-057-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 27.10.05)
- 8 - JUSTA CAUSA - REVERSÃO EM DISPENSA INJUSTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O fato de o obreiro sentir-se magoado, com a dispensa ocorrida, sem justa causa, não configura dano passível de reparação, desde que não venha aos autos qualquer prova de que ele tenha sido submetido a qualquer tipo de constrangimento, em virtude da dispensa. Não se pode esquecer de que a dispensa do empregado é ato que se encontra dentro do poder diretivo empresarial, permitido por lei.  
(00839-2004-093-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 23.09.05)

## JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - JUSTIÇA GRATUITA X ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Faz jus aos benefícios da justiça gratuita o trabalhador que presta declaração de miserabilidade, a qual, sendo presumidamente veraz (§ 1º do art. 4º da Lei n. 1.060/50), não é infirmada por qualquer elemento de prova dos autos. O fato de a autora ter constituído advogado particular não obsta o deferimento da justiça gratuita, que é concedida em face de declaração de miserabilidade jurídica e resulta na isenção das custas processuais aos que provarem insuficiência de recursos. E a gratuidade de justiça não se confunde com a assistência judiciária, a qual é prestada por advogado credenciado pelo sindicato da categoria profissional (art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219 do TST), acarretando o deferimento de honorários assistenciais à entidade sindical, quando o reclamante for beneficiário da justiça gratuita e em caso de sucumbência da parte contrária.  
*(00929-2005-112-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 11.11.05)*
  
- 2 - JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO. Indeferidos pela sentença o pedido de justiça gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais e reiterada a pretensão em sede de recurso ordinário, vedado ao juízo *a quo*, sob pena de infringência ao disposto no inciso LXXIV do art. 5º da CF, denegar seguimento ao recurso ordinário, por deserto, por não se poder exigir da parte o cumprimento da obrigação de recolhimento das custas processuais enquanto não houver manifestação pelo Eg. Regional acerca da matéria.  
*(00039-2005-134-03-40-3 AI - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 08.12.05)*
  
- 3 - JUSTIÇA GRATUITA - MICROEMPRESA - INAPLICABILIDADE - DESERÇÃO DO RECURSO. A assistência judiciária prevista no § 3º do art. 790 da CLT, regida complementarmente pela Lei n. 1.060/50, é benefício concedido ao hipossuficiente para que possa movimentar o processo de forma gratuita. Embora a jurisprudência venha estendendo o benefício da justiça gratuita ao empregador doméstico, por considerar que este não explora atividade econômica e não visa o lucro, podendo passar por dificuldades financeiras que não lhe permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tal circunstância não se assemelha à concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, ainda que enquadrada legalmente como microempresa, caso dos autos. Mesmo que cabível fosse a gratuidade da justiça, apenas por argumento, o art. 3º da Lei n. 1.060/50 exige apenas o pagamento das despesas processuais, não alcançando o depósito recursal, por se tratar de pressuposto recursal específico do Processo do Trabalho e garantia do juízo da execução, não afrontando tal entendimento os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pois o inciso XXXV do art. 5º da CR/88 garante, apenas, a não-exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou

ameaça de direito, mas não o direito amplo e absoluto à interposição de recursos, estando estes sempre condicionados às normas processuais que regem a matéria, regulamentados em nível infraconstitucional.

*(00203-2005-080-03-40-5 AI - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 08.12.05)*

- 4 - PERÍCIA - DESISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO. Se o reclamante, tendo desistido da realização de perícia para apuração de insalubridade, é condenado a pagar indenização ao perito pelas despesas feitas, esta despesa não está abrangida pela justiça gratuita que tenha sido concedida ao obreiro, pois tal benefício diz respeito apenas a "honorários" de perito, e não a indenização a que este tenha direito. Por outro lado, tratando-se de ressarcimento de despesas, este engloba apenas os gastos efetivamente feitos. Não está o julgador autorizado, então, a fixar valor aleatório, sem qualquer comprovação por parte do especialista. Recurso a que se dá provimento, determinando que o perito comprove, na fase de liquidação, as despesas que teve com o início da elaboração do laudo, de forma a ensejar o ressarcimento por parte do autor. *(00302-2005-103-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 28.10.05)*

## L

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- 1 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INTERPRETAÇÃO. A autonomia conferida pela Constituição Federal aos Municípios envolve não apenas as capacidades de autogoverno e auto-administração, como também as de auto-organização e autolegislação, mediante a elaboração de lei orgânica própria e de outras leis sobre áreas reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. No que tange à força normativa da lei orgânica, ela é como uma constituição municipal, não exigindo que se busque na Constituição Estadual ou na Constituição Federal a competência legislativa do Executivo Municipal quanto aos assuntos de interesse local.

*(00472-2005-081-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.09.05)*

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - AÇÃO INTENTADA COM FLAGRANTE INTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ABUSO DE DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. Não se pode permitir que o princípio do livre acesso ao Judiciário seja manejado para viabilizar o abuso do direito, pois essa é uma idéia antagônica ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. A simulação de um contrato de trabalho que importava em vantagens mútuas, totalmente dissociadas dos pilares da relação de emprego, e o ajuizamento de ação temerária, visando o enriquecimento ilícito a partir da própria torpeza e a indução do juízo a erro, deve ter sua

conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos Tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

(00116-2005-026-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 02.07.05)

- 2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As alegações improcedentes feitas pelas partes, ou aquelas que não convencem o julgador, não ensejam a multa por litigação de má-fé, mas, sim, resultam em rejeição da pretensão e não naquela penalidade, somente aplicável nas hipóteses de conduta processual reprovável. Cabe aqui a lembrança da lição proferida pelo professor Celso Agrícola Barbi: "Em estudo já clássico, Calamandrei compara o processo judicial a um jogo, a uma competição, em que a habilidade é permitida, mas não a trapaça. O processo não é apenas ciência do direito processual, nem somente técnica de sua aplicação prática, mas também leal observância das regras do jogo, isto é, fidelidade aos cânones não escritos da correção profissional, que assinalam os limites entre a habilidade e trapaça. Atento a estas observações, o Código dá ênfase aos deveres que cabem às partes e aos seus procuradores, para que haja honestidade e lisura no processo. Por isso, destacou toda uma Seção do Cap. II do Tít. II, para enumerar esses deveres éticos das partes e dos procuradores." (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 99) (00280-2005-070-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 01.09.05)

## LITISCONSÓRCIO

- 1 - LITISCONSÓRCIO - RECLAMAÇÃO PLÚRIMA - DISTINÇÃO. A palavra litisconsórcio significa a reunião de indivíduos com interesses comuns, demandando em um mesmo processo, em busca de um mesmo resultado. E a hipótese de litisconsórcio, ativo ou passivo, está preceituada no artigo 46 do CPC, que estipula que este ocorrerá quando duas ou mais pessoas estiverem litigando no mesmo processo e entre elas: "houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide" (inciso I); "os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito" (inciso II); "entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir" (inciso III) ou quando "ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito" (inciso IV). A preceituação do artigo 842 da CLT não tem significação da ocorrência de litisconsórcio. Trata-se, na verdade, da reclamação individual plúrima, que é diferente de ação coletiva, como enganadamente supõem alguns, oportunidade em que se possibilita a acumulação de reclamações em um mesmo juízo, cuja autorização legal se dirige ao juiz da causa, podendo determinar a reunião das ações, mesmo que os empregados não se utilizem desta faculdade. Ser idêntica a matéria quer significar que não pode haver diferença em um ponto sequer e, existindo falta de identidade, não poderá haver reunião das reclamações. É necessária esta explanação para a diferenciação da figura do litisconsórcio, devendo-

se considerar que a mera reunião de reclamações não autoriza a conclusão de que exista litisconsórcio. Em última análise, a reclamação individual plúrima é uma reunião de ações num mesmo processo e o litisconsórcio é a reunião de indivíduos numa mesma ação.

(00979-2005-105-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.12.05)

## LITISPENDÊNCIA

- 1 - LITISPENDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. Conforme preconiza o § 1º do artigo 301 do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, constando do § 2º do referido Dispositivo Legal que somente se caracteriza a repetição das ações através da identidade de partes, pedido e causa de pedir. Assim, ausente qualquer um desses requisitos, não haverá litispendência. E, verificando-se que, nas ações mandamentais anteriormente aforadas pelos reclamantes contra ato da reclamada, os pedidos e a causa de pedir se identificam, ainda que em parte, aos atinentes à reclamatória trabalhista posteriormente ajuizada, caracterizada se encontra a litispendência parcial, mesmo porque o trânsito em julgado da ação mandamental não restou evidenciado, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito com referência aos pedidos cuja litispendência se configura.

(01361-2004-007-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 19.07.05)

- 2 - LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA, EM FACE DO MESMO RÉU E COM O MESMO OBJETO - EXISTÊNCIA. Há litispendência, que torna correta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, quando, pendente ação coletiva proposta pelo sindicato como substituto processual da parte, esta repete o pedido, em face do mesmo réu, em ação individual autônoma. A segunda demanda só pode prosseguir se ficar comprovado, de forma inequívoca, que a parte substituída desistiu da demanda coletiva.

(00878-2005-109-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 17.11.05)

## M

### MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE. O ato administrativo, para a sua perfeição, deve respeitar os cinco requisitos estipulados pela doutrina: competência (sujeito), finalidade, forma, objeto e motivo. A ausência de qualquer um deles importa, inexoravelmente, na possibilidade de anulação do ato, até mesmo *ex officio*. Na hipótese vertente, tem-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, nomeou a impetrante para prestar serviços na Delegacia de Polícia, atendendo

à possibilidade conferida pelo convênio celebrado entre o Município e o Estado. Em princípio, cuida-se de mero exercício do poder discricionário conferido à Administração Pública para desempenho de suas funções. Dentro dessa faculdade, a lei confere uma certa liberdade para o administrador diante do caso específico a ele posto, podendo optar por uma das soluções possíveis, pelos critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade. Obviamente, a discricionariedade deve ser exercida dentro dos limites impostos pela própria lei, pena de se transbordar a estreita margem que separa a autoridade e a arbitrariedade, derivando daí o direito de o particular se valer do Poder Judiciário, a fim de promover a discussão de eventual ilegalidade. É o que faculta a Carta Magna de 1988, através de seu artigo 5º, XXXV. Contudo, o exame da prova produzida no *writ* revela que o decreto em discussão não somente não importou mudança de localidade da impetrante, hipótese do *caput* do art. 469 da CLT, como atendeu à premissa básica que norteia o ato administrativo, relativa ao interesse público, permitindo o bom funcionamento da estrutura organizacional. Ora, seria prejudicial ao interesse público que se mantivesse funcionária sem nenhuma lotação, recebendo vencimentos sem trabalho. Por outro lado, nenhuma prova foi feita pela impetrante acerca do motivo de perseguição política, pelo que inexistiu o direito líquido e certo, pressuposto para o deferimento do *mandamus*.

(00363-2005-042-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 03.09.05)

- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE AUTORIDADE - CABIMENTO. A primeira questão que se torna relevante quanto ao cabimento do *mandamus* diz respeito à legitimidade passiva para o mandado de segurança, impondo-se o exame prévio da natureza do ato e da condição do agente que o executa. Somente o ato de autoridade pode ser impugnado pela via mandamental, como instrumento de limitação do poder estatal. Ao contratar pelo regime celetista, o Estado não se distingue da iniciativa privada, sujeitando-se à legislação trabalhista, despidendo-se de suas prerrogativas próprias, em condição de igualdade com os particulares. Nesta situação, os atos do Estado não se confundem com o exercício do poder estatal.

(00431-2005-101-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 08.12.05)

- 3 - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ATO DE DIRIGENTE SINDICAL. A decisão de presidente de entidade sindical que rejeita a associação de profissional de jornalismo aos quadros do respectivo sindicato não se confunde com a delegação de função pública, preconizada no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no § 1º do art. 1º da Lei n. 1.533/51, com redação dada pela Lei n. 9.259/96, não tendo o condão de atribuir ao ato praticado a natureza de atos de autoridade pública, tornando incabível o mandado de segurança, em face da *legitimatío ad causam* do membro sindical indicado como autoridade coatora.

(00831-2005-016-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 27.10.05)

- 4 - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE LIMINAR - IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Em caso de competência originária das Varas, a decisão que concede ou indefere liminar em sede de mandado de segurança é irrecorrível, não podendo, também, ser atacada por meio de outro mandado de segurança. Isso porque o processo trabalhista tem regra própria acerca do agravo de instrumento, afastando a aplicação do CPC na espécie, consoante o art. 769 da CLT, além de o agravo do processo comum ser incompatível com as normas contidas no seu Título X, porquanto servível para atacar decisões interlocutórias que, no Processo do Trabalho, são irrecorríveis, como se vê do art. 522 do CPC e do § 1º do art. 894 da CLT. Por outro lado, a Lei n. 1.533/51, regeadora do mandado de segurança, não prevê recurso para tal hipótese, circunstância que, em princípio, poderia autorizar a impetração de outro mandado de segurança, vedado, entretanto, pela OJ n. 140 da SBDI-II do TST. Registra-se que no caso de competência originária deste Tribunal tem-se admitido cabimento de agravo regimental, com base no Regimento Interno, art. 166, III, "b", a despeito do entendimento consubstanciado na Súmula n. 622 do STF, expressa em contrário, e na OJ n. 141 da SBDI-II do TST no sentido de que a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela. (00617-2005-110-03-40-1 AG - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 09.07.05)

## MEDIDA CAUTELAR

- 1 - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. É cabível a medida cautelar de depósito quando as multas impostas à requerente estão sendo questionadas no processo originário, resguardando-se ela dos riscos da inadimplência, em vista da suspensão dos procedimentos relativos à cobrança das multas administrativas. (00886-2005-000-03-00-8 AC - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. "MG" 27.10.05)
- 2 - MEDIDA CAUTELAR - ILEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCESSÃO DA MEDIDA. O ente público, quando contrata servidores pelo regime da CLT, está equiparado ao particular e, como tal, submete-se às regras gerais e respectivas normas que regem o contrato de trabalho, ressalvados apenas os privilégios decorrentes da natureza do empregador. Não se pode olvidar de que, do mesmo modo que ao empregado incumbe a prestação de serviços com zelo e dedicação, é obrigação do empregador fornecer os devidos meios para que o empregado possa realizar seus misteres da forma mais digna possível. Trata-se de princípio fundamental, presente no art. 2º da CLT. Portanto, a garantia do transporte à autora, professora da rede pública, que presta serviços em distrito distante 80 Km da sede do Município, é regra básica para o exercício da sua profissão, não podendo o réu transferir encargos e riscos da atividade econômica ao particular. Indubitável que o ente público goza do poder de discricionariedade

de seus atos. Por outro lado, não se deve perder de vista que a Carta Magna de 1988 traçou diretrizes básicas a nortearem o comportamento da Administração Pública, dispondo, em seu art. 37, *caput*, o dever de respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Destarte, no presente caso, ao admitir o Município que concede o transporte aos alunos para escola situada em localidade distante e, não, aos professores, não se cuidou de mera discricionariedade, mas de verdadeira ofensa à isonomia prevista no art. 5º da CF/88, maculando as regras da legalidade, da impessoalidade e, de certa forma, da moralidade. Medida cautelar que se defere, em face da presença de seus requisitos, máxime quando demonstrada a ameaça de punição à reclamante.

*(00265-2005-063-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 03.09.05)*

## **MOTORISTA**

- 1 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA DE CAMINHÃO.** É empregado o motorista que trabalha com veículo próprio, mas que tem sua atividade absorvida pela empresa e destinada ao transporte de trabalhadores e materiais para as frentes de trabalho, com obrigação de ficar à disposição e cumprir jornada diária, em serviço não eventual, prestado com pessoalidade, subordinação jurídica e onerosidade.

*(00332-2005-074-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.11.05)*

- 2 - **MOTORISTA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO OU COMPUTADOR DE BORDO.** Não serve para controlar a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa como motorista o tacógrafo ou computador de bordo, porque se destina a controlar a velocidade e funcionamento do veículo, dados meramente técnicos, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n. 332 da SDI-I do C. TST.

*(01490-2004-043-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 03.08.05)*

## **MULTA**

- 1 - **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CPC.** A ordem legal em vigor, atenta ao dever de honestidade, lealdade e boa-fé das partes, ao de comportar-se convenientemente em audiência e ao de não atentar contra a dignidade da Justiça, instituiu meios dos quais o Estado-Juiz dispõe para coibir a prática de condutas que atentem contra esses deveres, aplicáveis em qualquer instância e em qualquer fase do processo em que se verifique a prática do ato faltoso, a depender do enquadramento ao tipo legal. Praticará ato atentatório à dignidade da Justiça, segundo a dicção do artigo 600 do CPC, o devedor que, na fase de execução, opuser-se maliciosamente a ela

empregando ardis e meios artificiosos, como ocorre na hipótese em que ele se utiliza de agravo de petição sem se ater aos fundamentos da decisão embargada e, ainda, defendendo interesse de terceiro.

*(01241-1999-001-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 08.10.05)*

#### **Do art. 477 da CLT**

- 1 - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ENTIDADE FILANTRÓPICA. A insuficiência econômica do empregador não pode ser acatada para elidir a multa prevista quando há mora no acerto final. O risco do empreendimento não se transfere ao trabalhador, detentor de crédito de natureza alimentar, ainda que nobre o objeto social da empresa.  
*(00888-2005-013-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.12.05)*
  
- 2 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FALECIMENTO DO EMPREGADO. Ao fixar o prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, a lei não excepciona nem distingue a causa do término do contrato de trabalho. Por isso, a razão alegada pela empresa para o atraso na quitação - falecimento do empregado - não a desonera da sanção. Caso não soubesse a quem pagar as verbas, poderia ter proposto ação de consignação em pagamento que é a medida judicial apropriada.  
*(01021-2004-004-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 30.07.05)*

### **N**

#### **NORMA COLETIVA**

- 1 - INSTRUMENTO COLETIVO - BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SINDICAL REPRESENTANTE DA CATEGORIA. Os instrumentos coletivos são aplicáveis estritamente aos membros das categorias econômica e profissional que sejam estabelecidas e trabalhem, respectivamente, na base territorial das entidades sindicais que os representam. Em sendo assim, as normas coletivas devem abranger o local da prestação de serviços do obreiro. Em face da situação especial do motorista rodoviário, cujo trabalho é realizado em diferentes localidades, por fazer ligações interestaduais e intermunicipais diversas, cumpre se ater ao local em que preponderou o labor para a determinação da base territorial e o instrumento coletivo aplicável.  
*(00882-2005-104-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)*

**NORMAS COLETIVAS - BASE TERRITORIAL.** A representatividade sindical circunscreve-se à sua base territorial, razão pela qual empregado que

trabalha fora dela não é alcançado por normas coletivas firmadas por sindicato de outra base.

*(00540-2005-034-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 05.11.05)*

- 2 - SEGURO - CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA SEM OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS CONVENCIONAIS - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. A empregadora se obriga a indenizar seu empregado por ter descumprido determinação prevista em convenção coletiva, frustrando o recebimento do seguro, no tempo de vigência da referida norma, já que assumiu o risco das repercussões jurídicas do fato omissivo. Reparação que se torna viável no mesmo dano causado e nos limites das negociações, sempre reverenciáveis.  
*(00204-2005-001-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)*
- 3 - EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS APLICÁVEIS À CATEGORIA PROFISSIONAL - CRITÉRIO DA HIERARQUIA - PREPONDERÂNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. Havendo dois instrumentos coletivos simultaneamente aplicáveis à categoria profissional (CCT e ACT), o conflito de normas autônomas se resolve pelo critério da hierarquia, dispondo o art. 620 da CLT que "As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo." Ao determinar a preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, a norma consolidada institui uma fórmula para se cumprir o princípio da norma mais favorável. Prevalecerá, portanto, o acordo coletivo, se for ele o detentor dessa condição.  
*(00151-2005-029-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 08.07.05)*
- 4 - FOLGA SEMANAL NÃO-CONCEDIDA - CLÁUSULA COLETIVA INVÁLIDA. É verdade que a Constituição da República reconheceu a negociação entre as representações sindicais como normas reguladoras do trabalho, por força do disposto no inciso XXVI do artigo 7º. Assim, os acordos e convenções coletivas de trabalho legitimamente firmados serão reconhecidos e observados, desde que respeitem os limites da autonomia da vontade coletiva, frente às normas cogentes e de ordem pública protetoras da higidez do trabalhador.  
*(01163-2004-036-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 05.11.05)*
- 5 - INSTRUMENTOS NORMATIVOS - VALIDADE. Os instrumentos de negociação coletiva, em face da Constituição de 1988, têm sua eficácia reconhecida e, nesse diapasão, as convenções e os acordos coletivos legitimamente firmados pelas representações sindicais, via de regra, não de ser validados e fielmente observados, por força do inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República. Assim, se as partes, legitimamente

representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, sob pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas, salvo, quando for o caso, para resguardar benefício de inegável interesse público, como a saúde e segurança do trabalhador.

*(00292-2004-088-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 14.09.05)*

- 6 - PREVALÊNCIA DA CCT SOBRE ACT QUE ABRANGE PROFISSIONAIS E EMPRESA SITUADOS FORA DA BASE TERRITORIAL EM QUE O SINDICATO CONVENIENTE DETÉM A SUA REPRESENTAÇÃO. Ainda que o acordo coletivo estabeleça avença mais específica firmada entre a empresa e o sindicato representativo dos empregados da mesma empresa que laboram em outro Município, fora da sede do estabelecimento, o *caput* do artigo 611 da CLT limita abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em acordos e convenções coletivas de trabalho ao âmbito da respectiva representação, excluindo desse ajuste os empregados da mesma empresa, que não está abrangida pela base territorial em que atua a entidade sindical.
- (00191-2004-070-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 27.07.05)*
- 7 - SEGURO DE VIDA - CLÁUSULA CONVENCIONAL VENCIDA - ACORDO COLETIVO EM ANDAMENTO - EFEITOS. Se a concessão da aposentadoria por invalidez se deu fora do período de vigência do instrumento coletivo, a cobertura referente a seguro de vida não é exigível pela inexistência de cláusula negocial acobertando o período em que o obreiro obteve o benefício. Fatos pretéritos ocorridos no hiato de vigência da norma coletiva, que previa tal vantagem, não possuem o efeito de prostrar o período de eficácia da CCT.
- (00462-2005-004-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 05.11.05)*
- 8 - SEGURO - INVALIDEZ - NORMA CONVENCIONAL. Se a norma coletiva instituiu seguro por invalidez, causada por acidente (total ou parcial) ou doença (total), assim declarada pelo INSS, inexistente responsabilidade da empregadora pelo não pagamento do benefício pela seguradora, no caso de aposentadoria por invalidez por doença que não acarretou a incapacitação total para o trabalho.
- (00254-2005-095-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 15.07.05)*
- 9 - NORMAS AUTÔNOMAS - INSTRUMENTOS COLETIVOS. As normas autônomas, previstas nos acordos e nas convenções coletivas, devem ser observadas, por força de disposição constitucional: inciso XXVI do artigo 7º. A Carta Magna conferiu grande importância às representações sindicais porque melhores conhecedoras das realidades laborais/econômicas. Se determinado ente sindical não atende aos anseios da categoria, caberá

aos representados promover a devida substituição dos seus dirigentes. Não compete ao Poder Judiciário dizer em uma ação individual que determinada cláusula fere o interesse de toda uma categoria, inclusive por aplicação da teoria do conglobamento.

*(01332-2004-104-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 23.07.05)*

**NORMA COLETIVA - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO.** Como produto de negociação coletiva incentivada e reconhecida constitucionalmente, a norma coletiva de trabalho não pode ser analisada cláusula por cláusula, isoladamente, mas sim no seu conjunto orgânico e unitário das condições ajustadas (princípio do conglobamento). Fundamentando-se a negociação coletiva no primado da autonomia privada coletiva, infrutífero se torna o processo negocial se as partes não se conscientizam de que através dele podem produzir um regramento autônomo cuja aplicação superará a lei, a partir da consideração e da valoração de dados concretos da realidade.

*(01313-2004-041-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 12.11.05)*

## **NOTIFICAÇÃO**

- 1 - **ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DAS PARTES - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OCORRÊNCIA.** O encerramento prematuro da instrução processual, sem a devida notificação das partes, atenta contra o devido processo legal e resulta no cerceamento do direito de defesa das partes.  
*(00395-2005-016-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 02.07.05)*
- 2 - **NOTIFICAÇÃO INICIAL - IRMÃO - NULIDADE.** Embora não exija o Processo do Trabalho a notificação pessoal, é indispensável não haver dúvida quanto à sua entrega, sendo necessário que ela seja efetuada no endereço do reclamado para que se presuma o seu recebimento. A simples citação na pessoa de um de seus familiares, no caso, irmão do réu, não faz presumir citação inconteste, mormente quando comprovado que não era seu representante legal ou de fato, como também verificado que ali não residia. Assim, deve ser anulado o processo, a partir da citação inicial, para que se processe o ato de forma regular, em respeito ao princípio do contraditório, assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, LV).  
*(00316-2005-068-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.11.05)*
- 3 - **REPETIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO À PARTE - REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER - IMPOSSIBILIDADE.** O simples fato de vir a ser novamente intimado não tem o condão de restabelecer os prazos para se insurgir via do recurso de agravo de petição contra aquela condenação,

porque não se pode restabelecer um direito que fora perdido pela ocorrência da preclusão, não sendo este argumento admitido para se aceitar o acerto do pedido do autor. A se admitir que isto possa ocorrer, haverá ferimento fatal aos artigos 774 e 775 da CLT, no sentido de que o prazo se inicia e é contínuo e irrelevável, não podendo mais ser paralisado, a não ser a sua prorrogação, o que é coisa distinta, se o termo final coincidir com dias em que não há expediente forense. E, pior, poder-se-á abrir precedente perigoso, porque o ato do serventuário da secretaria teria o condão de tornar reiniciado o prazo para a parte exercer o seu ônus processual, ferindo-se, inclusive, o princípio da imediatidade, que exige a participação do juiz em tudo quanto se pratique no processo.

*(02614-1996-039-03-00-0 AP - 2ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.09.05)*

- 4 - UFMG - NOTIFICAÇÃO - NULIDADE. Consoante os termos das Leis n. 10.480/02 e 10.910/04, a UFMG, pessoa de direito público, deve ser citada, pessoalmente, na pessoa do Procurador Federal, a quem, nos termos da lei, compete representá-la judicialmente. Nulidade erigida pela d. Procuradoria acolhida.
- (00065-2005-018-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 06.08.05)*

## **NULIDADE**

- 1 - NULIDADE PROCESSUAL ARGÜIDA *EX OFFICIO*. A natureza do erro material da r. sentença, que se equivoca quanto à reclamada que sofreu a condenação em parte dos pedidos da inicial, compromete o sagrado direito do contraditório e da ampla defesa, bem como os recursos a ela inerentes, razão da decretação de sua nulidade *ex officio*, para se preservar o direito das partes à completa prestação jurisdicional.
- (01212-2004-006-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 30.07.05)*
- 2 - NULIDADE. Quando a parte requer a produção de prova, em embargos de terceiro, e ela pode ser relevante para a solução do conflito, acolhe-se a nulidade, argüida no primeiro momento em que coube à parte se manifestar nos autos.
- (00208-2005-025-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 30.07.05)*
- 3 - NULIDADE DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PROVA DESNECESSÁRIA. O juiz não é um observador passivo na contenda. Cabe-lhe zelar pelo melhor emprego dos mecanismos processuais postos à disposição das partes litigantes, evitando, com isto, a prática de atos inúteis, o que abrange, inclusive, o indeferimento de apresentação de documentos irrelevantes e diligências que reputar impertinentes segundo o seu livre convencimento. Fica a lembrança de que

a prova é dirigida ao juiz e somente ele poderá analisar a necessidade ou a desnecessidade de sua realização, de sua renovação ou complementação, em face da cognição posta em juízo, em confronto com os aspectos controvertidos que deverá dirimir por ocasião do julgamento. Arguição de nulidade da decisão rejeitada, por inexistência de cerceamento de defesa, quanto ao indeferimento de prova irrelevante para o deslinde da controvérsia relativa à identidade funcional.

(00651-2005-023-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 17.11.05)

- 4 - **NULIDADE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se a sentença (ou a decisão de embargos) refoge ao exame de questão debatida nos autos sobre matéria de mérito que se submete a julgamento, configura-se denegação de prestação jurisdicional, que implica nulidade do *decisum*, principalmente, quando o juízo se furtar ao pronunciamento mesmo depois de provocado pela via adequada de embargos de declaração. Isso não equivale a dizer que o julgador esteja obrigado a refutar, um por um, todos os argumentos lançados pelas partes na defesa de seus interesses, porque implicaria transformar o processo em um diálogo. O julgador não pode deixar de se pronunciar sobre matéria de mérito, expressamente argüida pela parte, que tem relação direta com o objeto da lide e não consiste em mero argumento, mas questão controvertida que clama por solução jurisdicional. A prestação jurisdicional tem que ser fornecida de forma completa, ou seja, dentro dos limites da lide, postos pelas partes, pela inicial e pela contestação. Assim é que a omissão/contradição que fulmina a decisão de vício há de ser sobre matéria de direito, que demanda o julgamento, a satisfação da prestação jurisdicional que reside na aplicação da norma (legal ou convencional) ao caso em concreto.

(01316-2004-104-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 30.11.05)

- 5 - **HASTA PÚBLICA - FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES - NULIDADE.** A falta de intimação de todos os devedores do dia e horário da hasta pública implica nulidade de todos os atos processuais a partir de então, salientando que a publicação do edital de praça não tem o condão de intimar o devedor da alienação de seus bens, mas apenas de anunciar a terceiros que determinados bens serão submetidos à expropriação.

(00315-2001-068-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)

## O

### **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

- 1 - **MEDIDA COERCITIVA PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRAZO - COINCIDÊNCIA DO *DIES A QUO* DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DO**

**CÁLCULO DA REPARAÇÃO PELO ATRASO - INEFICÁCIA DA FIXAÇÃO - ATO DE EXECUÇÃO.** Tratando-se de eficácia do título judicial condenatório, ainda que provisória, e cumprimento de tutela condenatória de obrigação de fazer, rege-se a sua execução pela norma do art. 461 do Código de Processo Civil, em especial, do § 4º, quanto à existência e eficácia das medidas coercitivas. Nessas circunstâncias, ainda que a sentença tenha aludido ao cumprimento imediato da obrigação de direito material, a sentença, qualquer que seja seu conteúdo, não produz efeitos na esfera fática por si só, sendo indispensável sua asseguuração através de atos típicos de execução, mesmo que no processo de conhecimento. Este é o caso do art. 461 e seu § 4º do CPC, que se consubstancia em verdadeiro ato de execução, a fim de implementar ao obrigado a efetiva satisfação daquilo a que estava originariamente obrigado a cumprir espontaneamente. Nesse diapasão, a determinação contida na sentença para imediato cumprimento não produz os efeitos - eficácia - pretendidos, pois, além de não estabelecer prazo razoável para cumprimento da obrigação, que de forma alguma seria passível de satisfação instantânea, criou condição impossível de ser vencida pelo devedor, fazendo coincidir a vigência da indenização decorrente de medida coercitiva com o prazo para cumprimento da obrigação. Recurso conhecido e provido.

*(01571-2001-059-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 03.09.05)*

## **OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO**

- 1 - **OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO.** A empresa operadora de cartão de crédito que não concede empréstimos diretamente aos clientes, mas busca junto a instituições financeiras recursos para tal, servindo como intermediária dos negócios de estabelecimentos bancários, é considerada instituição financeira, segundo o art. 17 da Lei do Sistema Financeiro Nacional, n. 4.595/64, que expressamente assim considera a pessoa jurídica que intermedia ou aplica recursos financeiros próprios ou de terceiros, resultando daí o lucro da recorrida, em nítida atividade especulativa. Nessa esteira, sendo as empresas operadoras de crédito típicas instituições financeiras, estas são equiparadas aos estabelecimentos bancários, por força da Súmula n. 55 do TST, devendo ser conferida aos seus empregados a jornada especial de seis horas.

*(01556-2003-013-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)*

## **P**

### **PARTES**

- 1 - **ILEGITIMIDADE PASSIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO.** Com a consagração do princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (inciso XXXV do art. 5º da CR/88), a clássica teoria das condições da ação adotada pelo

CPC deve sofrer interpretação constitucionalmente adequada, com o fito de se evitar a negativa de prestação jurisdicional. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, tomando-se em conta exclusivamente a causa de pedir e o pedido lançados na petição inicial, não se podendo adentrar ao exame probatório, que diz respeito ao mérito da ação. Tanto é assim que o CPC prevê o indeferimento da petição inicial, pelo seu exame puro e simples, nos casos de carência de ação (art. 295, II, III e parágrafo único, III). Neste sentido, as razões recursais lançadas dizem respeito ao mérito da demanda, e não ao juízo prévio das condições da ação. A caracterização ou não da relação de emprego importará no exame das provas constantes dos autos, culminando na procedência ou não dos pedidos formulados, com a conseqüente autoridade da coisa julgada material. Tanto é assim que as razões lançadas sob o título de mérito são idênticas, o que só reforça o que aqui se afirma.

*(01146-2005-112-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 08.12.05)*

- 2 - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - CRÉDITO TRABALHISTA DE EMPREGADO FALECIDO - HERDEIRA QUE NÃO DETÉM A QUALIDADE DE INVENTARIANTE. Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, o inventariante é o representante do espólio, estando correta a decisão recorrida que declarou a carência de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam*, em reclamatória trabalhista ajuizada pela dependente do *de cuius*, mas que não detém a qualidade de inventariante. Inaplicável o disposto no artigo 25 da Lei n. 8.036/90, notadamente quando a reclamante postula, em nome próprio, as diferenças da multa de 40% do FGTS, não sendo a única herdeira e dependente do empregado falecido.  
*(00730-2005-064-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 03.12.05)*
- 3 - CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. As Câmaras são órgãos da Administração Direta, pertencentes ao Município. Como tal, não são dotadas de personalidade jurídica, detendo, quando muito, capacidade processual para figurar em lides cujo objeto esteja intrinsecamente relacionado às suas prerrogativas institucionais. Possuem, portanto, apenas personalidade judiciária, conferida para a defesa em juízo dos direitos institucionais, sendo, ela, de menor extensão que a personalidade jurídica. Portanto, a legitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide trabalhista é do Município, este, sim, provido de personalidade jurídica, pois não se está em jogo a discussão de prerrogativas nem atos exclusivos do Poder Legislativo. À espécie aplicam-se os artigos 3º, 12, II, do CPC e 40 e 41, III, do novo CCb.  
*(01036-2004-070-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 03.09.05)*

MUNICÍPIO E PREFEITURA MUNICIPAL. Caso de determinação de retificação da autuação, ou mero registro propedêutico, não de decreto, de

ofício, da extinção do processo sem julgamento de mérito, por se fazer constar como parte a Prefeitura em vez do Município, se este compareceu em juízo e apresentou defesa. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual.

*(00323-2005-061-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 01.12.05)*

**PERSONALIDADE JURÍDICA - MUNICÍPIO E PREFEITURA.** Prefeitura não é pessoa jurídica, mas órgão executivo do Município, este, sim, dotado de capacidade jurídica e legitimidade processual. Todavia, ajuizamento de ação contra a Prefeitura, e não contra o Município, não prejudica a lide, uma vez que a representação de ambos cabe ao Prefeito Municipal ou ao procurador (inciso II do art. 12 do CPC c/c art. 769 da CLT). *In casu*, a citação foi válida, com observância do devido processo legal, tendo o Município apresentado ampla defesa, em respeito ao contraditório.

*(00324-2005-061-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 05.11.05)*

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - PERSONALIDADE JURÍDICA.** A Câmara Municipal de Vereadores, conquanto represente o Poder Legislativo no âmbito da Municipalidade, e a despeito de gozar de autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica que a habilite a ocupar o pólo passivo da relação processual estabelecida numa reclamatória trabalhista, porquanto, no âmbito municipal, a pessoa jurídica de direito público interno é o Município (inciso III do artigo 41 do Código Civil e inciso II do artigo 12 do CPC), este, sim, capaz de defender os interesses trabalhistas da Edilidade.

*(00403-2005-086-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 22.10.05)*

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

- 1 - **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** A teor do inciso XI do artigo 7º da CF c/c a Lei n. 10.101/2000, a verba intitulada participação nos lucros e resultados é desvinculada da remuneração, não substitui nem complementa o salário, não serve de base de cálculo de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

*(00259-2005-105-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 30.07.05)*

## **PEDIDO**

- 1 - **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECURSO DO PRAZO RECURSAL.** O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal. Indeferido o pleito, cabe à parte, de imediato, apresentar sua insurgência, submetendo o exame da questão à instância superior, não podendo deixar

escoar o prazo para recurso, com renovação do pedido ao mesmo juízo e só então, após a manutenção do despacho anterior, aviar o apelo. A intempestividade é palmar. Não desafia conhecimento o recurso interposto após o oitídio legal.

*(01221-2004-105-03-00-0 AP - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 25.08.05)*

- 2 - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES - INCABÍVEL - QUESTÃO DE MÉRITO. Incabível pedido referente à anulação de contrato formulado em contra-razões por não constituir meio próprio para a reforma da sentença, já que não possui efeito infringente. O recorrido somente poderá objetivar naquele instrumento a modificação da sentença quando a questão for passível de conhecimento *ex officio*, tal qual descrito no artigo 301 do Diploma Processual Civil.
- (00897-2005-048-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.12.05)*

## **PENALIDADE ADMINISTRATIVA**

- 1 - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL POR MANUTENÇÃO DE TRABALHADOR SEM CARTEIRA ASSINADA - QUESTÃO INCIDENTAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DESDE A PUBLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INSTRUÇÃO DO FEITO POR UMA DAS VARAS DO TRABALHO. Se a verificação acerca da pertinência ou não da aplicação de multa administrativa envolve perquirição acerca da natureza jurídica da relação firmada entre a empresa e algum trabalhador, é nula de pleno direito a decisão proferida pela Justiça Federal, uma vez que a ela falece competência para manifestar acerca da existência ou não de relação de emprego ou sobre a caracterização ou a desvirtuação da relação de estágio. Esta competência sempre foi da Justiça do Trabalho, a quem sempre coube julgar as demandas envolvendo trabalhadores e empregadores, conforme a redação do artigo 114, *caput*, anterior à Emenda n. 45, ou aqueles decorrentes da relação de trabalho, de acordo com a redação do inciso I do mesmo dispositivo de lei, após a alteração do texto da Constituição, ocorrida em dezembro de 2004. Tratando-se de competência absoluta do juízo trabalhista, caberia ao MM. juízo federal, ao verificar que o exame da matéria que se encontrava sob a sua jurisdição (pertinência ou não da multa aplicada) dependeria da análise de questão incidental relativa à existência de relação de emprego, determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho, que seria o único juízo competente para se manifestar a respeito desta matéria. Sendo encerrado o exame do tema, os autos retornariam ao juízo da Vara Federal competente, para que esta se manifestasse a respeito da lide instaurada, partindo da declaração feita na esfera trabalhista.
- (01308-2005-023-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.12.05)*

- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTUAÇÃO FISCAL - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE. Cumpre estabelecer que não há malferimento de direito líquido e certo da empresa, ora impetrante, porquanto “não se pode impedir a renovação de uma autuação fiscal quando se têm por renovados os motivos que a ensejam, pois, do contrário, estar-se-ia ‘vacinando’ o infrator reincidente contra as penalidades administrativas incidentes sobre sua conduta, tornando-o imune ao poder de polícia da Administração Pública” (Procurador da República Cléber Eustáquio Neves).  
*(00684-2005-043-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 17.09.05)*
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Os valores lançados na Certidão da Dívida Ativa - CDA - gozam de presunção de veracidade e possuem efeito de prova preconstituída (art. 204 do CTN, e art. 3º da LEF c/c inciso IV do art. 334 do CPC), sendo inócua a alegação do agravante de que não há provas de que era reincidente na prática de infração administrativa.  
*(00343-2005-131-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. “MG” 18.08.05)*
- 4 - MULTA ADMINISTRATIVA - COISA JULGADA. Restando evidenciado que, em ação ordinária anteriormente ajuizada pela autora, existiu identidade quanto à causa de pedir, no que tange ao pleito de nulidade do auto de infração em virtude da inexistência ou ilegalidade do ato, é de se acolher a coisa julgada ao receber o tal pedido.  
*(00667-2005-030-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 25.10.05)*
- 5 - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - COBRANÇA - PRAZO PRESCRICIONAL - LEI N. 9.873/99. Até a edição da Lei n. 9.873 não havia disposição legal no ordenamento jurídico pátrio referente à prescrição das ações de cobrança da Fazenda Nacional dos créditos decorrentes da imposição de multas por descumprimento de normas da legislação trabalhista, sendo utilizado, por analogia, o Código Tributário Nacional. Com o seu advento, em 23 de novembro de 1999, deve o prazo prescricional quinquenal nela estabelecido ser observado.  
*(00735-2005-077-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 01.10.05)*
- 6 - INSPEÇÃO DO TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. Consoante o inciso I do artigo 157 da CLT, “Cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”. Configura descumprimento dessa obrigação legal a omissão de exame médico

expressamente exigido em norma expedida pelo Ministério do Trabalho, dentro da esfera do seu poder regulamentar, sujeitando-se o empregador à punição prevista no artigo 201, também consolidado.

*(00887-2005-069-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 15.12.05)*

- 7 - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 59 DA CLT - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA BASTANTE - SUBSISTÊNCIA. Não se mostra cabível o relevamento da penalidade administrativa por violação do art. 59 da CLT, quando a empresa, aduzindo que a exagerada ampliação da jornada deveu-se à necessidade imperiosa a que se refere o art. 61 do mesmo Diploma Legal, deixa de comprovar suas alegações. A autuada asseverou que as horas extraordinárias haviam sido necessárias para cumprimento oportuno do contrato de prestação de serviços celebrado com sua cliente. O prazo contratual, contudo, não pode negligenciar a norma constitucional que fixa em oito horas a jornada normal de trabalho. Assim sendo, ou a duração do contrato foi irreal, culpa da estipulante, ou ela pretendeu, desde então, lançar sobre os ombros dos trabalhadores a premência de conclusão da obra, o que o Direito do Trabalho não aceita. O cumprimento de prazos contratuais diz restritivamente com aspectos gerenciais e administrativos, sendo inadmissível obrigar os trabalhadores a suportar os ônus decorrentes de deficiências no planejamento. Força maior refere-se a acontecimento imprevisível e inevitável, cabendo salientar que o § 1º do art. 501 da CLT exclui desse conceito a imprevidência do empregador.
- (00403-2005-089-03-40-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.09.05)*
- 8 - EXAME DEMISSÃO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 168 DA CLT - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Conforme dispõe o artigo 201 da CLT, a ausência de tal exame médico não enseja a nulidade da dispensa, caracterizando mera infração administrativa. Somente se verifica a nulidade da dispensa, caso verificada a existência de doença ocupacional, equiparada ao acidente do trabalho, em razão da norma expressa no artigo 118 da Lei n. 8.213/91.
- (00369-2005-067-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 22.07.05)*
- 9 - MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO A DISPOSITIVO CELETISTA - FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. Restando demonstrado que o empregador mantinha empregados da construção civil em sua obra, sem o devido registro, a autuação fiscal que se seguiu, com aplicação da multa do art. 47 da CLT, é medida que se impõe no intuito de coibir o desrespeito aos direitos trabalhistas que visam à garantia constitucional do pleno emprego (CF, art. 170, inciso VIII).
- (00519-2005-074-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 19.10.05)*

- 10 - DIREITO ADMINISTRATIVO - MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 67 DA CLT - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - POSSIBILIDADE. A Lei n. 605/1949 e seu Regulamento (Decreto n. 27.048/1949), que disciplinam o repouso semanal remunerado de que trata o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitem o trabalho aos domingos e feriados, em face das peculiaridades das atividades da empresa. Interpretação sistemática e histórica da legislação conduz à aceitação da tese do impetrante da autorização de funcionamento aos domingos e feriados, sendo certo, ainda, que autorização legislativa mais recente permite o trabalho nesses dias, independentemente de acordo ou convenção coletiva de trabalho.  
*(00944-2005-131-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 07.09.05)*
- 11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - INDEFERIMENTO DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE. O princípio do contraditório e da ampla defesa é garantido constitucionalmente, possuindo, todavia, limites. Tanto em processo administrativo quanto em processo judicial pode a autoridade competente indeferir as provas que entender desnecessárias ou protelatórias, conforme se depreende da legislação em vigor (artigos 130 e 400 do CPC, e 632 e 765 da CLT). Com mais razão no caso sob exame em que foram anexados ao auto de infração os próprios espelhos de ponto da empresa a demonstrar a inobservância do intervalo de onze horas entre as jornadas, norma imperativa que não pode ser derogada. Assim, havendo elementos suficientes a demonstrar que a legislação trabalhista foi violada, nenhum reparo merece a decisão da autoridade administrativa de indeferir a produção de prova.  
*(00457-2005-024-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.09.05)*
- 12 - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES - SUBSISTÊNCIA. Se o auditor-fiscal do trabalho, no desempenho da sua atividade fiscalizatória em estabelecimento empresarial, depara com trabalhadores que apenas aparentemente atuam sob a égide da Lei n. 6.494/77, quando, na realidade, cumprem atividades laborais divorciadas do seu currículo escolar e sem o necessário intercâmbio empresa-escola, tem o dever de denunciar a irregularidade, lavrando o respectivo auto de infração, nos termos do art. 628 da CLT, sob pena de responsabilidade. Esse documento tem fé pública, cabendo o ônus da prova ao interessado em lhe provar a inexatidão. Não demonstrada esta, subsiste a pena aplicada.  
*(00558-2005-036-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.09.05)*
- 13 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA FISCAL - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA. A multa fiscal moratória constitui

pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, conforme entendimento das Súmulas n. 192 e 565 do STF, na forma da Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, inciso III. Quanto aos juros, estes são devidos a partir da data da quebra, que somente serão pagos a depender da suficiência do ativo, ao final. Agravo a que se nega provimento.

*(00958-2005-022-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 29.09.05)*

- 14 - **INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - NORMAS DE FUNCIONAMENTO DA CIPA - MULTA ADMINISTRATIVA - APLICABILIDADE.** Na forma dos arts. 157, I e 163, *caput* e parágrafo único da CLT, a constituição da CIPA é obrigatória e obedece às normas do Ministério do Trabalho, especificamente previstas no item 5.40 da NR-5, que garantem a liberdade de inscrição a todos os empregados do estabelecimento, independentemente de setores ou locais de trabalho, cabendo ao empregador zelar para fazê-las cumprir. Infringidas tais regras, a aplicação de multa administrativa é mera decorrência, não podendo ser inquinado de ilegal o ato administrativo consubstanciado na lavratura de auto de infração por auditor-fiscal do trabalho. Recurso desprovido.  
*(01345-2005-017-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 07.12.05)*
- 15 - **MULTA ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO - ERRO ESCUSÁVEL - DESCONSIDERAÇÃO.** Não merece ser punida com a imposição de pagamento do valor total da multa administrativa a empresa que, tendo sido notificada, vale-se do favor legal de redução do débito, pagando-o prontamente e, quatro anos depois, sendo notificada de erro no recolhimento do valor, erro perfeitamente escusável, apressa-se a corrigi-lo, pagando a diferença, mais multa e atualização monetária. A interpretação do texto legal, que abre ao infrator a oportunidade de quitar o débito por metade do valor se o fizer prontamente, não pode restringir-se ao seu aspecto gramatical. Em certas situações, como a dos autos, deve-se ver o seu sentido teleológico e axiológico, para enfatizar, não tanto a inexistência do recolhimento, mas, sim, o cumprimento da pena pela infração cometida, com a atenuação prevista em lei, mais a boa-fé da empresa, a natureza do erro e a sua pronta reparação.  
*(00596-2005-093-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 06.10.05)*
- 16 - **INSPEÇÃO DO TRABALHO - PRODUTOR RURAL - TRABALHADORES ENCONTRADOS SEM REGISTRO - MULTA - FUNDAMENTO LEGAL.** O § 1º do artigo 18 da Lei n. 5.889/73, em sua redação original, impunha ao produtor rural que utilizasse dos serviços de trabalhadores sem o registro respectivo o pagamento de multa equivalente a um salário mínimo regional por empregado em situação irregular, limitada a quatro salários mínimos no caso de infrator primário. Esse dispositivo foi alterado, posteriormente, pela MP n. 2.164-41, de 24.08.2001, e passou a estabelecer que a infração a dispositivos da CLT acarretariam o pagamento da multa prevista no Texto

Consolidado. Essa modificação, contudo, não se aplica às infrações lavradas anteriormente à vigência da nova lei, por força do artigo 6º da LICC.

*(00252-2005-085-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 08.11.05)*

- 17 - MULTA ADMINISTRATIVA - RIGOR EXCESSIVO. O fim da Administração Pública não é multar, mas fiscalizar o cumprimento de normas, no caso, aquela que determina o registro dos empregados. Restando demonstrado que a empresa apresentou os documentos solicitados pelo fiscal no tocante ao registro dos empregados, ainda que com pequeno atraso, não é o caso de multá-la com base no rigor excessivo da interpretação do § 4º do artigo 630 da CLT.

*(00226-2005-110-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 30.08.05)*

MULTA ADMINISTRATIVA - RIGOR EXCESSIVO DA FISCALIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO DESATIVADO. Estando o estabelecimento, uma granja de frangos desativada, age com rigor excessivo a fiscalização ao exigir o fornecimento de botas a funcionário, que não estava sujeito a qualquer risco ambiental bem como de outros documentos e programas não aplicáveis ao caso concreto.

*(00300-2005-074-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 30.08.05)*

- 18 - MULTA ADMINISTRATIVA - SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. Não há que se falar em ofensa ao inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, quando o salário mínimo afigura-se como base de cálculo de multa administrativa, tendo em vista que a proibição de vinculação é direcionada à utilização daquele como fator de indexação. Da mesma forma, a proibição legal determinada pela Lei n. 6.205, de 1975, não atinge as multas administrativas, já que estas constituem sanção pecuniária e não fator de correção inflacionária.

*(00217-2005-090-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 07.09.05)*

- 19 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA DRT - INFRAÇÃO AO ART. 41 DA CLT. Tendo sido encontrados os requisitos da relação de emprego sem a formalização do contrato de trabalho, compete à fiscalização atuar. Por outro lado, se o contrato é apto a gerar direitos para os trabalhadores, ante a norma constitucional prevista no inciso II do art. 37 da CR/88, é outra questão. Frise-se que a autuação não se confunde com a declaração de existência de vínculo de emprego entre os empregados da empresa interposta e a tomadora. Muito pelo contrário, a autuação fiscal é no sentido de constatar a infração à legislação trabalhista e aplicar a multa respectiva.

*(00586-2005-106-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.12.05)*

- 20 - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - TRABALHADOR RURAL - LEI N. 5.889/73 - MULTA ADMINISTRATIVA. O fato de serem rurais os trabalhadores sem registro atrai a incidência da Lei n. 5.889/73, com a redação do seu art. 18, em vigor à época da infração, antes da modificação promovida pela MP 2.164-41/2001. Se a infração foi praticada no ano de 1999, são aplicáveis ao infrator as penalidades então previstas e não as que foram posteriormente instituídas. Não se pode olvidar do princípio geral que impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei anterior, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à época da infração é que fixará a multa aplicável ao caso.  
(00225-2005-096-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 02.09.05)

## PENHORA

- 1 - PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - VIABILIDADE. O crédito trabalhista, em função de sua natureza alimentar, prefere a qualquer outro, não obstante a efetivação da penhora o fato de o bem indicado estar alienado fiduciariamente, uma vez que a dívida fiduciária acompanha o bem, onerando-o, sem qualquer prejuízo ao credor fiduciário.  
(00786-2004-039-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 14.09.05)
- 2 - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - CRÉDITOS DE EMPREGADA DOMÉSTICA. A impenhorabilidade do bem de família, instituída pela Lei 8.009/90, é oponível em qualquer processo de execução, civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido, entre outras hipóteses contempladas na Lei, em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos expressos do inciso I do artigo 3º daquele Diploma Legal. Agravo de petição a que se nega provimento, ficando mantida a penhora efetivada nos autos, para garantia de execução de créditos de empregada doméstica.  
(00802-2003-044-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 28.07.05)
- 3 - BEM DE FAMÍLIA - MEAÇÃO - INDIVISIBILIDADE. Em se tratando de matéria regulada pela Lei n. 8.009/90, não há que se preservar apenas a meação da esposa/agravante, eis que o escopo legal é garantir o teto, último abrigo familiar - uno e indivisível - o que é, de todo, incompatível com a alienação de metade do bem declarado de família.  
(00078-2005-082-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.07.05)
- 4 - BEM DE FAMÍLIA - MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. A Lei n. 8.009/90 assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial familiar e dos bens móveis que o guarneçam. A intenção do legislador é proteger a família do devedor, preservando-lhe o imóvel residencial ou mesmo

o seu patrimônio, a fim de que lhe seja resguardada a dignidade, sem o risco de vir a ser abalada a harmonia e a estabilidade familiar. Há, entretanto, controvérsia nos Tribunais em torno da expressão legal “móveis que guarnecem a casa”, amparados pelo manto da impenhorabilidade. A jurisprudência trabalhista, atenta ao fim social da norma, ao caráter alimentar do salário e à hipossuficiência do trabalhador, acaba por conferir uma interpretação restritiva à referida expressão, entendendo que a impenhorabilidade alcança apenas os bens essenciais à rotina doméstica, os quais interferem no cotidiano do lar e cuja ausência poderia comprometer a dignidade da família. (01464-1999-006-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 22.11.05)

- 5 - PENHORA SOBRE BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA - PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. O simples fato de o bem estar hipotecado anteriormente ao ajuizamento da presente ação trabalhista não o torna absolutamente impenhorável, desde que tenha sido respeitado o disposto no inciso V do artigo 686 do CPC. O ato de constrição encontra agasalho nas disposições estabelecidas no artigo 30 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 889 da CLT, no § 1º do artigo 449 da CLT e artigo 186 do CTN, que atribuem ao crédito trabalhista privilégio especialíssimo, prevalecendo a quaisquer outros, inclusive de natureza tributária. Entendimento consagrado na recente Orientação Jurisprudencial n. 226 da SDI-I do TST. (00598-2005-057-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. “MG” 19.11.05)
- 6 - PENHORA DE BEM IMÓVEL - JUÍZO CÍVEL E TRABALHISTA - DIREITO DE PRELAÇÃO DO CREDOR CÍVEL - ARREMATACÃO - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. No Processo Civil, o direito de prelação do credor se constrói segundo o critério de inscrição da penhora. Existindo duas penhoras incidentes sobre um único bem, a preferência é daquele que teve a anterioridade da propositura da execução (art. 712 do CPC). É certo que o crédito trabalhista goza de privilégio em relação a quaisquer outros, inclusive hipotecários, tendo em vista o seu caráter alimentar. Entretanto, se, à época da efetivação da penhora no juízo trabalhista, o bem objeto de constrição judicial já havia sido legitimamente arrematado por credor cível, com a respectiva averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis, o ato jurídico se torna perfeito, acabado e irretroatável, na forma do art. 694 do CPC, não podendo ser desconstituído por esta Justiça Especializada, por implicar, inclusive, adoção de medida ilegal, o que é vedado pelo legislador. (00588-2002-093-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 08.11.05)
- 7 - PENHORA DE IMÓVEL - REGISTRO - DESPESAS CARTORÁRIAS. É entendimento assente neste Regional que a despesa cartorária para o registro de penhora incidente sobre imóvel deve ser cotada para efeito de pagamento pela parte vencida ao final do processo, não podendo o

reclamante arcar com este gasto, mormente quando declarado seu estado de miserabilidade jurídica, estando o processo ainda em andamento, sem satisfação do crédito trabalhista. Aplicação do disposto no art. 7º, inciso IV e art. 14 da Lei n. 6.830/80, por força do disposto no art. 889 da CLT. Questão elucidada, ainda, no Ofício Circular TRT-SCR/3-11/96 da Corregedoria deste Tribunal.

*(00067-2000-029-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 15.09.05)*

- 8 - EXECUÇÃO SOBRE OS BENS DO SÓCIO. Os sócios respondem com os bens particulares, mesmo que não tenham participado do processo na fase cognitiva, bastando que a empresa não possua bens para a penhora, porquanto prevalece, nesta Justiça, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, que desqualifica a personalidade jurídica para atingir os sócios, nas hipóteses em que a personalidade jurídica tem em mira fraudar a lei, ou causar prejuízo a terceiros. Porém, cada sócio deve responder proporcionalmente pelo tempo que figurou na sociedade, de modo que o sócio que se retirou, por força de decisão judicial em 1997, não se obriga por direitos trabalhistas havidos após esta data, se outros sócios remanescentes podem responder por estes direitos.

*(00396-2005-105-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 03.08.05)*

EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO QUE ALEGA NÃO MAIS PERTENCER À EMPRESA EXECUTADA. Mantém-se o entendimento de 1º grau que reconheceu a responsabilidade do sócio da executada pelos créditos trabalhistas deferidos na demanda, diante da impossibilidade de prosseguimento da execução em face da empresa. Não obstante alegações contrárias do sócio agravante, os documentos dos autos noticiam que ele figura como sócio da executada, não prosperando a existência de documento particular de rescisão do contrato de compra e venda daquela empresa para demonstrar a saída do agravante, ora executado, da sociedade empresária. Além de referido documento ter sido apresentado em cópia não autêntica, revela-se inviável atribuir-lhe validade perante terceiros, de forma a infirmar os assentos públicos constantes dos registros da JUCEMG. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(00319-2003-008-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 25.08.05)*

EX-SÓCIO DE EMPRESA - RESPONSABILIZAÇÃO. No caso de retirada do sócio, ele responde pelas obrigações que tinha na referida condição até dois anos após a averbação da modificação do contrato, como previsto pelo parágrafo único do art. 1.003 do CCb. Tendo a alteração societária sido averbada em 01.02.01 e a inclusão do agravante no pólo passivo da demanda, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, se dado em 22.04.04, ou seja, mais de dois anos depois da alteração do contrato social da empresa, não há cogitar de responsabilização

do agravante pelos créditos deferidos em prol da exequente, sobretudo quando a execução se refere a acordo envolvendo verbas rescisórias, cobradas mais de dois anos após sua retirada da sociedade.

*(01629-2001-017-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.11.05)*

- 9 - EXECUÇÃO - EMPRESA EXECUTADA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PENHORA DE BEM DE SÓCIO - POSSIBILIDADE. Constatando-se a dissolução irregular da sociedade e a inexistência de bens da empresa executada, devem os seus antigos sócios responder pela execução do débito, de forma subsidiária, com a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Sendo assim, é perfeitamente possível e, até mesmo recomendável, que se determine o bloqueio de numerário encontrado em conta corrente de empresa da qual a sócia-executada possui participação societária. *(00038-2005-109-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 13.08.05)*
- 10 - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA PROPOSTA POR DOMÉSTICA - PENHORA EFETIVADA NA RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA BENEFICIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Tratando-se de execução atinente a crédito de empregada doméstica, torna-se plenamente cabível a penhora de bens que guarnecem a casa do casal, residência em que a exequente prestou serviços, revertendo-se, como é óbvio, a prestação de serviço em prol do casal (no caso, da executada e de seu cônjuge, ora agravante, assim como de toda família). Portanto, mesmo que a reclamatória tenha sido proposta somente contra um dos cônjuges, figurando apenas um deles no pólo passivo da execução, não pode o outro cônjuge, o qual também se beneficiou da prestação de serviço, alegar a sua condição de terceiro, estranho ao processo executório, pretendendo seja preservada sua meação, com redução do valor da penhora à metade. O patrimônio do casal pode e deve ser objeto de constrição judicial. *(01010-2005-010-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 06.12.05)*
- 11 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não prevalece a penhora de bem imóvel cuja aquisição por transação imobiliária de compromisso de compra e venda e escritura pública de aquisição, ainda que desprovida do competente registro notarial, deu-se cerca de seis anos antes da propositura da demanda e antes mesmo de o empregado ser contratado pela Construtora. Não cabendo falar-se em conluio das partes para lesar o primeiro ao tempo em que não havia ação pendente contra o alienante no negócio imobiliário empreendido pelas partes. *(00599-2005-035-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 15.12.05)*

PROMESSA DE COMPRA E VENDA - LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR. A apreensão judicial pode ser repelida por embargos de terceiro mesmo que o embargante detenha apenas a posse do imóvel penhorado por força de promessa de compra e venda, ainda que esta sequer esteja registrada (art. 1.046 do CPC). Tal medida presta-se a desconstituir o ato judicial que a ameace, desde que provada a legitimidade da posse e a ausência de quaisquer indícios de fraude à execução. Caso contrário, subsiste a constrição.  
(00970-2005-075-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 24.11.05)

- 12 - CREDOR HIPOTECÁRIO - ILEGITIMIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O banco embargante, enquanto credor hipotecário, não tem legitimidade para, em nome próprio, opor-se à penhora, à praça, ao leilão e à arrematação do bem constrito em razão de figurar como credor real em face da empresa reclamada executada. O que poderia pretender, e não o fez, seria a reserva do seu crédito, mas não quer impedir que o bem constrito vá à praça, mesmo porque a garantia real que o imóvel proporciona não se sobrepõe ao crédito trabalhista, de natureza alimentar e, pois, privilegiado. Diante, portanto, da falta de objetividade do agravo de petição, e mesmo do inconformismo contra o despacho que não permite o seu seguimento, nega-se provimento ao presente apelo.  
(00560-1998-048-03-41-8 AI - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)
- 13 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE SALÁRIO - LEGALIDADE. O inciso IV do artigo 649 do CPC, de fato, considera absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos funcionários públicos. Abre exceção, contudo, para o pagamento de prestação alimentícia. Assim, deve-se considerar que, se o que se executa é o crédito trabalhista do empregado, esse também se reveste de nítida natureza alimentar. Há-de-se ressaltar, ainda, que o artigo 884 da CLT não impõe limites à penhora, bem como o artigo 655 do CPC - não fazendo qualquer ressalva, quanto à origem do dinheiro encontrado, em conta corrente.  
(00207-2004-024-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.12.05)
- 14 - PENHORA EM DINHEIRO. A indicação do bem imóvel pela executada não inviabiliza a realização da penhora em dinheiro, em face do disposto no art. 655 do CPC, lembrando que a execução deve se processar da maneira menos gravosa ao devedor, não podendo, porém, torná-lo privilegiado, já que a execução é processada em proveito do credor. Cabe manter a penhora em dinheiro, que além de figurar na ordem preferencial, foi requerida em data anterior à concretização da penhora do bem imóvel.  
(00052-2004-023-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 05.11.05)
- 15 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - DINHEIRO DEPOSITADO EM

CONTA CONJUNTA MANTIDA COM O EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de conta corrente de uso comum, cada titular pode dispor do dinheiro depositado como bem lhe aprouver, havendo entre eles mútuo ou empréstimo recíproco em relação aos valores que cada um depositou. Seja qual for o fundamento da manutenção da conta em conjunto, um titular em relação ao outro está obrigado a restituir o equivalente, por ser o bem depositado coisa fungível por excelência e, nos termos dos artigos 586 e 587 do Código Civil, o “mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”, porque este “empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição”. Assim, havendo transferência do domínio, o mutuante, antes de vencido prazo para a restituição, não pode inviabilizar os atos de disposição da coisa emprestada, nem pode obstar que seja ela objeto de penhora, porque a partir da tradição ela passa a incorporar o patrimônio do mutuário. Portanto, se em relação ao montante depositado na conta corrente, os titulares são considerados mutuários um do outro, toda importância depositada pode ser objeto de execução judicial por dívida de qualquer um deles, já que sobre ela gozam de todas as faculdades inerentes ao domínio.

*(00578-2005-024-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 17.12.05)*

- 16 - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA LASTREADA EM SENTENÇA PROFERIDA NA 1ª INSTÂNCIA POSTERIORMENTE REFORMADA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. Fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro quando a execução se processa de forma provisória (item III da Súmula n. 417 do TST - DJ 22.08.05), mormente quando a referida execução foi requerida e instaurada com base apenas na sentença proferida na 1ª instância, sendo certo ter havido sua reforma pela instância superior em pontos suficientemente relevantes para determinar a redução do montante apurado pelo exequente.

*(01111-2005-000-03-00-0 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 16.12.05)*

- 17 - PENHORA - GARAGEM VINCULADA A APARTAMENTO. Não se reveste da qualidade de bem impenhorável a garagem, com matrícula própria, do mesmo detentor de apartamento no prédio, quando, em desvio de finalidade, nem era utilizada como tal, eis que transformada em loja comercial, tendo sido destacada fisicamente do prédio residencial, através de derrubada de paredes e integrada, por união física completa, no estabelecimento de um supermercado, ao qual está alugada. Penhora mantida.

*(00375-2002-048-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. “MG” 23.07.05)*

- 18 - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS MÉDICOS - IMPENHORABILIDADE. É bem verdade que, a teor do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC,

vencimentos e salários possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, absolutamente impenhoráveis. No entanto, o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade dos salários e demais proventos advindos do trabalho humano, visou à proteção do executado e de sua família de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência. Diante da condição do executado de prestador de serviços autônomo a diversas entidades, como profissional médico, sendo que, inclusive, já usufrui de vencimentos junto a Município, não se pode dar natureza alimentar total ao seus rendimentos obtidos junto a terceiros.

*(00926-2002-059-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 10.09.05)*

HONORÁRIOS MÉDICOS - PENHORABILIDADE. Atento ao espírito da norma que dimana do inciso IV do art. 649 do CPC, insta reconhecer que há, neste dispositivo, apenas um rol exemplificativo de verbas impenhoráveis, marcadas, contudo, por um traço comum, ou seja, terem caráter alimentar. Assim, mesmo os honorários médicos estariam abrangidos pela impenhorabilidade. Mas não se pode olvidar de que a restrição à penhora cede em face de execução de prestação alimentícia que, outrossim, não pode ser considerada restritivamente, como se apenas contemplasse pensão alimentícia, de tal forma que, também, as verbas trabalhistas possibilitam a penhora.

*(00245-2004-099-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.08.05)*

- 19 - PENHORA - INSUBSISTÊNCIA - IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N. 70/66 - FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. A falta de transcrição da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis não acarreta a prevalência da penhora efetuada na Justiça do Trabalho, sobre bem imóvel arrematado em execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei n. 70/66. A ciência da carta de arrematação é o quanto basta para a constatação de que o bem penhorado, efetivamente, não pertencia ao devedor do débito trabalhista no momento da realização da penhora, não podendo prevalecer a constrição judicial, porque efetuada posteriormente à arrematação e porque, por si só, não torna inválido o título translativo da propriedade obtido na execução extrajudicial, que deve ter sua utilidade preservada, como ato jurídico perfeito para o fim a que se destina, notadamente quando a ciência de sua existência ocorreu antes da prática, nesta Justiça Especializada, dos atos de alienação do imóvel penhorado, não restando olvidado, portanto, o interesse tutelado pela norma que exige a transcrição, como forma de aquisição da propriedade imóvel.

*(01131-2004-086-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 23.07.05)*

- 20 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL HIPOTECADO. É penhorável o bem imóvel gravado com hipoteca, tendo em vista os termos do art. 30 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente à execução

trabalhista por força do art. 889 da CLT, segundo o qual responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.

*(00093-2005-100-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 09.07.05)*

- 21 - EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL - PEDIDO DE BLOQUEIO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - INDEFERIMENTO. O convênio judicial se destina a permitir prontas penhoras sobre valores mantidos pelo devedor em instituições bancárias, não se prestando a concurso de penhoras, nem a discussões sobre preferências ou privilégios, quando já há imóvel penhorado, em face do princípio da anterioridade da constrição.
- (00034-1994-087-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 23.07.05)*
- 22 - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - BEM GRAVADO POR HIPOTECA JUDICIAL. Impossível a realização de penhora sobre bem imóvel que se tornou indisponível e foi gravado por hipoteca judicial anterior, por determinação do juízo falimentar. Sem a desconstituição desses atos judiciais, na via competente, não há como efetuar a constrição judicial no juízo trabalhista, pois isso importaria em modificação da decisão proferida no juízo comum, competência que não foi atribuída à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal de 1988.
- (01957-1997-108-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. "MG" 06.08.05)*
- 23 - PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA NO ROSTO DOS AUTOS PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO CÍVEL QUE SE PROCESSA EM FACE DO AGRAVANTE - DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO ATO PROCESSUAL. Tendo sido expedida carta precatória executória por juízo cível, determinando a penhora de crédito trabalhista no rosto dos autos para garantia de execução que se processa em face do agravante (ação de alimentos), ao juízo da execução trabalhista compete unicamente cumprir a ordem, não podendo se negar a fazê-lo, porquanto emanada de juízo do mesmo grau e hierarquia jurisdicional. A discussão em torno da legalidade da penhora, em se tratando de crédito de natureza alimentar, deve ser suscitada perante o juízo deprecante.
- (00844-2000-114-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 24.09.05)*
- 24 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO TRABALHISTA - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE. Em se tratando da penhora incidente no rosto dos autos da execução movida pelo executado contra a sua empregadora, resta configurado o óbice à constrição ocorrida, porquanto realizada sobre créditos de natureza trabalhista, que possuem natureza

salarial e alimentícia, constituindo, em última análise, salário que não é suscetível de ser penhorado por força das disposições do inciso IV do art. 649 do CPC.

*(01466-1997-104-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 11.11.05)*

- 25 - BEM CONSTRITO - PRESUNÇÃO DA PROPRIEDADE - DESCONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Segundo a norma contida no artigo 1.209 do Código Civil, "A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem." Assim, compete a quem alega a prova da propriedade de coisa móvel, encontrada na posse de outrem, devendo demonstrá-la, de forma robusta, para afastar a presunção legal relativa.  
*(00699-2005-107-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.12.05)*
- 26 - EXECUÇÃO - REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 721 e §§ da CLT, goza o oficial de justiça avaliador, a quem incumbe atribuir valor aos bens em cumprimento aos mandados judiciais que lhe são confiados, de fé pública no exercício do seu mister, só sendo possível a repetição da avaliação nas hipóteses previstas no artigo 683 do CPC, quais sejam, se "se provar erro ou dolo do avaliador; se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens; houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem". Não constatadas quaisquer das hipóteses descritas no aludido artigo, não há que se falar em reavaliação do bem penhorado, não bastando a mera insurgência da executada contra o valor que lhe foi atribuído para tanto.  
*(01132-2003-058-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 30.07.05)*
- 27 - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 60 DA SDI-II DO TST. Tratando-se de execução definitiva, é cabível, nos termos da OJ n. 60 da SDI-II do TST, a penhora sobre crédito da executada, devendo, quando da penhora, existir coerência, em consonância com o disposto na OJ n. 93 da SDI-II do TST, de maneira que a constrição judicial não afete a continuidade da entidade, sem se descurar ainda do contido no art. 620 do CPC no sentido de que a execução deva se processar da forma menos gravosa para o devedor. Mandado de segurança cuja decisão denegou a segurança, por não ter a impetrante (uma creche) demonstrado que o crédito em sua conta bancária, bloqueado, decorra de verba inerente a subvenção do Município e que esta subvenção corresponda a sua única fonte de renda, ou que o bloqueio seja capaz de comprometer os projetos sociais.  
*(00985-2005-000-03-00-0 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 08.12.05)*

- 28 - **SUBSÍDIO - IMPENHORABILIDADE - LIMITES.** Verificando o juiz, pelas circunstâncias dos autos, que o único modo de satisfação da execução é a penhora de subsídio do executado, é ela permitida, em limites tais que não ameacem a subsistência do devedor. A vedação legal contida no inciso IV do artigo 649 do CPC foi excepcionada pela parte final desse mesmo dispositivo legal, que permite a penhora quando se tratar de “pagamento de prestação alimentícia”. De resto, a impenhorabilidade deve ser interpretada em consonância com o princípio da efetividade da jurisdição e com o princípio constitucional da valorização social do trabalho (inciso IV do art. 1º da CR/88). Aplicação analógica da OJ n. 93 da SDI-II do TST.  
*(00742-1996-064-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt - Publ. “MG” 23.07.05)*
- 29 - **TÍTULO AO PORTADOR - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.** “Os títulos emitidos ao portador não revelam nome da pessoa beneficiada. Têm inserida a cláusula ‘ao portador’ ou mantêm em branco o nome do beneficiário ou tomador, que é o titular do crédito.” Havia certa facilidade na circulação deste tipo de obrigação, pela simples entrega manual (*traditio*). Aquele que o tivesse nas mãos era tido como legítimo proprietário (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, 2. v., Editora Saraiva, 21. ed. 1998, p. 329/330). Esta situação foi alterada com as Leis n. 8.021/90 e 8.088/90, que praticamente eliminaram esta forma de títulos de crédito. Este último diploma legal dispõe, em seu artigo 19, que “Todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão emitidos sempre sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto.” O § 2º deste mesmo dispositivo põe fim a eventual dúvida, pois é taxativo ao afirmar que “A emissão em desobediência à forma nominativa prevista neste artigo torna inexigível qualquer débito representado pelo título, valor mobiliário ou cambial irregular.” Diante destas alterações legislativas, inviável cogitar-se de penhora sobre um título ao portador.  
*(01110-2004-110-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. “MG” 06.10.05)*
- 30 - **PENHORA - VEÍCULO - EMBARGOS DE TERCEIRO.** A venda de veículo é negócio jurídico solene que somente se aperfeiçoa com a inclusão do nome do adquirente no Registro de Licenciamento de Veículo. Não providenciando a suposta compradora a transferência do bem, deve ser considerado como proprietário aquele que consta como tal perante o órgão competente.  
*(00577-2005-031-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 17.11.05)*

## **PETIÇÃO INICIAL**

- 1 - **PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO.** É bem certo que no Processo do Trabalho, com muito maior ênfase, aplica-se o ideário de simplificação do direito processual. Não quer isto dizer, todavia, que devam ser abandonadas as prescrições instrumentais mais elementares, sob pena

de permitir a incerteza no âmbito da relação jurídica processual, com conseqüências danosas para a função jurisdicional. Segundo o artigo 840 da CLT, a petição inicial deve mencionar, expressamente, o que se pretende com a reclamação, sem o que o julgador não pode condenar o réu em qualquer pagamento. Ausente o pedido, impossível qualquer análise a respeito.

(00163-2005-021-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 22.09.05)

- 2 - INÉPCIA DA INICIAL - ARGÜIÇÃO REJEITADA. Estando claramente definidos, na peça de ingresso, os motivos que ensejaram o pedido formulado, atendendo ao disposto no art. 840 da CLT, tanto que possibilitou à reclamada o pleno exercício do direito de defesa, não há razão para se considerar inepta a inicial. Aplicável, neste caso, o princípio *iura novit curia*, uma vez que o exame do pedido não se limita apenas ao fato alegado, cabendo ao julgador analisá-lo sobre todas as facetas apresentadas na lide. A tarefa de aplicação do direito é do julgador, sendo que a ele compete definir o enquadramento jurídico. E a solução jurídica dada ao caso não configura extrapolação dos limites do pedido.

(01654-2004-113-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 01.07.05)

## PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV

- 1 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A adesão do recorrente ao PDV, mediante indenização e outros benefícios, não implica quitação genérica de todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho e não lhe retira o direito de ação (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal).

(00079-2005-023-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 23.07.05)

## PODER EMPREGATÍCIO

- 1 - PODER DISCIPLINAR - PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. É certo que o poder disciplinar reconhecido ao empregador o autoriza a punir o empregado que comete uma falta, advertindo-o verbalmente ou por escrito, suspendendo-o do serviço ou despedindo-o. Mas, o seu direito de punir se esgota com a aplicação da penalidade escolhida. É o princípio do *non bis in idem*.

(00919-2004-053-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 14.07.05)

- 2 - SUSPENSÃO DISCIPLINAR E DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DUPLA PUNIÇÃO - ILEGALIDADE. O poder disciplinar, conferido ao empregador, deve ser exercitado, segundo as regras do Direito, observando-se determinados critérios, para a imposição de qualquer sanção ao empregado. A doutrina e a jurisprudência consagraram requisitos circunstanciais, para o exercício do poder disciplinar, exigindo a imediatidade e a ausência de perdão tácito, a proporcionalidade e a gradação da pena e, sobretudo, a

singularidade da punição. Apesar da conduta gravosa do recorrente, devidamente demonstrada, nos autos, a recorrida não observou os requisitos circunstanciais, aplicando dupla penalidade ao obreiro, pela mesma falta cometida - o que é vedado, pela ordem jurídica.

*(00897-2005-108-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 02.12.05)*

## **PODER FISCALIZATÓRIO PÚBLICO**

- 1 - PODER FISCALIZATÓRIO PÚBLICO - ABRANGÊNCIA. Ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), especialmente a seu Poder Executivo, cabe a fiscalização da observância da ordem jurídica do país, em distintos âmbitos de atuação (tributário, sanitário, ambiental, segurança pública e trabalhista, por exemplo). Isso implica, no campo laborativo, a atribuição de examinar o correto cumprimento das normas trabalhistas, sejam as relativas à contratação empregatícia, sejam as concernentes à regular execução desse contrato. Tal ampla atribuição, inerente à atividade fiscalizatória, é plenamente compatível com a competência do Judiciário de revisar (ou não) os atos administrativos abusivamente praticados. O direito de o particular recorrer à Justiça (direito de petição) não afeta, pois, as atribuições fiscalizatórias do poder público.

*(01270-2005-041-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 19.10.05)*

## **PRAZO**

- 1 - PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC - AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Aplica-se o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC para contestação, em se tratando de litisconsortes passivos, bastando que não seja constituído o mesmo procurador. A hipótese de revelia de um dos réus, só posteriormente consumada e conhecida pelo(s) outro(s), não exclui o benefício legal em questão, pois não se pode exigir da parte que presuma ou preveja a ausência do litisconsorte.
- (01397-2005-110-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 25.11.05)*
- 2 - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. Utilizando-se a parte de meio eletrônico para a transmissão de dados, como o fac-símile, a observância do horário de protocolo não se modifica, porquanto deve ser padronizado, para assegurar, até mesmo, a isonomia entre os jurisdicionados. Assim, em relação ao TRT da 3ª Região, o horário do protocolo encerra-se às 18 horas (art. 4º do Provimento n. 01/92 da Corregedoria deste Regional), pelo que o peticionamento dos embargos de declaração, via fax, no último dia do prazo e em horário ulterior às 18 horas, é extemporâneo.
- (00598-2005-062-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 08.10.05)*

## PRECATÓRIO

- 1 - DÉBITO REMANESCENTE - ATUALIZAÇÃO. Quando da atualização do débito, para efeito de se apurar o valor remanescente, deve-se partir da base que serviu para o cálculo que originou o primeiro precatório, eis que, consoante o próprio nome indica, remanescer quer dizer “restar, sobrar”, ou seja, resto daquele mesmo débito.  
(00653-1992-044-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. “MG” 02.07.05)
- 2 - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. Na forma do disposto no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, os juros de mora são devidos até a data do efetivo pagamento da dívida trabalhista, não se podendo interromper seu cálculo com a expedição do precatório, sob pena de o trabalhador arcar com os prejuízos resultantes da morosidade da tramitação dos precatórios.  
(00098-2002-081-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 05.11.05)

## PRECLUSÃO

- 1 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Esgotado o prazo para a impugnação de determinado ato, extingue-se, automaticamente, a possibilidade de se fazê-lo, ficando a matéria preclusa. A renovação do pedido, já indeferido, não reabre o prazo para recurso, mormente quando transcorridos mais de três anos do requerimento formulado.  
(00439-2001-009-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 04.11.05)
- 2 - PROCESSO - FASES DEFINIDAS - PRECLUSÃO. A noção fundamental de processo (de *pro* - adiante - e *cedere* - ir) promove o movimento para diante, visando ao desfecho da lide por meio de fases a iniciar com a postulação, passando pela produção probatória, a terminar com a *res judicata* e final execução. São movimentos inconfundíveis e cada fase é encerrada com a preclusão do momento, de modo a ser impossível a retomada. “Campos Batalha” reporta-se à visão hegeliana da realidade para lecionar que o “processo constitui um movimento dialético, em que à tese se opõe a antítese, encontrando a superação em uma síntese em que os momentos anteriores são ultrapassados para iniciar um novo movimento até a finalização do processo.” (*Sistema de Direito Processual*, p. 31). A feição contraditória assume-se seguindo os debates em que se fundam as contradições para encontrar a síntese superadora no provimento judicial final. Constituindo o processo seqüência de momentos antagônicos superados pela preclusão de cada fase, o mesmo doutrinador ensina: “os atos e termos processuais trazem ínsitos momentos definidos, que não se repetem nem se mesclam, com o objetivo último da eficácia do bem de vida reconhecido pela decisão...”.  
(00170-2005-011-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 06.10.05)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO LIQUIDATÓRIO - PRECLUSÃO TEMPORAL. A preclusão temporal se dá quando o ato que se pretendeu praticar é incompatível com a inércia da parte, no momento processual oportuno, operando-se, em decorrência, a perda da faculdade processual correspondente. A preclusão, do ponto de vista objetivo, visa a impedir o retrocesso a fases anteriores do processo, buscando-se preservar o avanço progressivo da relação processual, uma vez que o processo é uma marcha sempre avante. A hipótese dos autos nos revela exatamente esta situação, na medida em que o juiz da execução continuou normalmente a dirigir o processo, praticando atos posteriores à oportunidade dada ao executado de manifestação acerca da conta liquidatória apresentada pelo exeqüente, sem que, naquela oportunidade, tivesse ele se pronunciado a respeito. Assim, se o agravante optou por permanecer inerte no prazo preclusivo a ele concedido, atraiu contra si os efeitos da preclusão temporal, nos termos dos artigos 183, *caput*, e 473 do CPC c/c o artigo 769 da CLT. (00896-1997-052-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 23.07.05)

## PRÊMIO

- 1 - PROMESSA DE PAGAMENTO DE PRÊMIOS E COMISSÕES - ANÚNCIO EM JORNAL LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A promessa de pagamento de prêmios e comissões constante de anúncio publicado em jornal local não pode obrigar o proponente em hipóteses como a vertente, em que há um considerável lapso temporal entre a data daquela publicação e a da admissão do reclamante, não sendo crível, portanto, que, diante da inexistência de prova a corroborar a vigência daquelas condições na data da contratação, as mesmas integrem o contrato de trabalho, como quer o reclamante, com base no art. 1.080 do CCB. (01392-2004-099-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 17.09.05)
- 2 - PRÊMIO - ISONOMIA - CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. As vantagens estabelecidas pelo empregador devem ser estendidas a todos os empregados em igualdade de condições, em nome do princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, I, e artigo 7º, XXX, da CF/88), e não podem ser suprimidas unilateralmente, haja vista o princípio da condição mais benéfica, que se resume na garantia de preservação das condições mais vantajosas incorporadas ao contrato de trabalho, as quais se revestem do caráter de direito adquirido. (01280-2004-038-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.08.05)

## PREPOSTO

- 1 - RELAÇÃO DE TRABALHO - CAMPANHA POLÍTICA - PREPOSTO - MITIGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 377 DO TST. Se o art. 100 da

Lei n. 9.504/97 dispõe que “A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes”, não há que se cogitar da condição de preposto-empregado para representar o reclamado em juízo, justamente porque não há a figura do empregador, bastando seja o “preposto” pessoa que tenha conhecimento direto e imediato dos fatos articulados na inicial. Hipótese de mitigação da regra consubstanciada na Súmula n. 377 do Colendo TST, que se refere a empregador, nos moldes a que alude o artigo 2º consolidado. Inaplicabilidade da revelia e confissão *facta*.

*(00229-2005-083-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. “MG” 01.10.05)*

## **PRESCRIÇÃO**

- 1 - **PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - INTERRUPTÃO.** Para análise da possibilidade de interrupção da prescrição, impõe-se a prova, ônus do reclamante, da data do ajuizamento da primeira ação, bem assim dos pedidos que nela foram formulados, de forma que possibilite ao julgador verificar se são os mesmos, ou não, daqueles postulados na ação posterior, já que a Súmula n. 268 do Colendo TST exige a identidade dos pedidos de uma e outra ação para que a demanda arquivada interrompa a prescrição. *(00819-2004-028-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 04.08.05)*

- 2 - **AUTARQUIA MUNICIPAL - NORMAS REGULADORAS.** As normas que regulam a atividade dos empregados de autarquias municipais, mesmo quando se trate de leis municipais, equiparam-se aos regulamentos de empresa, considerando a competência para a legislação em matéria de Direito do Trabalho. Assim, dá-se a prescrição total quando se trate de alteração contratual consistente na paralisação da incidência de progressão horizontal prevista em regulamento interno. *(01279-2004-011-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. “MG” 30.07.05)*

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - PRESCRIÇÃO TOTAL.** Compete à União, privativamente, legislar sobre Direito do Trabalho (inciso I do art. 22 CF), sendo a legislação municipal nessa matéria equivalente a regulamento de empresa. Portanto, questionamentos sobre prejuízos causados por inobservância de normas municipais situam-se no terreno da contratualidade e desafiam a prescrição total, porque atingem o direito de fundo e não apenas as parcelas dele provenientes. Aplicação da Súmula n. 294 do Colendo TST.

*(01343-2004-007-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 06.07.05)*

- 3 - **PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM SEDE RECURSAL - SÚMULA N. 153 DO TST.** Perfeitamente possível a argüição de prescrição em sede recursal,

ainda que não suscitada a questão em 1º grau, na forma do que disciplina a Súmula n. 153 do TST (artigo 303 do CPC c/c artigos 162 e 166 do Código Civil de 1916). A propósito, ao aludir o verbete sumulado à impossibilidade de conhecimento de prescrição não suscitada na instância ordinária, concebe-se seja argüida até o grau de recurso ordinário, instância ordinária que é, no Processo do Trabalho.

*(00931-2005-107-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 11.11.05)*

- 4 - PRAZO PRESCRICIONAL - CONTAGEM - ANO BISSEXTO. O prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho não é contado dia a dia, sendo irrelevante, portanto, a intercorrência de um ano bissexto. A Lei n. 810/49 já continha previsão nesse sentido, ao dispor que se considera "ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Disposição semelhante foi, por fim, expressamente introduzida no novo Código Civil (artigo 132, § 3º), ou seja, de que os prazos de anos expiram-se nos dias de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.
- (02034-1992-020-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 14.07.05)*
- 5 - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - INTERRUPTÃO - RECLAMATÓRIA ARQUIVADA - ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. A interrupção válida da prescrição se dá com o arquivamento da primeira reclamatória, porquanto, a teor do disposto no art. 202 do Código Civil, a interrupção da prescrição só se dá uma única vez. Isto porque a prescrição é matéria de ordem pública, que tem como objetivo estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social, não podendo a parte pretender indefinidamente interrompê-la por meio de sucessivas proposituras e arquivamentos de reclamatórias trabalhistas.
- (00928-2005-112-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 26.10.05)*
- 6 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FORÇA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. Não se olvida da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista, quando o exequente abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a 02 anos, deixando de praticar, por sua exclusiva omissão, atos que tornem impossível a continuidade do processo. Nesse caso, se argüida a prescrição na forma do § 1º do art. 884 da CLT, pode o juízo acatar o pedido, em razão do disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88 c/c o § 1º do dispositivo celetista mencionado. Tal não ocorre, porém, quando o processo é suspenso por força do art. 40 da Lei n. 6.830/80, que, embora determine o arquivamento dos autos quando "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados os bens penhoráveis" (§ 2º), ressalva a possibilidade de prosseguimento da execução "Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens..." (§ 3º). Conclui-se, pois, pela

própria literalidade da Lei de Execuções Fiscais, não haver espaço para a decretação da prescrição intercorrente quando a suspensão do processo nela se fundamenta.

*(00028-2000-078-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler - Publ. "MG" 29.07.05)*

- 7 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE.** Não há que se falar em aplicação, no processo trabalhista, da prescrição intercorrente, eis que é a mesma incompatível com a previsão contida nos artigos 878 e 765 da CLT, segundo os quais compete ao juiz promover de ofício a execução e, ainda, velar “pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. Tal entendimento se encontra sedimentado na Súmula n. 114 do Col. TST.  
*(01101-2000-110-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 03.12.05)*
- 8 - **PRESCRIÇÃO PARCIAL - ATO OMISSIVO DO EMPREGADOR.** As diferenças decorrentes do não-pagamento de reajuste salarial previsto em norma coletiva de trabalho resultam de ato omissivo do empregador (e não da alteração contratual a que se refere a Súmula n. 294 do TST, decorrente de ato do empregador) e, portanto, submetem-se à prescrição parcial. Se o empregador deixa de cumprir obrigação com a qual se comprometera no contrato, que gera o pagamento de prestações sucessivas, a prescrição não atinge o direito em si mesmo, mas as prestações periódicas que vão se perdendo no tempo, vencendo dia a dia no curso do contrato.  
*(00527-2005-023-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 06.08.05)*
- 9 - **PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIREITO ASSEGURADO POR NORMA LEGAL.** Aplica-se a prescrição parcial, em se tratando de direito previsto, anteriormente, em regulamento interno da empresa, mas que passou a ser assegurado por norma legal (Súmula n. 294 do TST).  
*(00640-2005-016-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)*
- 10 - **PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESTAÇÃO LABORAL JÁ EXTINTA.** Extinta a prestação laboral, o trabalhador goza do período de dois anos para ajuizar reclamatória, postulando a declaração do vínculo empregatício, com a conseqüente anotação da CTPS e pagamento das verbas trabalhistas, sendo que, ingressando em juízo quando já ultrapassado o referido período e, suscitada pelo reclamado a prescrição, o acolhimento da mesma se impõe, extinguindo-se a reclamatória com julgamento do mérito nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, porquanto configurada a prescrição total do direito de ação.  
*(00787-2005-010-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 22.11.05)*

- 11 - **PRESCRIÇÃO TOTAL - REENQUADRAMENTO OU RECLASSIFICAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - OCORRÊNCIA.** Com arrimo no item II da Súmula n. 275 do TST, tem-se que o pleito de diferenças salariais provenientes de reenquadramento ou reclassificação dos empregados atrai a aplicabilidade da prescrição total, desde que decorridos mais de cinco anos, como na espécie, haja vista que não se trata de direito que decorra diretamente de preceito legal, mas que se enquadra na hipótese de alteração contratual lesiva. Dessa forma, não se pode considerar que a suposta vulneração ao invocado art. 468 da CLT sirva de fundamento para a aplicação da prescrição parcial, em casos como tais, haja vista que tal infringência é justamente a base de sustentação do citado verbete sumular.  
(01292-2004-111-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 16.07.05)

## **PROCESSO DO TRABALHO**

- 1 - **PRINCÍPIO DA CELERIDADE.** Estando o processo em curso nesta Justiça Especializada, é razoável atender requisição da autarquia previdenciária, no sentido de expedição de ofício para verificação efetiva no cartório competente de atualização de certidão de matrícula de imóvel a ser penhorado, com data antiga, no intuito de se verificar as possíveis atualizações. Atende-se, assim, ao princípio da celeridade, norteador do Processo do Trabalho, fazendo com que sejam efetivamente cumpridas normas de ordem pública, de forma eficiente e rápida, contribuindo para uma execução mais célere. A competência desta Justiça para executar contribuições previdenciárias advindas das sentenças proferidas nos processos trabalhistas encampa, também, a prerrogativa de se agilizar essas execuções nos termos definidos na área processual.  
(00319-2001-044-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 06.08.05)
- 2 - **LIVRE PERSUASÃO DO JUÍZO.** Os silogismos formulados no pronunciamento judicial revelam a compreensão do Estado-juiz sobre as "situações consideradas", sendo-lhe impositivo motivar o *decisum* compositivo da lide, expondo as razões de seu convencimento, conforme determina o CPC, art. 131, para cumprir o imperativo inscrito no inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Assim, é mera consequência do postulado da livre persuasão racional não estar o julgador adstrito ao que espera a parte, ou melhor, ao "esperado com o provimento jurisdicional", ou mesmo enclausurado ao que ela conclui.  
(00729-2005-021-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 04.11.05)
- 3 - **PRINCÍPIO DISPOSITIVO - PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.** O princípio dispositivo que trata da atuação do juiz no processo orienta que os atos jurisdicionais não devem ser realizados sem a devida provocação das partes.

Assim, não cabe ao magistrado redirecionar a execução se com ela concordam credor e devedor.

*(01277-2001-086-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.07.05)*

- 4 - **PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - DIFERENÇA.** O princípio do juiz natural está relacionado à imparcialidade do julgador, à inexistência de tribunais de exceção, o que não se confunde com o princípio da identidade física do juiz. Pelo princípio do juiz natural, garante-se que as partes, ao procurarem a Justiça, terão suas causas tratadas com toda a imparcialidade e que todos os outros princípios do processo serão respeitados. Pelo princípio da identidade física do juiz, prestigia-se outro, o princípio da oralidade, porque o contato direto com a prova oral permite melhor percepção do contexto probatório, percebendo os tons das vozes, expressões faciais, os olhares, a segurança natural ou exagerada ou o embaraço, o que é muito mais do que simplesmente ler o resumo escrito dos depoimentos. Contudo, o princípio da identidade física do juiz não é um direito das partes, nem uma garantia individual, como é o princípio do juiz natural.

*(00972-2004-102-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 21.10.05)*

- 5 - **SUBORDINAÇÃO - CONCEITO JUSTRABALHISTA.** Subordinação significa que alguém está sob as ordens de outrem. No âmbito do contrato de emprego, a subordinação jurídica traz em si a conotação de que a pessoa física prestadora de serviços se encontra sob o comando, a direção ou às ordens de outra pessoa física ou jurídica, que se beneficia do trabalho prestado. O conceito de subordinação jurídica é amplo e precisa ser analisado em cada caso concreto sob as óticas subjetiva e objetiva. No primeiro caso, existe um laço interpessoal exteriorizado em comandos relacionados com a forma da prestação de serviços e que se desdobra, em potência ou em ato, no poder disciplinar. No segundo caso, a subordinação manifesta-se por intermédio da aferição da inserção do labor nos objetivos do empreendimento. A configuração da subordinação pode ser uma mistura dos dois aspectos acima mencionados, ou de qualquer um dos dois isoladamente, importando sempre na supressão ou mitigação da autonomia completa do trabalhador que, quando trabalha para si ou para outrem, sem vínculo empregatício, possui ampla e abrangente liberdade no trabalho.

*(00728-2005-016-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 06.12.05)*

- 6 - **TEORIA DO CONGLOBAMENTO MITIGADO.** Na aferição da norma mais favorável, o Direito do Trabalho brasileiro adotou a teoria do conglobamento mitigado, também conhecida como conglobamento orgânico ou por instituto (Deveali, Mario Pasco e Pinho Pedreira). Isso significa que a análise deverá extrair-se do conjunto de normas que se referem a um mesmo instituto e não à totalidade da norma coletiva. Cada instituto possui um regime unitário,

portanto, não há como aplicá-lo parcialmente, tendo-se em vista que o “instituto é o conjunto de disposições e cláusulas unificadas *ratione materiae*, isto é, concernentes a atribuições da mesma natureza”. Entendemos, pois, que a Lei n. 7.064, de 1982, no art. 3º, II, adotou essa teoria ao dispor sobre “a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria”; logo, se a norma coletiva dispõe acerca da remuneração menor dos domingos e feriados laborados e não compensados, os quais são devidos em dobro (art. 9º da Lei n. 605/49 e Súmula n. 146 do TST), a cláusula só poderia ter validade se o referido instrumento normativo instituisse uma vantagem em relação aos repousos. Do contrário, a hipótese traduz despojamento de preceito assegurado em norma imperativa, irrenunciável, não se situando na permissividade constante dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, dada a diversidade da matéria.

*(00540-2005-059-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 14.07.05)*

## PROFESSOR

- 1 - PROFESSOR - ADICIONAL EXTRACLASSE - DESTINAÇÃO. De acordo com as definições e conceitos mais difundidos quanto ao trabalho do professor, a parcela salarial denominada adicional extraclasse destina-se, essencialmente, a remunerar a atividade extraclasse, assim entendida aquela “inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares, sob responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aula”. À luz desse conceito, é correto concluir que o tempo despendido pelo professor na elaboração e correção de provas e trabalhos, apuração e lançamento de notas em diários de classe, elaboração de planos de aulas e preparação de materiais didáticos é retribuído com o pagamento do adicional extraclasse. *(00723-2005-044-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. “MG” 24.11.05)*
  
- 2 - PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - ALTERAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - LESÃO PATRIMONIAL - INEXISTÊNCIA. Não se consideram violadas cláusulas convencionais que estabelecem regras a serem observadas para permitir a redução da carga horária do professor, quando a alteração processada pelo empregador não atinge o limite previsto no próprio contrato de trabalho, ainda que admitida instabilidade do número de aulas prestadas ao longo do pacto laboral, notadamente a variação sempre foi para maior, com o pagamento correlato. *(00443-2005-129-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. “MG” 19.11.05)*

PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - AUSÊNCIA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO INSTRUMENTO

**NORMATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE.** Consoante previsão normativa, a redução da carga horária do professor está condicionada à comprovação de acordo entre as partes ou à diminuição do número de turmas por ausência de alunos matriculados, ambos mediante homologação pela entidade sindical representante da categoria dos professores. Inexistindo o implemento de tais exigências, a diminuição das horas-aula traduz-se em violação ao princípio da intangibilidade salarial, compelindo o empregador a pagar as diferenças salariais a partir da data em que a remuneração foi reduzida, bem como a multa por descumprimento do instrumento coletivo.

*(00057-2005-049-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 02.07.05)*

**PROFESSOR - RESCISÃO PARCIAL - NORMA COLETIVA QUE IMPÕE PRESSUPOSTO DE EFICÁCIA À HOMOLOGAÇÃO SINDICAL - EFEITOS.** Se a norma coletiva impõe a assistência como pressuposto de eficácia da redução do número de aulas, a sua não observância retira os efeitos almejados pela pactuação. Não se trata de mera formalidade, mas de garantia à livre manifestação de vontade do trabalhador e do pagamento correto da indenização.

*(00307-2005-044-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.07.05)*

- 3 - **PROFESSOR - DISPENSA IMOTIVADA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO JUSTO MOTIVO DETERMINADA PELA NORMA COLETIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Se a norma coletiva assegurou aos professores, durante o ano letivo, garantia idêntica à prevista no artigo 165 da CLT, a dispensa somente poderá ocorrer mediante a comprovação de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Tratando-se a garantia de emprego de bem jurídico de relevante valor social, tanto que abre o rol dos direitos inculpidos no art. 7º da CF, ainda não regulamentado, impõe-se a análise criteriosa e harmônica dos fatos, mormente quando instituída por sentença normativa, cujo juízo de equidade visa ao equilíbrio entre o capital e o trabalho.

*(00937-2005-019-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.11.05)*

**PROFESSOR - DISPENSA POR MOTIVO TÉCNICO - GARANTIA DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA.** Não se confunde a dispensa por motivo técnico com aquela do art. 482 da CLT, por justa causa. A dispensa efetivada na hipótese do art. 165 da CLT é sem justa causa, mas motivada por alguma razão, dentre aquelas previstas no texto legal. Assim, demonstrado o motivo técnico que justificou a dispensa sem justa causa após o início do ano letivo, autorizada em sentença normativa, não há que se reconhecer a garantia de emprego.

*(01548-2004-060-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.08.05)*

- 4 - ESTABILIDADE - RENÚNCIA EXPRESSA. Não se admite a renúncia tácita quanto a direitos trabalhistas, no que diz respeito à estabilidade. A renúncia deve ser expressa de forma a não deixar qualquer dúvida quanto à intenção de abandono do direito existente. Este é o teor das cláusulas 5ª e 25ª do DC 09/2003 quanto à categoria dos professores. Não ocorrendo renúncia expressa da reclamante quanto à estabilidade referente ao ano de 2003, o seu direito permanece vivo, apesar de postulado no entardecer do prazo prescricional, pelo que se lhe deferem as parcelas salariais pertinentes.  
(00060-2005-014-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 06.08.05)
- 5 - INSTRUTOR DE INFORMÁTICA X PROFESSOR - CATEGORIA DIFERENCIADA. Não se confunde com a atividade docente o exercício da função de instrutor de ensino direcionado a cursos livres de informática, eis que a este último não é exigido, necessariamente, habilitação legal e registro no Ministério da Educação, pressupostos essenciais do art. 317 da CLT. Neste contexto, não se há pretender o reenquadramento em categoria diferenciada. Recurso a que se nega provimento.  
(00891-2005-013-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 15.12.05)
- 6 - PROFESSOR E INSTRUTOR DE INFORMÁTICA - CURSO LIVRE - ENQUADRAMENTO. Nos termos do disposto no artigo 317 da CLT: "O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação." No entanto, para os cursos livres não há exigência de cumprimento das formalidades previstas no mencionado dispositivo legal, não havendo nenhum impedimento para que o ministrante de aulas de informática seja enquadrado na categoria diferenciada dos professores, mormente quando comprovado, através da prova documental produzida, que o objetivo social da reclamada é a prestação de serviços de cursos e treinamento de educação continuada e permanente.  
(00696-2005-013-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 27.10.05)
- 7 - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - HOMOLOGAÇÃO - INDENIZAÇÃO. Para a validade da redução da carga horária, não motivada pelo empregador, é necessário que este promova sua homologação pelo sindicato da categoria profissional, cabendo-lhe, ainda, o pagamento ao professor de indenização. Portanto, sem o cumprimento desses dois requisitos, não tem eficácia a rescisão parcial do contrato de trabalho.  
(00728-2005-098-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.12.05)
- 8 - PROFESSOR - REGIME EM TEMPO INTEGRAL - DURAÇÃO DA HORA DE TRABALHO. O art. 9º do Decreto n. 3.860/2001 determina que, no regime de trabalho docente em tempo integral, inclui-se o tempo de, pelo menos,

vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação. Há de se concluir que as atividades de pesquisa, extensão e coordenação são atividades docentes e não administrativas, de modo que devem ser remuneradas sobre a hora-aula que é computada como sendo de 50 minutos.

*(01980-2004-099-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.07.05)*

- 9 - SESI - APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS PRÓPRIAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES. O SESI é entidade de direito privado, com fins essencialmente educacionais, conforme dispõe seu ato constitutivo. Assim está obrigado a acatar os instrumentos normativos firmados pela categoria econômica representada pelo Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais. A oferta de aulas, mediante professores, por esta entidade, atende a seus objetivos essenciais, implicando o respectivo enquadramento de seus empregados-professores.

*(00370-2005-007-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.10.05)*

- 10 - PROFESSOR - SUPERVISOR DE ESTÁGIO - DISTINÇÃO VEICULADA EM NORMA COLETIVA. Não se pode confundir a atividade de professor, definida nas sentenças normativas aplicáveis como sendo o "profissional que exerce a atividade docente, assim entendida a atividade de ministrar aulas para turma ou classe regular de alunos" (cláusula 12, item I, f. 50), com a atividade de supervisora de estágio, pois, ainda que este último cargo exija o contato com alunos, não há o "ministério de aulas", razão pela qual não procede o pedido de incidência do adicional extraclasse, já que não se trata da hipótese prevista na cláusula 43, f. 65, do mesmo instrumento normativo.

*(00246-2005-034-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 21.07.05)*

## **PROVA**

- 1 - CERCEIO DE DEFESA - PROVA - DIREÇÃO DO JUIZ - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Não há cerceio de defesa ou quebra do devido processo legal se, examinado o processo, converge o julgador para elementos técnicos básicos para resolver a questão posta a estudo, sendo processualmente perfeita a condução dada ao caso. Neste sentido, restou evidenciado apenas o legítimo exercício da condução do processo pelo magistrado, como lhe faculta o artigo 130 do CPC, não havendo qualquer violação de ordem constitucional (contraditório e ampla defesa), apenas enaltecendo a menor onerosidade processual e a celeridade no entorno da previsão do art. 131 do CPC, onde se encontra expresso o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Fica a lembrança de que a prova é dirigida pelo juiz e somente ele poderá analisar a necessidade ou a desnecessidade de sua realização, de sua renovação ou complementação, em face da cognição posta em juízo, em confronto com

os aspectos controvertidos que deverá dirimir por ocasião do julgamento. (01464-2004-087-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 21.07.05)

- 2 - PROVA DIVIDIDA - PRINCÍPIOS DA PERSUASÃO RACIONAL E DA IMEDIATIDADE. A ocorrência de "prova dividida" não autoriza a imediata distribuição do ônus da prova para efeitos de decisão, eis que, no atual sistema processual brasileiro, prevalece o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC) e não o sistema da prova legal. Havendo depoimentos conflitantes, cabe ao julgador avaliar as declarações e, com lógica e bom senso, extrair a verdade dos fatos, sendo de grande importância a participação do juiz que colheu a prova oral, pois, em razão de seu contato imediato com tais provas, tem ele melhor possibilidade de avaliar a sinceridade e a segurança das declarações. (00692-2005-014-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 06.10.05)
- 3 - PROVA EMPRESTADA JUNTADA PELA PARTE QUE ARGÚI A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, incumbe ao juiz a direção do processo, determinando de ofício ou a requerimento da parte a produção de provas. Tratando-se de prova emprestada, é certo que as partes devem ter conhecimento prévio, já que entendimento contrário implicaria violação ao princípio do contraditório. Contudo, no caso vertente, como foi a própria reclamada que juntou as atas referentes a outros processos e não se manifestando em audiência quanto ao pleito do reclamante de que tais atas fossem utilizadas como meio de prova, não há que se falar em violação ao princípio mencionado. (00798-2005-129-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 19.11.05)
- 4 - PROVA ILÍCITA E PROVA INADMISSÍVEL - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA, COMO MEIO DE PROVA PROCESSUAL. Jamais se poderá confundir prova ilícita com prova inadmissível - até porque uma, simplesmente, é fruto da transgressão de uma norma de direito material, caracterizando-se a outra por não poder ter ingresso no processo. Daí que, só porque é ilícita, num primeiro momento, a gravação de conversa telefônica não pode ser tida na conta de prova processualmente inadmissível. Por isso mesmo é que, uma vez produzida, no processo, ainda que considerada ilícita, só por isto, aprioristicamente, não pode ser rejeitada - porque, no caso de prestar-se à deliberação sobre conflito de direitos, desde que concluída a sobreposição daquele a que visa a dar suporte, acaba por obter retempero processual (e, neste caso, para além de admissível, pode produzir o efeito desejado). No caso em tela, sem dúvida, através da gravação operada, transgrediu-se uma norma de direito constitucional, voltada para a proteção à privacidade; por outro lado, através da questionada gravação, ficou patenteada, no processo, a violação ao direito fundamental do reclamante ao trabalho -

tornando-se evidente, pelo confronto de ambos, que este se sobrepõe àquele (a ponto de, sem maior dose de exagero, se poder afirmar que, embora, ambos fundamentais, somente o segundo é originário). Pertinente e processualmente válida, pois, à míngua de outra, a espécie de prova de que se valeu o reclamante, para provar, em juízo, que sofreu profunda lesão, no plano dos direitos da própria personalidade - encontrando amparo, desta forma, no art. 12 do CC/02, para reclamar a respectiva reparação.  
(00365-2005-099-03-00-3 RO - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 31.08.05)

## R

### **RADIALISTA**

- 1 - LOCUTOR DE RÁDIO - PISO DA CATEGORIA - PROPORCIONALIDADE. O piso salarial da categoria do radialista é devido àquele profissional que cumpre jornada de trabalho de 5 horas diárias (art. 303 da CLT). Assim, laborando apenas uma hora por dia, o reclamante faz jus ao pagamento do salário de forma proporcional à jornada cumprida.  
(00031-2005-078-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 21.07.05)

### **REAJUSTE SALARIAL**

- 1 - REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO EM SENTENÇA NORMATIVA - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Apenas em hipóteses excepcionalíssimas é que se pode cogitar da redução ou exclusão de determinado reajuste salarial deferido em sentença normativa no tocante a determinada empresa, com base no § 3º do art. 11 da Lei n. 7.238/84. Os riscos do empreendimento competem ao empregador, não podendo eventual prejuízo amargado em determinado ano servir de justificativa para a não concessão da recomposição salarial ajustada em juízo, que apenas tem o objetivo de evitar perdas no poder de compra dos salários em face da inflação apurada, não se tratando de aumento real, este sim, vinculado à comprovação de lucratividade e/ou produtividade.  
(00963-2005-099-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)

### **RECURSO**

#### **Adesivo**

- 1 - RECURSO ADESIVO - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO. Não se conhece de recurso adesivo interposto na mesma peça das contra-razões e sem o prévio recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. A informalidade do Processo do Trabalho

não chega a tanto, pois a lei processual civil equipara o recurso adesivo ao ordinário em relação às condições de admissibilidade, preparo e julgamento (parágrafo único do art. 500 do CPC).

*(00631-2005-091-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.11.05)*

- 2 - RECURSO ADESIVO - CABIMENTO. A admissão do recurso adesivo não está atrelada à "vontade" da parte em recorrer "só porque a outra recorreu", mas ao "direito" da parte de recorrer, exatamente porque, recorrendo a outra, nasce o "interesse" desta, independentemente de ter mudado de idéia, o que não pode ser admitido, sob pena de ferir a preclusão operada, que levou a sentença a ter eficácia e coisa julgada material, conforme definida no artigo 467 do CPC. O que interessa, realmente, é que o apelo adesivo tenha essa qualidade de ser adesivo, podendo ser chamado de recurso ordinário adesivo ou recurso adesivo, ou, simplesmente, recurso ordinário ou recurso, porque a sua essência é de adesividade, com caráter de subordinação, que tem na incidentalidade a sua identificação. Portanto, ainda que seja inominado, o recurso adesivo tem o seu momento próprio para ser apresentado - no prazo das contra-razões -, com a finalidade de resguardar direitos no processo, sabendo-se a parte vencedora na questão de fundo, não tendo legitimidade para recorrer, a teor do artigo 499 do CPC, é vencida em questão incidental, logo, potencialmente interessada em recorrer e resguardar o seu direito. Potencialmente, porque somente nasce o seu direito a recurso se a parte contrária recorrer, colocando em risco o sucesso na demanda, uma vez que a instância revisora poderá prover o apelo da parte vencida no mérito, deixando a descoberto o vencedor, que não tinha, até então, o interesse em recorrer, porque não era vencido, como preceitua o já mencionado artigo 499 do CPC. A jurisprudência tem o sentido de que os litigantes podem recorrer, independentemente do tema discutido no recurso da outra parte, conforme a Súmula n. 283 do TST. Por exemplo, se o autor pede "a" + "b" + "c" e sai vencedor em "a" e "b", se o réu recorrer da decisão que lhe fora desfavorável, o autor poderá, no prazo das contra-razões, recorrer adesivamente, pedindo a condenação da parcela "c", o que entendendo não ser possível.

*(00574-2005-020-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 07.09.05)*

- 3 - RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Vigem, no nosso ordenamento processual, o princípio da unicidade do recurso ou da unirrecorribilidade, que se traduz na impossibilidade de se interpor mais de um recurso contra a mesma decisão. Entendimento em sentido contrário conduziria à permissão de uso do recurso adesivo como meio de sanar vícios ou abordar tópicos olvidados no primeiro apelo, sobre os quais já havia se operado a coisa julgada. Por outro lado, se no adesivo vem abordada a mesma matéria contida no recurso ordinário, com maior razão para dele não se conhecer tendo em vista que, com a interposição do primeiro, não se fazia necessário interpor outro, em

face de já ter a parte praticado, no âmbito formal e material, o ato desejado. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE QUE NÃO SE CONHECE POR INCABÍVEL NA ESPÉCIE.

(01748-2004-031-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 16.09.05)

## Administrativo

- 1 - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV) e do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito tributário, teve a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgou necessárias sem oferecimento prévio do depósito, estando, por isso, preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a exigência do depósito não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme previsto na Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do C. STJ. A obrigatoriedade do depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração, não se olvidando de que a CDA tem presunção de certeza e liquidez. Recurso conhecido e desprovido.

(00986-2005-014-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 17.11.05)

MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - § 1º DO ART. 636 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE. O legislador pode e deve ser incentivado a instituir requisitos de admissibilidade recursal nas esferas administrativas e judiciais, com o fito de desestimular reexames desnecessários. Não caracteriza direito líquido e certo à recorribilidade, sem o depósito do valor da multa, quando a lei assim o estabelece, eis que o tão cultivado direito de defesa não pode se transformar na movimentação interminável da Administração Pública, que consome quase toda a sua arrecadação com os gastos de manutenção da burocracia estatal. O § 1º do art. 636 da CLT condiciona, para o conhecimento de recurso administrativo contra ato da autoridade que houver imposto e confirmado multa por autuação fiscal, a prova do prévio recolhimento do depósito da referida penalidade. Trata-se de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, criado pelo legislador celetário com o fito de evitar apelos estéreis e procrastinação dos feitos, em prejuízo do bom andamento do exercício da Administração, interesse maior. E a eficácia da boa prestação administrativa, cujos atos comportam legitimidade e auto-executoriedade, não macula os princípios da ampla defesa e do contraditório, importando apenas aferir se o processo

administrativo foi regular, comportando ao administrado o direito de ser ouvido e realizar as provas necessárias, consoante o art. 629, *caput* e §§. Aliás, a matéria vem sendo sistematicamente decidida em nossos tribunais superiores, pendendo a jurisprudência majoritária pela constitucionalidade do § 1º do art. 636 da CLT e sua recepção pela Carta Maior de 1988, pelo que correta a decisão recorrida, que denegou o *mandamus*.

(00954-2005-019-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 24.09.05)

RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO CORRESPONDENTE AO VALOR DA MULTA - § 1º DO ART. 636 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. Consoante reiterados julgamentos do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas esferas próprias de competência, a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo constitui pressuposto de admissibilidade e garantia recursal que não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto em processo administrativo regular a legislação pertinente assegura a observância de tais garantias constitucionais.

(01487-2005-037-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 10.12.05)

## Ordinário

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO *AD PROCESSUM* DA ADVOGADA SUBSCRITORA. A possibilidade de sanear o processo, prevista no art. 13 do CPC, aplica-se apenas na fase de conhecimento, não se conhecendo de recurso ordinário, por inexistente, quando não configurado o mandato tácito e somente juntado aos autos instrumento de mandato válido após decorrido o prazo recursal. Inteligência da Súmula n. 164 do TST.  
(00080-2005-008-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 16.07.05)
- 2 - RECURSO ORDINÁRIO EM AUTOS APARTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário processado em autos apartados, quando não juntada a cópia da intimação do recorrente da decisão aciomada, por impossibilidade de aferir sua tempestividade.  
(01016-2004-015-03-40-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.05)
- 3 - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO - GUIA - FOTOCÓPIA NÃO-AUTENTICADA. Fotocópia não-autenticada da guia de recolhimento das custas processuais é insuficiente para comprovar o seu regular pagamento, em face da regra contida no art. 830 da CLT, restando caracterizada a deserção do recurso ordinário interposto.  
(00097-2004-100-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 02.08.05)

- 4 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A jurisprudência emanada dos Tribunais Regionais Federais e do Eg. Superior Tribunal de Justiça já se havia consolidado no sentido de que a competência atribuída à Justiça do Trabalho para reconhecimento de relação de emprego não exclui e nem inibe a atuação das autoridades do Poder Executivo incumbidas da fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista. Por isto que, superada a matéria pertinente à legalidade do ato da fiscalização da DRT vinculada àquela da competência, tem-se que a via estreita do mandado de segurança não se presta a discutir o mérito da atuação expedida por aquele Órgão Ministerial. (00508-2005-109-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 19.08.05)
- 5 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. A exigência de depósito para fins de apreciação de recurso administrativo não configura afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente porque o duplo grau de jurisdição na esfera trabalhista sequer configura garantia constitucional. Destarte, a exigência deste está embasada em preceito legal (§ 1º do art. 636 da CLT). (00957-2005-021-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.11.05)

### **REINTEGRAÇÃO**

- 1 - REINTEGRAÇÃO - EFEITOS NO TOCANTE AO FGTS. Declarada nula a dispensa, o valor pertinente ao FGTS recolhido sobre o salário e sacado pelo empregado em razão da dispensa há de ser restituído à conta vinculada, devidamente corrigido pela tabela da CEF, pois a justificativa legal para o levantamento, ao final, não existiu e, apesar de os valores depositados a esse título terem como destinatário final o empregado, enquanto não ocorre a hipótese legal de saque, eles têm relevante finalidade social, principalmente no financiamento de habitações populares e de saneamento básico. (00462-2004-013-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. "MG" 27.10.05)

### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- 1 - ATELIÊ DE COSTURA - VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. Evidenciada a prestação autônoma de serviço no ramo de confecções, produzindo a reclamante no próprio ateliê de costura, com máquinas industriais de sua propriedade, para a reclamada e outros clientes, sem ingerência da primeira, indevidas as verbas pleiteadas com fundamento no contrato de emprego, inexistente neste caso. (00135-2005-074-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 07.09.05)

- 2 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - NÃO-EVENTUALIDADE.** Para a caracterização da relação de emprego é necessária a presença dos pressupostos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º, *caput*, da CLT. Quanto ao requisito da não-eventualidade, a despeito de traduzir uma idéia de permanência, não significa que o trabalho tenha que ser prestado por longo período de tempo, pois o conceito não é meramente temporal.  
(00335-2005-086-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.11.05)
- 3 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** É princípio fundamental do Direito do Trabalho, concretizado pelo artigo 9º da CLT, que não podem prevalecer meros elementos formais e documentais em descompasso com o que verdadeiramente ocorria na esfera decisiva da realidade. Por outro lado, exige cuidadosa apreciação dos fatos a existência ou não de relação de emprego de corretor de seguros. Se a prova dos autos demonstra que o trabalho era realizado nas agências do segundo reclamado, estando a reclamante obrigada a cumprir horário e a participar de reuniões, com exclusividade na venda dos produtos, deve ser mantida a bem fundamentada decisão de 1º grau, que reconheceu a existência de verdadeira relação de emprego entre as partes em todo o período controvertido.  
(00466-2005-008-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 17.12.05)
- 4 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - DENTISTA.** A mera liberdade na marcação da agenda pelo trabalhador é insuficiente para caracterizar a autonomia na prestação dos serviços, diante dos demais elementos constatados nos autos, como a fixação de preço pela reclamada, serviço fiscalizado por perito da clínica ré, prestação de serviços em dias certos e predeterminados, fornecimento de material básico pela empresa e o recebimento pelo serviço, independentemente de ter havido pagamento pelo cliente, evidenciando que a reclamada arcava com os riscos da sua atividade econômica, posicionando-se como típico empregador. Presentes os elementos dos artigos 2º e 3º da CLT, mantém-se o reconhecimento do vínculo de emprego.  
(00850-2004-114-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)
- 5 - **RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE FAMILIARES.** Não se reconhece o vínculo empregatício, quando demonstrada na prestação de serviços entre familiares a ativação de um em favor do outro, sem qualquer *animus contrahendi* próprio da relação de emprego.  
(00714-2005-021-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)
- 6 - **EXECUTIVA DE VENDAS - AVON.** Diferentemente das revendedoras autônomas da AVON, que trabalham de porta em porta, sem exigência de qualificação, com liberdade de horário, clientela, podendo vender produtos

concorrentes, sem qualquer estipulação patronal, sanção ou responsabilidade com metas mínimas, a executiva de vendas tem atribuições específicas, devendo dirigir, orientar e supervisionar uma equipe de vendedoras, receber e demonstrar produtos, entre outras, definindo uma relação de emprego nos estritos contornos celetistas.

*(00366-2005-021-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 30.08.05)*

- 7 - GARÇOM - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EVENTUAL - HABITUALIDADE. Não é eventual o trabalho prestado por garçom a clube de lazer, por quatro dias na semana, recebendo ordens e pagamento do *maitre* do reclamado, por quase dois anos consecutivos. DIREITO AOS RSRs E FERIADOS - TRABALHO EM QUATRO DIAS NA SEMANA. Ainda que o reclamante trabalhasse por apenas quatro dias na semana, faz jus ao recebimento dos repouso semanais remunerados e feriadados, por se tratar de direitos garantidos pela Lei n. 605/49, art. 6º, § 3º, que, obviamente, apura-se proporcionalmente a freqüência do reclamante ao trabalho.

*(00082-2005-103-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 27.08.05)*

- 8 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PERCENTUAL DE 50% SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Toda a avença existente entre duas ou mais pessoas, em que à parte que presta serviço corresponderá o valor de 50% ou 70% sobre a quantia cobrada, nesta proporção, traduz a existência de uma sociedade - às vezes denominada parceria - em que as partes têm total autonomia no desempenho de suas atividades. Isto, porque, não se tem como financeira e economicamente viável que, do valor bruto recebido pela venda de um produto ou serviço, fique o suposto empregado com 50% ou 70%, devendo o "empregador" arcar com o recolhimento dos impostos, manutenção das instalações físicas e demais encargos que a existência de uma empresa implica e, depois de subtraída toda esta quantia, auferir o seu lucro. O fato de haver acordo - ou mesmo imposição - de que certas condições devem ser respeitadas por uma parte não significa a ingerência da outra sobre esta. É que, em todo negócio jurídico que se faz, surgem direitos e obrigações para os convenientes, não sendo isto a subordinação de que fala a lei.

*(00184-2005-069-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 13.07.05)*

- 9 - VÍNCULO DE EMPREGO - INTEGRANTE DE GRUPO MUSICAL - INEXISTÊNCIA. A relação de emprego resta configurada quando comprovada a prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, mediante pessoalidade, onerosidade e subordinação, requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Não configurada a presença dos elementos fático-jurídicos do contrato de trabalho, não há margem para reconhecimento do vínculo postulado.

*(00073-2005-131-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 23.07.05)*

- 10 - MANICURE - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. O desenvolvimento da atividade de manicure, em claro sistema de parceria, afasta o vínculo de que trata o art. 3º consolidado. É que a divisão igualitária de ganhos, em que 50% dos lucros ficam para o salão reclamado e o restante para o trabalhador, vem atender ao interesse de ambas as partes, na medida em que o primeiro se beneficia do serviço oferecido e o segundo, exercendo trabalho de forma absolutamente autônoma e independente, livra-se das despesas e riscos do empreendimento. Recurso a que se nega provimento em homenagem à justiça. (00874-2005-013-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 17.11.05)
- 11 - MOTOQUEIRO-ENTREGADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é empregado, mas trabalhador autônomo, o motoqueiro-entregador que trabalha com ausência de pessoalidade, podendo se fazer substituir por outro profissional e gozando de plena autonomia na realização de suas atribuições, inclusive para deixar de cobrar pelas entregas realizadas a clientes considerados especiais, arcando com todos os custos inerentes à aquisição e manutenção da motocicleta, bem como despesas com combustíveis. (00986-2005-131-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 27.10.05)
- 12 - PASTOR EVANGÉLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA. Não se reconhece o vínculo empregatício entre o pastor evangélico e a congregação à qual se vinculou para pregar e executar outras tarefas atinentes à missão religiosa. A relação que os liga não está circunscrita ao âmbito contratual, pois motivada por convicções íntimas, idealismo, crença em recompensas imateriais e tudo o mais que caracteriza o insondável universo da fé. Ante o absoluto envolvimento e dedicação integral do missionário, eventual ajuda de custo percebida da congregação, ainda que em valores fixos, não se confunde com salário. Também a subordinação jurídica, requisito essencial do art. 3º da CLT, não se afigura, eis que não se reverencia a Igreja como empregadora, mas como congregação religiosa. Em suma, o trabalho votivo, voluntário, afasta a subordinação jurídica sobreposta pela de ordem moral, ou, noutros termos, consagrado à autoridade espiritual. Diante dessas características, nem a apostasia é capaz de transfigurar o vínculo em trabalhista. (00166-2005-100-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 29.09.05)

RELAÇÃO DE EMPREGO - PASTOR EVANGÉLICO - INEXISTÊNCIA. O trabalho do pastor evangélico, desenvolvido de forma espontânea e voluntária, por convicção religiosa, não pode ser considerado ofício ou profissão no sentido trabalhista destas expressões, não podendo ser medido pelos instrumentos utilizados para a avaliação de atividades econômicas, inexistindo relação de emprego com a respectiva Igreja. (00080-2005-036-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 09.07.05)

- 13 - MILITAR - VÍNCULO DE EMPREGO. Há que se distinguir duas situações: o vínculo de emprego acaso existente entre as partes e a penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Polícia Militar (Lei n. 5.301/69). É que esta última norma não obsta ao reconhecimento da relação empregatícia, quando presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, como, aliás, já pacificado pelo Colendo TST, através da Orientação Jurisprudencial n. 167 da SDI-I, convertida na Súmula n. 386.  
(00394-2005-014-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 20.08.05)
- 14 - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL X CONTRATO DE TRABALHO. Como a representação comercial muito se assemelha com o contrato de trabalho, já que ambas têm em comum a não eventualidade, a fixação de zonas de operação e limitação das mesmas, a fidelidade, a produtividade e estreita colaboração, a possibilidade de exclusividade e a obrigatoriedade de fornecimento de informações detalhadas sobre o andamento dos negócios, a doutrina e a jurisprudência fixam como ponto de distinção entre as duas relações jurídicas a subordinação. Demonstrando o conjunto probatório dos autos a existência da subordinação jurídica (CPC, art. 131), têm-se por presentes os requisitos do art. 3º da CLT e existente o vínculo jurídico de emprego entre as partes.  
(00254-2005-068-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 17.09.05)
- 15 - RELAÇÃO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE FATO - INEFICÁCIA - SUBORDINAÇÃO. Sociedade não se presume, devendo ser constituída formalmente nos moldes da lei civil, o que não ocorreu *in casu*, sendo inadmissível qualquer eficácia jurídica à suposta sociedade de fato entre a dona do capital (a empresa detentora do alvará de exploração mineral), o intermediário (o 2º reclamado-recorrente) e os prestadores do serviço (o reclamante e outros), como se infere da narrativa de fatos na contestação.  
(00811-2004-102-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 06.07.05)
- 16 - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO COTISTA MINORITÁRIO. Em princípio, o fato de haver um sócio majoritário nas sociedades comerciais ou civis não significa dizer que o sócio cotista minoritário seja, necessariamente, subordinado àquele e, portanto, empregado. Todavia, quando se busca desvendar os verdadeiros meandros de uma controvertida relação de trabalho, a situação contratual de capital minoritário de um dos sócios não serve de obstáculo jurídico para a análise da natureza do vínculo, em face dos pressupostos de que cogita o art. 3º da CLT, os quais, uma vez presentes, obrigam a que se reconheça como de emprego a relação havida.  
(00929-2005-037-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.11.05)
- 17 - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO-GERENTE - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA

DA REALIDADE SOBRE A FORMA. Muito embora o reclamante constasse como sócio-gerente no contrato social, a prova dos autos, inclusive o depoimento do reclamado, revelou que, em verdade, ele apenas exercia a função de motorista da ambulância, não arcando com os riscos do negócio, que era gerido pelos demais sócios, fazendo emergir a nulidade daquele ato (art. 9º da CLT) e o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma. Não havia a igualdade de tratamento entre os sócios que provasse a *affectio societatis* própria do contrato de sociedade, além de o reclamante ter vindo a ser contratado como empregado, formalmente, em período posterior.

(00345-2005-074-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 12.11.05)

- 18 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TAXISTA. Restando demonstrado que o reclamante trabalhava com liberdade de atuação, sem qualquer indício de subordinação jurídica que, conforme é sabido e ressabido, trata-se de elemento anímico da relação de emprego tutelada pelo Estatuto Consolidado, devendo apenas e tão-somente pagar ao reclamado uma importância pré-ajustada, a título de diária, pela utilização do veículo-táxi deste último, inviável o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Ademais, a Lei n. 6.094/74, em seu artigo 1º, faculta ao condutor autônomo de veículo rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração a dois outros profissionais, estabelecendo o § 2º do dispositivo em exame que não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração. A circunstância de o autor ter trabalhado para o reclamado, com exclusividade, decorre das peculiaridades próprias ao serviço de transporte de táxi, como serviço público que é, não constituindo, por si só, motivo que autorize o reconhecimento do vínculo empregatício na forma pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (00339-2004-004-03-00-7, MG - 25.09.04)  
(00210-2005-068-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 20.08.05)

- 19 - DA RELAÇÃO DE EMPREGO EM TEMPO ANTERIOR ÀS ANOTAÇÕES LANÇADAS EM CARTEIRA - ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado, com exclusividade, o ônus de fazer a prova da existência do liame empregatício em período anterior à anotação da carteira. Sem esta prova, não prevalece, como não se aplica, enquanto matéria fática, o princípio do *in dubio pro misero*, à míngua de qualquer dúvida acerca da efetiva existência do trabalho em data anterior à assinalada em carteira. RECURSO DO RECLAMANTE DESPROVIDO NO ASPECTO.  
(01632-2004-103-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 27.07.05)

- 20 - VÍNCULO DE EMPREGO - TEMPO DE SERVIÇO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXIGIBILIDADE DA PROVA MATERIAL. A prova do vínculo de

emprego, para fins de prova de tempo de serviço junto à Previdência Social, deve ser analisada à luz do contido no § 5º do artigo 62 do Decreto n. 3.048/99, pelo qual “A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material”, devendo os documentos ser contemporâneos dos fatos que se pretende comprovar (*caput*), salientando-se que o artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O § 3º do referido artigo 55 da Lei n. 8.213/91 também preconiza que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo em caso de força maior ou caso fortuito. Logo, no caso, a prova testemunhal se revela frágil, a qual deve ser examinada com cautela e em conjunto com os elementos de prova material existentes nos autos.

(01229-2004-047-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. “MG” 13.09.05)

- 21 - RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO - ÔNUS DA PROVA - CONFISSÃO *FICTA* DE AMBAS AS PARTES. Admitida na contestação a prestação de serviços remunerada, presume-se a existência da relação de emprego, cabendo ao reclamado comprovar o trabalho autônomo por ele alegado (art. 818 da CLT). Ausentes, no entanto, reclamado e reclamante à audiência em que deveriam depor, sob pena de confissão, a hipótese implica aplicação dessa penalidade a ambos os litigantes, por força da imperatividade da norma processual que a prevê. Em razão disso, as presunções de veracidade dos fatos alegados, decorrentes da *ficta confessio*, anulam-se. O caso, portanto, deve ser decidido pela divisão objetiva do ônus da prova, e, não demonstrado o trabalho autônomo alegado, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

(00429-2005-021-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 22.09.05)

- 22 - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Não há como reconhecer a figura do empregado no vendedor que, utilizando-se do seu próprio cavalo e carroça, recebe do produtor frutas, verduras e legumes e os vende mediante comissão, sendo livre para decidir onde e a quem vender, podendo inclusive vender “fiado”, com responsabilidade pessoal por isso, tudo sem ingerência do produtor no *modus faciendi* da prestação laboral. Estando ausente nessa relação a subordinação jurídica, elemento essencial do vínculo empregatício (artigos 2º e 3º da CLT), este não se perfaz.

(00797-2005-081-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. “MG” 17.11.05)

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 1 - COMISSIONISTA - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O

mandamento constitucional inserido no inciso XV do artigo 7º da CR/88 é genérico, conferindo a todo empregado o direito a ter remunerado o descanso semanal. Os comissionistas, como os tarefeiros e pracistas, devem receber a remuneração dos descansos proporcionalmente ao resultado de seu desempenho, já que o seu ganho e trabalho normais não se refletem na remuneração do descanso e feriados, que é a intenção legal, e não podem considerar remunerados com a aplicação do critério geral do § 2º do artigo 7º da Lei n. 605/49. Nesse sentido, a Súmula n. 27 do Colendo TST.  
(01844-2004-104-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 20.08.05)

## RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA RECÍPROCA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PELA METADE. A resolução do contrato de trabalho por culpa recíproca supõe uma concorrência de culpa das partes contratuais, praticando ambas, com certa simultaneidade, justa causa. Se, no caso concreto, observa-se uma conjugação de infrações de origens diversas, tendencialmente conexas entre si, que evidenciam a culpa recíproca como causa ensejadora do rompimento do pacto laboral, essa concorrência de culpas deve conduzir a uma resposta jurídica equânime e equilibrada, com justa distribuição de vantagens e desvantagens rescisórias. Essa solução é consagrada no próprio direito positivo, como bem exemplificam o artigo 484 da CLT e o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.036/90, que determinam, em relação às verbas que especificam, o seu pagamento pela metade. Nessa esteira já fixada, coerentemente, pela ordem jurídica, deve-se reduzir pela metade as verbas rescisórias devidas ao empregado na ocorrência de resolução contratual por culpa recíproca (nova redação da Súmula n. 14 do TST).  
(00727-2004-015-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 25.11.05)
- 2 - EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - CONTRATO SUSPENSO PELO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL - LEGALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. O fechamento do estabelecimento põe termo ao contrato de trabalho, mesmo que no momento de sua ocorrência a prestadora de serviço esteja em gozo do auxílio-doença. A suspensão do contrato não subsiste nesta hipótese, pois há impossibilidade material de retorno ao trabalho, não sendo possível imaginar a suspensão da execução de obrigações contratuais que não têm mais objeto. Assim, não se considera ilícita a rescisão contratual oriunda do referido fato, não havendo também cogitar em suspensão do prazo da prescrição bienal.  
(00611-2005-070-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 05.11.05)
- 3 - APLICAÇÃO DA MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. O acerto rescisório é procedimento que não se resume a pagamento de valores. Tem significado mais amplo e tão importante quanto a satisfação pecuniária, pois representa

a quitação de rescisão do contrato de trabalho - o que inclui, no caso de empregado, com mais de um ano de serviços prestados, a assistência do Sindicato ou do MTb. Dessa forma, ainda que o pagamento das verbas resilitórias tenha sido realizado, dentro do prazo legal de dez dias (CLT, art. 477, § 6º, "b") - porém, a homologação efetuada, fora deste prazo -, a reclamada deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

*(00129-2005-092-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 25.11.05)*

- 4 - DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO - INCAPACIDADE NO MOMENTO DA DISPENSA - NULIDADE DO ATO - REINTEGRAÇÃO. 1 - Dispõe o art. 168 da CLT ser obrigatório o exame médico na admissão, demissão e periodicamente, incumbindo ao Ministério do Trabalho baixar instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames médicos e a periodicidade dos mesmos. Estabelece a NR-7 do Ministério do Trabalho e Emprego, Portaria n. 24 de 29.12.94, a obrigatoriedade de realização de exame médico demissional, excetuando-se as hipóteses quando o exame médico periódico tenha sido realizado nos 135 dias anteriores (para empresas de grau de risco 1 e 2) ou 90 dias anteriores (para empresas de grau de risco 3 e 4). Constatada no exame médico demissional a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, caberá ao médico-coordenador ou encarregado encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento denexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho. 2 - De acordo com a norma regulamentar, não é possível convalidar a dispensa do trabalhador, quando verificada a existência de alguma doença, seja ocupacional ou não, pois o estado de saúde do empregado, quando inapto para o trabalho, impede a rescisão do contrato de trabalho. 3 - Esta a única interpretação possível do disposto no art. 168 da CLT, que tem por escopo justamente a proteção ao trabalhador, evitando que este, no momento em que, sem condições de saúde para o exercício de atividades laborativas em outra empresa, fique desamparado e desempregado. Entendimento em sentido contrário importaria no reconhecimento de que não restaria qualquer sentido prático para a norma quando dispõe da obrigatoriedade da realização do exame médico demissional.

*(00843-2005-019-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 19.11.05)*

- 5 - PEDIDO DE DEMISSÃO - FRAGILIDADE PSICOLÓGICA DO TRABALHADOR, COMO VÍCIO DE VONTADE APTO A JUSTIFICAR A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - CAPACIDADE CIVIL PRESERVADA - INVIABILIDADE. Não há amparo legal à ordem de reintegração no emprego do trabalhador que apresenta pedido de demissão, por sua própria iniciativa e por se julgar sem condições físicas e psicológicas de prosseguir trabalhando, não obstante estejam nos autos documentos em sentido

contrário, emitidos pelo médico perito do INSS e pelo médico da empresa. A caracterização da incapacidade laboral, para os efeitos legais, não fica a cargo do trabalhador, mas do médico. O fato de estar o trabalhador fazendo uso de ansiolítico e antidepressivo, por si só, não autoriza concluir pela existência de vício de vontade na sua manifestação, mormente quando esse mesmo trabalhador demonstra estar de posse das suas faculdades mentais, em sua plenitude, tendo pessoalmente constituído procurador para ajuizar reclamação e comparecido à audiência de conciliação e instrução, firmando as respectivas atas.

*(00686-2005-008-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 01.12.05)*

## **Indireta**

- 1 - RESCISÃO INDIRETA - CARACTERIZAÇÃO. A causa motivadora da ruptura do vínculo na rescisão indireta, assim como acontece na dispensa por justa causa, deve ser séria e inquestionável, de modo a tornar impossível a continuidade do contrato de trabalho entre as partes. Tal fato é decorrência do princípio da preservação da relação empregatícia, orientador do Direito do Trabalho.

*(00603-2005-047-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 05.11.05)*

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE. Para que se acolha o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, não se exige obediência ao princípio da imediatidade, mesmo porque as dificuldades da empresa podem ser passageiras e suas infrações perfeitamente suportáveis. Assim, o descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas por parte do empregador faculta ao empregado declarar a resolução do contrato de trabalho no momento em que considera impossível a continuidade ou inviável a manutenção do vínculo empregatício.

*(01442-2004-077-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 17.08.05)*

RESCISÃO INDIRETA. Deixando o empregador de pagar os salários no período de licença-maternidade, como determina o § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91, configurada está situação que possibilita à laborista requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho, diante da gravidade da conduta patronal.

*(00170-2005-052-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 16.07.05)*

## **RESPONSABILIDADE**

- 1 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. O fato de o sócio de uma empresa ter transferido suas quotas para sua ex-esposa em decorrência de separação judicial, por si só, não é suficiente para desonerá-lo das obrigações

trabalhistas contraídas pela sociedade, sendo imprescindível o registro de referida alteração contratual na Junta Comercial, para ter validade contra terceiros. Não havendo bens disponíveis da empresa para a garantia da execução, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas subsiste na pessoa dos sócios.

*(00598-2005-052-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 13.12.05)*

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - PROCESSO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO.** O sócio não é devedor, embora seus bens possam responder pela execução, nos termos da lei. No processo de conhecimento as partes procuram um pronunciamento jurisdicional e a obrigação se estabelece entre o credor e o devedor. Na execução, a declaração expressa no art. 591 do CPC (que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as disposições estabelecidas em lei) não está adstrita ao devedor em si, ou seja, àquele que figurou como réu no processo de cognição; ela compreende todos os que podem ou se encontram no pólo passivo da relação processual executiva, como é o caso do sócio. Além disso, a responsabilidade patrimonial dos envolvidos está garantida pelo princípio da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do novo Código Civil. Não se deve reconhecer, em fase de processo de conhecimento, a responsabilidade do sócio, sem prova de circunstâncias que autorizem a medida. Noutro giro, ressalte-se que o efeito prático de absolver o sócio da responsabilidade no processo de cognição é nenhum, porque os seus bens poderão responder na execução.

*(00201-2005-068-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.07.05)*

- 2 - **RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE - ARTIGO 1.032 DO CC.** Segundo o artigo 1.032 do CC, a retirada do sócio da sociedade "...não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade [...]", donde remanesce a responsabilidade do terceiro reclamado, até a data da extinção contratual do autor, porque dentro do prazo estipulado pela norma material civil, que tem plena aplicação no direito material do trabalho.
- (00053-2005-023-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 03.09.05)*

**SÓCIO RETIRANTE DA SOCIEDADE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - PENHORA DE SEUS BENS PARTICULARES - POSSIBILIDADE.** Conquanto documentalmente comprovado que o ex-sócio se retirara da sociedade seis meses antes do ajuizamento da ação trabalhista, continua ele responsável pelo débito em execução, se evidenciado que compunha o quadro societário durante a relação empregatícia. Nesta linha interpretativa já clássica na jurisprudência trabalhista embebeu-se o novo Código Civil, erigindo regra explícita em tal

direção: “Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio” (parágrafo único do art. 1.003 do nCCb). Revela-se lícito, pois, o direcionamento da execução contra os seus bens particulares, ante a frustração verificada quanto aos bens da sociedade.

*(00941-2000-001-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 23.09.05)*

## **Solidária**

- 1 - EMPREGADO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL - CONDÔMINO QUE COMPÕE O COMÉRCIO LOCALIZADO NO CONDOMÍNIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INEXISTÊNCIA. O condômino que compõe o comércio localizado no condomínio comercial não pode ser responsabilizado, solidariamente, pelo crédito trabalhista do empregado do condomínio, sendo inaplicáveis, para tal fim, os artigos 3º da Lei n. 2.757/56, 12 da Lei n. 4.591/64, 1.315 do Código Civil e o inciso XII do artigo 23 da Lei n. 8.245/91. O condomínio tem personalidade jurídica própria, distinta da dos seus condôminos, devendo, assim, responder pelos créditos trabalhistas do empregado que admitiu, assalariou, dirigiu e dispensou. Se responsabilidade houvesse, não poderia ser a solidária, mas a proporcional prevista no artigo 3º da Lei n. 2.757/56.  
*(00968-2004-114-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. “MG” 05.11.05)*
  
- 2 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - MUNICÍPIO E EX-PREFEITO MUNICIPAL. Condenado de forma solidária com a Municipalidade a pagar as verbas deferidas ao reclamante, o segundo reclamado, ex-Prefeito do Município, deve efetuar o depósito recursal e recolher as custas processuais, sob pena de seu apelo não ser conhecido, porque deserto. A isenção concedida no inciso I do art. 790-A da CLT está dirigida apenas aos entes da Administração Pública ali relacionados, não alcançando ex-Prefeitos que estão sendo demandados nesta Justiça Especializada. Não cumpridas as exigências legais, não se conhece do apelo.  
*(00227-2005-094-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 04.11.05)*
  
- 3 - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SOLIDÁRIA DO PREFEITO. Se o Município foi declarado, na sentença, como terceiro na relação processual, contra ele não se atribuindo qualquer responsabilidade trabalhista, não há como prosperar a condenação solidária imposta ao Prefeito Municipal em relação ao vínculo de emprego reconhecido com o Conselho de Desenvolvimento Comunitário, entidade com personalidade jurídica própria e de natureza privada.  
*(00250-2005-068-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. “MG” 04.11.05)*

## Subsidiária

- 1 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA EM 3º GRAU - INAPLICABILIDADE. A exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada “responsabilidade subsidiária em terceiro grau”) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio juiz da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou.

*(01271-2004-040-03-00-7 RO - 7ª T. - Red. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 21.07.05)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO. Dada a natureza alimentar do crédito trabalhista e a conseqüente exigência de celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução da pessoa jurídica empregadora, deve-se iniciar, em seguida, a execução do devedor subsidiário. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula n. 331 do TST, segundo o qual basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador para que se possa responsabilizar o devedor subsidiário, não havendo que se falar em responsabilidade em terceiro grau, sob pena de se transferir para o hipossuficiente ou para o juízo da execução o trabalhoso encargo de tentar localizar bens particulares dos sócios.

*(00842-2003-113-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 18.11.05)*

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL PRACEADOS SEM INTERESSADOS - EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tendo ido a leilão os únicos bens da primeira executada, por duas vezes, sem qualquer interessado e, tendo o reclamante desistido da adjudicação em face da dificuldade de comercialização de aludidos bens, legítimo é o prosseguimento da execução em face dos devedores subsidiários, que terão as vias processuais adequadas para se ressarcirem da primeira executada, ainda que submetida a processo de liquidação.

*(01052-2000-060-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. “MG” 19.11.05)*

- 3 - LOCAÇÃO - CANTINA ESCOLAR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO TST. Em se tratando de

exploração de cantina escolar, através de contrato de locação do espaço celebrado entre a escola e a empresa fornecedora de lanches, não se afigura campo para aplicação do item IV da Súmula n. 331 do TST. Isto porque, não há, na espécie, a relação triangular de trabalho (empregado, tomador de serviços e empresa interposta), e nem a figura da subempreitada. Trata-se de transferência a terceiro regularmente constituído para este fim de atividade conexa ao empreendimento, absolutamente estranha ao objeto da recorrente. Assim, as responsabilidades trabalhistas assumidas por esta não se comunicam àquela.

*(00123-2005-038-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 18.08.05)*

- 4 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONDENAÇÃO EM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - INEXISTÊNCIA. Não se fala em conhecimento de questões não suscitadas por parte do juiz se a responsabilidade solidária foi requerida pela parte, desde a inicial, tendo ele decidido pela aplicação da responsabilidade subsidiária, não se ferindo o artigo 128 do CPC. Também não se fala que a solidariedade tem natureza (ou objeto) diversa da subsidiariedade, porque, aqui, a questão posta a exame foi a responsabilidade de uma parte para com a obrigação da outra. Não há condenação em quantidade superior ao postulado, porque a solidariedade, sob o enfoque dos executados, implica obrigações maiores e mais abrangentes que a própria subsidiariedade, segundo o que preceituam os artigos 275 e seguintes do Código Civil. Não se fala, então, em ofensa ao artigo 460 do CPC.

*(00114-2005-081-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.07.05)*

- 5 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - PROCEDÊNCIA. A responsabilidade subsidiária tem como objetivo reforçar a garantia da contraprestação do trabalho, visando resguardar os direitos do empregado que, em face da inadimplência de sua real empregadora, vê-se privado do recebimento das verbas trabalhistas, decorrentes de sua força de trabalho. Comprovado que a recorrente se beneficiou da força de trabalho do autor, impõe-se a responsabilização subsidiária dela. Ressalto que a Súmula n. 331 do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, tem o mérito de garantir que o ilícito trabalhista, perpetrado pela contratante da mão-de-obra, não favoreça, duplamente, o beneficiário do trabalho despendido. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no artigo 5º, *caput*, e inciso I, do Texto Maior. Protege a dignidade da pessoa humana, erigida à qualidade de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, artigo 1º, inciso III, ao resguardar a contraprestação pecuniária, pelo trabalho prestado, considerando, dentre outros, o objetivo alimentar da prestação laboral. Assim, irrelevante a modalidade de contrato na terceirização dos serviços, ante a responsabilidade objetiva do tomador ou beneficiário da mão-de-obra de

terceiros, pelo prejuízo que lhes causar seja qual for a destinação da prestação de serviços.

(00045-2005-090-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 10.09.05)

## REVELIA

- 1 - REVELIA E CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DE DEFESA PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. Se a reclamada apresentou defesa perante o juízo que se considerou incompetente para apreciar a questão, tendo os autos sido remetidos a esta Justiça do Trabalho, deixando, todavia, a empresa de comparecer à audiência que, nesta Especializada se realizou, não se há que falar, no caso, em revelia e confissão, porquanto o pedido inicial versou acerca de matéria eminentemente de direito.  
(00192-2005-061-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 21.07.05)

- 2 - REVELIA - CURADOR ESPECIAL. No Processo do Trabalho, não se aplica a regra do inciso II do art. 9º do CPC, que impõe a nomeação de curador especial ao revel citado por edital, porquanto não há omissão da legislação trabalhista (art. 793 c/c art. 844 e art. 769, todos da CLT).  
(01189-2003-109-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.07.05)

REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. Ausente o reclamado à audiência inaugural, apesar de regularmente notificado, seja por carta, mandado e edital, aplicam-se a ele a revelia e a confissão, quanto à matéria de fato (artigo 844 da CLT). Conforme artigo 769 da CLT, não há falar em nomeação de curador especial, descabendo a aplicação subsidiária do inciso II do artigo 9º do CPC. A CLT não é omissa a respeito do tema, o qual é especificamente abordado nos artigos 793 e 844.

(00431-2005-010-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 22.09.05)

- 3 - REVELIA E CONFISSÃO - NOTIFICAÇÃO POSTAL - SEED RECEBIDO E RECUSADO - ENDEREÇO CONFIRMADO PELA EMPRESA - AUSÊNCIA DE NULIDADE. No Processo do Trabalho, a revelia é declarada pela ausência da ré na primeira audiência em que deveria estar presente para defender-se. A consequência é a confissão quanto à matéria fática alinhada na inicial, pois a contestação é ato de audiência, resultando o não comparecimento na presunção relativa da veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Assim, notificada para comparecer em juízo, a recusa ao recebimento postal equivale à citação válida, mormente quando o endereço da destinatária foi confirmado pela demandada, inexistindo nulidade a ser declarada.  
(00845-2005-026-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 19.11.05)

**S****SALÁRIO**

- 1 - GRATIFICAÇÃO SUS/SMS - REFLEXOS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS. A lei municipal que criou a gratificação deu-lhe natureza não salarial, porém, a partir de quando a gratificação criada para ser eventual deixou de ser precária e tornou-se definitiva, pelo reiteramento e perenização, sua natureza salarial, inequívoca e adquirida, suplanta a limitação legal inicial. E, por outro ângulo, qualquer parcela de remuneração, mesmo criada por lei ordinária com expresse comando de não se incorporar a ela para outros fins, se tiver natureza jurídica salarial e assim se classificar de acordo com os princípios legais aplicáveis aos salários, é considerada salário, para todos os fins. Não tendo aplicação a parte da lei que dispõe em contrário, uma vez que, primeiro, as leis menores devem respeito às maiores e aos princípios fundamentais dos institutos jurídicos que elas regem, sob pena de inconstitucionalidade ou invasão de competência e, segundo, a lei ordinária não muda a natureza das coisas. Ou seja, o que é salário por força das normas jurídicas maiores e gerais não pode ser classificado como não salário por norma ordinária municipal que se destine a regular apenas e limitadamente a política salarial de um Município com os seus empregados. *(01307-2004-073-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 13.08.05)*
- 2 - DESCONTOS SALARIAIS - DEVIDOS - MESMO NA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO - FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DAÍ ADVINDOS. Por aplicação do princípio da razoabilidade e para evitar enriquecimento sem causa, não é devida a restituição dos descontos realizados sem a autorização do empregado, quando comprovado que este usufruiu dos benefícios daí advindos. *(00273-2005-048-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 08.12.05)*
- 3 - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - DESNECESSIDADE DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS FORMALMENTE ESTABELECIDO. Para que se defiram diferenças salariais decorrentes de desvio de função, não há necessidade de haver na empresa plano de cargos e salários ou quadro de carreira formalmente estabelecidos. Basta que o empregado comprove que, no plano decisivo da realidade, exercia função à qual corresponda remuneração determinada na estrutura salarial da empresa, superior ao que lhe foi pago. *(01028-2005-058-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 17.12.05)*
- 4 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PEDIDO ÚNICO, FUNDADO EM EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARREIRA - INCOMPATIBILIDADE DE CAUSAS DE PEDIR - INÉPCIA.

Existe uma incompatibilidade intrínseca no pedido de diferenças salariais, quando este se funda em “enquadramento e equiparação com os empregados que exerciam as mesmas atividades”. Isso, porque a equiparação salarial e o enquadramento funcional têm pressupostos mutuamente exclusivos: a primeira exige a indicação de um paradigma e se mostra inviável quando o empregador possua plano de carreira; o segundo, ao revés, exige a implantação do plano de carreira. O juiz somente pode proferir a sentença se conhecer com certeza o que a parte deseja e as razões pelas quais ela assim deseja, pois, como nos ensina Humberto Theodoro Júnior, “Todo direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto, abstratamente, pela lei como o idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. Daí que, ao postular a prestação jurisdicional, o autor tem de indicar o direito subjetivo que pretende exercitar contra o réu e apontar o fato de onde ele provém. Incumbe-lhe, para tanto, descrever não só o fato material ocorrido como atribuir-lhe um nexó jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial.” Se nem o fato, tampouco o nexó entre a causa de pedir e o pedido apresentam-se com clareza e coerência, a petição inicial terá de ser rejeitada, porque incapaz de viabilizar o pronunciamento judicial.

*(00810-2005-001-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 01.12.05)*

- 5 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PORTEIRO - ZELADOR. Embora os instrumentos normativos não determinem quais sejam as tarefas do porteiro e do zelador, é de conhecimento geral que o porteiro executa as suas em um único ponto do local de trabalho - a portaria, de onde não pode se ausentar sem prejuízo do próprio objetivo da sua função. No caso dos autos, as tarefas do autor exigiam que ele comparecesse a todos os setores do clube para verificar os problemas causados pelos sócios e registrar ocorrências, cuidando do patrimônio como um todo, e não apenas da entrada. Assim, a natureza das funções por ele desempenhadas autoriza o seu enquadramento como zelador, tornando devidas as diferenças salariais, conforme previsão da norma coletiva.

*(00592-2005-013-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 02.12.05)*

- 6 - SALÁRIO POR FORA - CONFISSÃO - RAINHA DAS PROVAS. Se o contexto probatório confirma a existência de pagamento de salário por fora, não há como afastar o reconhecimento da irregularidade para fins de integração salarial. Noutro giro, havendo confissão do empregado, em depoimento pessoal, em torno da remuneração mensal auferida, incluído o pagamento por fora, este deve ser o patamar fixado pelo julgador para fins de base de cálculo de toda a condenação dali decorrente.

*(00334-2005-099-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 11.11.05)*

- 7 - GORJETAS - REDUÇÃO UNILATERAL DO PERCENTUAL PACTUADO -

ALTERAÇÃO LESIVA. A doutrina não diverge quanto à natureza das gorjetas voluntárias e compulsórias, nem quanto aos efeitos contratuais de umas e outras. Ambas integram a remuneração, em conformidade com o art. 457 da CLT. Qualquer redução unilateral no percentual pactuado com o empregado representa alteração lesiva ao contrato de trabalho, não tolerada pelo Direito do Trabalho.

*(00903-2005-010-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 08.12.05)*

- 8 - "GUELTAS" - NATUREZA SALARIAL. Mesmo que quitadas as "gueltas" pelos fornecedores, tal verba possui natureza salarial, uma vez conferida habitualmente ao empregado como incentivo à melhoria das vendas, o que atrai, de forma indiscutível, melhores ganhos ao empregador, devendo compor a remuneração do autor para todos os efeitos legais, na forma do artigo 457 da CLT.

*(00315-2005-019-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 13.08.05)*

- 9 - ALUGUEL X SALÁRIO. Não é crível que numa relação de emprego, vínculo empregatício, venda de força de trabalho, a contraprestação do trabalhador seja infinitamente inferior ao valor do "aluguel" de um bem de propriedade ou posse do empregado, "alugado" pelo empregador como meio de execução do serviço. A situação é inconstitucional (porque o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil - inciso IV do art. 1º da CF/88), inverossímil e fere o bom senso de qualquer cidadão. Nessas condições, há que se reconhecer a fraude perpetrada e deferir a incorporação salarial da verba paga a título de aluguel.

*(00331-2005-022-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 30.09.05)*

- 10 - LEI COMPLEMENTAR N. 103/2000 - APLICAÇÃO. A Lei Complementar n. 103/2000 em nada alterou a situação dos dentistas, eis que, simplesmente, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, o que não é o caso dos referidos profissionais (dentistas), que têm o seu salário mínimo previsto em Lei própria - n. 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

*(00628-2004-005-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 23.07.05)*

- 11 - SALÁRIO PROFISSIONAL - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - LEI N. 7.394/85. O técnico em radiologia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.394/85, que estabelece, em seu art. 16, o salário mínimo profissional. Portanto, a matéria é objeto de lei federal, específica sobre o mister, exatamente em face das peculiaridades da atividade, não se cogitando de aplicação de salários previstos em normas coletivas ou em plano de cargos e salários do

Município-reclamado, máxime por ser o reclamante servidor público celetista.  
*(00423-2004-102-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 02.07.05)*

- 12 - **REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES - ALTERAÇÃO UNILATERAL E LESIVA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - DIFERENÇAS DEVIDAS.** O pagamento do empregado através de comissões representa, em verdade, o compartilhamento dos riscos do negócio, que de ordinário são exclusivamente do empregador (art. 2º da CLT). Disto deve advir que ambos - empregado e empregador - arcarão com os ônus, mas também com os bônus, desta modalidade de remuneração. Portanto, diante da conjuntura econômica da empresa, o empregado pode vir a ser remunerado a mais ou a menos. Se as vendas houvessem diminuído no período posterior à alteração, certamente que a ré não complementaria o salário do autor para assegurar-lhe o mesmo patamar remuneratório, pois a isto não teria direito, em razão do percentual pactuado. O raciocínio inverso, pois, deve prevalecer. Em auferindo maiores valores vinculados à base de cálculo das comissões, ao não repassá-los ao empregado, a empresa alterou unilateralmente o contrato, e com manifesto prejuízo, pois que ela deixou de auferir ganhos salariais significativos, em franca violação do art. 468 da CLT, modificando o próprio percentual, este que se deve levar em conta, no caso do comissionista, para efeitos de incidência da regra de irredutibilidade salarial posta no inciso VI do art. 7º da CR/88.  
*(00651-2005-036-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 19.11.05)*
- 13 - **REMUNERAÇÃO - SALÁRIO FIXO - COMISSÕES - REDUÇÃO DA PARTE FIXA.** Quando o empregado recebe remuneração mista, é válida a alteração concomitante das duas partes, uma diminuindo, outra aumentando, desde que não ocasione prejuízo. Como comissão é sazonal e depende de fatores aleatórios, as contas e apurações para verificação de ganhos ou de prejuízos não podem ser feitas de modo tão simplista quanto querem, cada um a seu modo, empresa e empregado. A doutrina e a jurisprudência já fixaram, firmes na aritmética e nas normas contábeis, que nesses casos deve-se verificar com exatidão o que o empregado ganharia pelas mesmas vendas depois da alteração se não tivesse havido alteração alguma, ou seja, nem no fixo e nem na comissão e comparar com o que passou a ganhar após a alteração "casada", ou seja, do fixo e da comissão. E isso, sem radicalismo, o que faltar num mês, mas sobrar no outro, deve ser levado em conta, eis que a remuneração é instável, isto é, varia mês a mês.  
*(00033-2005-057-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 13.08.05)*
- 14 - **VACÂNCIA DO CARGO - SALÁRIO DO SUCEDIDO.** O mesmo trabalho executado sucessivamente por dois empregados, com o postulante passando a ocupar a função do paradigma dispensado, inviabiliza a aferição do trabalho de igual valor. Por essa razão, a manutenção do salário pago

ao sucedido para o cargo que veio a ser ocupado pelo sucessor, em face da vacância, não pode ser fundada em equiparação salarial (art. 461 da CLT), mas, quando muito, no salário supletivo (art. 460 da CLT), desde que haja norma coletiva autorizando. É que, ao vagar um cargo, o empregador poderá, em princípio, provê-lo como pretender, sem a obrigação de manter o salário pago anteriormente a quem o ocupava (cf., a propósito, ALMEIDA, Isis de. *Curso de legislação trabalhista*. 4. ed. p. 123), a não ser que haja negociação coletiva dispondo em contrário.  
(01029-2005-023-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 27.10.05)

### **In natura**

- 1 - SALÁRIO *IN NATURA* - ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM - LABOR EM CANTEIRO DE OBRAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. A caracterização do salário-utilidade condiz com o fornecimento pelo empregador como contraprestação do trabalho realizado. Por isso que aguda e corretamente é afirmado que constitui salário *in natura* aquilo que o patrão fornece ao seu empregado PELO trabalho, por aí estar retratada a característica retributiva à sinonímia de o tal fornecimento consubstanciar uma contraprestação ao labor além do salário em espécie. O trabalho desenvolvido ao longo de canteiro de obras requer o fornecimento de alojamento e alimentação, cuja finalidade é tornar possível a prestação laboral, dando condições ao trabalhador de executar a obra. Na esteira deste entendimento, a Súmula n. 367 do Colendo TST, inserida pela Res. n. 129/2005 - DJ 20.04.2005.  
(00238-2004-085-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 07.07.05)
  
- 2 - VEÍCULO FORNECIDO PARA O TRABALHO - UTILIZAÇÃO PARTICULAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO-UTILIDADE. O veículo fornecido para o trabalho e não pelo trabalho configura instrumento necessário ao desenvolvimento da atividade obreira, pelo que não pode ser reputado salário-utilidade, mesmo quando, paralelamente a essa finalidade primordial - instrumento de trabalho - é utilizado pelo obreiro para o seu uso particular. Isso porque, em essência, o fornecimento do veículo ocorre para o trabalho, de tal maneira que não seria razoável entender-se que, se utilizado em situações particulares, tornar-se-ia utilidade, integrando, por isso, o salário. Nesse sentido, a Súmula n. 367 do TST, afastando o caráter salarial da vantagem.  
(00379-2005-005-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 03.12.05)

### **Mínimo**

- 1 - SALÁRIO FIXADO POR HORA TRABALHADA - DEMANDA DE TRABALHO EM TEMPO INFERIOR ÀQUELE OBJETO DO CONTRATO - PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. A lei não veda a fixação de

salário/hora nos termos estipulados no contrato de trabalho firmado entre as partes litigantes. No entanto, ainda que fixado o pagamento por hora trabalhada, deve ser respeitado o valor do salário mínimo-hora, ou seja, do salário mínimo legal dividido pelo número de horas contratadas, bem como a jornada mínima para a qual foi contratado o obreiro. Desta feita, não há como revestir de legalidade a conduta empresária em que se contrata o empregado pagando-se-lhe as horas laboradas e, no entanto, sendo-lhe solicitada a prestação de serviços apenas quando esta se mostra necessária. Isto porque tal procedimento não só cria critério de fixação salarial não existente no mundo jurídico, qual seja, fixa o salário por hora sem, no entanto, respeitar a jornada objeto do contrato de trabalho e, também, sem pagar por produção, até porque esta última forma de salário é incompatível com a atividade desempenhada pela autora. Em última análise, essa forma de contratação repassa para o empregado o risco do empreendimento, não passando pelo crivo dos artigos 2º e 9º da CLT.

(00813-2005-020-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 22.10.05)

**SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA.** O salário mínimo é fixado para remunerar a jornada mensal de 220 horas de trabalho, não encontrando óbice legal a contratação de empregado para cumprir apenas a metade dessa jornada, mediante salário proporcional às horas efetivamente laboradas.

(00647-2005-099-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 19.11.05)

## SENTENÇA

- 1 - VALOR DA CAUSA - ARBITRAMENTO. Constatado que o valor da causa arbitrado em sentença é excessivo em relação à condenação, justifica-se o pedido de sua redução, já que este deve ser fixado em consonância com a soma dos valores das parcelas deferidas.

(00326-2005-105-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 09.07.05)

## SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO – PRESCRIÇÃO - TEORIA DA *ACTIO NATA*. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho. Muito embora a lei que operou esta conversão para os servidores do Município-réu tenha ocorrido há mais de doze anos, restou comprovado nos autos que a obreira somente teve ciência deste fato há menos de dois anos. Aplicável a teoria da *actio nata*, iniciando-se a contagem do prazo prescricional com o efetivo conhecimento, pela autora, da lesão ao seu direito.

(00700-2005-072-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 04.11.05)

- 2 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO VÍNCULO JURÍDICO APÓS A INSTITUIÇÃO DO RÉGIME JURÍDICO ÚNICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. A simples edição de lei municipal instituidora do regime jurídico de natureza estatutária não enseja a alteração automática dos contratos firmados sob a égide da CLT, sendo imprescindível a aprovação prévia em concurso público (inciso II do artigo 37 da CR/88), máxime quando o empregado celetista não é detentor da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT.  
*(00272-2005-065-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 07.10.05)*
- 3 - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMISSÃO APÓS 05.10.88 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DOS CONTRATOS. Não obstante a cizânia jurisprudencial, por determinado período, a respeito da necessidade de realização de certame público para a admissão de pessoal pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, em razão do disposto no § 1º do art. 173 da CF/88, com redação anterior à conferida pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, são nulos os contratos de trabalho celebrados por esses órgãos da Administração Indireta, a partir de 05.10.88, sem a prévia aprovação em concurso público, haja vista a disposição expressa contida na CF/88, art. 37, II e § 2º. Trata-se de norma de eficácia plena, produzindo todos os efeitos legais que dela emanam, desde a promulgação da Carta Maior. Logo, não há que se falar em limitação temporal para a sua aplicação, em face da divergência jurisprudencial que se instalou à época.  
*(00739-2005-012-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.12.05)*
- 4 - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - INTEGRAÇÃO À LIDE DA AUTORIDADE PÚBLICA RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO. 1) Se, nos termos da tese consagrada na Súmula n. 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CR/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, decorre necessariamente de tal assertiva que tal ilegalidade desafie responsabilização da autoridade pública responsável pela prática de tal ato, nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do precitado artigo 37 da Carta Constitucional. Vale acrescentar que a Lei n. 8.429/92 impõe ao agente público, em seu artigo 4º, o dever de observar o princípio constitucional da impessoalidade, sob pena de ressarcimento - artigo 5º da mesma Lei - correspondente aos gastos perpetrados sem a observância dos preceitos legais. Além disso, o artigo 11 da precitada Lei n. 8.429/92 enquadra, inclusive, como ato de improbidade administrativa, toda ação ou omissão que atente contra os princípios da administração pública, em violação aos deveres de legalidade às instituições públicas, o que, evidentemente, estende-se à contratação de servidor público sem a observância do prévio concurso público. 2) Diante da possibilidade, em tese, da responsabilização patrimonial da autoridade

pública impõe-se, por integração analógica, a aplicação do art. 6º da Lei n. 4.717/65, que prescreve o litisconsórcio necessário da autoridade pública responsável pelo ato impugnado, nas ações que envolvam a discussão acerca da respectiva nulidade. 3) A despeito do litisconsórcio necessário por força de lei, o inciso III do artigo 70 do CPC impõe a denunciação obrigatória da lide aos que estiverem, por força de lei, obrigados “a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”. 4) Vale acrescentar que a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, que abandonou o critério subjetivo (entre os sujeitos envolvidos na prestação do trabalho) para a definição da competência - trabalhador/empregador - adotando, desde então, o critério puramente objetivo, ou seja, em função das ações que decorram da relação de trabalho, independentemente das partes que figurem no litígio, resta evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir este conflito, mesmo com a integração à lide do Prefeito Municipal.

*(00159-2005-046-03-00-8 RO - 8ª T. - Red. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 30.07.05)*

- 5 - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO FUNCIONAL - RECLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Inviável a reclassificação do servidor público para o cargo cuja função exerce em desvio funcional, pois esbarra na norma constitucional que veda a transferência de servidor público para cargo diverso daquele para o qual foi originariamente admitido, sem prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal).  
*(01166-2004-060-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. “MG” 03.09.05)*
- 6 - EMPREGADO PÚBLICO - SUPRESSÃO DE ATS. A alteração unilateral prejudicial só passa a reger as relações trabalhistas formadas de sua notícia em diante, não retroagindo para alcançar contrato de trabalho sob o qual já vigia benefício anterior, sob pena de infringência à concepção de que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, prestação continuada e por prazo indeterminado, daí por que o que é dado pelo empregador por contraprestação a ele adere como cláusula, não podendo ser unilateralmente modificada.  
*(01492-2004-073-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. “MG” 05.11.05)*
- 7 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO LIAME DE EMPREGO - SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL - DISPENSA NULA - DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 do Texto Consolidado mediante decisão proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Suprema Corte (ADINs n. 1.721-3 e 1770-4), por considerar que a modalidade de extinção do vínculo criada pelo legislador ordinário representa ofensa ao inciso I do artigo 7º da *Lex Legum*, nula e arbitrária revela-se a dispensa injusta de servidor estável

que permaneceu prestando serviços ao ente público após ter requerido o benefício de aposentadoria espontânea. Considerando que o fato não constitui óbice para continuidade da relação de emprego e tampouco motivo causador de sua extinção, despicienda a realização de outro certame público para legitimar o liame. Assim, eivado de nulidade se encontra o ato resilitório, razão pela qual deverá o servidor ser reintegrado em face da estabilidade adquirida.

*(00047-2005-073-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 24.09.05)*

- 8 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECLARAÇÃO COM BASE NA LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA ADIN n. 3395-6 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito (ação movida por servidor estatutário contra o Município de Illicínea), com amparo na liminar concedida nos autos da ADIN n. 3395-6, cumpre determinar a remessa dos autos ao juízo cível competente, a teor do § 2º do art. 113 do CPC.

*(00039-2005-079-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.07.05)*

- 9 - ISONOMIA SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE. A pretensão do servidor público vinculado à Administração Pública Direta referente à isonomia salarial com servidores vinculados a pessoas jurídicas diversas (autarquias e fundações, componentes da Administração Pública Indireta) encontra óbice no § 1º do artigo 39 da CF/88 e no entendimento sumulado no Pretório Excelso. A esse respeito, o § 1º do art. 39 e inciso XIII do art. 37 da CF/88 dispõem que a fixação dos padrões de vencimento e remuneração dos servidores públicos deve levar em conta a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as particularidades dos cargos. A Súmula n. 339 do STF, por sua vez, estabelece não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

*(00815-2005-053-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 25.11.05)*

- 10 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - QÜINQUÊNIO - FÉRIAS-PRÊMIO - CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição Federal, artigo 61, II, "a", não se dirige ao Executivo Municipal, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira dos entes municipais, inclusive sobre a organização de pessoal. De tal sorte, não há vedação legal para a concessão dos benefícios instituídos - adicional por tempo de serviço e férias-prêmio -, sendo indiscutível que o estabelecimento de tais vantagens está em consonância com o disposto no artigo 7º, *caput, in fine*, da Constituição da República.

*(00158-2005-081-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.11.05)*

- 11 - SERVIDOR MUNICIPAL - SOMA DE PERÍODO TRABALHADO ANTERIORMENTE À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da CF de 1988 é nula de pleno direito (art. 37, § 2º), ensejando apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e os depósitos do FGTS (Súmula n. 363 do C. TST). Logo, para o cálculo das férias-prêmio e quinquênios devidos ao servidor municipal, por força de lei, deve ser considerado tão-somente o período posterior à aprovação em concurso, uma vez que a nulidade reconhecida em relação ao período trabalhado antes desse evento obsta o seu cômputo para qualquer efeito. Nesse sentido, manifestou-se o Excelso STF, no julgamento da ADIN n. 1.203-7 / PI (medida liminar - Rel. Min. Celso de Mello).  
*(00138-2005-102-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 15.09.05)*
- 12 - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. Os cargos de livre nomeação e exoneração também exigem sua criação por lei, que fixará seu número e sua denominação. Não demonstrada a existência de lei municipal, tem-se que é nula a nomeação de servidora para cargo em comissão inexistente, atraindo a aplicação da Súmula n. 363 do TST.  
*(00213-2005-062-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 01.10.05)*
- 13 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - INCISO IX DO ART. 37 DA CF - FRAUDE. A contratação permitida pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal restringe-se aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, não sendo possível enquadrar-se nessa exceção serviços gerais do tipo limpeza e coleta urbana de lixo, os quais, em relação às obrigações da administração municipal, são absolutamente rotineiros. Nessa circunstância, é evidente a fraude à exigência constitucional de concurso para o ingresso no serviço público.  
*(00411-2005-077-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 08.11.05)*
- 14 - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES CONCEDIDOS A SERVIDORES DE AUTARQUIAS MUNICIPAIS - EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Nada impede que a Administração Pública conceda reajustes salariais diferenciados a empregados públicos lotados em órgãos municipais diversos. É o que se extrai do § 1º do artigo 39 da Lei Maior. De fato, não gera ofensa ao princípio isonômico a concessão de reajustes diferenciados a servidores de autarquias municipais quando o demandante é servidor da Administração Pública Direta, com atribuições absolutamente distintas daqueles, porquanto o aludido princípio impõe tratamento igual aos realmente iguais, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, conforme previsão contida na Súmula n. 339 do STF, *in verbis*: "Não cabe

ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.” Tampouco há que se falar em equiparação salarial, ainda que se trate de empregado regido pelas normas celetistas, eis que, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 297 da d. SBDI-I do Col. TST, “O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.”

*(00139-2005-053-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 23.07.05)*

**SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS.** A concessão de reajustes diferenciados para o pessoal da Administração Indireta (autarquias municipais) e Direta (servidores do executivo) não ofende o princípio da isonomia. É que a própria Constituição estabelece, no seu art. 39, § 1º, que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como as peculiaridades dos cargos (incisos I e III). E há óbice intransponível no art. 37, XIII, também da Constituição, que é expresso ao vedar “a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Assim, à evidência, a pretensão de diferenças salariais decorrentes de equiparação com os servidores de autarquia municipal não prospera. A Administração Pública está constitucionalmente autorizada a conceder reajustes diferenciados a servidores de diferentes órgãos.

*(00797-2005-053-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 11.11.05)*

## **SIGILO BANCÁRIO**

- 1 - BLOQUEIO DE VALOR CONSTANTE DE CONTA BANCÁRIA - VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA. Não configura violação de sigilo bancário a determinação judicial de bloqueio de valor constante da conta bancária do executado até o limite do crédito executado, pois isso não impõe necessidade de revelar o saldo constante da referida conta. Além disso, esse procedimento encontra respaldo no art. 655 do CPC, não constituindo qualquer violação à propriedade alheia.

*(01414-2004-112-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. “MG” 08.12.05)*

## **SINDICATO**

- 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO SUBSTITUÍDO - NÃO HOMOLOGAÇÃO, QUANDO INFLUENCIADA

PELO EMPREGADOR. O requerimento de desistência da ação pelo substituído não pode ser homologado quando fruto da influência do empregador, que vicia a sua vontade e invalida o ato.

*(00408-2005-135-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 03.12.05)*

- 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - DEFERIMENTO. O hermeneuta jurídico deve buscar a interpretação das normas, visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses. Interpretar a lei de forma literal, retirando do ente sindical o direito à percepção dos honorários advocatícios, na hipótese de substituição, é afrontar o princípio da economia processual, estimulando a proposição de inúmeras ações individuais pelo sindicato, na qualidade de assistente, ensejando verdadeiro tumulto de processos, fato que diminuiria a celeridade para solucioná-los.

*(00679-2004-111-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 10.12.05)*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. A impugnação ao estado de necessidade exige comprovação, robusta e explícita, da inveracidade da declaração, de efeitos até criminais, com demonstração dos fatos. Não se podendo julgá-la por ilações ou indícios, quando nem se sabe, nos autos, o estado civil e familiar do declarante, suas fontes de custeio, encargos pessoais e familiares. E quando está perdendo o emprego que lhe garante a subsistência no todo ou em parte e procurou assistência sindical exatamente por se entender sem condições de suportar as despesas de outra forma de assistência jurídica. Honorários sindicais mantidos.

*(01334-2003-019-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 13.08.05)*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO. A questão dos honorários advocatícios, na hipótese de substituição processual, era regulada pelo Enunciado n. 310 do TST que foi cancelado. Assim, a matéria deve ser analisada à luz das Leis n. 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, Súmulas n. 219 e 329 e Orientações Jurisprudenciais n. 304 e 305 do Colendo TST. Com efeito, na Justiça do Trabalho, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do TST, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70. Neste sentido, ao sindicato são devidos os honorários advocatícios, quando esteja prestando a assistência judiciária nos termos da Lei n. 5.584/70, aí se equiparando a hipótese da substituição processual, pois maior razão assiste neste caso, em que representa direitos

homogêneos de parte da categoria.

*(01058-2005-059-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 19.11.05)*

HONORÁRIOS SINDICAIS - BASE DE CÁLCULO. Não são passíveis de dedução da base de cálculo dos honorários sindicais os descontos decorrentes da legislação social e fiscal - porque, a rigor, não são dedução do crédito do autor, mas retenção de valores, pela fonte pagadora, lastreada no ordenamento jurídico. Portanto, a interpretação lógica e sistemática do dispositivo legal deve entender que valor líquido apurado, na execução, refere-se ao valor liquidado. Na verdade, a referida norma estabelece que os honorários deverão ser calculados sobre o valor liquidado, ou seja, o valor resultante da condenação, não considerando os descontos legais - uma vez que tais valores não reverterem, em favor do devedor, constituindo valor da condenação.

*(01524-2003-024-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 11.11.05)*

SINDICATO - TERMO DE CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO - NÃO-CABIMENTO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. O simples termo de credenciamento de advogado feito por sindicato não tem o condão de atrair para si a prestação de assistência jurídica aos sindicalizados. Isto, porque não se trata de assistência sindical, mas de advogado que não faz parte de seus quadros, não sendo, então, necessário o custeio dos honorários em demandas judiciais, sendo que este sempre foi o fundamento utilizado para a concessão deste tipo de pedido. Pretender que a parte vencedora na ação arque com honorários de advogado, nestas condições, é impor condenação sem subsídio legal para tal. Além do mais, os honorários de advogado não são mais devidos na Justiça do Trabalho, uma vez que o artigo 14 da Lei n. 5.584/70 foi revogado pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República de 1988.

*(00857-2004-060-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 20.07.05)*

- 3 - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Constituição Federal outorgou aos sindicatos importantes atribuições no seio das relações de trabalho. Dentre as mais destacadas encontram-se a negociação coletiva e a legitimidade para a defesa dos direitos e interesses dos integrantes da categoria, sejam eles coletivos ou individuais. Não se pode compadecer com as restrições impostas à atuação sindical, especialmente no momento em que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passa a sinalizar em sentido inverso. A possibilidade de tutela coletiva de direitos, incluindo-se os direitos individuais plúrimos ou homogêneos, representa posição de vanguarda do nosso ordenamento jurídico processual, abrindo um grande leque para o albergue de considerável parcela de indivíduos que antes não podiam contar com um naco, sequer, de proteção jurídica. Não que lhes faltem normas assecuratórias de direitos, já que existem em abundância, mas no sentido

de fazê-las valer, torná-las efetivas em benefício do seu real destinatário. Este é o motivo que levou o legislador a içar a substituição processual sindical ao nível constitucional (CF/88, art. 8º, III).

(00974-2005-099-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 14.12.05)

**SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - DIREITO AUTÔNOMO.** A antiga predominância jurisprudencial - consubstanciada no extinto Enunciado n. 310 do Col. TST - afirmando o caráter extraordinário da legitimação do sindicato para atuar como substituto processual, há algum tempo vem sendo superada pelas decisões proferidas pelo Excelso STF, no sentido de que o direito de agir do sindicato, em substituição processual, passou a ser autônomo, precisamente porque o legitimado extraordinário atua em juízo independentemente do sujeito titular da relação jurídica de direito material. Considerando que a substituição processual está sob a regência e autorização direta da Constituição da República, forçoso reconhecer que a Suprema Corte, na apreciação de questão constitucional, tem na sua proclamação incontestável superioridade, motivo pelo qual superada a interpretação limitativa do instituto da substituição processual, no campo do Direito do Trabalho.

(00675-2005-012-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 15.10.05)

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - SINDICATO.** O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ao determinar, por meio da Resolução n. 119/2003, o cancelamento do Enunciado n. 310, indica que houve substancial mudança de posicionamento em relação ao alcance do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. Dentro desse novo enfoque jurídico do instituto da substituição processual como uma tendência moderna do direito processual, de franquear aos agentes coletivos o direito de ajuizar ações a favor de seus representados em detrimento das ações individuais, não há dúvida de que o referido inciso III do artigo 8º da Constituição Federal assegura, de forma ampla, a legitimação extraordinária das entidades sindicais para "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria".

(01694-2003-059-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 21.09.05)

- 4 - **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL PELO SINDICATO PROFISSIONAL - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - POSSIBILIDADE.** Com o cancelamento do Enunciado n. 310, a Corte Superior Trabalhista deixou claro que o posicionamento restritivo ali adotado não mais podia prevalecer, em razão de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal conferindo interpretação mais extensiva ao inciso III do art. 8º da CR/88 (v. por exemplo, o recurso extraordinário 202063-0/PR, publicado no DJ de 10.10.97, Relator Ministro Octávio Gallotti). E, na ausência de regulamentação específica, a solução mais adequada é a aplicação analógica (art. 8º da CLT) dos dispositivos contidos no Código de

Defesa do Consumidor que tratam das ações coletivas. Portanto, é válido o protesto judicial (inciso II do art. 202 do Código Civil) intentado pelo ente sindical para resguardar o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que se enquadra perfeitamente no conceito de direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles “decorrentes de origem comum” (CDC, art. 81, parágrafo único, III), desdobrando a disposição constitucional acerca dos “direitos individuais da categoria”.  
(00515-2005-097-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. “MG” 22.10.05)

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** O protesto judicial ajuizado pelo substituto processual pode, em tese, interromper a prescrição relativamente a direitos idênticos (Súmula n. 268 do TST). No entanto, o artigo 203 do Código Civil atual dispõe que “A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.” Assim, para interromper a prescrição de forma válida, é necessário que quem promova a interrupção tenha interesse jurídico e próprio sobre o direito em discussão. Em se tratando de ação trabalhista movida por sindicato, o interesse deste ocorre apenas nas hipóteses de direito coletivo ou individual homogêneo da categoria representada, ou de determinado grupo desta última. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 81, III) conceitua interesses individuais homogêneos como aqueles que têm uma origem comum, o que, segundo a melhor doutrina, deve ser entendido como os direitos decorrentes de uma mesma e única conduta lesiva do agente causador, ainda que consistente de um conjunto interligado de procedimentos, capaz de gerar os efeitos jurídicos nas esferas individuais dos diversos atingidos, conforme as particularidades de cada um. Essa categoria de direitos não existe, quando o que se discute são os pagamentos a menor das multas dos 40% do FGTS a cada um dos empregados-autores, nas respectivas dispensas diretas sem justa causa, ou rescisão indireta, ocorridas em momentos distintos, os quais devem ser analisados caso a caso. A hipótese é, portanto, de discussão de direitos meramente individuais, sem a origem comum e sem o cunho da homogeneidade, o que afasta o interesse jurídico do sindicato, necessário à substituição processual.  
(00484-2005-097-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 20.10.05)

- 5 - **UNICIDADE SINDICAL - BASE TERRITORIAL.** Consoante o disposto no inciso II do art. 8º da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores ou empresas interessadas definirem a base territorial da entidade sindical que os representa, desde que não seja inferior à área de um Município. Já havendo, porém, entidade sindical representativa da categoria na mesma base territorial, anterior e legalmente registrada, é esta que deve prevalecer, em respeito ao princípio da unicidade sindical.  
(01242-2005-019-03-00-1 RO - 5ª T. - Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 13.12.05)

- 6 - UNICIDADE SINDICAL - DESMEMBRAMENTO - CRIAÇÃO DE NOVO SINDICATO DA MESMA CATEGORIA NOUTRO MUNICÍPIO. Não viola o princípio da unicidade sindical o desmembramento de sindicato antigo, preexistente, com a criação, pela mesma categoria, de um novo, noutro Município. Aqui, aliás, também, está em jogo o princípio da liberdade sindical.  
(00647-2005-074-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 11.11.05)

## SUCCESSÃO

- 1 - ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA APÓS O FIM DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTS. 10 E 448 DA CLT - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. O escopo dos arts. 10 e 448 da CLT é a proteção e preservação dos direitos adquiridos pelo empregado na constância do contrato de trabalho. Tais dispositivos aplicam-se perfeitamente ao caso em exame, de forma a impedir que os direitos trabalhistas da ex-empregada, de natureza alimentícia, sejam afetados pela alteração na estrutura da empresa, representada pela saída de um sócio e entrada de outro. O novo sócio assume não apenas os direitos inerentes à empresa, mas também as obrigações por ela contraídas perante seus empregados.  
(00980-1996-027-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.11.05)
- 2 - SUCESSÃO DE EMPRESAS. Existe a sucessão de empresas, para os efeitos trabalhistas, quando a transferência incide sobre a organização comercial, não havendo necessidade da mudança de domínio da empresa. De mais a mais, não descaracterizaria a sucessão a circunstância de não existir vinculação jurídico-societária entre o sucessor e o sucedido. No entanto, para declará-la, é mister sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, também no que toca ao duplo grau de jurisdição.  
(00587-1988-055-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 30.11.05)

SUCCESSÃO TRABALHISTA - ELEMENTO DETERMINANTE. Ocorre o instituto jurídico da sucessão trabalhista pela reestruturação provocada pelo reciclo na titularidade da unidade produtiva, com a continuidade da prestação de serviços pelo empregado. Portanto, sem interrupção. Tal sucessão não se define em função de suas causas, pouco importando, para a sua caracterização, se ocorreu por força de lei ou de contrato. O elemento determinante da sucessão de empregadores é a troca de titularidade da unidade produtiva. Neste sentido é que Ribeiro de Vilhena define: "Dá-se, nos casos de sucessão, total ou parcial, por força de lei ou de negócio jurídico, a substituição do pólo responsável, na generalidade das situações, firmando-se o preceito segundo o qual quem

responde é o sucessor. A fonte jurígena central desta retenção e/ou transferência está nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (*in Direito e Processo do Trabalho*, Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 161)

(00589-2005-037-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 06.10.05)

- 3 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SUCESSÃO. A aquisição pelo empregado da empresa para qual prestava serviços faz com que ele se torne credor e devedor de si mesmo, operando assim a confusão, conhecido instituto de direito romano previsto no art. 1.049 do Código Civil brasileiro, cujo efeito material é a extinção da obrigação contraída, no caso, a dívida de natureza trabalhista, e, do ponto de vista processual, a própria extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do inciso X do art. 267 do CPC.  
(00700-2005-030-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 11.11.05)
- 4 - SUCESSÃO TRABALHISTA E PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. No campo do Direito do Trabalho e da responsabilidade patrimonial pelos créditos trabalhistas, não se pode promover a simples migração das normas e princípios do Direito Civil e Comercial que regem a sucessão, manifestamente contrários ao princípio fundamental da ampla proteção do trabalhador assalariado. Nos precisos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação Laboral e do “princípio da despersonalização do empregador” (segundo o qual “são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado” e que “a ação trabalhista visa, concretamente, atingir a empresa, muito embora endereçada, formalmente, à pessoa física ou jurídica que a dirige ou explora” (*in Direito Processual do Trabalho*, 9. ed. rev. e amp., LTr, 1995, p. 107), tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa são responsáveis pelos créditos presentes, futuros e passados dos contratos de trabalho que lhes foram transferidos. A quem efetivamente suportar a condenação trabalhista restará a possibilidade de, através de ação própria na Justiça Comum, pleitear o ressarcimento que entenda devido por seu litisconsórcio, sendo absolutamente ineficaz, perante as normas trabalhistas de ordem pública, qualquer ajuste das partes em sentido contrário.  
(00033-2005-023-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 17.12.05)
- 5 - SUCESSÃO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. O fato de a empresa não ter figurado no pólo passivo da demanda, na fase de conhecimento, não constitui óbice ao exame da possibilidade de ser declarada sucessora, em execução de sentença.  
(01414-1988-055-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. “MG” 10.12.05)

**T****TELEDIGIFONISTA**

- 1 - **TELEDIGIFONISTA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 227 DA CLT.** O uso simultâneo do *head set* e terminal de computador, exigido do “teledigifonista” não enquadra o empregado na função de telefonista, cuja tutela mereceu destacada importância na CLT, já que esse empregado não se ocupa de transmitir ligações, efetuar transferência sucessiva de ramais e nem exerce suas funções recebendo sinais em mesa própria de central interna.  
(00116-2005-018-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 03.09.05)

**TERCEIRIZAÇÃO**

- 1 - **TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE - VIGILANTE - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BANCÁRIA.** Nos termos da Súmula n. 331 do C. TST, a terceirização somente é permitida no trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974), em serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como para serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Assim, a contratação por empresa interposta é uma exceção, e como tal somente pode ser admitida quando restarem configurados os requisitos legais que lhe dão sustentação, não podendo ser tolerada quando há o exercício simultâneo, pelo empregado, de serviços da quadra onde ela é aceita e do terreno onde ela é vedada. Como ato jurídico, a contratação por empresa interposta não pode ser ao mesmo tempo legal e ilegal. A existência de vício dessa natureza inviabiliza a terceirização como um todo, porque o desrespeito às normas que regem o instituto impedem os efeitos da mesma, não se podendo olvidar de que a aquisição de direitos sempre advém do cumprimento das prescrições legais, ou seja, quem pretende determinado efeito jurídico deve praticar o ato jurídico com todos os seus requisitos legais. Assim, verificado que o banco-reclamado desrespeitou os requisitos da intermediação da mão-de-obra, permitindo que o empregado, contratado por empresa interposta para a função de vigilante, realizasse, habitualmente, tarefas ligadas à sua atividade-fim, não há como legitimar sua atuação com base nas normas jurídicas que ele descumpriu, impondo-se a decretação da nulidade da terceirização e o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.  
(00859-2005-048-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 17.12.05)
- 2 - **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE.** Não obstante a constatação de que a terceirização levada a efeito pela Caixa reveste-se de ilicitude, tendo em

vista que os trabalhadores inseriam-se na sua atividade-fim e se subordinavam aos seus empregados, incorreu a infração capitulada no auto, qual seja, desrespeito ao art. 41 da CLT. É que não seria possível à recorrente anotar as CTPSs ou efetuar os registros respectivos, tendo em vista a expressa vedação constitucional (art. 37, II). Infração houve, e o fiscal a constatou, mas não a capitulou corretamente, visto que não decorre daquela irregularidade a formação de vínculo de emprego daqueles trabalhadores com a recorrente, nos termos do item II da Súmula n. 331 do TST. A fiscalização e a aplicação de penalidades administrativas visam impor aos empregadores a fiel observância das normas de proteção ao trabalho, fazendo com que a conduta desviada cesse e o empregador adote práticas conforme a legislação. Este é o motivo da imposição de multas. Mas no caso em exame, não é possível à Caixa, integrante da Administração Indireta Federal, simplesmente registrar os empregados como se fossem seus, pois que ela incorreria em franca violação à obrigação constitucional de realizar concurso público. A multa, sanção que é, deve ser precisamente capitulada, o que não ocorreu no caso em exame.

*(00226-2005-018-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 30.09.05)*

- 3 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO - BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS EMPREGADAS. Não se pode negar que o fenômeno da terceirização dinamiza os empreendimentos industriais e comerciais, pois o foco da atuação empresarial dirige-se à atividade que realmente lhe é fundamental, sendo que as subjacentes ao desenvolvimento do negócio podem ser melhor desempenhadas por empresas autônomas, colaboradoras apenas do processo industrial ou comercial. O desenvolvimento mercadológico e industrial força também ao intérprete do Direito que dinamize a análise da relação contratual meramente bilateral - empregador-empregado que até então existia, para as novas formas de triangularização da prestação de trabalho. As reclamadas entabularam com a primeira reclamada contratos de prestação de serviço de cobrança. Fato é que elas próprias poderiam criar um departamento para o desenvolvimento de tal atividade. Mas preferiram contratar os serviços de uma empresa especializada em cobrança: a primeira reclamada. Também podem contratar empresas especializadas para a realização de sua contabilidade e escritórios advocatícios para a defesa judicial de seus interesses. Em todos esses casos, não se pode dizer que os empregados da primeira reclamada possam reclamar seus direitos trabalhistas junto aos clientes de sua empregadora. Não há, no caso, terceirização de atividade-meio, tampouco terceirização ilícita, mas contratação de empresa especializada em determinada área de atuação que não necessita ser desenvolvida pelo próprio empregador, porque ele se beneficia da prestação de trabalho oferecida pela empresa prestadora de serviço e não propriamente dos serviços dos empregados desta.

*(00425-2005-021-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 19.11.05)*

- 4 - TERCEIRIZAÇÃO - LIMITES DA LIVRE INICIATIVA. Embora a livre iniciativa empresarial encontre amparo no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal e também no art. 594 do novo Código Civil, inexistindo lei que proíba a contratação de empresas prestadoras de serviços, essa intermediação não pode fazer-se com desconsideração dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores e tão-só na intenção de reduzir custos e responsabilidades. O Direito do Trabalho visa, sempre, à melhoria das condições de vida dos trabalhadores (parte final do art. 7º da Constituição Federal) e o tomador de serviços deve ter em mente não apenas o lado econômico da contratação, mas também os aspectos sociais a ela relacionados, jamais podendo olvidar-se de que a liberdade de contratar deve sempre ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421 do Código Civil). É injustificável a intermediação de mão-de-obra, se o trabalhador vai desenvolver atividade típica e permanente do processo industrial normal da empresa.  
(00008-2005-134-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.09.05)

- 5 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISONOMIA. Em regra, o que determina o enquadramento sindical do empregado é a atividade preponderante do empregador, salvo os pertencentes à categoria diferenciada. Mas, nos casos de terceirização de serviços bancários, a jurisprudência vem reconhecendo os direitos da categoria dos bancários ao empregado terceirizado, ainda que o real empregador não seja instituição bancária. Se a reclamada, mediante ajuste com as instituições financeiras, propõe-se a realizar funções próprias e específicas da atividade bancária, deve suportar os ônus dessa sua empreitada, garantindo aos empregados os mesmos direitos previstos nos instrumentos normativos para a categoria profissional dos bancários, sob pena de se caracterizar absoluta inversão de valores e indevido empobrecimento dos trabalhadores.  
(00277-2005-006-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 03.09.05)

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - OPERADOR DE *TELEMARKETING* - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CATEGORIA DE BANCÁRIO. Lícita a terceirização de atividade que não corresponde à atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Trabalhador contratado por empresa atuante no ramo de *telemarketing*, passando a prestar serviços especializados a instituições bancárias, sem se imiscuir nas atividades fundamentais daquelas, não atrai a quadra da categoria dos bancários. O enquadramento sindical ata-se à atividade econômica preponderante da empresa, não à volição do laborista. Se a portação de labor era estrita à atividade-meio do banco tomador dos serviços, disponibilizando contas correntes na via da teleoperação, não encorpa fraude à lei tuitiva esse lado renovador terceirizante nas relações empresa/trabalhador. Logo, o local de trabalho não transforma o teleoperador em bancário, assim como a teleoperação ofertada não o faz migrar para a

categoria dos bancários, já que tais fatos não modificam o objeto social da empresa fornecedora dos serviços especializados.

*(00672-2005-011-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 08.12.05)*

- 6 - TOMADOR DOS SERVIÇOS E DONO DA OBRA (OJ N. 191 DA SDI DO TST) E SÚMULA N. 331 DO TST. Quatro conceitos se entrelaçam, mas não se confundem: subempreitada, locação de mão-de-obra, empreitada real e terceirização. Na hipótese de interposição de mão-de-obra, locação dessa ou sua terceirização, aplica-se a Súmula n. 331 do TST. Nesse âmbito, ocorre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não bastando a regularidade da terceirização, porque há que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato. O tomador dos serviços pode responder subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho entre o empregado e a empresa contratada, se aquele negligenciou sua obrigação e permitiu que o empregado trabalhasse em seu proveito, sem receber a justa contraprestação pelo esforço despendido. Quando o âmbito da contratação for de uma empreitada propriamente dita, o desfecho não reside na Súmula n. 331 do TST, mas na OJ n. 191 do TST, segundo a qual, "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Passa também pelo art. 455 da CLT.

*(00215-2005-057-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 05.08.05)*

- 7 - TERCEIRIZAÇÃO - FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O item I da Súmula n. 331 do TST estabeleceu, como princípio geral, que a contratação de trabalhadores por sociedade interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. E o item III daquela Súmula deixa claro que ocorrerá a formação de relação de emprego entre prestador e tomador, se a contratação de serviços diz respeito à atividade-fim deste último. Nessas condições, a ordem jurídica protege aquele que trabalha diretamente na atividade-fim da sociedade tomadora, reconhecendo-lhe a condição de empregado desta. Ressalte-se que a Carta Magna estatui uma ordem econômica "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Ora, não se pode falar em valorização do trabalho e justiça social quando a empresa burla direitos trabalhistas, utilizando subterfúgios, como a contratação através de empresa interposta. Nesse passo, a Súmula n. 331 do TST encontra-se em harmonia com a Constituição Federal e não fere, portanto, o princípio da legalidade.

*(01865-2004-104-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 28.10.05)*

## TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- 1 - EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO ENTRE AS PARTES - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD, APÓS INSUCESSO REITERADO DE OUTROS MEIOS DE EXECUÇÃO E DE DISTINTAS TENTATIVAS CONCILIATÓRIAS - POSSIBILIDADE. Tratando-se de execução de multa por descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta - consistente em valioso instrumento de atuação do Ministério Público, por intermédio do qual se busca, pela via extrajudicial, pôr fim a uma conduta lesiva a direitos trabalhistas difusos, coletivos ou individuais homogêneos - e levando-se em consideração que referida multa, além de ser reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), visa dar efetividade ao pactuado, restabelecendo a ordem jurídica trabalhista violada e protegida no termo de compromisso - e já tendo ocorrido, ademais, a execução, sem sucesso, de outros bens da executada, além de frustradas distintas tentativas de acordo judicial -, mostra-se lícita a pretensão do Ministério Público do Trabalho no sentido de que a execução prossiga pelos meios regulares aplicáveis aos processos trabalhistas em geral, inclusive Sistema BACEN JUD ( Súmula n. 417 do TST).  
(01292-2002-035-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 19.10.05)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Considerando que o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta celebrado entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 876 da CLT, seu descumprimento enseja o ajuizamento da ação de execução pelo Ministério Público do Trabalho, não a suspendendo, ao contrário do que pretende a executada, eventuais recursos administrativos interpostos perante o Ministério do Trabalho, que, inclusive, tangem a estado de irregularidade em período anterior ao TCAC, que conferiu prazo razoável para a tomada de providência pela empresa.

(01298-2003-072-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 09.07.05)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - DESCUMPRIMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. O Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial passível de execução (art. 876 da CLT) quando descumprido o compromisso de adequação da conduta patronal às exigências legais, mediante cominações pecuniárias, visando coibir a conduta que violou as normas de segurança e medicina do trabalho. Assim, tendo havido acordo perante o órgão legitimado, de forma bilateral e consensual, não se contempla a presença do direito líquido e certo invocado

no *writ*, razão pela qual deverá o procedimento executório seguir seu curso normal. Inteligência do inciso XXII do art. 7º da CR/88 c/c arts. 155 e 200 do Texto Celetário e Súmula n. 736 da Suprema Corte.  
(01132-2005-001-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.11.05)

## TESTEMUNHA

- 1 - CERCEAMENTO DE PROVA. A teor do disposto na Súmula n. 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Entretanto, o princípio da persuasão racional do juiz, que regula a apreciação e avaliação da prova, autoriza o livre convencimento de acordo com os fatos e circunstâncias dos autos, situando-se entre o sistema da prova legal e o julgamento *secundum conscientiam*. Logo, se o MM. juiz da origem não deu credibilidade à testemunha, indicando na ata de audiência o motivo de seu convencimento, não há caracterização de cerceamento de prova, ainda mais quando já havia sido colhido o depoimento de uma testemunha indicada pelo reclamante.  
(00299-2005-104-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.05)
- 2 - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO DE DEFESA. O disposto nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC deve ser interpretado à luz da ordem constitucional vigente (incisos LIV e LV do art. 5º da CR/88), isto é, a faculdade do juiz de indeferir as diligências protelatórias não pode ficar exclusivamente submetida à sua análise subjetiva, pois há de se considerar, ainda, a possibilidade de reanálise da prova pela instância revisora, a qual pode formar convencimento diferente (art. 131 do CPC). A questão debatida nos autos é eminentemente fática e controvertida - relação de emprego - com a agravante de que o reclamante mantinha uma firma individual, através da qual contratava outros empregados, avultando a importância da prova testemunhal, sobre a qual se baseou a sentença para desfavorecer as reclamadas, causando-lhes manifesto prejuízo (art. 794 da CLT), acarretando a sua nulidade por cerceamento de defesa, considerando, mais, que o juízo ouviu as três testemunhas do reclamante e apenas uma das reclamadas, em afronta ao dever de tratamento igualitário às partes (inciso I do art. 125 do CPC).  
(00167-2005-067-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 30.07.05)
- 3 - TESTEMUNHA - MULTA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O art. 730 da CLT prevê a possibilidade de aplicação de multa à testemunha, que se recusar a depor, sem motivo justificado. Sendo intimada da sentença condenatória, a testemunha possui legitimidade para o aviamento do recurso ordinário, pleiteando a absolvição da multa que lhe fora imposta. O Processo do Trabalho, sem muitos enfeites e essencialmente finalístico, sempre deu mostras de que as suas rugas só servem para retardar a tutela jurisdicional

e favorecer as classes economicamente mais fortes, que podem e querem suportar a burocracia de demandas e mais demandas, por anos e anos. O tempo é o maior inimigo do processo. Nenhum óbice dogmático grave existe que, intimada de sua condenação, a testemunha possa interpor, desde logo, o recurso da maneira mais simples e objetiva, até por simples petição, sem ter de aguardar a execução, a garantia do débito ou a exceção da pré-executividade, para então poder recorrer. Processo é técnica e não complicado teorema infenso ao mínimo de lógica e de bom senso. Complicar o que é simples não valoriza nenhuma ciência, antes a esvazia e institui reserva de mercado. Apelo conhecido e provido para absolvição da multa. (01047-2004-087-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 17.09.05)

- 4 - AUDIÊNCIA - TESTEMUNHA QUE, CONVIDADA, NÃO COMPARECE - NECESSIDADE DE SUA INTIMAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 825 da CLT dispõe que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou notificação. Mas, no caso de não comparecimento espontâneo, ressalva o parágrafo único do mesmo artigo que "As que não comparecerem serão intimadas, *ex officio*, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação". Portanto, proceder à intimação da testemunha ausente não constitui mera faculdade assegurada ao juiz, mas uma determinação legal a ser cumprida. (00727-2005-001-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 11.11.05)

## TRABALHADOR RURAL

- 1 - TRABALHADOR RURÍCOLA - NÃO-IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A efetividade do controle de jornada, nas hipóteses de empresas com menos de 10 empregados, situa-se no universo de disponibilidades jurídicas do empregador. O fato de não exercer essa faculdade, por sua conveniência, não transmuta a condição jurídica do trabalhador rurícola, excluindo-o do direito ao pagamento da sobrejornada, caso comprovada. É a possibilidade do controle, e não sua efetivação concreta, que configura o direito à sobrejornada. (00240-2005-075-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.08.05)
- 2 - TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL INSERIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Se o contrato de trabalho do reclamante teve início antes da vigência da Emenda Constitucional n. 28/00, está jungido à imprescritibilidade que dispunha a Constituição da República, artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b". A incidência imediata de mandamento constitucional preceituada no artigo 6º da LICC não implica conferir à nova norma aplicação retroativa: a lei nova não incide sobre fato pretérito, porquanto o nosso ordenamento jurídico assegura que a lei nova

há de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, o direito desse trabalhador rural já integrava o seu patrimônio pessoal que a lei nova não pode atingir de forma retroativa.

*(00669-2005-036-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 19.11.05)*

**PRESCRIÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À COMPULSORIEDADE DO REGIME DO FGTS - TRABALHADOR RURÍCOLA.** Segundo o princípio da *actio nata*, a prescrição só inicia seu curso no momento em que nasce a ação em sentido material para o titular do direito. Anteriormente à dispensa imotivada, não poderia o autor vindicar eventuais créditos relativos à indenização por tempo de serviço prevista no *caput* do art. 477 e art. 478 da CLT.

*(02823-2004-079-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 13.08.05)*

**PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - RURÍCOLA.** A Emenda Constitucional n. 28, de 25.05.2000, modificou o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna, estendendo aos rurícolas a prescrição quinquenal dos créditos resultantes da relação de trabalho. Muitas são as correntes de interpretação doutrinária da referida norma, no sentido de investigar sua aplicabilidade às relações empregatícias rurais havidas antes da Emenda n. 28. Em nossa jurisprudência, porém, a matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial n. 271 da SDI-I do TST, segundo a qual é aplicável a prescrição vigente à época da propositura da ação.

*(00657-2004-077-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 08.11.05)*

## **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- 1 - **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EMPREGADO QUE PRESTAVA ASSESSORIA JURÍDICA À EMPRESA - VALIDADE.** Tratando-se de empregado advogado, prestando serviços de assessoria jurídica aos reclamados, reputa-se válida a transação extrajudicial, celebrada, entre as partes, mesmo sem a assistência jurídica do sindicato de classe. A assistência pressupõe a hipossuficiência dos empregados, de modo geral - o que não é o caso dos autos. Na presente hipótese, aplicável a regra do artigo 849 do Código Civil. Não havendo prova da existência de vícios de consentimento, na transação celebrada, reputa-se válido o negócio jurídico. *(00657-2005-062-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 14.09.05)*
- 2 - **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A transação é negócio jurídico bilateral pelo qual os interessados previnem ou extinguem litígio mediante concessões mútuas (CC, art. 840). É modalidade de autocomposição do litígio e, sendo celebrada após a propositura da ação, a ele põe fim. Assim, se as partes

transigiram acerca da matéria controvertida, requerendo o arquivamento do feito com base no inciso III do artigo 269 do CPC, há que se declarar extinto o processo com julgamento do mérito.

*(01017-2004-035-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler - Publ. "MG" 22.07.05)*

## **TUTELA ANTECIPADA**

- 1 - TUTELA ANTECIPADA - CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO. Por força do artigo 769 da CLT, a antecipação de tutela é aplicável ao Processo do Trabalho, podendo ser concedida no processo de conhecimento, para que os efeitos referentes ao provimento sejam produzidos antes do momento processual devido, sem se satisfazer de forma definitiva a pretensão, desde que presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 273 do CPC.  
*(00053-2005-053-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.08.05)*

## **V**

## **VALE-TRANSPORTE**

- 1 - INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. É certo que cabe ao empregado requerer o vale-transporte, comprovando os requisitos dos arts. 7º e 8º do Decreto n. 95.247/87; todavia, incumbe ao empregador colher do empregado, quando da admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso do transporte público, desobrigando-se da concessão do vale-transporte, na hipótese de o empregado a ele renunciar.  
*(00237-2004-024-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 11.11.05)*
- 2 - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - DEFERIMENTO. Em relação à necessidade do uso de transporte público, à distribuição do ônus da prova deve levar-se em consideração a aptidão para a produção da prova, provocando a sua inversão, para o empregador, quando verossímeis os fatos narrados pelo trabalhador. Lembre-se de que a intensa dificuldade de o empregado produzir a prova dos fatos constitutivos de seus direitos acaba atingindo a própria efetividade do processo, provocando resultados injustos, tanto nas sentenças quanto nos acordos. É essa a fonte hermenêutica da OJ n. 215 da SDI-I do TST. O que se pretende seja provado pelo trabalhador é a necessidade de utilização do transporte, não a requisição do benefício ao patrão que, diante da necessidade, é obrigado, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.418/85, alterado pela Lei n. 7.619/87, a conceder o benefício para "despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público." Desincumbindo-se o autor de seu encargo probatório, procede a indenização substitutiva do vale-transporte.  
*(01511-2004-016-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 30.07.05)*

- 3 - VALE-TRANSPORTE - RENÚNCIA EXPRESSA. A renúncia expressa do empregado ao recebimento do vale-transporte impede a condenação do empregador a pagar indenização substitutiva do benefício, mormente quando inexistente prova de vício de vontade.  
*(00201-2005-057-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 02.07.05)*

## **VENDEDOR**

- 1 - EMPREGADO-VENDEDOR - SERVIÇOS DE INSPEÇÃO/FISCALIZAÇÃO INERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO - ADICIONAL PREVISTO NA LEI N. 3.207/57 - DESCABIMENTO. O empregado-vendedor que tem sua situação jurídica regulada pela lei trabalhista especial (3.207/57) é aquele cuja atividade definitiva é a intermediação com o objetivo da mercancia, pela qual é contratado e remunerado. Em consequência, o exercício de função suplementar à de simples intermediação deve ser remunerado pelo empregador, tal como determina o art. 8º da Lei n. 3.207/57, quando o empregado realiza atividades de inspeção e fiscalização, porque tais atividades não são inerentes a essa espécie de contrato empregatício. Se, no caso concreto, o empregado já foi contratado e remunerado para exercer não apenas a intermediação das vendas, mas todas as demais atividades relacionadas com o produto, inclusive sua inspeção e fiscalização, essa circunstância o exclui da incidência das regras insertas na Lei n. 3.207/57.  
*(00699-2004-017-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 23.09.05)*

## **VIGILANTE**

- 1 - VIGILANTE - TEMPO DISPENSADO NA COLOCAÇÃO DO UNIFORME. Considerando-se a peculiaridade da função de vigilância, o tempo anterior ao início da jornada dispensado à necessidade de o obreiro colocar o uniforme antes de assumir o serviço, por si só, caracteriza-se como "tempo à disposição do empregador". Entendimento este expressamente previsto na Lei n. 7.102/83, em seu art. 18, que impõe ao vigilante a utilização do uniforme somente quando em efetivo serviço. Recurso a que se nega provimento.  
*(00595-2005-017-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 05.11.05)*